



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	13
Ministério das Comunicações.....	16
Ministério da Defesa.....	18
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	19
Ministério da Economia.....	20
Ministério da Educação.....	26
Ministério da Infraestrutura.....	27
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	29
Ministério do Meio Ambiente.....	36
Ministério de Minas e Energia.....	36
Ministério da Saúde.....	45
Ministério do Turismo.....	49
Ministério Público da União.....	51
Tribunal de Contas da União.....	51
Defensoria Pública da União.....	91
Poder Judiciário.....	91
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	94
..... Esta edição completa do DOU é composta de 94 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.831	(1)
ORIGEM : ADI - 9406 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES	
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB	
ADV.(A/S) : ONURB COUTO BRUNO	
INTDO.(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)	

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava prejudicado o exame dos artigos 82, inciso V, alínea "d", 86, cabeça e parágrafo único, e 163, cabeça e parágrafo único, da Lei Complementar nº 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro; assentava, sob o ângulo da pertinência temática, a ilegitimidade ativa da requerente no tocante aos artigos 2º, e 91, inciso V, do ato atacado; e, se vencido nas preliminares, julgava parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 91, inciso V, da Lei Complementar nº 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin, que rejeitavam a preliminar de ilegitimidade ativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) mas, no mérito, acompanhavam o Relator, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicado o exame dos artigos 82, inciso V, alínea "d", 86, *caput* e parágrafo único, e 163, *caput* e parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro; reconheceu a legitimidade ativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a constitucionalidade do art. 2º, e a inconstitucionalidade do art. 91, V, ambos da Lei Complementar nº 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator) apenas no tocante à legitimidade da requerente. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 23.4.2021 a 30.4.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.917	(2)
ORIGEM : ADI - 109701 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : CEARÁ	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT	
ADV.(A/S) : ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO FILHO (09393/DF)	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.4.2021 a 30.4.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.515 (3)

ORIGEM : ADI - 4515 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL-BRASIL	
ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ, 003803D/RJ)	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO (7684/MS)	

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "após indicação em lista tríplice por membros das carreiras que atuam em atividades de sua competência.", contida no art. 24 da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como a integralidade do § 1º do referido dispositivo, por violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo de dispor sobre a estruturação da Administração Pública, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 23.4.2021 a 30.4.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.858 (4)

ORIGEM : ADI - 4858 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN	
REQTE.(S) : MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
ADV.(A/S) : JULIO CESAR BASSINI CHAMUN (0005612/ES)	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM	
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (23167/DF) E OUTRO(A/S)	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOPEÇAS - ANDAP	
ADV.(A/S) : LAURINDO LEITE JÚNIOR (173229/SP) E OUTRO(A/S)	
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA	
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (91152/RJ)	
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS (24513/DF, 26353/GO, 144473/MG, 25574/A/MT, 42874/PR, 72167/RJ, 3688/RO, 69414A/RS, 291374/SP, 6423-A/TO)	
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA (37996/DF)	

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia da ação direta, julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Resolução do Senado Federal n. 13, de 2012, propunha a fixação da seguinte tese de julgamento: "Viola o princípio da igualdade tributária resolução senatorial que, ao fixar alíquotas máximas para operações interestaduais tributadas por ICMS, nos termos do art. 155, § 2º, IV, da Constituição da República, desconsidera o princípio da seletividade e discrimina produtos em razão da origem", e modulava os efeitos desta decisão, para que sua eficácia tenha início a partir da publicação da presente decisão; do voto do Ministro Marco Aurélio, que divergia parcialmente do Relator, no tocante à projeção da eficácia da decisão referente à declaração de inconstitucionalidade; e dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente a ação, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 23.4.2021 a 30.4.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.994 (5)

ORIGEM : 5994 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE	
ADV.(A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO (16362/DF, 72654A/RS)	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI	
ADV.(A/S) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT ANNA (13443/DF)	

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido formulado, tal como o foi, para declarar inconstitucionais a expressão "acordo individual escrito" contida na cabeça do artigo 59-A e o parágrafo único dele constante, da Consolidação das Leis do Trabalho, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelos interessados Presidente da República e Congresso Nacional, a Dra. Edwiges Coelho Girão, Advogada da União; e, pela interessada Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. Plenário, Sessão Virtual de 23.4.2021 a 30.4.2021.

AVISO

Foram publicadas em 10/5/2021 as
edições extras nºs 86-A e 86-B do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.407 (6)
ORIGEM : 6407 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PODEMOS
ADV.(A/S) : JOELSON COSTA DIAS (10441/DF, 157690/MG) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AM. CURIAE. : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução CMN/Bacen 4.765/2019, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo interessado, o Dr. Flavio José Roman, Procurador do Banco Central do Brasil; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Arthur Cristóvão Prado, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 23.4.2021 a 30.4.2021.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.670 (7)
ORIGEM : 6670 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia do art. 136-A, §7º, da Constituição do Estado de Rondônia, com a redação dada pelas ECs 104/2015, 107/2016, 120/2017 e 124/2017, até o julgamento do mérito da presente ação, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.4.2021 a 30.4.2021.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.728 (8)
ORIGEM : 6728 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 23.4.2021 a 30.4.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.495 (9)
ORIGEM : 6495 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBDO.(A/S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 201395/MG, 29258/SP)
ADV.(A/S) : FABIO LIMA QUINTAS (249217/SP)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS CARREIRAS E ATIVIDADES TÍPICAS DE ESTADO - CONACATE
ADV.(A/S) : CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF, 214341/RJ, 389410/SP)
AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.4.2021 a 30.4.2021.

DECISÕES
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 778 (10)
ORIGEM : 778 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO (8809/MG) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 23.4.2021 a 30.4.2021.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 195, de 10 de maio de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.735.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o descredenciamento da AR TRUST FOR LIFE CORRETORA DE SEGUROS E DE IMOVEIS EIRELI. Processo nº 00100.001483/2021-74.

DEFIRO o credenciamento da AR CERTIFIED SOLUÇÕES DIGITAIS. Processo nº 00100.000841/2021-21.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

DESPACHO

INDEFIRO a solicitação de credenciamento formulado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) no módulo eletrônico, vinculada à AC SERPRO ACF. Processo nº 00100.001459/2020-54.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

RETIFICAÇÃO

No art. 3º, inciso XIV da Portaria MAPA nº 90, de 19 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 78, de 28 de abril de 2021, Seção 1, pág. 9/10:
Onde se lê: "XIV - Agência Nacional de Assistência Rural - ANATER."
Leia-se: "Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER."

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da PORTARIA Nº 561, DE 11 DE ABRIL DE 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, Portaria SE/MAPA nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.004062/2020-25, resolve:

Art. 1º Converter em definitivo o credenciamento da MADEIREIRA MG COMEX LTDA, CNPJ 27.391.664/0001-85, credenciada sob o nº 759, localizada na estrada Ouro Fino, s/n, Km 1,5, Barracão 1, Tunas do Paraná-PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos nas modalidades de:

1. Tratamento Térmico (HT);
2. Secagem em Estufa (KD).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura no Paraná, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEVERSON FREITAS

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 159, DE 10 DE MAIO DE 2021

Consulta Pública sobre a Matriz de Modalidades de Pesca para a concessão de Permissão Prévia de Pesca e Autorização de Pesca para embarcações de pesca brasileiras para o uso sustentável dos recursos pesqueiros

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 29 do Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020 e na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e o que consta no Processo nº 21000.068935/2020-15, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, até 10 de julho de 2021, proposta de Portaria que estabelece a Matriz de Modalidades de Pesca para a concessão de Permissão Prévia de Pesca e Autorização de Pesca para embarcações de pesca para o uso sustentável dos recursos pesqueiros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

ARIOSTO ANTUNES CULAU
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021051100002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 2º A presente Consulta Pública visa permitir a ampla divulgação da proposta de Portaria, em Anexo, de forma a possibilitar a manifestação de órgãos, entidades representativas, pessoas físicas e jurídicas interessadas no tema.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 2º desta Portaria deverá ser feita por meio do formulário eletrônico, disponível no endereço <https://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/index.php/462778?lang=pt-BR>.

§ 1º Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a observância aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 2º Somente serão aceitas as contribuições feitas através do formulário eletrônico de que trata o Art. 3º.

Art. 4º Findo o prazo estabelecido no Art. 1º desta Portaria, a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento avaliará as sugestões recebidas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

ANEXO I

MINUTA DE PORTARIA

Estabelece as normas gerais e a Matriz de Modalidades de Pesca para a concessão de Permissão Prévia de Pesca e Autorização de Pesca para embarcações de pesca brasileiras para o uso sustentável dos recursos pesqueiros.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do Art. 29 do Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e o constante dos autos do Processo nº 21000.068935/2020-15, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas gerais e a matriz de Modalidades de Pesca para a concessão de Permissão Prévia de Pesca e Autorização de Pesca para embarcações de pesca, para o uso sustentável dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos e operacionais para a concessão de que trata o caput serão definidos em ato normativo da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Para efeito desta Portaria entende-se por:

I - Modalidade de Pesca: conjunto de informações relativas ao Método de Pesca, Petrecho, Espécie Alvo, Captura incidental, Fauna Acompanhante Previsível e Área de Operação.

II - Método de Pesca: forma pela qual as atividades de captura, extração ou coleta são realizadas, considerando os equipamentos ou petrechos de pesca utilizados.

III - Petrecho: instrumento, aparelho, utensílio, equipamento, ferramenta, arte e tralha ou objeto utilizado nas operações de pesca.

IV - Espécie Alvo: Espécie de interesse comercial sobre a qual é direcionado o esforço de captura.

V - Captura Incidental: conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica, que quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

VI - Fauna Acompanhante Previsível: conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da espécie alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

VII - Área de Operação: área definida na Modalidade de Pesca em que a embarcação de pesca poderá operar.

VIII - Mergulho autônomo: modalidade de mergulho caracterizado pela utilização de aparelho de respiração subaquático, realizada por mergulhadores que possuem certificação reconhecida e que comprove formação conforme requisitos definidos pelas certificadoras internacionalmente reconhecidas.

IX - Mergulho livre: modalidade de mergulho caracterizado pela realização da atividade somente em apnéia.

X - Try net: rede teste utilizada pela frota de arrasto com dimensões e peso inferiores à (s) rede (s) principal (s).

XI - Modalidade de Pesca Aberta: aquela que não possui restrição que implique na quantidade de embarcações de pesca autorizada, estabelecida em ato normativo do ordenamento pesqueiro.

XII - Modalidade de Pesca Controlada: aquela que possui restrição que implique na quantidade de embarcações de pesca autorizada, estabelecida em ato normativo específico do ordenamento pesqueiro.

XIII - Modalidade de Pesca Fechada: aquela que possui ato normativo de ordenamento pesqueiro que proíbe o ingresso de novas embarcações.

XIV - Permissão Prévia de Pesca: ato administrativo discricionário e precário, condicionado ao interesse público, pelo qual é permitido ao responsável legal de embarcação de pesca a transferência de propriedade, a transferência de Modalidade de Pesca, a transferência de Autorização de Pesca entre embarcações, a construção, a transformação, o arrendamento e a importação de embarcações de pesca.

XV - Autorização de Pesca: ato administrativo discricionário e precário, condicionado ao interesse público, pelo qual é permitido ao responsável legal da embarcação de pesca operar na(s) Modalidade(s) de Pesca prevista(s) nesta Portaria, observado o ordenamento pesqueiro definido em ato normativo específico.

Art. 3º Os Métodos de Pesca que integram a Matriz de Modalidades de Pesca são:

I - Linha: que se realiza com o emprego de linha simples, com ou sem o auxílio de caniços ou varas, ou múltipla com anzóis ou garatéias encastoados, do tipo espinhel, carretilhas e bicicletas elétricas ou manuais.

II - Emalhe: o que se realiza com o emprego de rede de emalhe, na superfície, meia-água ou fundo, à deriva ou fundeada/ancorada, cujas operações de lançamento e recolhimento podem ser manual ou mecânico.

III - Arrasto: o que se realiza com o emprego de rede de arrasto tracionada, com recolhimento manual ou mecânico, podendo utilizar o try net como rede teste.

IV - Cerco: o que se realiza com o emprego de rede de cerco, com recolhimento manual ou mecânico, com ou sem embarcação auxiliar.

V - Armadilha: que se realiza com petrecho de pesca passivo, fixo ou móvel, com objetivo de aprisionar o recurso pesqueiro.

VI - Mergulho: consiste na prática de submergir de forma livre ou autônoma, podendo utilizar aparatos de respiração legalizados pelo órgão responsável, com o auxílio da embarcação de pesca na operação.

VII - Diversos: que se realiza com a utilização de diversos petrechos de pesca, de forma concomitante ou alternada, cuja operação requeira o auxílio de embarcação de pesca.

Art. 4º O detalhamento das Modalidades de Pesca consta nos Anexos de I a VII desta Portaria.

Parágrafo único. O disposto nas Modalidades de Pesca desta Portaria deverá observar as normas específicas de ordenamento.

Art. 5º Todas as espécies capturadas pelas embarcações de pesca autorizadas, conforme esta Matriz de Modalidades de Pesca, devem ser registradas nos Mapas de Bordo, quer seja Espécie Alvo, Captura Incidental ou Fauna Acompanhante Previsível.

Art. 6º Para as Modalidades de Pesca do Método de Pesca Diversos, constante do Anexo VII desta Portaria, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - Arqueação Bruta inferior ou igual 2,0 (dois);

II - Quando motorizada, a potência do motor não poderá exceder 30 HP;

III - Comprimento total inferior ou igual a 8 (oito) metros.

Parágrafo único. O disposto no artigo 6º não se aplica às Modalidades de Pesca 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17 e 7.18 do Anexo VII desta Portaria.

Art. 7º As Modalidades de Pesca do Método de Pesca Diversos, disposto no Anexo VII desta Portaria, não poderão contemplar a prática de arrasto.

Art. 8º Não poderá constar na Permissão Prévia de Pesca e Autorização de Pesca, espécies constantes na Lista Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção que não tenha seu uso permitido em normas específicas, sem afetar a lista das demais espécies autorizadas a serem capturadas.

Art. 9º Cada embarcação de pesca poderá ter até 2 (duas) Autorizações de Pesca, observadas as seguintes condições:

I - a embarcação de pesca poderá ter somente 1 (uma) Autorização de Pesca na Modalidade de Pesca Controlada.

II - a Autorização de Pesca Complementar, estabelecida na Instrução Normativa Interministerial do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente nº 10, de 10 junho de 2011, poderá ser convertida em Autorização de Pesca.

Parágrafo Único. A Autorização de Pesca e a Autorização de Pesca Complementar da embarcação de pesca permissionada pela Instrução Normativa Interministerial do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente nº 10, de 2011, poderão ser mantidas, ainda que ambas pertençam à Modalidade de Pesca Controlada.

Art. 10. O disposto nesta Portaria poderá ser, a qualquer tempo, alterado, desde que tais alterações sejam definidas em ato normativo complementar e consonante com o disposto nos atos normativos de gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11. Aos infratores desta Portaria deverão ser aplicadas as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 26 de julho de 2008 e demais sanções previstas em atos normativos.

ANEXO I

Método de Pesca - LINHA

Modalidade de Pesca: 1.1

Método de Pesca: Linha

Petrecho: Espinhel horizontal (superfície) - com isca-viva e morta

Outras definições regionais: Espinhel de Itaipava e espinhel boiado.

Espécie Alvo: Dourado (*Coryphaena hippurus*).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Sul e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul.

Modalidade de Pesca: 1.2

Método de Pesca: Linha

Petrecho: Espinhel horizontal (superfície)

Outras definições regionais: Espinhel boiado e long-line

Espécie Alvo: Albacora laje (*Thunnus albacares*), albacora branca (*Thunnus alalunga*), albacora bandolim (*Thunnus obesus*), cavala wahoo (*Acanthocybium solandri*), dourado (*Coryphaena hippurus*), espadarte (*Xiphias gladius*), marlin (?) e tubarão azul (*Prionace glauca*).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Zona Econômica Exclusiva e Águas internacionais.

Modalidade de Pesca: 1.3

Método de Pesca: Linha

Petrecho: Espinhel horizontal (fundo)

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Dourada (*Brachyplatystoma rousseauxii*), gurijuba (*Sciaenidae parkeri*) piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*) e uritinga (*Sciaenidae proops*).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Norte (Amapá ao Pará) e Zona Econômica Exclusiva Norte (Amapá ao Pará).

Modalidade de Pesca: 1.4

Método de Pesca: Linha

Petrecho: Espinhel horizontal (fundo)

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Arabaiana (*Seriola dumerili*), badejo da areia (*Mycteroperca microlepis*), badejo quadrado, sirigado, (*Mycteroperca bonaci*), badejo mira (*Mycteroperca acutirostris*), garoupa, cherne pintado, cherne verdadeiro, (*Epinephelus niveatus*), galo (*Selene setapinnis*), galo-de-penacho (*Selene vomer*), galo do alto (*Alectis ciliaris*), guarajuba-amarela (*Carangoides bartholomaei*), guarajuba (*Caranx crysus*), olhete (*Seriola lalandi*), olho de boi (*Seriola fasciata*), palombeta (*Chloroscombrus chrysurus*), pampo (*Trachinotus carolinus*, *Trachinotus falcatus*, *Trachinotus marginatus*, *Trachinotus goodie*), peixe rei (*Elagatis bipinnulata*), timbira (*Oligoplites saliens*), xaréu, xarelete, garaximbora, guaracimbora (*Caranx hippos*), xaréu (*Caranx latus*) e xixarro (*Trachurus lathami*).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Nordeste e Zona Econômica Exclusiva Nordeste.

Modalidade de Pesca: 1.5

Método de Pesca: Linha

Petrecho: Espinhel horizontal (fundo)

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Abrótea de profundidade (*Urophycis mystacea*), arabaiana (*Seriola dumerili*), ariacó (*Lutjanus synagris*), badejo queimado (*Epinephelus nigritus*), badejo mira (*Mycteroperca acutirostris*), badejo da areia, badejo branco (*Mycteroperca microlepis*), badejo-amarelo, mané negro (*Mycteroperca phenax* e *Mycteroperca interstitialis*), badejo pirajica (*Mycteroperca venenosa*), bagre branco (*Notarius grandicassis*), bagre de fita (*Bagre marinus*), bagre de penacho (*Bagre bagre*), bagre (*Genidens barbatus*, *Genidens planifrons*), batata da lama (*Lopholatilus villarii*), batata da pedra (*Caulolatilus chrysops*), boca de velha (*Haemulmus plumieri*), caranha (*Lutjanus cyanopterus*), cherne-listrado (*Hyporthodus mystacinus*), catuá, garoupa-gato (*Alphesthes afer*), congro rosa (*Genypterus brasiliensis*), gerissá (*Holocentrus adscensionis*), dentão (*Lutjanus joco*), garoupa, cherne pintado, cherne negro, cherne pintado, cherne verdadeiro (*Hyporthodus niveatus*), garoupinha (*Cephalopholis fulva*), garoupa-são-tomé, garoupa verdadeira (*Epinephelus marginatus*), garoupa, garoupa senhor de engenho (*Acanthistius brasilianus*), gostosa (*Epinephelus*



inermis), gordinho (*Prepilus paru*), guaiúba (*Ocyurus chrysurus*), merlô, pargo mariquita (*Etelis oculatus*), namorado (*Pseudopercis numida*), olho de boi (*Seriola fasciata* e *Seriola rivoliana*), olhete (*Seriola lalandi*), olho de cão (*Priacanthus arenatus*), pargo piranga (*Rhomboplites aurorubens*), pargo rosa (*Pagrus pagrus*), peroá (*Balistes capriscus*, *Balistes vetula*), solteira (*Oligoplites saliens*), sirigado, badejo quadrado, badejo preto (*Mycteroperca bonaci*), sirioaba, cioba (*Lutjanus analis*) e vermelho papa terra (*Lutjanus vivanus*).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Sul e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul.

Modalidade de Pesca: 1.6
Método de Pesca: Linha
Petrecho: Espinhel vertical
Outras definições regionais: Linha pargueira, caico e bicicleta
Espécie Alvo: Pargo (*Lutjanus purpureus*)

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa. Sua ocorrência deve ser sempre registrada no Mapa de Bordo.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Norte e Nordeste (Amapá a Alagoas) e Zona Econômica Exclusiva Norte e Nordeste (Amapá a Alagoas).

Modalidade de Pesca: 1.7
Método de Pesca: Linha
Petrecho: Espinhel vertical
Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Aguilha (*Hyporhamphus unifasciatus*, *Hyporhamphus brasiliensis*), anchova (*Pomatomus saltatrix*), bonito listrado (*Katsuwonus pelamis*), cavala (*Scomberomorus cavalla*), cação bagre (*Squalus cubensis*), cação espinho (*Squalus blainville*), curruca, corvina (*Micropogonias furnieri*), cação anequim, mako (*Isurus oxyrinchus*), sardinha laje (*Opisthonema oglinum*), serra (*Scomberomorus brasiliensis*), tainha (*Mugil platanus*, *Mugil liza*), timbira (*Oligoplites saliens*), tubarão azul (*Prionace glauca*) e uritinga (*Sciades proops*).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Norte e Nordeste (Amapá à Bahia) e Zona Econômica Exclusiva Norte e Nordeste (Amapá à Bahia).

Modalidade de Pesca: 1.8
Método de Pesca: Linha
Petrecho: Espinhel vertical
Outras definições regionais: Linha pargueira, caico e bicicleta.

Espécie Alvo: Anchova (*Pomatomus saltatrix*), ariacó (*Lutjanus synagris*), arabaiana (*Seriola dumerili*), batata da lama, peixe batata (*Lopholatilus villarii*), batata da pedra (*Caulolatilus chrysops*), caranha (*Lutjanus cyanopterus*), congro rosa (*Genypterus brasiliensis*), dentão (*Lutjanus jocu*), guaiúba (*Ocyurus chrysurus*), namorado (*Pseudopercis numida*), olho de cão (*Priacanthus arenatus*), olho de boi (*Seriola fasciata*, *Seriola rivoliana*), olhete (*Seriola lalandi*), pargo (*Pagrus pagrus*), pargo piranga (*Rhomboplites aurorubens*), pargo rosa (*Pagrus pagrus*), peroá (*Balistes capriscus*, *Balistes vetula*) e peroá leste, peroá chinelo (*Aluterus monoceros*).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa. Sua ocorrência deve ser sempre registrada no Mapa de Bordo

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Sul e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul.

Modalidade de Pesca: 1.9
Método de Pesca: Linha
Petrecho: Linha de mão com ou sem uso da bicicleta (superfície)
Outras definições regionais: Corrico, Linha de Corso.
Espécie Alvo: Albacorinha (*Thunnus atlanticus*) e cavala (*Scomberomorus cavalla*).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Norte e Nordeste (Amapá à Bahia) e Zona Econômica Exclusiva Norte e Nordeste (Amapá à Bahia).

Modalidade de Pesca: 1.10
Método de Pesca: Linha
Petrecho: Linha de mão (superfície)
Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Anchova (*Pomatomus saltatrix*), cavala wahoo (*Acanthocybium solandri*), cavala (*Scomberomorus cavalla*), espada (*Trichiurus lepturus*), guaivira (*Oligoplites saliens*), prejeraba (*Lobotes surinamensis*), pitangola (*Seriola sp.*), robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*, *Centropomus ensiferus*, *Centropomus pectinatus*) e sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Sul.

Modalidade de Pesca: 1.11
Método de Pesca: Linha
Petrecho: Linha de mão (superfície)
Outras definições regionais: Corrico, varejo, bate e puxa, linha com garatêia luminosa.

Espécie Alvo: Anchova (*Pomatomus saltatrix*), bonito (*Auxis thazard thazard*, *Euthynnus alletteratus*), bonito listrado (*Katsuwonus pelamis*), cavala (*Acanthocybium solandri*, *Scomberomorus cavala*), dourado (*Coryphaena hippurus*), espada (*Trichiurus lepturus*), olho de cão (*Priacanthus arenatus*), pitangola (*Seriola sp.*) e serra (*Sarda sarda*).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Sul e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul.

Modalidade de Pesca: 1.12
Método de Pesca: Linha
Petrecho: Linha de mão (fundo)
Outras definições regionais:

Espécie Alvo:Albacora bandolim (*Thunnus obesus*), albacorinha (*Thunnus atlanticus*), albacora branca (*Thunnus albacares*), albacora laje (*Thunnus alalunga*), ariacó (*Lutjanus synagris*), arabaiana (*Seriola dumerili*), bonito listrado (*Katsuwonus pelamis*), bonito pintado (*Euthynnus alletteratus*), bonito cachorro (*Auxis thazard*), cavala (*Scomberomorus cavalla*), badejo quadrado, sirigado (*Mycteroperca bonaci*), badejo-mira (*Mycteroperca acutirostris*), badejo da areia (*Mycteroperca microlepis*), olho de boi (*Seriola fasciata*), cavalinha (*Scomber japonicus*), caranha (*Lutjanus cyanopterus*), dentão (*Lutjanus jocu*), galo (*Selene setapinnis*), galo-de-penacho (*Selene vomer*), galo do alto (*Alectis ciliaris*), guaiúba (*Ocyurus chrysurus*), garoupa, cherne pintado, cherne verdadeiro (*Epinephelus niveatus*), garajuba (*Caranx crysus*), garajuba amarela (*Carangoides bartholomaei*), garaximbora (*Caranx hippos*), palombeta (*Chloroscombrus chrysurus*), pargo piranga (*Rhomboplites aurorubens*), peixe rei (*Elagatis bipinnulata*), olhete (*Seriola lalandi*), pampo (*Trachinotus carolinus*, *Trachinotus falcatus*, *Trachinotus goodie*), pampo malhado (*Trachinotus marginatus*), serra (*Scomberomorus brasiliensis*), timbira, guaivira (*Oligoplites saliens*), xaréu, garacimbora, xarelete (*Caranx latus*), xaréu (*Caranx hippos*) e xixarro (*Trachurus lathami*).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Nordeste e Zona Econômica Exclusiva Nordeste.

Modalidade de Pesca: 1.13
Método de Pesca: Linha
Petrecho: Linha de mão (fundo)
Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Ariacó (*Lutjanus synagris*), arabaiana (*Seriola dumerili*), badejo quadrado, sirigado, (*Mycteroperca bonaci*), badejo-mira (*Mycteroperca acutirostris*), badejo da areia (*Mycteroperca microlepis*), caranha (*Lutjanus cyanopterus*), dentão (*Lutjanus jocu*), garoupa, cherne pintado, cherne verdadeiro (*Epinephelus niveatus*), guaiúba (*Ocyurus chrysurus*), garajuba (*Caranx crysus*), garajuba amarela (*Carangoides bartholomaei*), garaximbora (*Caranx hippos*), galo (*Selene setapinnis*), galo de penacho (*Selene vomer*), galo do alto (*Alectis ciliaris*), olho de boi (*Seriola fasciata*), olhete (*Seriola lalandi*), palombeta (*Chloroscombrus chrysurus*), pargo piranga (*Rhomboplites aurorubens*), pargo (*Lutjanus purpureus*), pampo (*Trachinotus carolinus*, *Trachinotus falcatus*, *Trachinotus goodie*), pampo malhado (*Trachinotus marginatus*), peixe rei (*Elagatis bipinnulata*), timbira (*Oligoplites saliens*), xaréu, garacimbora, xarelete (*Caranx latus*), xaréu, garaximpora, (*Caranx hippos*) e xixarro (*Trachurus lathami*).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Nordeste e Zona Econômica Exclusiva Nordeste.

Modalidade de Pesca: 1.14
Método de Pesca: Linha
Petrecho: Linha de mão (fundo)
Outras definições regionais:

Espécie Alvo: anchova (*Pomatomus saltatrix*), batata da lama (*Lopholatilus villarii*), batata da pedra (*Caulolatilus chrysops*), badejo (*Mycteroperca acutirostris*, *Mycteroperca bonaci*, *Mycteroperca interstitialis*, *Mycteroperca microlepis*, *Mycteroperca tigres*, *Mycteroperca venenosa*, *Rypticus sp.*), cherne pintado, cherne verdadeiro (*Epinephelus niveatus*), corvina (*Micropogonias furnieri*), congro rosa (*Genypterus brasiliensis*), garoupa, garoupa senhor de engenho (*Acanthistius brasilianus*, *epinephelus adscensionis*), namorado (*Pseudopercis numida*), olho de cão (*Priacanthus arenatus*), peroá (*Balistes capriscus*, *Balistes vetula*), peroá leste, peroá chinelo (*Aluterus monoceros*), pargo rosa (*Pagrus pagrus*) e pitangola (*Seriola sp.*).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Sul e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul.

Modalidade de Pesca: 1.15
Método de Pesca: Linha
Petrecho: Vara e Linha e Linha de mão - com isca natural e artificial.
Outras definições regionais: pesca de sombra ou cardume associado.
Espécie Alvo: Albacora laje (*Thunnus albacares*), albacora bandolim (*Thunnus obesus*) e bonito listrado (*Katsuwonus pelamis*).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.



Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Norte e Nordeste, Zona Econômica Exclusiva Norte e Nordeste e águas internacionais adjacentes Norte e Nordeste.

Modalidade de Pesca: 1.16

Método de Pesca: Linha

Petrecho: Vara e Linha e Linha de mão - com isca natural e artificial.

Outras definições regionais: pesca de sombra ou cardume associado.

Espécie Alvo: Albacora laje (Thunnus albacares), albacora bandolim (Thunnus obesus) e bonito listrado (Katsuwonus pelamis).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Sul, Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul e águas internacionais adjacentes Sudeste e Sul.

Modalidade de Pesca: 1.17

Método de Pesca: Linha

Petrecho: Linha de mão

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Anchova (Pomatomus saltatrix), agulha (Hyporhamphus unifasciatus, Hemiramphus brasiliensis), cavala (Scomberomorus cavalla), bonito listrado (Katsuwonus pelamis), cação, mako, anequim (Isurus oxyrinchus), cação bagre (Squalus cubensis), cação espinho (Squalus blainville), cururuca, corvina (Micropogonias furnieri), sardinha laje (Opisthonema oglinum), serra (Scomberomorus brasiliensis), tainha (Mugil platanus, Mugil liza), timbira (Oligoplites saliens), tubarão azul (Prionace glauca) e uritinga (Sciaenops ocellatus).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar territorial Norte e Nordeste (Amapá a Bahia) e Zona Econômica Exclusiva Norte e Nordeste (Amapá a Bahia).

Método de Pesca: Linha

Petrecho: Linha-garatêia com atração luminosa

Outras definições regionais: Jigging machine, iscador automático

Espécie Alvo: Calamar argentino (Illex argentinus) e calamar vermelho (Ommastrephes bartramii).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa. Sua ocorrência deve ser sempre registrada no Mapa de Bordo.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul.

ANEXO II

Método de pesca - EMALHE

Modalidade de Pesca: 2.1

Método de Pesca: Emalhe

Petrecho: Emalhe costeiro (superfície)

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Agulha (Hyporhamphus unifasciatus, Hemiramphus brasiliensis) e sardinha laje (Opisthonema oglinum)

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Nordeste e Zona Econômica Exclusiva Nordeste.

Modalidade de Pesca: 2.3

Método de Pesca: Emalhe

Petrecho: Emalhe costeiro (superfície)

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Agulha (Hyporhamphus unifasciatus, Hemiramphus brasiliensis), peixe voador (Hirundichthys affinis, Cheilopogon cyanopterus), praticueira, parati, parati cara amarela, saúna, tainha (Mugil curema), sardinha laje (Opisthonema oglinum) e serra (Scomberomorus brasiliensis).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Norte e Nordeste (Amapá ao Maranhão) e Zona Econômica Exclusiva Norte e Nordeste (Amapá ao Maranhão).

Modalidade de Pesca: 2.4

Método de Pesca: Emalhe

Petrecho: Emalhe costeiro (superfície)

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Serra (Scomberomorus brasiliensis).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Norte e Nordeste e Zona Econômica Exclusiva Norte e Nordeste.

Modalidade de Pesca: 2.5

Método de Pesca: Emalhe

Petrecho: Emalhe costeiro (superfície)

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Pratiqueira, parati, parati cara amarela, saúna, tainha (Mugil curema, Mugil liza).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Norte e Nordeste e Zona Econômica Exclusiva Norte e Nordeste.

Modalidade de Pesca: 2.6

Método de Pesca: Emalhe

Petrecho: Emalhe costeiro (superfície)

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Agulha (Hyporhamphus unifasciatus, Hemiramphus brasiliensis), anchova (Pomatomus saltatrix), cavala (Scomberomorus cavalla), corvina, cururuca (Micropogonias furnieri), serra (Scomberomorus brasiliensis), sardinha laje (Opisthonema oglinum), Pratiqueira, parati, parati cara amarela, saúna, tainha (Mugil platanus, Mugil liza), timbira, tapiro (Oligoplites saliens), xira, sapuruna, cotinga (Haemulon aurolineatum).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Norte e Nordeste e Zona Econômica Exclusiva Norte e Nordeste.

Modalidade de Pesca: 2.7

Método de Pesca: Emalhe

Petrecho: Emalhe costeiro (fundo)

Outras definições regionais: Gozeira

Espécie Alvo: Camurim, robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis, Centropomus ensiferus, Centropomus pectinatus), corvina, cururuca (Micropogonias furnieri) e pescada gó (Macrodon ancylodon).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Norte e Nordeste (Amapá ao Maranhão) e Zona Econômica Exclusiva Norte e Nordeste (Amapá ao Maranhão).

Modalidade de Pesca: 2.8

Método de Pesca: Emalhe

Petrecho: Emalhe costeiro (fundo)

Outras definições regionais: Pescadeira

Espécie Alvo: Camurim, robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis, Centropomus ensiferus, Centropomus pectinatus), guriuba (Sciaenops parkeri) e pescada amarela (Cynoscion acoupa).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Norte e Nordeste (Amapá ao Maranhão) e Zona Econômica Exclusiva Norte e Nordeste (Amapá ao Maranhão).

Modalidade de Pesca: 2.9

Método de Pesca: Emalhe

Petrecho: Emalhe costeiro diversificado (superfície e fundo)

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Abrótea (Urophycis brasiliensis), anchova (Pomatomus saltatrix), Castanha (Umbrina canosai), corvina (Micropogonias furnieri), pescada (Cynoscion guatucupa).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial do Rio Grande do Sul.

Modalidade de Pesca: 2.10

Método de Pesca: Emalhe

Petrecho: Emalhe costeiro diversificado (superfície e fundo).

Outras definições regionais: Caceio

Espécie Alvo: Abrótea (Urophycis brasiliensis), anchova (Pomatomus saltatrix), cação frango (Rhizoprionodon lalandii, Rhizoprionodon porosus), corvina (Micropogonias furnieri), goete (Cynoscion jamaicensis), pescada (Cynoscion striatus), pescada banana (Nebris microps), pescada bicuda (Cynoscion microlepidotus), pescada branca (Cynoscion leiarchus), pescada cambuçu (Cynoscion virescens), pescada foguete (Macrodon ancylodon, Macrodon atricauda), serra, sororoca (Scomberomorus brasiliensis) e tainha (Mugil platanus, Mugil liza).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Sul.

Modalidade de Pesca: 2.11

Método de Pesca: Emalhe

Petrecho: Emalhe costeiro diversificado (superfície e fundo)

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Abrotêa (Urophycis brasiliensis, Urophycis cirrata), abrotêa de profundidade (Urophycis mystacea), anchova (Pomatomus saltatrix), betara (Menticirrhus littoralis), cabrinha (Prionotus punctatus), cação frango (Rhizoprionodon



lalandii, Rhizoprionodon porosus), castanha (Umbrina canosai), corvina (Micropogonias furnieri), goete (Cynoscion jamaicensis), guaibira (Oligoplites sp.), merluza (Merluccius sp.), pescada (Cynoscion striatus), pescada banana (Nebris microps), pescada bicuda (Cynoscion microlepidotus), pescada branca (Cynoscion leiarchus), pescada cambuçu (Cynoscion virescens), pescadinha, pescada foguete (Macrodon ancylodon, Macrodon atricauda), serra, sororoca (Scomberomorus brasiliensis).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Sul e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul.

Modalidade de Pesca: 2.12

Método de Pesca: Emalhe

Petrecho: Emalhe costeiro diversificado (meia água e fundo)

Outras definições regionais: Douradeira

Espécie Alvo: Dourada (Brachyplatystoma rousseauxii), piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de Operação: Mar Territorial Norte (Amapá ao Pará) e Estuário da Bacia Amazônica.

Modalidade de Pesca: 2.13

Método de Pesca: Emalhe

Petrecho: Emalhe costeiro diversificado (meia água e fundo)

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Camurim, robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis, Centropomus ensiferus, Centropomus pectinatus), dourada (Brachyplatystoma rousseauxii), gurijuba (Sciades parkeri), piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii) e pescada amarela (Cynoscion acoupa).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Norte (Amapá ao Pará) e Zona Econômica Exclusiva Norte (Amapá ao Pará).

Modalidade de Pesca: 2.14

Método de Pesca: Emalhe

Petrecho: Emalhe costeiro diversificado (superfície, meia água, fundo)

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Camarão branco (Penaeus schmitti).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Águas Interiores do Rio de Janeiro e Mar Territorial do Rio de Janeiro

Modalidade de Pesca: 2.15*

Método de Pesca: Emalhe

Petrecho: Emalhe anilhado

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Tainha (Mugil liza).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial de Santa Catarina.

*Anualmente, haverá edital de seleção das embarcações para esta Modalidade de Pesca.

Modalidade de Pesca: 2.16

Método de Pesca: Emalhe

Petrecho: Emalhe oceânico (superfície)

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Peixe voador (Hirundichthys affinis, Cheilopogon cyanopterus).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Nordeste e Zona Econômica Exclusiva Nordeste.

Modalidade de Pesca: 2.17

Método de Pesca: Emalhe

Petrecho: Emalhe oceânico (fundo).

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Abrótea de profundidade (Urophycis mystacea), merluza (Merluccius hubbsi) e peixe sapo (Lophius gastrophysus).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Sul (profundidade superior a 150 m) e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul (profundidade superior a 150 m).

ANEXO III

Método de Pesca - ARRASTO

Modalidade de Pesca: 3.1

Petrecho: Arrasto de praia

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Bonito cachorro (Auxis thazard), bonito pintado (Euthynnus alletteratus), cavala (Scomberomorus cavalla), espada (Trichiurus lepturus), olhete (Seriola lalandi), olho de cão (Priacanthus arenatus), olhudo (Selar crumenophthalmus), parati (Mugil curema), porco chinelo (Aluterus monoceros), serra, sororoca (Scomberomorus brasiliensis), tainha (Mugil liza) e xerelete (Caranx crysos).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial do Rio de Janeiro.

Modalidade de Pesca: 3.2

Método de Pesca: Arrasto

Petrecho: Arrasto de Praia

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Abrótea (Urophycis brasiliensis), anchova, Enchova (Pomatomus saltatrix), betara (Menticirrhus littoralis), Cangoá (Stellifer rastrifer), caratinga (Eugerres brasilianus), carapau, Palombeta (Chloroscombrus chrysurus), carapeba (Diapterus rhombeus), carapicu (Eucinostomus gula), cavala, cavalinha (Scomber japonicus), corvina (Micropogonias furnieri), galo (Selene vomer), goete (Cynoscion jamaicensis), gordinho, pampo (Peprilus paru), guaivira (Oligoplites saliens), espada (Trichiurus lepturus), linguado (Paralichthys brasiliensis), maria luiza (Paralonchurus brasiliensis), marimbá (Diplodus argenteus), miracéu (Astrocopus sexspinosus), olhete (Seriola lalandi), olho de cão (Priacanthus arenatus), Oveva (Larimus breviceps), Parati (Mugil Curema), paru (Chaetodipterus faber), peixe porco, peroá (Balistes capriscus, Balistes vetula), peixe rei (Odontesthes bonariensis, Atherinella brasiliensis), pescada (Cynoscion striatus), pescada-amarela (Cynoscion acoupa), pescada branca (Cynoscion leiarchus), pescadinha real (Macrodon ancylodon), prejereba (Lobotes surinamensis), Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis), sardinha laje (Opisthonema oglinum), savelha (Brevortia pectinata), sororoca (Scomberomorus brasiliensis), Tainha (Mugil liza), xaréu (Caranx hippos) e xerelete (Caranx crysos).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial de Santa Catarina.

Modalidade de Pesca: 3.3

Método de Pesca: Arrasto

Petrecho: Arrasto (meia água)

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Anchoíta (Engraulis anchoita), Calamar argentino (Illex argentinus), Calamar vermelho (Ommastrephes bartramii), Galo (Selene vomer), Manjuba (Anchoa tricolor, Anchoa lyolepis, Anchoa marinii), Peixe-espada (Trichiurus lepturus), Xixarro (Trachurus lathami)

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Sul e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul.

Modalidade de Pesca: 3.4

Método de Pesca: Arrasto

Petrecho: Arrasto (fundo) - duplo

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Camarão barba ruça (Artemesia longinaris), Camarão santana (Pleoticus muelleri)

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial do Rio Grande do Sul e Zona Econômica Exclusiva do Rio Grande do Sul.

Modalidade de Pesca: 3.5

Método de Pesca: Arrasto

Petrecho: Arrasto (fundo) - duplo

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Camarão cristalino (Parapenaeus americanus, Plesionika spp.), Pitu (Metanephrops rubellus)

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Sul e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul (profundidade acima de 100 m).

Modalidade de Pesca: 3. 6

Método de Pesca: Arrasto

Petrecho: Arrasto (fundo) - simples ou duplo

Outras definições regionais: Tangones e popa

Espécie Alvo: Camarão branco (Penaeus schmitti), Camarão rosa (Penaeus brasiliensis, Penaeus subtilis) Camarão sete-barbas (Xiphopenaeus kroyeri),



Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Nordeste (Maranhão ao Piauí) e Zona Econômica Exclusiva Nordeste (Maranhão ao Piauí).

Modalidade de Pesca: 3.7

Método de Pesca: Arrasto

Petrecho: Arrasto (fundo) - simples ou duplo

Outras definições regionais: Tangone

Espécie Alvo: Camarão branco (Penaeus schmitti), Camarão rosa (Penaeus brasiliensis, Penaeus subtilis) Camarão sete-barbas (Xiphopenaeus kroyeri)

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa. Sua ocorrência deve ser sempre registrada no Mapa de Bordo.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Nordeste (Ceará à Bahia).

Modalidade de Pesca: 3.8

Método de Pesca: Arrasto

Petrecho: Arrasto (fundo) - simples ou duplo

Outras definições regionais: Tangones e popa

Espécie Alvo: Camarão branco (Penaeus schmitti), Camarão rosa (Penaeus brasiliensis, Penaeus subtilis), Camarão sete-barbas (Xiphopenaeus kroyeri)

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Norte e Nordeste (Amapá ao Piauí) e Zona Econômica Exclusiva Norte e Nordeste (Amapá ao Piauí).

Modalidade de Pesca: 3.9

Método de Pesca: Arrasto

Petrecho: Arrasto (fundo) - simples ou duplo

Outras definições regionais: Tangones ou popa

Espécie Alvo: Camarão barba ruça (Artemesia longinaris), Camarão branco (Penaeus schmitti), Camarão rosa (Penaeus brasiliensis, Penaeus subtilis), Camarão santana (Pleoticus muelleri), Camarão sete-barbas (Xiphopenaeus kroyeri)

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial do Espírito Santo e Zona Econômica Exclusiva do Espírito Santo.

Modalidade de Pesca: 3.10

Método de Pesca: Arrasto

Petrecho: Arrasto (fundo) - simples ou duplo

Outras definições regionais: Tangones ou popa

Espécie Alvo: Camarão barba ruça (Artemesia longinaris), Camarão branco (Penaeus schmitti), Camarão rosa (Penaeus brasiliensis, Penaeus subtilis), Camarão santana (Pleoticus muelleri), Camarão sete-barbas (Xiphopenaeus kroyeri)

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial do Rio de Janeiro e Zona Econômica Exclusiva do Rio de Janeiro.

Modalidade de Pesca: 3.11

Método de Pesca: Arrasto

Petrecho: Arrasto (fundo) - simples ou duplo

Outras definições regionais: Tangone ou popa

Espécie Alvo: Camarão barba ruça (Artemesia longinaris), Camarão branco (Penaeus schmitti), Camarão santana (Pleoticus muelleri), Camarão sete-barbas (Xiphopenaeus kroyeri)

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Sul e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul, exceto o Espírito Santo.

Modalidade de Pesca: 3.12

Método de Pesca: Arrasto

Petrecho: Arrasto oceânico (fundo) - simples ou duplo

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Abrótea de profundidade (Urophycis cirrata), galo de fundo (Zenopsis conchifer) e merluza (Merluccius hubbsi).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa. Sua ocorrência deve ser sempre registrada no Mapa de Bordo.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul (profundidade superior a 250 m e inferior a 500 m).

Modalidade de Pesca: 3.13

Método de Pesca: Arrasto

Petrecho: Arrasto oceânico (fundo) - simples ou duplo

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Camarão alistado (Aristeus antillensis), camarão carabineiro (Aristaeopsis edwardsiana), calamar argentino (Illex argentinus) e calamar vermelho (Ommastrephes bartramii).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul (profundidade superior a 250 m).

Modalidade de Pesca: 3.14

Método de Pesca: Arrasto

Petrecho: Arrasto (fundo) - simples ou parelha

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Bagre-amarelo, Uricica, (Cathorops spixii), Bagre boca larga (Genidens planifrons), bagre branco, Cambéua, (Notarius grandicassis), Bagre-de-fita, (Bagre marinus), Bagre-de-penacho, Bandeirado (Bagre bagre), Bagre rosado (Genidens genidens), corvina, cururuca (Micropogonias furnieri), Dourada (Brachyplatystoma rousseauxii), Pescada amarela (Cynoscion acoupa), Pescada branca (Cynoscion leiarchus), Pescada gó (Macrodon ancylodon), Raia (Breviraja spinosa, Rajella purpuriventralis), Raia carimbada (Atlantoraja cyclophora), Raia emplasto (Atlantoraja platana), Tainha, pratinzeira, saúna, parati, parati cara amarela (Mugil curema, Mugil liza)

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Norte e Nordeste (Amapá ao Piauí) e Zona Econômica Exclusiva Norte e Nordeste (Amapá ao Piauí).

Modalidade de Pesca: 3.15

Método de Pesca: Arrasto

Petrecho: Arrasto (fundo) - parelha ou trilheira

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Piramutaba (Brachyplatystoma vaillantii)

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Norte e Zona Econômica Exclusiva Norte.

Modalidade de Pesca: 3.16

Método de Pesca: Arrasto

Petrecho: Arrasto (fundo) - duplo e duplo com try net

Outras definições regionais: Tangone

Espécie Alvo: Camarão barba ruça (Artemesia longinaris), Camarão rosa (Penaeus brasiliensis, P. subtilis, P. paulensis), Camarão santana (Pleoticus muelleri)

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Sul e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul.

Modalidade de Pesca: 3.17

Método de Pesca: Arrasto

Petrecho: Arrasto (fundo) - simples, duplo, duplo com try net, parelha

Outras definições regionais: Tangone

Espécie Alvo: Abrotea (Urophycis brasiliensis), cabrinha (Prionotus punctatus), Castanha (Umbрина canosai), Congro rosa (Genypterus brasiliensis), corvina (Micropogonias furnieri), linguado (Paralichthys brasiliensis, Paralichthys isosceles, Paralichthys triocellatus), pescada, maria mole (Cynoscion striatus), Pescadinha real, Pescada foguete (Macrodon ancylodon) e trilha (Mullus sp.).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Sul (profundidade inferior a 250 m) e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul (profundidade inferior a 250 m).

ANEXO IV

Método de Pesca - CERCO

Modalidade de Pesca: 4.1

Método de Pesca: Cerco

Petrecho: Cerco

Outras definições regionais: Traineira

Espécie Alvo: Anchoita (Engraulis anchoita), anchova (Pomatomus saltatrix), carapau, xerelete (Caranx crysos), cavalinha (Scomber japonicus), cioba (Rhomboplites aurorubens), galo (Selene vomer), gordinho (Peprilus paru), guaivira (Oligoplites saliens), Ootus falcatus), pampo listrado (Trachinotus goodei), pampo malhado (Trachinotus marginatus), pampo verdadeiro (Trachinotus carolinus), paru branco (Chaetodipterus faber), peixe galo (Selene setapinnis), peixe espada (Trichiurus lepturus), peroá, peixe porco (Balistes capriscus), pescada bicuda (Cynoscion microlepidotus), pescada cambucu (Cynoscion virescens), sardinha laje (Opisthonema oglinum), sardinha verdadeira (Sardinella brasiliensis), savelha (Brevoortia pectinata), serra, sororoca (Scomberomorus brasiliensis), serrinha (Sarda sarda), xarelete (Caranx latus), xaréu (Caranx hippos) e xixarro (Trachurus lathami).



Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Sul e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul (exceto Espírito Santo).

Modalidade de Pesca: 4.2

Método de Pesca: Cerco

Petrecho: Traineira

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Anchoita (Engraulis anchoita).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Zona Econômica Exclusiva Sudeste (exceto Espírito Santo).

Modalidade de Pesca: 4.3

Método de Pesca: Cerco

Petrecho: Cerco

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Agulhão vela (Istiophorus albicans), agulhão verde (Tetrapturus pfluegeri), albacora bandolim (Thunnus obesus), albacora branca (Thunnus alalunga), albacora laje (Thunnus albacares), albacorinha (Thunnus atlanticus), anchoita (Engraulis anchoita), bonito cachorro (Auxis thazard), bonito pintado (Euthynnus alletteratus), bonito listrado (Katsuwonus pelamis), carapau, xerelete (Caranx crysos), cavala (Scomberomorus cavalla), cavala empinge (Acanthocybium solandri), Cavalinha (Scomber japonicus), dourado (Coryphaena hippurus), espadarte (Xiphias gladius), Galo (Selene vomer), gordinho (Peprilus paru), guaivira (Oligoplites saliens), mako (Isurus oxyrinchus), olhete (Seriola lalandi), palombeta (Chloroscombrus chrysurus), pampo (Trachinotus falcatus), pampo listrado (Trachinotus goodei), pampo malhado (Trachinotus marginatus), pampo verdadeiro (Trachinotus carolinus), paru branco (Chaetodipterus faber), peixe espada (Trichiurus lepturus), peixe galo (Selene setapinnis), savelha (Brevoortia pectinata), serra (Scomberomorus brasiliensis), sarda, serrinha (Sarda sarda), tubarão azul (Prionace glauca), xarelete (Caranx latus), xaréu (Caranx hippos) e xixarro (Trachurus lathami).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Sul e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul.

Modalidade de Pesca: 4.4*

Método de Pesca: Cerco

Petrecho: Traineira

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Tainha (Mugil liza).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Sul e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul.

*Anualmente, haverá edital de seleção das embarcações para esta Modalidade de Pesca.

ANEXO V

Método de Pesca - ARMADILHA

Modalidade de Pesca: 5.1

Método de Pesca: Armadilha

Petrecho: Covos

Outras definições regionais: Manzuá

Espécie Alvo: Lagosta pintada (Panulirus echinatus) lagosta verde (Panulirus laeicauda) e lagosta vermelha (Panulirus argus).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Norte, Nordeste e Sudeste (Amapá ao Espírito Santo) e Zona Econômica Exclusiva Norte, Nordeste e Sudeste (Amapá ao Espírito Santo).

Modalidade de Pesca: 5.2

Método de Pesca: Armadilha

Petrecho: Covos

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Caranguejo real (Chaceon ramosae).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Sul (ao sul do paralelo de 19º00S, norte do paralelo 30º00S, profundidade superior a 500 m) e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul (ao sul do paralelo de 19º00S, norte do paralelo 30º00S, profundidade superior a 500 m).

Modalidade de Pesca: 5.3

Método de Pesca: Armadilha

Petrecho: Covos

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Caranguejo vermelho (Chaceon notialis).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sul (ao sul do paralelo de 32º00'S, profundidade superior a 200 m) e Zona Econômica Exclusiva Sul (ao sul do paralelo de 32º00'S, profundidade superior a 200 m).

Modalidade de Pesca: 5.4

Método de Pesca: Armadilha

Petrecho: Covos

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Caranguejo de profundidade (Chaceon spp.)

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Zona Econômica Exclusiva Norte e Nordeste.

Modalidade de Pesca: 5.5

Método de Pesca: Armadilha

Petrecho: Potes

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Polvo (Octopus vulgaris, Octopus insularis).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Norte e Nordeste e Zona Econômica Exclusiva Norte e Nordeste.

Modalidade de Pesca: 5.6

Método de Pesca: Armadilha

Petrecho: Potes

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Polvo (Octopus vulgaris, Octopus insularis).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sul (Santa Catarina ao Rio Grande do Sul) e Zona Econômica Exclusiva Sul (Santa Catarina ao Rio Grande do Sul).

Modalidade de Pesca: 5.7

Método de Pesca: Armadilha

Petrecho: Potes

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Polvo (Octopus vulgaris, Octopus insularis).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Sul (Espírito Santo ao Paraná) e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul (Espírito Santo ao Paraná).

Modalidade de Pesca: 5.8

Método de Pesca: Armadilha

Petrecho: Covos

Outras definições regionais: manzuá

Espécie Alvo: Saramunete (Pseudupeneus maculatus).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Zona Econômica Exclusiva Norte e Nordeste.

Modalidade de Pesca: 5.9

Método de Pesca: Armadilha

Petrecho: Covos

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Pargo (Lutjanus purpureus)

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Norte e Nordeste (Amapá a Alagoas) e Zona Econômica Exclusiva Norte e Nordeste (Amapá a Alagoas).

Modalidade de Pesca: 5.10

Método de Pesca: Armadilha

Petrecho: Covos

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Batata da lama (Lopholatilus villarii), batata da pedra (Caulolatilus chrysops), cherne (Hyporthodus sp.), michole (Diplectrum sp.), namorado (Pseudopercis numida) e pargo rosa (Pagrus pagrus).



Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Sul e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul.

Modalidade de Pesca: 5.11

Método de Pesca: Armadilha

Petrecho: Cerco Flutuante

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Anchoíta (Engraulis anchoita), anchova (Pomatomus saltatrix), baiacu (?), bicuda (Sphyraena sp.), bonito cachorro (Auxis thazard), bonito pintado (Euthynnus alletteratus), cavala (Scomberomorus cavalla), cavala-empinge (Acanthocybium solandri), coió (Dactylopterus volitans), corvina (Micropogonias furnieri), enxada, paru (Chaetodipterus faber), farnangaio (?), folha de mangue, palombeta (Chloroscombrus chrysurus), galo (Selene vomer), guaivira (Oligoplites saliens), jaguareçá (Holocentrus adscensionis), manjuba (Anchoa tricolor, Anchoa lyolepis ou Anchoa marinii), manjubão (Lycengraulis grossidens), manjubinha (?), olhete (Seriola lalandi), olho de cão (Priacanthus arenatus), olhudo (Selar crumenophthalmus), oveva (Larimus breviceps), peixe espada (Trichiurus lepturus), peludinho (Stephanolepis hispidus), peroá (Balistes capriscus e Balistes vetula), peroá chinelo (Aluterus monoceros), pirajica (Kyphosus sp.), robalo flecha (Centropomus undecimalis), sardinha cascuda (Harengula clupeola), sardinha laje (Opisthonema oglinum), sardinha verdadeira (Sardinella brasiliensis), savelha (Brevoortia pectinata), serra, sororoca (Scomberomorus brasiliensis), serrinha (Sarda sarda), Tainha (Mugil curema, Mugil liza.), xaréu branco (Alectis ciliaris), xerelete (Caranx crysos) e xixarro (Decapterus sp.)

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Águas Interiores e Mar Territorial Norte de São Paulo.

Modalidade de Pesca: 5.12

Método de Pesca: Armadilha

Petrecho: Cerco Flutuante

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Anchoíta (Engraulis anchoita), anchova (Pomatomus saltatrix), baiacu (?), bicuda (Sphyraena sp.), bonito cachorro (Auxis thazard), bonito pintado (Euthynnus alletteratus), cavala (Scomberomorus cavalla), cavala-empinge (Acanthocybium solandri), coió (Dactylopterus volitans), corvina (Micropogonias furnieri), enxada, paru (Chaetodipterus faber), farnangaio (?), folha de mangue, palombeta (Chloroscombrus chrysurus), galo (Selene vomer), guaivira (Oligoplites saliens), jaguareçá (Holocentrus adscensionis), manjuba (Anchoa tricolor, Anchoa lyolepis ou Anchoa marinii), manjubão (Lycengraulis grossidens), manjubinha (?), olhete (Seriola lalandi), olho de cão (Priacanthus arenatus), olhudo (Selar crumenophthalmus), oveva (Larimus breviceps), peixe espada (Trichiurus lepturus), peludinho (Stephanolepis hispidus), peroá (Balistes capriscus, Balistes vetula), peroá chinelo (Aluterus monoceros), pirajica (Kyphosus sp.), robalo flecha (Centropomus undecimalis), sardinha cascuda (Harengula clupeola), sardinha laje (Opisthonema oglinum), sardinha verdadeira (Sardinella brasiliensis), savelha (Brevoortia pectinata), serra, sororoca (Scomberomorus brasiliensis), serrinha (Sarda sarda), Tainha (Mugil curema, Mugil liza), xaréu branco (Alectis ciliaris), xerelete (Caranx crysos) e xixarro (Decapterus sp.)

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Águas Interiores e Mar Territorial Sul do Rio de Janeiro.

Modalidade de Pesca: 5.13

Método de Pesca: Armadilha

Petrecho: Cerco Flutuante

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Anchoíta (Engraulis anchoita), anchova (Pomatomus saltatrix), baiacu (?), bicuda (Sphyraena sp.), bonito cachorro (Auxis thazard), bonito pintado (Euthynnus alletteratus), cavala (Scomberomorus cavalla), cavala-empinge (Acanthocybium solandri), coió (Dactylopterus volitans), corvina (Micropogonias furnieri), enxada, paru (Chaetodipterus faber), farnangaio (?), folha de mangue, palombeta (Chloroscombrus chrysurus), galo (Selene vomer), guaivira (Oligoplites saliens), jaguareçá (Holocentrus adscensionis), manjuba (Anchoa tricolor, Anchoa lyolepis ou Anchoa marinii), manjubão (Lycengraulis grossidens), manjubinha (?), olhete (Seriola lalandi), olho de cão (Priacanthus arenatus), olhudo (Selar crumenophthalmus), oveva (Larimus breviceps), peixe espada (Trichiurus lepturus), peludinho (Stephanolepis hispidus), peroá (Balistes capriscus, Balistes vetula), peroá chinelo (Aluterus monoceros), pirajica (Kyphosus sp.), robalo flecha (Centropomus undecimalis), sardinha cascuda (Harengula clupeola), sardinha laje (Opisthonema oglinum), sardinha verdadeira (Sardinella brasiliensis), savelha (Brevoortia pectinata), serra, sororoca (Scomberomorus brasiliensis), serrinha (Sarda sarda), Tainha (Mugil curema, Mugil liza), xaréu branco (Alectis ciliaris), xerelete (Caranx crysos) e xixarro (Decapterus sp.)

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Águas Interiores e Mar Territorial do Paraná.

Modalidade de Pesca: 5.14

Método de Pesca: Armadilha

Petrecho: Cerco Flutuante

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Anchoíta (Engraulis anchoita), anchova (Pomatomus saltatrix), baiacu (?), bicuda (Sphyraena sp.), bonito cachorro (Auxis thazard), bonito pintado (Euthynnus alletteratus), cavala (Scomberomorus cavalla), cavala-empinge (Acanthocybium solandri), coió (Dactylopterus volitans), corvina (Micropogonias furnieri), enxada, paru (Chaetodipterus faber), farnangaio (?), folha de mangue, palombeta (Chloroscombrus chrysurus), galo (Selene vomer.), guaivira (Oligoplites saliens), jaguareçá (Holocentrus adscensionis), manjuba (Anchoa tricolor, Anchoa lyolepis ou Anchoa marinii), manjubão (Lycengraulis grossidens), manjubinha (?), olhete (Seriola lalandi), olho de cão (Priacanthus arenatus), olhudo (Selar crumenophthalmus), oveva (Larimus breviceps), peixe espada (Trichiurus lepturus), peludinho (Stephanolepis hispidus), peroá (Balistes capriscus, Balistes vetula), peroá chinelo (Aluterus monoceros), pirajica

(Kyphosus sp.), robalo flecha (Centropomus undecimalis), sardinha cascuda (Harengula clupeola), sardinha laje (Opisthonema oglinum), sardinha-verdadeira (Sardinella brasiliensis), savelha (Brevoortia pectinata), serra, sororoca (Scomberomorus brasiliensis), serrinha (Sarda sarda), tainha (Mugil curema, Mugil liza.), xaréu-branco (Alectis ciliaris), xerelete (Caranx crysos) e xixarro (Decapterus sp.).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Águas Interiores e Mar Territorial de Santa Catarina.

Modalidade de Pesca: 5.15

Método de Pesca: Armadilha

Petrecho: Curral

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Bagre bandeirado (Bagre bagre), bagre branco (Notarius grandicassis), Baiacu papagaio (Colomesus psittacus), camurupim (Megalops atlanticus), cangatá (Aspistor quadriscutis), corvina (Micropogonias furnieri), galo (Selene vomer), gordinho, pampo (Peprilus paru), bagre (Sciades herzbergii), palombeta (Chloroscombrus chrysurus), pampo (Trachinotus falcatus), paru (Chaetodipterus faber), peixe-espada (Trichiurus lepturus), peixe pedra (Genyatremus luteus), Pescada-amarela (Cynoscion acoupa), pescada gó (Macrodon ancylodon), sardinha (Cetengraulis edentulus), sardinha branca (Pellona harroweri), tibi-ro, timbira (Oligoplites saurus) e xaréu (Caranx hippos, Caranx crysos).

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial Norte e Nordeste

ANEXO VI

Método de Pesca - MERGULHO

Modalidade de Pesca: 6.1*

Método de Pesca: Mergulho

Petrecho: Coleta manual subaquática

Outras definições regionais: Mergulho autônomo ou mergulho livre

Espécie Alvo: Lagosta pintada (Panulirus echinatus), lagosta verde (Panulirus laeviscauda) e lagosta vermelha (Panulirus argus).

Captura Incidental: Não há

Fauna Acompanhante Previsível: Não há

Área de operação: Mar Territorial Norte, Nordeste e Sudeste (Amapá ao Espírito Santo) e Zona Econômica Exclusiva Norte, Nordeste e Sudeste (Amapá ao Espírito Santo).

* A autorização de embarcações nesta Modalidade de Pesca dependerá de regulamentação em ato específico.

Modalidade de Pesca: 6.2*

Método de Pesca: Mergulho

Petrecho: Pesca subaquática

Outras definições regionais: Mergulho autônomo ou mergulho livre

Espécie Alvo: Badejo-mira (Mycteroperca rubra), Badejo (Mycteroperca sp.), Cavaca (Scyllarides sp.), cherne negro (Epinephelus nigritus), cherne verdadeiro, Cherne pintado (Hyporthodus niveatus), enxada, paru (Chaetodipterus faber), garoupa (Ephnephelus sp.), parati (Mugil platanus), robalo-flecha (Centrophomus paralelus) e tainha (Mugil liza)

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva.

* A autorização de embarcações nesta Modalidade de Pesca dependerá de regulamentação em ato específico.

Modalidade de Pesca: 6.3

Método de Pesca: Mergulho

Petrecho: Pesca subaquática

Outras definições regionais: Mergulho livre

Espécie Alvo: Ariocó (Lutjanus synagris), badejo, sirigado (Mycteroperca bonaci), barracuda (Sphyraena barracuda), budião banana (Scarus zelindae), budião-azul (Scarus trispinosus), budião cinza (Sparisoma axillare, Sparisoma frondosum), caranha (Lutjanus cyanopterus), dentão (Lutjanus jocu, Lutjanus synagris) e garoupa (Epinephelus morio).

Captura Incidental: Não há

Fauna Acompanhante Previsível: Não há

Área de operação: Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva.

Modalidade de Pesca: 6.4

Método de Pesca: Mergulho

Petrecho: Coleta manual subaquática

Outras definições regionais: Mergulho livre ou autônomo

Espécie Alvo: Algas

Captura Incidental: Não há

Fauna Acompanhante Previsível: Não há

Área de operação: Mar Territorial Norte e Nordeste.

Modalidade de Pesca: 6.5

Método de Pesca: Mergulho livre ou autônomo

Petrecho: Coleta manual subaquática

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Algas

Captura Incidental: Não há

Fauna Acompanhante Previsível: Não há

Área de operação: Mar Territorial Sudeste e Sul.

ANEXO VII

Método de pesca - DIVERSOS

Modalidade de Pesca: 7.1

Método de Pesca: Diversos

Petrecho: Diversos

Outras definições regionais:

Espécie Alvo: Peixes, crustáceos, moluscos e equinodermos.

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.



Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Águas Interiores Norte e Mar Territorial Norte
Modalidade de Pesca: 7.2
Método de Pesca: Diversos
Petrecho: Diversos
Outras definições regionais:
Espécie Alvo: Peixes, crustáceos, moluscos e equinodermos.
Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Águas Interiores Nordeste e Mar Territorial Nordeste.
Modalidade de Pesca: 7.3
Método de Pesca: Diversos
Petrecho: Diversos
Outras definições regionais:
Espécie Alvo: Peixes, crustáceos, moluscos e equinodermos
Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Águas Interiores Sudeste e Mar Territorial Sudeste.
Modalidade de Pesca: 7.4
Método de Pesca: Diversos
Petrecho: Diversos
Outras definições regionais:
Espécie Alvo: Peixes, crustáceos, moluscos e equinodermos.
Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Águas Interiores Sul e Mar Territorial Sul.
Modalidade de Pesca: 7.5
Método de Pesca: Diversos
Petrecho: Diversos
Outras definições regionais:
Espécie Alvo: Peixes, crustáceos e moluscos para fins de ornamentação e aquariorfilia.

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.Área de operação: Águas Interiores Norte e Nordeste, Mar Territorial Norte e Nordeste e Zona Econômica Exclusiva Norte e Nordeste.

Modalidade de Pesca: 7.6
Método de Pesca: Diversos
Petrecho: Diversos
Outras definições regionais:
Espécie Alvo: Peixes, crustáceos e moluscos para fins de ornamentação e aquariorfilia.

Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Águas Interiores Sudeste e Sul, Mar Territorial Sudeste e Sul e Zona Econômica Exclusiva Sudeste e Sul.

Modalidade de Pesca: 7.7
Método de Pesca: Diversos
Petrecho: Diversos
Outras definições regionais:
Espécie Alvo: Peixes, crustáceos, moluscos e répteis*
Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Região Hidrográfica Amazônica (Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima, Amapá, Pará e Mato Grosso).

*Répteis - Somente advindos de Plano de Manejo publicado por órgão competente.

Modalidade de Pesca: 7.8
Método de Pesca: Diversos
Petrecho: Diversos
Outras definições regionais:
Espécie Alvo: Peixes, crustáceos, moluscos e répteis*
Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Região Hidrográfica Tocantins-Araguaia (Pará, Maranhão, Goiás, Distrito Federal, Tocantins e Mato Grosso)

*Répteis - Somente advindos de Plano de Manejo publicado por órgão competente.

Modalidade de Pesca: 7.9
Método de Pesca: Diversos
Petrecho: Diversos
Outras definições regionais:
Espécie Alvo: Peixes, crustáceos e moluscos e anelídeos.
Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa. Sua ocorrência deve ser sempre registrada no Mapa de Bordo.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental (Pará e Maranhão).

Modalidade de Pesca: 7.10
Método de Pesca: Diversos
Petrecho: Diversos
Outras definições regionais:
Espécie Alvo: Peixes, crustáceos, moluscos e anelídeos.
Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental (Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas).

Modalidade de Pesca: 7.11
Método de Pesca: Diversos
Petrecho: Diversos
Outras definições regionais:
Espécie Alvo: Peixes, crustáceos, moluscos e anelídeos.
Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Região Hidrográfica do Parnaíba (Maranhão, Piauí e Ceará).

Modalidade de Pesca: 7.12
Método de Pesca: Diversos
Petrecho: Diversos
Outras definições regionais:
Espécie Alvo: Peixes, crustáceos, moluscos e anelídeos.
Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Região Hidrográfica Atlântico Leste (Bahia, Minas Gerais, Sergipe e Espírito Santo).

Modalidade de Pesca: 7.13
Método de Pesca: Diversos
Petrecho: Diversos
Outras definições regionais:
Espécie Alvo: Peixes, crustáceos, moluscos e anelídeos.
Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Região Hidrográfica do São Francisco (Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Goiás e Distrito Federal).

Modalidade de Pesca: 7.14
Método de Pesca: Diversos
Petrecho: Diversos
Outras definições regionais:
Espécie Alvo: Peixes, crustáceos, moluscos e anelídeos.
Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Região Hidrográfica Atlântico Sudeste (Norte do Espírito Santo e Norte do Paraná).

Modalidade de Pesca: 7.15
Método de Pesca: Diversos
Petrecho: Diversos
Outras definições regionais:
Espécie Alvo: Peixes, crustáceos, moluscos e anelídeos.
Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.

Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.



Área de operação: Região Hidrográfica Atlântico Sul (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul).
Modalidade de Pesca: 7.16
Método de Pesca: Diversos
Petrecho: Diversos
Outras definições regionais:
Espécie Alvo: Peixes, crustáceos, moluscos e anelídeos.
Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.
Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Região Hidrográfica do Uruguai (Rio Grande do Sul e Santa Catarina).
Modalidade de Pesca: 7.17
Método de Pesca: Diversos
Petrecho: Diversos
Outras definições regionais:
Espécie Alvo: Peixes, crustáceos, moluscos e anelídeos.
Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.
Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.

Área de operação: Região Hidrográfica do Paraná (São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal).
Modalidade de Pesca: 7.18
Método de Pesca: Diversos
Petrecho: Diversos
Outras definições regionais:
Espécie Alvo: Peixes, crustáceos, moluscos e anelídeos.
Captura Incidental: Conjunto de espécies não passíveis de comercialização, protegidas por legislação específica. Quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca, ou quando autorizadas em norma específica, desembarcadas para fins de pesquisa.
Fauna Acompanhante Previsível: Conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da Espécie Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observada a previsão de proporcionalidade em relação à espécie-alvo, a ser definida em norma específica, quando for o caso.
Área de operação: Região Hidrográfica do Paraguai (Mato Grosso e Mato Grosso do Sul).

PORTARIA SAP/MAPA Nº 160, DE 10 DE MAIO DE 2021

Torna sem efeito a inclusão da embarcação ATOS I na relação nominal do Anexo II da Portaria nº 119 de 20 de abril de 2021 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, do art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e conforme o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente, no art. 12 da Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014 do Ministério de Pesca e Aquicultura, na Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na Instrução Normativa nº 02, de 04 de setembro de 2006 Instrução Normativa nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa e na Portaria Interministerial nº 42, de 27 de julho de 2018 da Secretaria-Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente, e CONSIDERANDO o constante dos autos dos processos nº 21000.020882/2021-32 e 21000.009663/2021-01, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a inclusão da embarcação ATOS I, inscrita na autoridade marítima sob o TIE: 163-003828-8, RGP PA00095449, na relação nominal do Anexo II da Portaria nº 119 de 20 de abril de 2021 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que dispõe sobre a suspensão de ofício das autorizações de pesca na modalidade de permissionamento e/ou Petrechos: Espinhel Vertical/covos, espécie-alvo: Pargo (Lutjanus purpureus).
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL E IRRIGAÇÃO

PORTARIA Nº 75, DE 7 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL E IRRIGAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista as disposições do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.028530/2021-25, resolve:
Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 45 dias, a contar da data de publicação desta Portaria, proposta de Instrução Normativa cujo objetivo é estabelecer o regulamento para enquadramento dos produtos de abelhas e seus derivados em produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, necessário à concessão do Selo Arte.
Art. 2º A presente consulta pública intenciona permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, em anexo, de forma a possibilitar a manifestação de órgãos, entidades representativas, pessoas físicas e jurídicas interessadas no tema.
Art. 3º A manifestação de que trata o artigo 2º desta Portaria deve ser apresentada no formato de planilha editável, conforme exemplo abaixo, devendo ser enviada para o e-mail: artesanal.cgpa@agricultura.gov.br.

Identificação do artigo, parágrafo, inciso e alínea	Texto atual	Proposta de alteração ou inclusão	Justificativa técnica e legal para a alteração	Dados do Contribuinte
XXXXXXXXXX	XXXXXX	XXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX

§ 1º Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a observância aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.
§ 2º A inobservância do formato proposta implicará na recusa automática das sugestões encaminhadas.
Art. 4º Findo o prazo estabelecido no artigo 1º desta Portaria, a Coordenação-Geral de Produção Animal - CGPA/DCAP/SDI-MAPA avaliará as sugestões recebidas.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

ANEXO

MINUTA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº XX, DE XX DE XXXXX DE 2021.
Estabelece o Regulamento para enquadramento dos produtos de abelhas e seus derivados em produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, necessário à concessão do Selo Arte.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no Decreto nº 9.918, de 18 de julho de 2019, e o que consta do Processo SEI nº 21000.012614/2020-66, resolve:

Art.1º Fica estabelecido, em todo território nacional, o Regulamento para enquadramento dos produtos de abelhas e seus derivados em artesanais, necessários à concessão do Selo ARTE, na forma desta Instrução Normativa.
Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se:
I - Abelhas nativas sem ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Apinae, Tribo Meliponini, que possuem ferrão atrofiado e hábito social;
II- Meliponário: local destinado à criação racional de abelhas nativas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies.
III - Meliponicultor: aquele que mantém, cria e maneja colônias de abelhas nativas sem ferrão de acordo com a região geográfica de ocorrência natural de cada espécie e com adoção de Boas Práticas Agropecuárias e de Fabricação;
IV - Meliponicultura: exercício de atividades de criação e manejo de abelhas nativas sem ferrão para fins de comércio, pesquisa científica, educação ambiental, atividades de lazer, conservação das espécies e sua utilização como agente polinizador, e ainda para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas.
V - Apiário: local destinado à criação racional de abelhas Apis mellífera e composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias preparadas para o manejo e manutenção dessa espécie.
VI - Apicultor: aquele que mantém, cria e maneja colônias de Apis mellífera.
VII - Apicultura: exercício de atividades de criação e manejo de A. mellífera para fins de comércio, pesquisa científica, educação ambiental, como agente polinizador e, ainda, para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas.
VIII - produtos de abelhas aptos ao selo arte: produtos oriundos da apicultura ou da meliponicultura - neste caso, de colmeias de abelhas nativas criadas e manejadas exclusivamente em suas áreas geográficas de ocorrência natural -, que mantenham vínculo cultural, territorial ou tradicional e que são aptos para o consumo humano;
Art. 3º Os produtos de abelhas classificados como artesanais serão identificados pela presença dos seguintes requisitos:

I - as técnicas e os utensílios adotados que influenciem ou determinem a qualidade e a natureza do produto final devem ser predominantemente manuais em qualquer fase do processo produtivo;
II - o produto final de fabrico deve ser individualizado, genuíno e manter a singularidade e as características tradicionais, culturais ou regionais do produto, permitida a variabilidade sensorial entre os lotes;
III - o uso de ingredientes industrializados deve ser restrito ao mínimo necessário, vedada a utilização de corantes, aromatizantes e outros aditivos considerados cosméticos; e
IV - o processamento deve ser feito prioritariamente de forma manual, com técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores.
Parágrafo único. Poderão ser considerados artesanais os produtos comprovadamente reconhecidos como tradicionais no consumo regional ou na cultura da região onde se apresentam, por meio de Registros de Bens Culturais de Natureza Imaterial, disposto pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2020, ou possuir Indicação Geográfica, desde que a produção seja feita de forma artesanal e seja expressa em seu Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 4º O processo produtivo deverá atender as exigências de Boas Práticas Agropecuárias e de Fabricação previstas nos programas de saúde animal e do serviço de inspeção oficial, acrescidas dos requisitos previstos nesta norma.
§1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicará, em seu sítio eletrônico, manuais de Boas Práticas Agropecuárias para a apicultura e para a meliponicultura.
§2º A avaliação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação deve ser realizada pelos Serviços de Inspeção Oficiais.
§3º A capacitação em Boas Práticas Agropecuárias, quando cabível, pode ser realizada pelos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, público ou privado.

§4º Os produtos artesanais oriundos da apicultura e da meliponicultura devem cumprir os parâmetros físico-químicos e microbiológicos estabelecidos nas legislações pertinentes, visando assegurar sua inocuidade e qualidade para consumo.
Art. 5º O mel artesanal de abelhas nativas sem ferrão poderá ser submetido a um dos processos tradicionais reconhecidamente eficientes e garantidores da inocuidade, da qualidade e das características originais do produto, a partir da adoção das Boas Práticas Agropecuárias e de Fabricação.
Parágrafo único. Poderão ser considerados como processamento tradicional o mel submetido a filtração, refrigeração, desidratação, pasteurização, maturação e outras técnicas adotadas na meliponicultura.
Art. 6º Compete à Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a auditoria dos serviços de concessão do Selo Arte dos Estados e do Distrito Federal.
Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor em xx de xxxx de 2021.
TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS



INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 664, DE 7 DE MAIO DE 2021

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, do Anexo I, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do dia 21 de fevereiro de 2020, combinado com o art. 110, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de março de 2020, e;

Considerando o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho;

Considerando a Portaria MDA nº 26, de 27 de abril de 2012, publicada no DOU no dia 30 de abril de 2012 e suas retificações, que regulamenta os critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho institucional e individual para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividades de Reforma Agrária - GDARA e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

Considerando a metodologia para definição das Metas Globais para avaliação de desempenho institucional apresentado pela Diretoria de Gestão Estratégica, resolve:

Art. 1º Aprovar as Metas Globais para o 10º Ciclo de Avaliação de Desempenho Institucional, que se inicia no dia 1º maio de 2020 e termina no dia 30 de abril de 2021, conforme aqui relacionadas no Anexo I.

Art. 2º Acionar o Artigo 12º, §3º da Portaria MDA nº 33, de 29/04/2013, descrito abaixo:

§ 3º Excepcionalmente, não havendo metas estabelecidas para a avaliação intermediária em determinada unidade de avaliação, a avaliação institucional corresponderá ao índice de cumprimento das metas globais.

Art. 3º Determinar, EXCEPCIONALMENTE, que durante o 10º ciclo de Avaliação Institucional de Desempenho (1º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021), as unidades de avaliação (Superintendências Regionais) sejam avaliadas exclusivamente pelo cumprimento das Metas Globais, composta por 3 (três) indicadores.

Art. 4º Determinar a imediata publicação das Metas no DOU e na Intranet do Incra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO

ANEXO I

Anexo I - Metas Globais para o 10º Ciclo de Avaliação de Desempenho Institucional - 01/05/2020 a 30/04/2021			
Descrição	Unidade	Diretoria	Meta 10º Ciclo
Número de famílias com novo crédito instalação da Reforma Agrária concedido	Família	DD	21.540
Número de atualizações cadastrais realizadas no SNCR	Imóvel	DF	474.000
Número de documentos expedidos para Titulação, Concessão e Destinação de Imóveis Rurais em Projetos de Assentamento	documento expedido	DD	50.242

Obs.: As Metas para os Indicadores Globais foram definidas mediante comparação entre os valores estabelecidos na proposta da LOA 2020, em relação ao limite inferior da faixa estabelecida a partir da média de execução 2016-2019, com peso 2 para 2019, que desconta no cálculo o desvio-padrão ou até 25% da média verificada, prevalecendo o que for menor.

Diário Oficial da União

Digital

A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:

Acesso livre e gratuito às edições

Disponibilidade imediata no momento da publicação

Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, ato, etc.

Edições completas e certificadas

Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (pdf, html) e em dados abertos (xml)

Novas funcionalidades e serviços no App DOU

Acesse o portal da Imprensa Nacional

www.in.gov.br

Baixe o App DOU nas lojas

App Store

Google Play

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.449/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 241ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/05/2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI Nº: 01245.013163/2020-02
Requerente: Animal Health do Brasil , Comércio de Produtos Veterinários Ltda.
CQB: 530/20
Assunto: Solicitação de parecer técnico para Liberação Comercial de vacina

CIRCOGARD

Extrato Prévio: 7445/2020, publicado no Diário Oficial da União em 22/12/2020

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de Liberação Comercial de vacina CIRCOGARD, vacina para suínos de CVP-2 que contém um antígeno recombinante de Baculovírus CVP-2 inativado, concluiu pelo deferimento nos termos deste Parecer Técnico. O Responsável Legal da Animal Health do Brasil - Comércio de Produtos Veterinários Ltda., Dr. Eduardo Pasquali, solicita parecer técnico da CTNBio para a Liberação Comercial de vacina CIRCOGARD, vacina para suínos de CVP-2 que contém um antígeno recombinante de Baculovírus CVP-2 inativado.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio informa que, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 38 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 89/2020/SEI-CTNBio - Membros da Secretaria Executiva da CTNBio, o Presidente da CTNBio aprovou solicitação de sigilo para as informações contidas no "Apêndice Confidencial" do referido processo.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.452/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 241ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/05/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.005816/2021-52
Requerente: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio Manguinhos

(FIOCRUZ)

CQB: 110/99
Assunto: Solicitação de Parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB - NBGE-2

Extrato Prévio: 7606/2021, publicado no Diário Oficial da União em 06/04/2021

Decisão: DEFERIDO

O responsável legal pelo Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio Manguinhos - Fiocruz, Dr. Mauricio Zuma Medeiros, solicita parecer técnico da CTNBio para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para credenciamento das instalações do Departamento de Biofármacos (DEBIO) 1º pavimento, lado B, do Centro Henrique Penna, com os Níveis de Biossegurança NBGE-1 e 2. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A CTNBio informa que de acordo com o parágrafo 5º do artigo 38 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 38/2021/SEI-CTNBio - Membros da Secretaria Executiva da CTNBio, a Presidente da CTNBio aprovou solicitação de sigilo para as informações contidas no "Apêndices Confidencial" do referido processo.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.453/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 241ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/05/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.003717/2021-36
Requerente: CJ do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
CQB: 332/11
Assunto: Solicitação de Parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB - NBGE-1

Extrato Prévio: 7556/2021, publicado no Diário Oficial da União em 12/03/2021

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da CJ do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Dr. Paulo Henrique de Agostinho Paschoalino, solicita parecer técnico da CTNBio para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para a Unidade Operativa localizada em Piracicaba/SP, para atividades de transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de MGM, descarte, armazenamento, exportação, importação, produção industrial de MGM e uso comercial de seus derivados, para nível de biossegurança 1 (NB1). A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A CTNBio informa que de acordo com o parágrafo 5º do artigo 38 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 24/2021/SEI-CTNBio - Membros da Secretaria Executiva da CTNBio, a Presidente da CTNBio aprovou solicitação de sigilo para as informações contidas no "Apêndices Confidencial" do referido processo.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.454/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 241ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 06 de maio de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.006368/2021-12
Requerente: Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande -SESAU
Endereço: R. Bahia, 280 - Centro, Campo Grande - MS, CEP 79009-380.
CNPJ: 11.228.564/0001-00

Assunto: Solicitação de parecer concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para execução de atividades com Organismo Geneticamente Modificado.

Extrato Prévio: 7630/2021, publicado no Diário Oficial da União em 19 de abril de 2021.

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 550/21

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para execução de atividades com Organismo Geneticamente Modificado, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Responsável Legal pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande -SESAU, Dr. José Mauro Pinto de Castro Filho, solicita parecer técnico da CTNBio para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para execução das atividade de pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação de produto, descarte e armazenamento de organismos geneticamente modificados da classe de risco I. As instalações a serem credenciadas são denominadas "Unidade Básica de Saúde da Família Dr.Hélio Martins Coelho-USF Jardim Batistão". O processo foi examinado de acordo com as normas da CTNBio e este parecer foi emitido. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.455/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 241ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/05/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.003836/2021-99
Requerente: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp
CQB: 028/97

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM - NB2 - Laboratório de Interações Microbianas da Unifesp, Campus Diadema (Lab29)

Extrato Prévio: 7536/2021, publicado no Diário Oficial da União em 10/03/2021

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Dra. Giselle Zenker Justo, solicita parecer técnico da CTNBio para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para o Laboratório de Interações Microbianas da Unifesp, Campus Diadema (Lab29), para nível de biossegurança 2 (NB2). A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.457/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 241ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/05/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.004991/2021-22
Requerente: Universidade Federal de São Paulo (Unifesp)
CQB: 028/97

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para atividades com OGM em Nível de Biossegurança 1 (NB1).

Extrato Prévio: 7585/2021, publicado no Diário Oficial da União em 24/03/2021

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp, Dra. Giselle Zenker Justo, solicita parecer técnico da CTNBio para extensão do CQB para o Laboratório de Neurobiologia, para NB1. O Processo foi examinado de acordo com as normas da CTNBio e um parecer foi emitido. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO



EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.460/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 241ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/05/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.006696/2020-51
Requerente: Sarepta Farmacêutica Brasil Ltda.
CQB: 509/20
Assunto: Solicitação de Parecer para cancelamento de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB
Extrato Prévio: 7612/2021, publicado no Diário Oficial da União em 06/04/2021

Decisão: DEFERIDO

A requerente, por meio de seu representante legal, Sr. Fábio Turato Ivankovich, solicitou parecer técnico da CTNBio referente ao cancelamento do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Cancelamento de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.461/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 241ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/05/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.006353/2021-46
Requerente: Centro Paulista de Investigação Clínica e Serviços Médicos Ltda (CEPIC)
CQB: 517/20
Assunto: Solicitação de Parecer para Revisão e Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB), Nível de Biossegurança 2 (NB 2).
Extrato Prévio: 7631/2021, publicado no Diário Oficial da União em 20/04/2021.

Decisão: DEFERIDO

A requerente, por meio de seu representante legal, solicita parecer técnico da CTNBio referente à extensão e revisão do Certificado de Qualidade em Biossegurança, para nível de Biossegurança 2. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão e Revisão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.462/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 241ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/05/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.006325/2021-29
Requerente: Universidade Federal do Amazonas - UFAM
CQB: 095/98
Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB - NB2
Extrato Prévio: 7638/2021, publicado no Diário Oficial da União em 22/05/2021

Decisão: DEFERIDO

A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Dra. Sônia Maria da Silva Carvalho, solicita parecer técnico referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para o Laboratório de Doenças Infecciosas e Imunologia do Programa de Pós-Graduação em Imunologia Básica e Aplicada PPGIBA , para nível de biossegurança 2 (NB2). A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.464/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 241ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06/05/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.005079/2021-98
Requerente: Centro de Pesquisas René Rachou - Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz
CQB: 157/02
Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto de Pesquisa - Nível de Biossegurança 2
Extrato Prévio: 7594/2021, publicado no Diário Oficial da União em 29/03/2021

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Centro de Pesquisas René Rachou - Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, Dr. Alexandre de Magalhães Vieira Machado, solicita parecer técnico da CTNBio referente à autorização para trabalho em

regime de contenção de OGM, com classificação de risco nível 2, denominado "Vírus influenza recombinante carreando os genes da IL-9 ou IL-4 murinos, como ferramenta para avaliação do papel destas citocinas durante a infecção pelo vírus influenza", a ser executado em instalações credenciadas no CQB da instituição. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.467/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 241ª Reunião Ordinária ocorrida em 06/05/2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico favorável à aprovação para o seguinte processo:

Processo: 01200.004604/2011-01
Requerente: Du Pont do Brasil S.A (Corteva Agriscience do Brasil Ltda)
CQB: 13/97
Assunto: pedido de inclusão de evento simples no Parecer Técnico Nº 3.674/2013 de liberação comercial.
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de reavaliação do Parecer Técnico No 3.674/2013 para inclusão do evento simples de milho DAS-59122-7 em liberação comercial com efeito para Liberação no meio ambiente, comercialização, consumo e quaisquer outras atividades relacionadas a esse OGM, material de propagação vegetativa existente e progênes dele derivadas, concluiu pelo deferimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.468/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 241ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 06 de maio de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.003738/2021-51
Requerente: Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina - Unifesp/EPM
CQB: 028/97
Endereço: Rua Três de Maio, 100 - 4º andar. INFAR - EPM/Campus. Vila Clementino. São Paulo- SP. CEP 04038-001.
Assunto: Solicitação de parecer para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para áreas com nível de biossegurança NB-2.
Extrato Prévio: 7547/2021, publicado em 11 de março de 2021.
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para áreas com nível de biossegurança NB-2 para execução de atividades com Organismo Geneticamente Modificado, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Dra. Giselle Zenker Justo, solicita parecer técnico da CTNBio para para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para áreas com nível de biossegurança NB-2 para inclusão das áreas do Laboratório NB2 da Disciplina de Imunologia (LNB2Imuno). O processo foi analisado de acordo com as normativas legais vigentes e este parecer foi emitido. O processo foi examinado de acordo com as normas da CTNBio e este parecer foi emitido. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.469/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 241ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 06 de maio de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.004233/2021-12
Requerente: Danisco Brasil Ltda.
Endereço: Av. Sylvio Honório Alvares Penteado, 370, Bloco Torre 5 Andar 1 Ala B e Andar 2, Tamboré, Barueri/SP, CEP 06.460-025
CQB: 430/17
Assunto: Solicitação de parecer extensão do Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para áreas com nível de Biossegurança NB-1
Extrato Prévio: 7543/2021, publicado no DOU em 10 de março de 2021.
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para áreas com nível de biossegurança NB-1 para execução de atividades com Organismo Geneticamente Modificado, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Representante Legal da Danisco Brasil Ltda, Sr. Zacarias Karacristo, solicita parecer técnico da CTNBio para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para credenciamento das instalações denominadas como Laboratório de H&B com nível de biossegurança NB-1 para execução de atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, uso comercial, avaliação de produto, descarte, armazenamento, detecção e identificação de OGM. O processo foi analisado de acordo com as normativas legais vigentes e este parecer foi emitido. O processo foi examinado de acordo com as normas da CTNBio e este parecer foi emitido. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que



o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.470/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 241ª Reunião Ordinária ocorrida em 06/05/2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico favorável à aprovação para o seguinte processo:

Processo: 01250.042877/2017-45
Requerente: Centro de Tecnologia Canavieira - CTC
CQB: 006/96
Assunto: Relatório do Plano de Monitoramento Pós-liberação Comercial (Ano3)

A CTNBio, após análise do relatório de monitoramento pós-liberação comercial - Ano 3 do Evento CTB141175/01, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.475/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 241ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08 de abril de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01245.003146/2021-30
Requerente: BASF S.A
CQB: 031/97
Assunto: Extensão de CQB.

A CTNBio, após análise da solicitação de extensão de CQB para incluir a Sala de Armazenamento/Manipulação Material OGM; Vala de Descarte e Campo Experimental 1, deliberou pelo DEFERIMENTO conforme esse parecer técnico. A requerente solicita extensão de CQB para incluir a Sala de Armazenamento/Manipulação Material OGM; Vala de Descarte e Campo Experimental 1 localizados na Estação Experimental BASF Passo Fundo em Coxilha/RS. As atividades a serem desenvolvidas serão liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto, descarte e armazenamento de plantas geneticamente modificadas pertencentes à Classe de risco 01.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

Este é um extrato do Parecer Técnico da CTNBio. Sua íntegra, assim como todos os documentos referentes à solicitação, constam do processo armazenado na CTNBio. Informações complementares poderão ser solicitadas através do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC ou pelo sistema FALABR, pelo sítio eletrônico <https://esic.cgu.gov.br/>.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

DESPACHO DE 10 DE MAIO DE 2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que foi notificado na 241ª Reunião Ordinária da CTNBio, ocorrida em 06/05/2021, o seguinte processo relativo à Resolução Normativa 23/19 da CTNBio: Syngenta Seeds Ltda.; CQB 001/96; Processo: 01245.006782/2021-13. Comunica Liberação Planejada no Meio Ambiente com importação, intitulada: Liberação Planejada no Meio Ambiente de Milho Geneticamente Modificado para Resistência a Insetos e Tolerância a Herbicidas e com importação de sementes - SYN2104003 na Unidade Operativa da Syngenta Seeds LTDA, Uberlândia/MG e na Fazenda Catuçaba, Uberlândia-MG. Objetivo: produção de sementes de híbrido de milho a campo para novos eventos geneticamente modificados para resistência a insetos da ordem lepidóptera e tolerância a herbicidas. Assessoria: Orlando Cardoso.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 4.715, DE 10 DE MAIO DE 2021

Cancela, a pedido da interessada, pleito de habilitação à fruição dos incentivos de que tratam a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e tendo em vista os arts. 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 4º e 9º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, os arts. 4º, 5º e 9º do Decreto nº 10.356, de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.060205/2019-83, de 25 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido da interessada, o pleito de habilitação solicitado pela empresa FLACH INDÚSTRIA DE CARREGADORES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 16.695.624/0001-00, referente aos produtos "Conversor estático CC/CC com acumulador elétrico de lítio incorporado", "Eletrificador de cerca microprocessado" e "Conversor estático de corrente contínua para corrente alternada baseado em técnica digital".

Art. 2º A Portaria SDIC/ME nº 13.956, de 13 de dezembro de 2019, que concedeu a habilitação provisória torna-se sem efeito, em decorrência da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, na forma de seu art. 5º e do § 4º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º A empresa deverá recolher, no prazo de dez dias da desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo, assim como pagar o crédito financeiro ressarcido ou utilizado como objeto de compensação de débitos tributários, inclusive os juros e multas, na forma da lei.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 4.716, DE 10 DE MAIO DE 2021

Cancela, a pedido da interessada, pleito de habilitação à fruição dos incentivos de que tratam a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e tendo em vista os arts. 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 4º e 9º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, os arts. 4º, 5º e 9º do Decreto nº 10.356, de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.036874/2018-53, de 3 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido da interessada, o pleito de habilitação solicitado pela empresa AVANTSEC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 17.625.177/0001-86, referente ao produto "Plataforma de medição e controle de energia".

Art. 2º A Portaria SDIC/ME nº 52, de 05 de julho de 2018, que concedeu a habilitação provisória torna-se sem efeito, em decorrência da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, na forma de seu art. 5º e do § 4º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º A empresa deverá recolher, no prazo de dez dias da desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo, assim como pagar o crédito financeiro ressarcido ou utilizado como objeto de compensação de débitos tributários, inclusive os juros e multas, na forma da lei.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 4.717, DE 10 DE MAIO DE 2021

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.056252/2018-41, de 17 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Exatron Indústria Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 90.191.529/0001-22, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 90.191.529/0001-22, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- Tradutor (conversor) de protocolos para interconexão de redes (gateway).

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01250.056252/2018-41, de 17 de setembro de 2018.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMPI Nº 4.732, DE 5 DE MAIO DE 2021

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º e o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.039206/2019-69, de 2 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido da pessoa jurídica interessada, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, de titularidade da empresa GL Eletro-Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 52.618.139/0031-12, concedida pela Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 63, de 21 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1 de 22 de janeiro de 2014:

Parágrafo único. O cancelamento não desobriga a pessoa jurídica interessada quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas na legislação até a data em que se manteve habilitada aos incentivos.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 63, de 21 de janeiro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM



CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

PORTARIA CNPQ Nº 500, DE 7 DE MAIO DE 2021

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, o uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.866, de 03 de outubro de 2016, e em conformidade com decisão da Diretoria Executiva em sua 22ª (vigésima segunda) reunião de 19 de agosto de 2020, referendada na 189ª (centésima octogésima nona) reunião do Conselho Deliberativo - CD, de 16 de setembro de 2020, e nos termos constantes do processo nº 01300.004580/2020-44, resolve:

Art. 1º A modalidade de bolsa Apoio à Difusão do Conhecimento definida no item 7 do Anexo I da RN-015/2010 - Bolsas de Fomento Tecnológico e Extensão Inovadora, de 1º de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"7 - Apoio à Difusão do Conhecimento - ADC

7.1. Objetivo

Disseminar e popularizar a ciência, a tecnologia e a inovação, em nível nacional, por meio do desenvolvimento de competências/habilidades e atividades na área da divulgação científica com o envolvimento de profissionais de nível superior, detentores de conhecimentos tradicionais e estudantes de diversos níveis na geração de estratégias e produtos de comunicação para diferentes públicos, em diferentes espaços e suportes.

7.2. Finalidade

Estimular profissionais de nível superior, detentores de conhecimentos tradicionais e estudantes dos níveis fundamental, médio ou superior de qualquer área do conhecimento a atuarem em atividades de difusão e popularização do conhecimento científico, tecnológico ou de inovação, tendo em vista o caráter transversal e interdisciplinar da Divulgação Científica.

7.3. Níveis

A bolsa ADC possui os seguintes níveis: A, B, C, D, E e F.

7.4. Requisitos e Condições para o candidato

7.4.1. Possuir formação em nível superior em qualquer área de conhecimento com experiência de atuação em atividades de Divulgação Científica, seja em canais de comunicação (Internet, televisão, rádio, jornais, revistas e outros), seja em espaços de educação não-formal (escolas, núcleos de extensão, museus, centros de ciências, zoológicos, jardins botânicos, aquários, incubadoras tecnológicas e empreendimentos solidários e outros); ou

7.4.2. Possuir experiência prática em divulgação e popularização do conhecimento com atuação reconhecida em diferentes tipos de conhecimentos e saberes (perfil de detentor de conhecimentos tradicionais); ou

7.4.3. Estar regularmente matriculado em curso de nível fundamental, médio, técnico ou superior (não se aplica para detentor de conhecimentos tradicionais).

7.4.4. Adicionalmente, o candidato deverá:

a) ter perfil adequado às atividades a serem desenvolvidas; e

b) ter disponibilidade de tempo adequada à execução do plano de trabalho.

NOTAS:

1 - Aluno de pós-graduação poderá utilizar a bolsa, desde que tenha anuência formal de seu orientador e do coordenador do curso, e não seja beneficiário de outra bolsa do CNPq ou de qualquer entidade brasileira.

2 - Aposentado não poderá utilizar a bolsa na instituição pela qual se aposentou, exceto com autorização do Diretor do CNPq da área envolvida;

3 - O coordenador do projeto não poderá ser bolsista ADC.

4 - Profissional com vínculo celetista ou de servidor público somente poderá ser bolsista caso comprove dispor de carga horária compatível com as atividades do projeto e após autorização expressa do CNPq.

5 - O candidato poderá ser enquadrado em nível inferior à sua qualificação, independentemente de sua experiência profissional e formação, conforme determinação prévia da ação ou a critério do coordenador do projeto.

6 - a experiência será comprovada por meio do Currículo Lattes e, quando da ausência de tal descrição em Currículo Lattes no caso de detentores de conhecimentos tradicionais, devidamente apontado na Justificativa do Coordenador do Projeto no momento da indicação do beneficiário, sob pena de indeferimento.

7.5. Critérios mínimos para enquadramento dos bolsistas

ADC-A - Profissional de nível superior em qualquer área do conhecimento com: a) título de doutor e experiência em Divulgação Científica ou b) experiência profissional de mínimo 6 (seis) anos em atividades de Divulgação Científica.

ADC-B - Profissional de nível superior em qualquer área do conhecimento com: a) título de mestre e experiência em Divulgação Científica ou b) no mínimo 3 (três) anos de experiência em atividades de Divulgação Científica.

ADC-C - Profissional de nível superior em qualquer área de conhecimento ou detentores de conhecimento tradicional reconhecidos pela comunidade.

ADC-D - Estudante do nível superior em qualquer área de conhecimento ou detentor de conhecimento tradicional amplamente reconhecido por redes comunitárias.

ADC-E - Estudante de nível médio ou técnico ou detentor de conhecimentos tradicionais.

ADC-F - Estudante de nível fundamental.

7.6. Duração

7.6.1. Para candidatos sem vínculo empregatício: de um a 36 (trinta e seis) meses, no mesmo projeto ou em projetos distintos, consecutivos ou alternados, e ainda, respeitada a vigência do processo ao qual ela estiver vinculada e o limite orçamentário de cada projeto.

7.6.2. Para candidatos com vínculo empregatício: duração mínima de um mês e máxima limitada pela vigência do projeto e respeitado seu limite orçamentário.

7.7. Benefícios

Mensalidades, conforme tabela de valores de bolsas estabelecida em Normativa específica.

7.8. Documentos indispensáveis

7.8.1. Para inscrição:

a) Currículo do candidato cadastrado na Plataforma Lattes;

b) Formulário de Propostas eletrônico; e

c) Plano de Trabalho.

7.8.2. Para implementação da bolsa:

a) Autorização do responsável legal no caso de estudante menor de 18 anos;

e

b) Cadastro de Pessoa Física - CPF."

Art. 2º Fica também alterada a Tabela de Valores de Bolsas de Fomento Tecnológico e Extensão Inovadora, constante da RN-016/2010, de 1º de julho de 2010, que passa a ter os seguintes valores para a modalidade de bolsa Apoio à Difusão do Conhecimento - ADC:

Modalidade	Sigla	Nível	Valor R\$
Apoio à Difusão do Conhecimento	ADC	A	4.000,00
		B	3.000,00
		C	1.100,00
		D	483,00
		E	241,50
		F	161,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

EVALDO FERREIRA VILELA

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 3 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015 e/ou nº 562, de 22 de dezembro de 2011 e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou advertência e/ou suspensão, que por este ato fica convertida em multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.034000/2013	A Melhor Radiodifusão Ltda	FM	Votorantim	SP	Multa	5.263,85	Art. 38, "c" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 2158 de 03/05/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.022629/2014	Associação Comunitária Lidia Almeida	RADCOM	Mata Roma	MA	Multa	1.068,64	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2166 de 03/05/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.047812/2015	Associação Cultural Comunitária De Pirajuí	RADCOM	Pirajuí	SP	Multa	801,48	Art. 40, XII, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 2172 de 03/05/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
01250.003821/2017	Associação Comunitária Desenvolvimento Artísticos E Cultural Ladário - Acola	RADCOM	Ladário	MS	Multa	799,63	Art. 40, XXIV, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2173 de 03/05/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53572.000603/2016	Rádio Ribamar Ltda	TVD	São Luís	MA	Multa	11.781,81	Cláusula Oitava c/c o item 5.1, alínea "a", da Portaria nº 310/06.	Portaria DEIRF nº 2174 de 03/05/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.048947/2015	Associação Comunitária E Cultural De Bastos	RADCOM	Bastos	SP	Multa e Advertência	1.469,39	Art. 40, VI, VII e XII do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 2180 de 03/05/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53000.062572/2013	Associação Comunitária Dos Moradores Do Conjunto Boa Vista	RADCOM	Ubiratã	PA	Multa	913,86	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 2182 de 03/05/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53504.019393/2017	Rádio Primavera Fm Ltda. - Me	FM	Guariba	SP	Multa	11.781,81	Art. 2º, da Portaria MC nº 26/96.	Portaria DEIRF nº 2191 de 03/05/2021	Portaria MC nº 112/2013
53504.016423/2017	Associação Cultural Comunitária Dos Moradores De Sales Oliveira	RADCOM	Sales Oliveira	SP	Multa	667,90	Art. 40, XIV, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2192 de 03/05/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.040654/2015	Associação Comunitária Artística E Cultural Vale De Autazes,	RADCOM	Autazes	AM	Multa	991,25	Art. 40, VII e XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2221 de 03/05/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.015288/2015	Associação Comunitária De Santa Luzia	RADCOM	Santa Luzia D'Oeste	RO	Multa	456,93	Art. 40, VII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2227 de 03/05/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.007037/2015	Associação Comunitária Para Cidadania E Desenvolvimento Social De Monte Azul Paulista	RADCOM	Monte Azul Paulista	SP	Multa	3.205,93	Art. 40, V e XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2245 de 03/05/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

RODRIGO CRUZ GEBRIM



COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

PORTARIA Nº 2.420, DE 7 DE MAIO DE 2021

O CORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade, abaixo relacionada, a penalidade de advertência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53569.000308/2017	Mr Radiodifusão Ltda	OM	Caxias	MA	Advertência	Art. 5º, parágrafo único, da Portaria MC nº 26/96.	Portaria CGFM nº 2420 de 07/05/2021	Portaria MC nº 112/2013

TÁCIO NEVES FROTA SOUZA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 10 DE MAIO DE 2021

Nº 176 - Processo nº 53500.012170/2019-81
Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 21/2021/EC (SEI nº 6520565), integrante deste acórdão, submeter à Consulta Pública, por 45 (quarenta e cinco) dias, a proposta de Resolução que altera destinações de faixas de radiofrequências e aprova o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 4,9 GHz, nos termos das minutas de Consulta Pública SEI nº 6117676 e de Resolução SEI nº 6825991.

Nº 177 - Processo nº 53500.017117/2019-76
Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 64/2021/MM (SEI nº 6801058), integrante deste acórdão, submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proposta do Regulamento das Comissões Brasileiras de Comunicação (CBCs), na forma do texto consolidado na minuta SEI nº 6824614.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

CONSULTA PÚBLICA Nº 23, DE 10 DE MAIO DE 2021

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 899, de 6 de maio de 2021, submeter a comentários e sugestões do público geral, de acordo com o constante dos autos do Processo nº 53500.012170/2019-81, a proposta de regulamentação da faixa de 4.800-4.990 MHz, constante do Item nº 33 da Agenda Regulatória para o biênio de 2019-2020.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), relativo a esta Consulta Pública, disponível no endereço eletrônico acima mencionado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo também consideradas, em caso de indisponibilidade do sistema, as manifestações encaminhadas por carta para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO - SPR
CONSULTA PÚBLICA Nº 23, DE 10 DE MAIO DE 2021
Proposta de regulamentação da faixa de 4.800-4.990 MHz
Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
CEP: 70070-940 - Brasília/DF
Telefone: (61) 2312-2001
Correio Eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público no SACP.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

CONSULTA PÚBLICA Nº 24, DE 10 DE MAIO DE 2021

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133, inciso V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 899, de 6 de maio de 2021, submeter a comentários e sugestões do público geral, de acordo com o constante dos autos do Processo nº 53500.017117/2019-76, a proposta de reavaliação da estrutura e do regimento interno das Comissões Brasileiras de Comunicações - CBCs.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, protocolada no sistema SEI no Processo nº 53500.017117/2019-76, ou correspondência eletrônica para regulamentacao@anatel.gov.br, recebidas até o término do prazo acima.

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 3.042, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53512.000171/2021-68. Expede autorização à Laila Giestas Ferreira Imperial, CNPJ nº 11252590784, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 3.109, DE 4 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53512.000013/2021-16. Expede autorização à RODOBRAS TRANSPORTES, VEICULOS E LOCACOES LTDA, CNPJ nº 30.211.171/0001-20, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATOS DE 10 DE MAIO DE 2021

Outorga às entidades abaixo relacionadas autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado:

Nº 3.232 - Processo nº 53516.009466/2021-60: VIVIDENSE LINHAS DE TRANSMISSAO LTDA, CNPJ nº 76.995.984/0001-50.

Nº 3.233 - Processo nº 53516.009493/2021-32: CONDOMINIO ASPEN PARK TRADE CENTER, CNPJ nº 03.058.755/0001-35.

Nº 3.234 - Processo nº 53516.009494/2021-87: LUIZ CARLOS SETIM, CPF nº ***.086.769-**.

Nº 3.235 - Processo nº 53516.009504/2021-84: AGROPECUARIA AGUA AZUL LTDA, CNPJ nº 78.196.649/0001-17.

Nº 3.236 - Processo nº 53516.009505/2021-29: MUNICIPIO DE TERRA RICA, CNPJ nº 76.978.881/0001-81.

Nº 3.237 - Processo nº 53516.009506/2021-73: VIGOR VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01.682.823/0001-07.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 3.190, DE 7 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53504.002056/2021-27 - Expedir autorização ao Sergio Luiz Ferraz Beneditti, CPF nº ***.177.108-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 3.191, DE 7 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53504.001954/2021-68 - Expedir autorização ao Lucas Lemes Gondim, CPF nº ***.877.131-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 3.192, DE 7 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53504.002119/2021-45. Expede autorização ao Pedro Luccas Lenci, CPF nº ***.932.138-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 3.193, DE 7 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53504.002121/2021-14 - Expedir autorização ao Daniel Ribeiro Ortega, CPF nº ***.953.138-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 3.068, DE 3 DE MAIO DE 2021

Decreta a extinção, por renúncia, a outorga do serviço de Interesse Restrito, de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão, antes titulada pela entidade IVANILSON SANTANA DE FRANÇA, CPF nº***.926.605-**, tendo em vista a a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 3.088, DE 4 DE MAIO DE 2021

Outorgar autorização para uso de radiofrequência(s) ao VANADIO DE MARACAS S/A , CNPJ nº 15.191.786/0002-20, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 15 DE ABRIL DE 2021

Nº 2.541 Processo nº 53500.019783/2021-63. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA DE COMUNICACAO RIO BONITO LTDA, CNPJ 37.580.404/0001-01, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Gurupi/TO.

Nº 2.543 Processo nº 53500.023615/2021-72. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO DOM QUIRINO, CNPJ 01.505.974/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Teófilo Otoni/MG.

Nº 2.544 Processo nº 53500.023747/2021-02. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à KISS FM RIO SISTEMA DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 30.352.568/0001-32, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Gonçalo/RJ.

Nº 2.545 Processo nº 53500.023776/2021-66. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 92.560.333/0001-93, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Pelotas/RS.

Nº 2.546 Processo nº 53500.023892/2021-85. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CAPINZAL LTDA, CNPJ 83.604.470/0001-91, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Capinzal/SC.

Nº 2.547 Processo nº 53500.023926/2021-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SAMPAIO & MARTINS LTDA, CNPJ 04.418.641/0001-11, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Alexânia/GO.

Nº 2.548 Processo nº 53500.023933/2021-33. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SAMPAIO & MARTINS LTDA, CNPJ 04.418.641/0001-11, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itiquira/MT.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 16 DE ABRIL DE 2021

Nº 2.597 Processo nº 53500.017514/2021-62. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO AVAHY FM LTDA, CNPJ 31.017.395/0001-69, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itaperuna/RJ.

Nº 2.598 Processo nº 53500.023251/2021-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA, CNPJ 76.494.806/0001-45, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Tunas do Paraná/PR.

Nº 2.599 Processo nº 53500.023772/2021-88. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TECNICA ATIBAIA LTDA, CNPJ 54.143.755/0001-74, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Atibaia/SP.

Nº 2.600 Processo nº 53500.024086/2021-24. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à WEB COMUNICACAO LTDA, CNPJ 03.604.300/0001-78, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Picos/PI.

Nº 2.601 Processo nº 53500.024224/2021-75. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ITA ONDAS S/C LTDA, CNPJ 03.765.113/0001-76, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Hidrolândia/GO.

Nº 2.602 Processo nº 53500.024232/2021-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA Balsa NOVA LTDA, CNPJ 78.409.141/0001-50, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Balsa Nova/PR.

Nº 2.603 Processo nº 53500.024237/2021-44. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EXITUS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 03.820.753/0001-31, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ribeirão Bonito/SP.

Nº 2.604 Processo nº 53500.024246/2021-35. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Sociedade de Televisao Manauara Ltda, CNPJ 05.531.223/0001-07, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Manaus/AM.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 19 DE ABRIL DE 2021

Nº 2.682 Processo nº 53500.020876/2021-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CHAPADAO RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 01.775.843/0001-22, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Roque de Minas/MG.

Nº 2.684 Processo nº 53500.024586/2021-66. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tv Independencia Oeste do Parana Ltda, CNPJ 81.057.994/0001-84, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Toledo/PR.

Nº 2.685 Processo nº 53500.024840/2021-26. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ARCO-IRIS FM LTDA, CNPJ 03.806.434/0001-71, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Santa Vitória do Palmar/RS.

Nº 2.686 Processo nº 53500.024859/2021-72. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO GUARAMANO LTDA, CNPJ 01.760.582/0001-77, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Guarani das Missões/RS.

Nº 2.687 Processo nº 53500.024861/2021-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO GUARAMANO LTDA, CNPJ 01.760.582/0001-77, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Guarani das Missões/RS.

Nº 2.688 Processo nº 53500.024872/2021-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO CONTINENTAL LTDA, CNPJ 83.684.498/0001-86, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Coronel Freitas/SC.

Nº 2.689 Processo nº 53500.024882/2021-67. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SOMBRIO FM LTDA, CNPJ 81.584.708/0001-39, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Sombrio/SC.

Nº 2.690 Processo nº 53500.024895/2021-36. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO NAVEGANTES DE PORTO LUCENA, CNPJ 90.786.765/0001-91, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Campina das Missões/RS.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 5 DE MAIO DE 2021

Nº 3.145 Processo nº 53500.006216/2019-22. declara extinta, por renúncia, a partir de 18/01/2021, a autorização outorgada à NETCOM PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET & SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 08.849.703/0001-09, para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, adaptada para a prestação de Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e Restrito, por meio do Ato nº 4334, de 13/08/2020.

Nº 3.152 Processo nº 53500.026934/2021-30. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SCVS-COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 35.213.487/0001-75, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado - Prestação a Terceiros.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 3.189, DE 6 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53500.028246/2021-12. declara extinta, por renúncia, a partir de 23/04/2021, a autorização outorgada à L7 TECNOLOGIA LTDA - EPP, CNPJ nº 26.507.330/0001-61, para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), adaptada para autorização para prestação de Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito por meio do Ato nº 4334, de 18/08/2020.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 7 DE MAIO DE 2021

Nº 3.208 Processo nº 53500.011594/2021-42. Expede autorização à MORENO SERVICOS EM TECNOLOGIA E CONECTIVIDADE LTDA, CNPJ/MF nº 31.696.758/0001-30, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3209 Processo nº 53500.011625/2021-65. Expede autorização à SETTA TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 34.479.016/0001-40, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.210 Processo nº 53500.020708/2021-45. Expede autorização à Conecti Solucoes Servicos e Comercio Ltda, CNPJ/MF nº 22.519.800/0001-56, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.211 Processo nº 53500.022167/2021-90. Expede autorização à ABRT TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/MF nº 18.463.298/0001-31, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.212 Processo nº 53500.025295/2021-95. Expede autorização à NEW NEXT TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 24.916.800/0001-15, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.213 Processo nº 53500.027338/2021-77. Expede autorização à TAUFFER SOLUTIONS INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 21.248.024/0001-34, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.215 Processo nº 53500.027775/2021-91. Expede autorização à OLIVEIRA & PARANGABA TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 31.144.646/0001-76, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.216 Processo nº 53500.028493/2021-19. Expede autorização à Eiren - Telecomunicacoes Ltda, CNPJ/MF nº 31.274.156/0001-94, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.217 Processo nº 53500.028221/2021-19. Expede autorização à Jfw Telecom Ltda, CNPJ/MF nº 37.236.837/0001-44, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria GM-MD nº 2040, de 5 de maio de 2021, publicada no DOU de 10/05/2021, Edição 86, Seção 1, Pág. 11, onde se lê: ... "Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República ONYX DORNELLES LORENZONI"..., leia-se: ..." Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República ONYX DORNELLES LORENZONI!""....



COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA MB/MD Nº 15, DE 7 DE MAIO DE 2021

Regulamenta, para a Marinha, a indicação de Oficiais para sorteio destinado à seleção de Juízes Militares dos Conselhos de Justiça, previsto na Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 e suas alterações.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 junho de 1999, e de acordo com a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, resolve estabelecer que:

Art. 1º Cabe aos Comandantes dos Distritos Navais, junto às Circunscrições Judiciárias Militares (CJM) de suas áreas de jurisdição, organizar trimestralmente a relação dos Oficiais de carreira, com vitaliciedade assegurada, em condições de serem sorteados Juízes Militares dos Conselhos de Justiça.

Art. 2º Não serão incluídos na relação os seguintes Oficiais:

a) Almirantes de Esquadra e os Oficiais que sirvam em seus gabinetes;
b) os Oficiais dos Gabinetes do Ministro de Estado da Defesa;
c) Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada e os Oficiais que sirvam em seu gabinete;

d) Chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais e os Oficiais que sirvam em seu gabinete;

e) os Oficiais do Gabinete do Comandante da Marinha;

f) Comandantes de Distritos Navais e os Oficiais que sirvam em seus gabinetes;

g) Comandantes, Diretores, Professores, Instrutores e Alunos das Escolas, Institutos, Academias, Centros e Cursos de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento, Estado-Maior e de Altos Estudos;

h) embarcados em Navios, Unidades Aéreas e Unidades de Fuzileiros Navais em condições de, efetivamente, participar de atividades operativas programadas para o trimestre;

i) que estejam agregados; e

j) os capelães navais.

Art. 3º As OM não subordinadas aos Comandos dos 1º e 7º Distritos Navais, localizadas em suas áreas de jurisdição, encaminharão a esses Comandos, até o dia 25 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, a relação dos Oficiais que satisfaçam às condições para sorteio.

Parágrafo único. Qualquer alteração ocorrida após a remessa dessa relação, ou o surgimento de novos Oficiais em condições de serem sorteados, será motivo de comunicação imediata a esses Comandos.

Art. 4º Os Comandantes de Distritos Navais encaminharão ao Juiz Federal competente, até o quinto dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro, a relação dos Oficiais em condições de serem sorteados Juízes Militares, com a indicação do posto, da antiguidade e do local onde servem.

§ 1º Qualquer alteração ocorrida após o encaminhamento dessa relação, ou o surgimento de novos Oficiais em condições de serem sorteados, será imediatamente comunicada à Auditoria competente.

§ 2º Concomitantemente ao envio da relação à Auditoria competente, cópia da mesma será encaminhada à Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, que providenciará sua publicação em Boletim.

Art. 5º Os Comandantes de Distritos Navais informarão ao Juiz Federal da Justiça Militar ou Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da CJM correspondente, a eventual ausência de Juiz Militar.

Art. 6º Revoga-se a Portaria nº 125/MB, de 28 de abril de 2004.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 3 de maio de 2021.

ALMIR GARNIER SANTOS

PORTARIA MB/MD Nº 16, DE 10 DE MAIO DE 2021

Subdelega competência, no âmbito do Comando da Marinha, para emitir autorização para a cessão de uso para atividades de apoio dos bens imóveis da União sujeitos à Administração do Ministério da Defesa.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e tendo em vista o disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa nº 1.233/MD, de 11 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Órgão de Direção Geral e aos Órgãos de Direção Setorial para emitir a autorização para a cessão de uso de que trata o art. 1º da Portaria Normativa nº 1.233/MD, de 11 de maio de 2012, no qual se restringe às hipóteses de cessão de uso para atividade de apoio dos bens imóveis da União sujeitos à administração do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto no caput, são consideradas atividades de apoio destinadas ao atendimento das necessidades da administração do Comando da Marinha, aquelas citadas no art. 1º da Portaria Normativa nº 1.233/MD, de 11 de maio de 2012.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Portaria observará os procedimentos licitatórios aplicáveis a cada caso concreto, em conformidade com o art. 3º da Portaria Normativa nº 1.233/MD, de 11 de maio de 2012.

Art. 3º É vedada a subdelegação de competência de que trata esta portaria.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 258/MB, de 16 de maio de 2012, conforme consta do anexo da Portaria nº 285/MB, de 28 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 187, de 29 de setembro de 2020, seção 1, Página 15.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021.

ALMIR GARNIER SANTOS

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA DPC/DGN/MB Nº 14, DE 7 DE MAIO DE 2021

Revoga a Portaria nº 276/DPC, de 9 de setembro de 2015.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo - Portuários e Atividades Correlatas (NORMAM-32/DPC).

Art. 2º Revogar a Portaria nº 276/DPC, de 9 de setembro de 2015, publicada no DOU de 14 de setembro 2015, que aprovou as Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo - Portuários e Atividades Correlatas (NORMAM-32/DPC), ficando convalidados todos os atos praticados no período de vigência dessa portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 875, DE 6 DE MAIO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção, previsto no art. 5º da Portaria n. 239, de 06 de fevereiro de 2020, que autorizou a transferência de recursos ao município de Santa Cruz do Arari - PA, para ações de Defesa Civil, para até 05/06/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 876, DE 6 DE MAIO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 4º da Portaria n. 359, de 14 de julho de 2017, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao município de Salvador - BA, para ações de Defesa Civil, para até 03/09/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 877, DE 6 DE MAIO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção, previsto no art. 5º da Portaria n. 254, de 07 de fevereiro de 2020, que autorizou a transferência de recursos ao município de Caucaia - CE, para ações de Defesa Civil, para até 07/08/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 888, DE 10 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MS	Terenos	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	5608	25/03/2021	59051.011486/2021-91
PR	Arapoti	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	5.898	29/01/2021	59051.011662/2021-95
PR	Boa Ventura de São Roque	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	032	02/02/2021	59051.011641/2021-70
PR	Coronel Domingos Soares	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	13	15/01/2021	59051.011458/2021-74
SP	Aguaí	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	4.403	25/03/2021	59051.011445/2021-03
TO	Chapada de Areia	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	079	30/04/2021	59051.011536/2021-31

Art. 2º Reconhecer a Situação de Emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MS	Bandeirantes	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	67	29/04/2021	59051.011616/2021-96

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 891, DE 10 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
CE	Caucaia	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.203	08/04/2021	59051.011672/2021-21
CE	Tauá	Estiagem - 1.4.1.1.0	047001	15/04/2021	59051.011643/2021-69
BA	Caém	Estiagem - 1.4.1.1.0	148	24/02/2021	59051.011577/2021-27
MT	Sinop	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	071	22/03/2021	59051.011448/2021-39
PA	Almeirim	Inundações - 1.2.1.0.0	209	15/04/2021	59051.011663/2021-30

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



PORTARIA Nº 892, DE 10 DE MAIO DE 2021

Reconhece o Estado de Calamidade Pública no Estado da Paraíba/PB.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado da Paraíba/PB, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19), Decreto Nº 41.209, de 28 de abril de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 895, DE 10 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Reconhecimento de situação de emergência do município Manaus/AM, publicado na Portaria nº884. de 07 maio de 2021, Diário Oficial de União nº86, 10 de maio de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 896, DE 10 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer, por procedimento sumário, a Situação de Emergência no município de Manaus/AM, conforme Decreto nº5.079, de 08 de maio de 2021, em decorrência de inundações, COBRADE - 1.2.1.0.0.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATO Nº 741, DE 7 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/05/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 818ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 29 de março de 2021, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938 de 30/10/2017, resolve:

Indeferir o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos de: AUGUSTO URIAS DA CRUZ, UHE Batalha, Município de Cristalina/GO, irrigação.

O inteiro teor do Indeferimento de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

ATO Nº 742, DE 10 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu:

Anular a Resolução ANA nº 1.569, de 30 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2013, Seção 1, página 152, a qual outorgou a Antonio Costa (declaração de Uso nº 194487 do CNARH), o direito de uso de recursos hídricos no rio Paraíba do Sul, com a finalidade industrial, no Município de Jacareí, Estado de São Paulo, por motivo de vício de legalidade. O inteiro teor da Revogação de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

ATOS DE 10 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA Nº 74, de 1º/10/2018, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu revogar a outorga de direito de uso de recursos hídricos:

Nº 743 - Revogar a outorga emitida a Rogério Carlos Nazar, por meio da Resolução ANA nº 1547, de 14 de dezembro de 2016, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos).

Nº 744 - Revogar a outorga emitida a Wilson Tavares Filho e Geraldo Sérgio Reis Tavares, por meio da Resolução ANA nº 245, de 27 de junho de 2012, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos) e do prazo previsto na Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000, Artigo 5º, Inciso II (até seis anos para conclusão do empreendimento projetado).

Nº 746 - Revogar a outorga emitida a Vanessa Cristina Travizanuto Mansur Corrêa, por meio da Outorga nº 176, de 15 de fevereiro de 2018, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos).

Nº 747 - Revogar a outorga emitida a Valter Nunes de Oliveira e Antônio Nunes da Silva, por meio da Resolução ANA nº 645, de 7 de abril de 2017, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos).

Nº 748 - Revogar a outorga emitida a Francisco Ivanor Ertal, por meio da Resolução ANA nº 615, de 11 de junho de 2015, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos).

Nº 749 - Revogar a outorga emitida a Adoaldo Carneiro, por meio da Resolução ANA nº 616, de 11 de junho de 2015, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos).

Nº 752 - Revogar a outorga emitida a Célio Teodoro da Silva, por meio da Resolução ANA Nº 793, de 22 de julho de 2015, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos).

Nº 753 - Revogar a outorga emitida a Luiz Fernando Borges, por meio da Outorga nº 300, de 12 de março de 2018, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos).

Nº 754 - Revogar a outorga emitida a Clemildo Alves Ferreira, por meio da Resolução ANA nº 903, de 24 de maio de 2017, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos).

Nº 755 - Revogar a outorga emitida a Geraldo José Barbosa, por meio da Resolução ANA nº 1211, de 30 de junho de 2017, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos).

Nº 756 - Revogar a outorga emitida a Vanessa Cristina Travizanuto Mansur Corrêa, por meio da Resolução ANA nº 1212, de 30 de junho de 2017, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos).

Nº 757 - Revogar a outorga emitida a Muniz Geraldo Abílio Dib, por meio da Resolução ANA nº 1615, de 29 de agosto de 2017, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos).

Nº 758 - Revogar a outorga emitida a Alair José de Mendonça, por meio da Resolução ANA nº 1452, de 24 de novembro de 2016, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos).

Nº 761 - Revogar a outorga emitida a José Aparecido de Castro, por meio da Resolução ANA nº 2099, de 05 de dezembro de 2017, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos).

O inteiro teor da Revogação de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

ATOS DE 10 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 745 - CAIRES CARVALHO, Córrego do Óleo e Ribeirão do Paraíso ou do Macuco, Município de Andradas/MG, aquicultura.

Nº 750 - MARCOS GERMANO DA SILVA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Belém do São Francisco/PE, aquicultura.

Nº 751 - CICERO LEANDRO DIAS DE SA, EMENSON FERNANDES MAIA CARVALHO, MONICA MARIA XAVIER e JOSE ERALDO DE SA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Belém do São Francisco/PE, aquicultura.

Nº 759 - MILENE FRANCISCA DE LIMA EIRELI, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales, Município de Paulo Afonso/BA, aquicultura.

Nº 760 - SERGIO ANTONIO MARTINS, rio Carangola, Município de Natividade/RJ, irrigação.

Nº 762 - DANIEL NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE SARMENTO, Canal da Lagoa Manguaba, Município de Marechal Deodoro/AL, aquicultura.

Nº 763 - ZANINI FLORESTAL LIMITADA, UHE Três Marias, Município de Morada Nova de Minas/MG, irrigação.

Nº 764 - RAIZEN ENERGIA S.A, UHE Volta Grande, Município de Igarapava/SP, irrigação.

Nº 765 - RAIZEN ENERGIA S.A, UHE Igarapava, Município de Igarapava/SP, irrigação.

Nº 766 - IGOR ADOLFO DE AVILA e JOAO VITOR CHAVES AVILA, UHE São Simão, Município de Santa Vitória/MG, irrigação.

Nº 767 - - IGOR ADOLFO DE AVILA e JOAO VITOR CHAVES AVILA, UHE São Simão, Município de Santa Vitória/MG, irrigação.

Nº 768 - IZAIAS SEBASTIAO DE ALMEIDA NETO, rio Parnaíba, Município de Nazária/PI, aquicultura.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 5.313, DE 7 DE MAIO DE 2021

Autoriza o Tesouro Nacional a receber títulos públicos federais como pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio das empresas estatais federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 2.167-53, de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Fica o Tesouro Nacional autorizado a receber de empresas públicas federais, como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tem direito a União, títulos públicos federais pelo valor de face, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 2.167-53, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo Único. O valor econômico total dos títulos públicos a que se refere o caput não poderá ser inferior a vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado da empresa no exercício financeiro referente às obrigações, observado o disposto no art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 101, de 26 de abril de 2001, do extinto Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021.

PAULO GUEDES



CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 201, DE 7 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a apreciação de pedidos de reconsideração em face da Resolução Gecex nº 141, de 19 de janeiro de 2021.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO, tendo em vista a deliberação de sua 181ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de abril de 2021, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Fabricantes e Importadores de Artigos Escolares (ABFIAE), objeto do processo SEI Economia nº 19971.100086/2021-53, em face da Resolução Gecex nº 141, de 19 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 21 de janeiro de 2021, que aplicou direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de lápis de escrever, desenhar e/ou colorir, composto por madeira, resinas termoplásticas (resinas plásticas) ou outros materiais, contendo mina de grafite ou de cor, à base de carbonatos tingidos por pigmentos ou corantes, originárias da República Popular da China, tendo como fundamento e motivação o disposto nas Notas Técnicas nº 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX e nº 14/2021/CGIP/SDCOM/SECEX, ambas da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (documentos SEI nº 15075994 e 15076061).

Art. 2º Indeferir o pedido de reconsideração interposto pela China Writing Instrument Association ("CWIA") e pela China Chamber of Commerce for Import and Export of Light Industrial Products and Arts-Crafts ("CCCLA"), objeto do processo SEI Economia nº 19971.100082/2021-75, em face da Resolução Gecex nº 141, de 2021, que aplicou direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de lápis de escrever, desenhar e/ou colorir, composto por madeira, resinas termoplásticas (resinas plásticas) ou outros materiais, contendo mina de grafite ou de cor, à base de carbonatos tingidos por pigmentos ou corantes, originárias da República Popular da China, tendo como fundamento e motivação o disposto nas Notas Técnicas nº 15/2021/CGIP/SDCOM/SECEX da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (documento SEI nº 15079890).

Art. 3º Indeferir o pedido de reconsideração interposto pela empresa Axus, objeto do processo SEI Economia nº 19971.100088/2021-42, em face da Resolução Gecex nº 141, de 2021, que aplicou direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de lápis de escrever, desenhar e/ou colorir, composto por madeira, resinas termoplásticas (resinas plásticas) ou outros materiais, contendo mina de grafite ou de cor, à base de carbonatos tingidos por pigmentos ou corantes, originárias da República Popular da China, tendo como fundamento e motivação o disposto na Nota Técnica nº 16/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (documento SEI nº 15081657).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão
Substituto

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO
E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GESTÃO

PORTARIA SEGES/ME Nº 4.544, DE 5 DE MAIO DE 2021

Altera o Anexo da Portaria nº 252, de 2 de agosto de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 127 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, resolve:

Art. 1º O Anexo à Portaria nº 252, de 2 de agosto de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO ROCHA HECKERT

ANEXO

Quadro Demonstrativo das GSISTE distribuídas aos órgãos central, setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Gerais - SISG

ÓRGÃO	QUANTITATIVO DE GSISTE		
	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	TOTAL
1. Órgão Central*	82	29	111
2. Órgãos Setoriais e Seccionais			
2.1. Advocacia Geral da União	38	16	54
2.2. Casa Civil/Presidência da República	49	18	67
2.3. Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária	12	6	18
2.4. Fundação Nacional da Saúde	3	0	3
2.5. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	44	18	62
2.6. Ministério da Cidadania	47	12	59
2.7. Instituto Brasileiro de Museus	5	1	6
2.8. Fundação Biblioteca Nacional	5	1	6
2.9. Fundação Cultural Palmares	6	1	7
2.10. Fundação Casa de Rui Barbosa	3	0	3
2.11. Fundação Nacional de Artes	5	1	6
2.12. Instituto do Patrimônio Hist. e Art. Nacional	11	1	12
2.13. Ministério da Defesa	12	7	19
2.14. Comando da Aeronáutica	9	3	12
2.15. Comando do Exército	9	3	12
2.16. Comando da Marinha	9	3	12
2.17. Ministério da Economia	189	99	288
2.18. Ministério da Educação	41	15	56
2.19. Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste	3	0	3
2.20. Ministério da Justiça e Segurança Pública	48	20	68
2.21. Ministério da Saúde	48	18	66
2.22. Ministério das Relações Exteriores	17	8	25
2.23. Fundação Alexandre de Gusmão	12	3	15
2.24. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	50	19	69
2.25. Ministério das Comunicações	11	1	12
2.26. Ministério de Minas e Energia	15	17	32
2.27. Ministério do Desenvolvimento Regional	45	15	60
2.28. Ministério do Meio Ambiente	26	12	38
2.29. Ministério do Turismo	23	18	41
2.30. Ministério da Infraestrutura	33	14	47
2.31. Superintendência de Previdência Complementar	2	2	4
2.32. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia	0	7	7
2.33. Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste	0	12	12
TOTAL	912	400	1312

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO
E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA
DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA SEST/SEDDM//ME Nº 5.450, DE 10 DE MAIO DE 2021

Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações do Orçamento de Investimento, no exercício de 2021, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 98º do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto nos arts. 44 a 59 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO-2021) e no art. 7º da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021 (LOA-2021), resolve:

Art. 1º As solicitações de alterações do Orçamento de Investimento das empresas estatais federais para 2021, inclusive as de fontes de financiamento, serão regidas pela presente Portaria.

Art. 2º Os créditos adicionais ao Orçamento de Investimento deverão observar o disposto no art. 7º da Lei nº 14.144, de 2021 (LOA-2021), e independentemente da origem da fonte utilizada para viabilizá-los, serão classificados nas seguintes espécies:

I - suplementares, os destinados à alteração de despesa de subtítulo constante da Lei Orçamentária Anual;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não há dotação na Lei Orçamentária Anual; e

III - extraordinários, os destinados ao atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes.

§ 2º O crédito extraordinário, em sendo aprovado, será aberto por meio de Medida Provisória, observadas as restrições constitucionais, sendo vedada, nos termos do Art. 49 da LDO-2021, a criação de novo código e título para ação já existente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º A solicitação para abertura de crédito adicional suplementar e especial deverá ser feita pela empresa estatal mediante inserção dos dados, exclusivamente, no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, de acordo com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias" constante do Anexo a esta Portaria.

§ 1º A proposta de abertura de créditos deverá ser encaminhada à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Sest por intermédio do ministério setorial, acompanhada das pertinentes justificativas e da comprovação de que será mantida, pela empresa solicitante, a sua programação de resultado primário, fixada no Programa de Dispendios Globais - PDG-2021, aprovado por meio do Decreto nº 10.560, de 3 de dezembro de 2020, de acordo com os seguintes prazos:

I - até o dia 30 de agosto de 2021, os créditos suplementares e especiais que dependam de autorização legislativa; e

II - até 31 de outubro de 2021, os créditos suplementares de competência do Poder Executivo, autorizados no art. 7º da Lei nº 14.144, de 2021 (LOA-2021).

§ 2º As propostas de abertura de créditos que tenham fontes de financiamento oriundas de repasses da União em exercícios anteriores ou inscritos em "Restos a Pagar" devem indicar os instrumentos legais que destinaram os respectivos recursos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º A empresa proponente de créditos adicionais deverá comunicar imediatamente à Sest o número do respectivo pedido gerado pelo SIOP, por meio do endereço eletrônico sest.cgorc@economia.gov.br.

§ 4º Na hipótese de a abertura de crédito ser financiada com o cancelamento de dotações aprovadas em outras ações, a empresa deverá encaminhar informações diretamente no SIOP sobre os efeitos das respectivas alterações no seu desempenho no exercício de 2021.

Art. 4º As empresas poderão solicitar, até 26 de novembro de 2021, nos termos do inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 14.116, de 2020, modificações referentes a:

I - fontes de financiamento;

II - identificadores de uso;

III - identificadores de resultado primário;

IV - esferas orçamentárias;

V - as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e

VI - ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação.

Parágrafo único. As solicitações deverão ser feitas por intermédio do ministério setorial exclusivamente no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, acompanhada das pertinentes justificativas.

Art. 5º As metas físicas relativas aos projetos constantes de créditos adicionais deverão ser informadas ou atualizadas a cada solicitação de crédito especial ou suplementar no SIOP.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO MOURA DE ARAUJO FARIA

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO
DA UNIÃO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA SPU/SE/ME Nº 5.401, DE 10 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SERGIPE, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 15, Inciso VI, da Portaria SPU nº 83 de 28 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 03/09/2019, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo Art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, assim como os elementos que integram o processo nº 04906.000413/2019-60, resolve:

Art. 1º Autorizar o MUNICÍPIO DE PIRAMBU, CNPJ nº 13.095.039/0001-81, a executar as obras e serviços de construção do CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social que faz parte da estruturação da rede de serviços de proteção social especial, com recursos oriundos da União Federal, conforme Contrato de Repasse Nº 1060750-98/2018 874076/FNAs/CEF, totalizando uma área de 12.956,70 m², tendo como confrontantes: Lado Frontal - Rua Janice Bomfim Goulart, Fundo - Av. Atlântica, Lado Direito - Travessa 4 e Lado Esquerdo - encontro da Rua Janice Bomfim Goulart com a Av. Atlântica, localizado no bairro Centro, sede do município de Pirambu, conforme projetos elaborados pela Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2º A obra a que se refere o Art. 1º, consiste na construção do CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, composto pelos seguintes ambientes físicos: acesso coberto, recepção, salas de atendimento familiar, salas de atendimento individual, sala multiuso, sala de coordenação/administração, copa, área de serviço coberta, WC para PNE (masculino e feminino), WC coletivo, espaço externo coberto, circulação e jardins, incluindo infraestrutura de drenagem pluvial e esgotamento sanitário, terraplenagem, pavimentação asfáltica, construção de passeio e urbanização.

Art. 3º É fixado o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação deste ato, para que o MUNICÍPIO DE PIRAMBU inicie as obras referidas nos Arts. 1º e 2º, e de 3 (três) anos para a conclusão das mesmas, podendo, a juízo e critério do mérito de conveniência desta Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, ser prorrogado por igual e único período.



Art. 4º As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente, em especial os artigos 7º, 8º e 9º, da Lei 12.651, de 2012, que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente nas áreas protegidas por esta legislação.

Art. 6º A autorização de obras a que se refere esta Portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 7º Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a afixação de placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, na forma da Portaria nº (citar número e data desta Portaria).

Art. 8º Responderá o MUNICÍPIO DE PIRAMBU, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria.

Art. 9º A Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NIELSON TÔRRES NEVES DE CARVALHO

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 23, DE 10 DE MAIO DE 2021

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013,

Considerando a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, torna público:

Art. 1º O item 31 fica acrescido ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

ANEXO II
ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
31	GD - ARMAZÉNS GERAIS E COMÉRCIO S/A	04.420.601/0001-04

..

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 31, DE 10 DE MAIO DE 2021

Publica Protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma,

CONSIDERANDO as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100345/2021-44, e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, que receberam manifestação favorável na 298ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 23 de abril de 2021:

PROTOCOLO ICMS 29/21, DE 10 DE MAIO DE 2021

Altera o Protocolo ICMS 02/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC - no sistema dutoviário.

Os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Economia, Fazenda ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O inciso I do caput da cláusula décima terceira do Protocolo ICMS 02/14, de 17 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - como destinatário, o estabelecimento do operador dutoviário mencionado no § 1º da cláusula décima primeira;"

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho; Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt; Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves; Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo; Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro; Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa; Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior; Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho; Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier; Rio de Janeiro - Nelson Rocha; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS 30/21, DE 10 DE MAIO DE 2021

Altera o Protocolo ICMS 05/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível - EAC - no sistema dutoviário.

Os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Economia, Fazenda ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O inciso I do caput da cláusula décima terceira do Protocolo ICMS 05/14, de 21 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - como destinatário, o estabelecimento do operador dutoviário mencionado no § 1º da cláusula décima primeira;"

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho; Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt; Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves; Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo; Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro; Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa; Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior; Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho; Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier; Rio de Janeiro - Nelson Rocha; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS 31/21, DE 10 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a exclusão do Estado da Paraíba do Protocolo ICMS 33/91, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com açúcar de cana.

Os Estados do Alagoas, Amapá, Bahia, Maranhão, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Receita e Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado da Paraíba excluído das disposições do Protocolo ICMS 33/91, de 26 de setembro de 1991.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Alagoas - George André Palermo Santoro; Amapá - Josenildo Santos Abrantes; Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho; Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves; Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior; Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho; Piauí - Rafael Tajra Fonteles; Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento à Decisão Judicial 0001142-68.2015.5.22.0004 (15254741), procedente da 4ª Vara do Trabalho de Teresina-PI; com fundamento na Nota Técnica SEI nº 20327/2021/ME (15441334), resolve: Cancelar o Registro Sindical (RES) do SIMOEPI - Sindicato dos Motoristas Oficiais do Estado do Piauí, Processo nº 46214.000368/2012-13, CNPJ: 14.184.328/0001-10, nos termos do art. 27, inciso IV, da Portaria nº 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 10 DE MAIO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 21105/2021/ME (15553386), resolve, ARQUIVAR o Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 46205.015493/2014-91 (SA02170), de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE BOA VIAGEM/CE, CNPJ nº 07.422.934/0001-60, nos termos do art. 22, inciso VI c/c o art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, na Nota Técnica SEI nº 20795/2021/ME (15507472), resolve: ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46223.004316/2017-11 (SC19268), CNPJ: 27.217.161/0001-98, nos termos do art. 22, inciso X, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 20780/2021/ME (15503784), resolve: ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46226.008549/2018-36 (SC18856), CNPJ: 17.943.931/0001-26, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE XAMBIOÁ-TO E ARAGUANÃ-TO - SISEMPAX, nos termos do art. 22, inciso VI, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 20788/2021/ME (15505605), resolve: ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46221.001757/2017-73 (SC18926), CNPJ: 25.370.951/0001-83, de interesse do Sindimetal - Sindicato dos Metalúrgicos de Nossa Senhora do Socorro e Região, nos termos do art. 22, inciso VI, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, na Nota Técnica SEI nº 20758/2021/ME (15501123), resolve: NOTIFICAR os representantes legais do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, Etanol e Bioenergia de Chapadão do Sul e Costa Rica - MS (impugnado), Processo de alteração estatutária nº 19964.100635/2021-89 (SA05350), CNPJ: 14.199.774/0001-06; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Azeite, do Óleo e da Gordura Vegetal e Animal e nas Indústrias de Armazenamento do Grãos, Sementes e Cereais do Estado de Mato Grosso do Sul (impugnante), CNPJ 24.665.549/0001-63, Processo de impugnação 19964.105388/2021-15; e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e do Alcool de Mato Grosso do Sul (impugnante), CNPJ 33.153.040/0001-22, Processo de impugnação 19964.105538/2021-82, para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical supracitado, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, e na Nota Técnica SEI nº 20649/2021/ME (15484515), resolve, NOTIFICAR os representantes legais do SINTECC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOM, TELEMARKETING E CALL CENTERS (impugnado), CNPJ: 24.643.536/0001-93, Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46224.002626/2016-01 (SC18176) e do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TELEFONIA MÓVEL, CENTROS DE ATENDIMENTOS, CALL CENTERS, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIO ELETRÔNICO - SINTTEL-PB (impugnante), CNPJ: 08.301.707/0001-40, Impugnação nº 19964.104957/2021-05, para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, e na Nota Técnica SEI Nº 20353/2021/ME (15446501), resolve, NOTIFICAR os representantes legais do SINDICATO DAS ACADEMIAS DE ESPORTE E GINÁSTICA DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SACE (impugnado), CNPJ: 14.898.326/0001-92, Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46212.000448/2016-12 (SC17747) e o SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS, DE CULTURA FÍSICA E HÍPICOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDICLUBES/PR (impugnante), CNPJ: 02.740.267/0001-40, Impugnação nº 19964.104872/2021-19, para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.001, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PERÍODO DE APURAÇÃO POSTERIOR À UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE CRÉDITO REFERENTE A PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.
Incabível a compensação de débito de contribuições previdenciárias de período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial, sendo irrelevantes a data do trânsito em julgado e a data da habilitação administrativa do crédito.
SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 50, DE 25 DE MARÇO DE 2021.
Dispositivos Legais: art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Chefe Disit01

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.002, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PERÍODO DE APURAÇÃO POSTERIOR À UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE CRÉDITO REFERENTE A PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.
Incabível a compensação de débito de contribuições previdenciárias de período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial, sendo irrelevantes a data do trânsito em julgado e a data da habilitação administrativa do crédito.
SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 50, DE 25 DE MARÇO DE 2021.
Dispositivos Legais: Art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Chefe Disit01

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BEL Nº 22, DE 30 DE ABRIL DE 2021

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELÉM, no uso das atribuições previstas no art. 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284 de 27 de julho de 2020, considerando a inexistência de perito credenciado para a área de ARQUEAÇÃO nesta Unidade, resolve:
Art. 1º Designar AD HOC, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.800. de 21/03/2018, o Sr. KARLAY LIMA TAVARES, CPF nº 937.961.612-00, para a prestação de serviço de perícia na área de ARQUEAÇÃO, a título precário e sem vínculo empregatício, referente ao produto FERTILIZANTES, objeto das DI's nºs 21/0779104-9 e 21/0779146-4.
Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELLE FEIJÓ JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA SRRF08 Nº 39, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Altera o Anexo I da Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro de 2020, que define as estruturas e competências das Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (Eqrat).

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 243, 336, 359 e 364, todos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Economia (ME) nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, resolve:
Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União(DOU), de 15 de setembro de 2020, que dispõe sobre as Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (Eqrat) e de Fiscalização(EFI) , de que tratam os artigos 303 e 309, respectivamente, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de julho de 2020, no âmbito da 8ª Região Fiscal.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ANEXO I

EQUIPES DE GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO DIREITO CREDITÓRIO

Equipe	Equipe / Delegacia	Competência
Equipe de Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação (Eben)	Eqrat 1 e 2 / DRF - Sorocaba	Executar as atividades de gestão dos benefícios fiscais e regimes especiais de tributação, inclusive o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e especialmente: I - analisar requerimentos relativos a pedidos de isenção e de outros benefícios fiscais; e II - proceder à inclusão de contribuintes em regimes especiais ou diferenciados de tributação ou à sua exclusão dos referidos regimes, nas hipóteses justificáveis.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BEL Nº 23, DE 30 DE ABRIL DE 2021

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELÉM, no uso das atribuições previstas no art. 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284 de 27 de julho de 2020, considerando a inexistência de perito credenciado para a área de ARQUEAÇÃO nesta Unidade, resolve:
Art. 1º Designar AD HOC, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.800. de 21/03/2018, o Sr. LUIS DE JESUS LOBATO DA CUNHA, CPF nº 185.821.092-53, para a prestação de serviço de perícia na área de ARQUEAÇÃO, a título precário e sem vínculo empregatício, referente ao produto SOJA, objeto das DU-E'S nºs 21BR000594418-8 e 21BR000595625-90
Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELLE FEIJÓ JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/UBL Nº 13, DE 7 DE MAIO DE 2021

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de outubro de 2014 e considerando a incidência de erro involuntário do responsável pela liberação das Certidões, DECLARA:
Art. 1º NULA a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, de número 000872021-88888520, com a finalidade de averbação no Registro de Imóveis de obra de construção civil de imóvel, emitida indevidamente em 28/04/2021, em nome de Hercílio Faloni, CPF 158.753.426-68, matrícula CEI: 90.006.28520/69.
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO ANTÔNIO COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/RJO Nº 46, DE 7 DE MAIO DE 2021

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO da DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - DECEX/RJO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, DECLARA:
Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.297445/2021-10, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV; 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços e navegação de apoio marítimo, FARSTAD SHIPPING LTDA, CNPJ 02.873.539/0001-80, até 03/07/2021, respeitados os termos finais de cada bloco, constantes no Anexo do ADE DECEX nº 100 de 12/11/2020, publicado no DOU de 16/11/2020, em especial ao Campo de Baúna (BM-S-40) com limite de exploração até 17/02/2039, devendo ser observado ainda o disposto na citada Instrução Normativa, em seus artigos 1º a 3º.
Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Karoon Petróleo & Gás Ltda, CNPJ 09.347.916/0001-97.
Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.
Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO



Equipe de Cadastros (Ecad)	Eqrat 10 e 11 / Derat	Executar as atividades de gestão de cadastros da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e, especialmente: I - gerir e executar os procedimentos necessários à atualização, de ofício, dos cadastros da RFB; e II - gerir e executar os procedimentos necessários à expedição e publicação de atos declaratórios relativos a situação cadastral de pessoas físicas e jurídicas.
Equipe de Cobrança do Crédito Tributário (Ecob)	Eqrat 1, 2 e 3 / DRF - Santo André	Executar as atividades de gestão da cobrança do crédito tributário, e especialmente: I - gerir e executar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário, incluindo os procedimentos definidos na Portaria RFB nº 1.265, de 3 de setembro de 2015; II - preparar e encaminhar processos para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, no âmbito de sua competência.
Equipe de Contencioso Administrativo (Ecoa)	Eqrat 1, 2 e 3 / DRF - Campinas	Executar as atividades de gestão dos processos administrativos fiscais, no âmbito do contencioso fiscal, especialmente preparação, instrução, acompanhamento e controle.
Equipe de Contencioso Judicial (Ecoj)	Análise e Acompanhamento de Crédito Tributário Sub Judge - Eqrat 1 e 2 / DRF - Ribeirão Preto -	Executar as atividades de gestão e de auditoria interna do crédito tributário sub judge.
	Cálculos Judiciais - Eqrat 1 e 2 / DRF - Guarulhos	I - Executar as atividades de auditoria interna do crédito tributário sub judge, exceto quanto a débitos inscritos em Dívida Ativa da União; II - manifestar-se em processo judicial, por solicitação ou no interesse da Administração Tributária, no que se refere à apuração do crédito tributário e desde que este não tenha sido objeto de pedido de restituição e/ou compensação no âmbito administrativo.
	Informações em Mandado de Segurança - Eqrat 1 e 2 / DRF - Bauru	I - prestar informações em mandados de segurança e habeas data; II - encaminhar decisões judiciais aos setores competentes.
Equipe de Garantia do Crédito Tributário (Egar)	Eqrat 2 / DRF - Santos	Gerir e executar procedimentos de garantia do crédito tributário e de monitoramento patrimonial, em especial os relativos: I - ao arrolamento de bens e direitos e à representação para propositura de medida cautelar fiscal; e II - ao combate à fraude relacionada ao crédito fiscal constituído e à responsabilização tributária de terceiros, de maneira integrada à Equipe Nacional de Responsabilização Tributária e de Combate a Fraudes Fiscais (Ecoff), instituída pela Portaria RFB nº 4.173, de 11 de agosto de 2020.
Equipe de Obrigações Acessórias (Eobac)	Eqrat / DRF - Limeira	I - controlar o cumprimento das obrigações acessórias, exceto aquelas referentes a entrega de alvarás e habite-se; e II - executar os procedimentos de análise fiscal interna aplicados às obrigações acessórias que constituem o crédito tributário da pessoa jurídica ou equiparada.
Equipe de Órgãos do Poder Público (Eopp)	Eqrat / DRF - São José do Rio Preto	I - gerir e executar as atividades relativas aos parcelamentos celebrados com órgãos do poder público, às retenções realizadas no respectivo fundo de participação para amortização de parcelas e decidir sobre a devolução de retenções, quando efetuadas indevidamente; II - acompanhar o cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias por parte de órgão público, inclusive o pagamento das obrigações correntes, e decidir sobre a devolução de retenções, quando efetuadas indevidamente; III - realizar a cobrança dos créditos tributários em aberto, sob responsabilidade de órgão público, mediante adoção de medidas necessárias à sua regularização fiscal; IV - realizar ações de atendimento em conjunto com a Equipe Regional de Atendimento (Eatre).
Equipe de Parcelamento (Eqpar)	Eqrat 3, 4 e 5 / Derat	Executar as atividades de gestão dos parcelamentos, especialmente a análise dos parcelamentos convencionais e especiais.
Equipe de Execução do Direito Creditório (Eqcre)	Eqrat 6, 7, 8 e 9 / Derat	Realizar as atividades de execução do direito creditório e, especialmente: I - gerir e executar as atividades relativas à operacionalização de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso; II - preparar, instruir e controlar os processos administrativos de contencioso do direito creditório; e III - efetuar o pagamento da devolução de retenções indevidas, após análise da Eopp.
Equipe de Auditoria do Direito Creditório (Eqaud)	Combate à Fraude em Reconhecimento do Direito Creditório e Declarações - Eqrat / DRF - Jundiá	Gerir e executar as atividades relativas ao combate a fraudes em compensações e outras declarações de relevante interesse fiscal, podendo decidir de maneira concorrente sobre Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação resultante deste trabalho.
	Compensação Previdenciária - Eqrat / DRF - Presidente Prudente	Apreciar e decidir acerca das atividades de gestão do direito creditório relacionadas à auditoria em compensações previdenciárias efetuadas em GFIP ou por meio de pedidos eletrônicos.
	Reconhecimento de Direito Creditório Fazendário PF e Demais Créditos Fazendários PJ- Eqrat 1 / DRF - Santos	Apreciar e decidir acerca das atividades de gestão do direito creditório relacionadas à auditoria em pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e em declarações de compensações, relativos a: I - direitos creditórios fazendários de pessoas físicas; II - direitos creditórios de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, inclusive tributos e contribuições retidas,. excetuadas as previdenciárias; III - direitos creditórios de Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF); IV - direitos creditórios de Contribuições Sociais e Imposto de Renda Retidos na Fonte (COSIRF); e V - demais direitos creditórios fazendários de pessoas jurídicas, não contemplados nas competências das outras equipes
	Reconhecimento de Direito Creditório IPI e Habilitação de créditos decorrentes de decisão judicial - Eqrat 1 e 2 / DRF - Osasco	I - apreciar e decidir acerca das atividades de gestão do direito creditório relacionadas à auditoria em pedidos de restituição e ressarcimento e em declarações de compensações, relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); II - apreciar, decidir e executar os procedimentos relativos aos pedidos de habilitação de créditos decorrentes de decisão judicial.
	Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL - Eqrat 1 e 2 / Derat	Apreciar e decidir acerca das atividades de gestão do direito creditório relacionadas à auditoria em pedidos de restituição e em declarações de compensações, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte das pessoas jurídicas (IRRF).
	Reconhecimento de Direito Creditório PIS/Cofins - Eqrat 1, 2 e 3 / DRF - São José dos Campos	Apreciar e decidir acerca das atividades de gestão do direito creditório relacionadas à auditoria em pedidos de restituição e ressarcimento e em declarações de compensações, relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).
	Reconhecimento de Direito Creditório Previdenciário - Eqrat / DRF - Franca	Apreciar e decidir acerca das atividades de gestão do direito creditório relacionadas à auditoria em pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e em declarações de compensações, relativos às Contribuições Previdenciárias.
Equipe de Revisão do Crédito Tributário (Eqrev)	Revisão por Pagamento e Operacionalização - Eqrat 2 / DRF - Piracicaba	I - Realizar de ofício ou mediante requerimento a revisão do crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa da União, constituído em declaração apresentada por contribuinte, decorrente de erro de pagamento ou de outra ordem, que não implique a alteração da base de cálculo do tributo; II - operacionalizar as decisões decorrentes de revisões do lançamento, provenientes das demais Eqrev.
	Revisão de Débitos Fazendários de Pessoa Física - Eqrat / Derpf	I - realizar de ofício ou mediante requerimento a revisão do crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa da União, constituído em declaração apresentada por contribuinte pessoa física, salvo se em Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) incluída em malha fiscal; II - realizar a revisão de multa por descumprimento de obrigação acessória, aplicada ao contribuinte pessoa física; III - realizar de ofício ou mediante requerimento o cancelamento ou reativação de declaração apresentada por contribuinte pessoa física (exceto declaração de compensação).
	Revisão de Débitos Fazendários de Pessoa Jurídica - Eqrat 1/ DRF - Piracicaba	I - realizar de ofício ou mediante requerimento a revisão do crédito tributário fazendário, inscrito ou não em Dívida Ativa da União, constituído em declaração apresentada por contribuinte pessoa jurídica (exceto declaração de compensação, quando se referir a crédito); II - realizar a revisão de multa por descumprimento de obrigação acessória, aplicada ao contribuinte pessoa jurídica; III - realizar de ofício ou mediante requerimento o cancelamento de declaração apresentada pelo contribuinte pessoa jurídica (exceto declaração de compensação).
	Revisão de Débitos Previdenciários Pessoas Física e Jurídica - Eqrat 1 e 2 / DRF - Araçatuba	I - realizar de ofício ou mediante requerimento a revisão do crédito tributário previdenciário, inscrito ou não em Dívida Ativa da União constituído em declaração (exceto declaração de compensação, quando se referir a crédito); II - realizar a revisão de multa por descumprimento de obrigação acessória; III - realizar de ofício ou mediante requerimento o cancelamento de declaração apresentada pelo contribuinte (exceto declaração de compensação).

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 10 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre o Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 37, inc. XVIII, da Constituição Federal de 1988, o art. 142 da Lei nº 5.172/1966, o art. 6º da Lei nº 10.593/2002 e o art. 15 do Decreto nº 6.759/2009, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.472/1988, no art. 810, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 6.759/2009, no art. 12 da IN RFB nº 1.209/2011 e no art. 1º, inc. IX, da Portaria ALF/SPO nº 816/2015, DECLARA:

1. Incluídas no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
475.808.338-08	DANILO MARCHI PEREIRA	15771.720551/2021-72
353.691.078-58	DIEGO FERREIRA DE AQUINO	10831.720147/2021-23
232.813.618-46	ERIC HARUO TAKINAGA DE SOUZA	15771.720510/2021-86
375.384.678-31	JORGE MARQUES PEREIRA JUNIOR	15771.720512/2021-75
418.527.118-25	KAREN PRISCILA ANSELMO	15771.720442/2021-55
501.907.128-56	SAMANTA CAETANO DA SILVA	15771.720568/2021-20
352.723.598-10	TIAGO DE JESUS LIMA JUNIOR	15771.720570/2021-07

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 10 DE MAIO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O chefe da Equipe de Gestão De Operadores Econômicos Autorizados da Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DECEX/SPO, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 6.090 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança (OEA-S), como Transportador, a empresa SANCARGO LOGISTICA DE CARGAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 66.146.093/0001-75.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 10 DE MAIO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O chefe da Equipe de Gestão De Operadores Econômicos Autorizados da Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DECEX/SPO, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 6089 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-S, como transportador, a empresa REVESP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.602.650/0001-33.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF09 Nº 93, DE 5 DE MAIO DE 2021

Prorrogação do prazo de vigência do alfandegamento concedido a instalações portuárias marítimas localizadas dentro do Porto Organizado de Paranaguá.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e à vista do que consta no processo administrativo nº 10907.002710/2007-07, DECLARA:

Art.1º O Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 66, de 15 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Ficam alfandegadas, a título permanente, com fiscalização aduaneira ininterrupta, até 22 de outubro de 2021, as instalações portuárias marítimas localizadas dentro da poligonal do Porto Organizado de Paranaguá, com um total de área de 46.599,71 m2, qualificadas como Armazéns 01, 02 e 03 (AZ-01, AZ-02 e AZ-03), balanças rodoferroviárias e de fluxo, moega, tombador, elevadores, torre de transferência e correias transportadoras, que se encarregam do transporte de granéis sólidos desde as referenciadas estruturas de armazenagem até o denominado Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá, arrendadas pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA por meio dos Contratos de Arrendamento nº 067/98 e de Transição nº 032/2021, celebrados em 20 de outubro de 1998 e 16 de abril de 2021, respectivamente, administradas pelo estabelecimento filial nº 64 da empresa COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, inscrito no CNPJ sob o nº 75.904.383/0064-05." (NR)

Art.2º Permanecem válidas e eficazes as demais disposições do supracitado ADE SRRF09 nº 66, de 2008.

Art.3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde o dia 26 de abril de 2021.

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO NASCIMENTO THOMAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JOA Nº 5, DE 6 DE MAIO DE 2021

Declara a inidoneidade de profissional de contabilidade.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 360, inciso II, da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º - Sem idoneidade, o profissional de contabilidade CELSO AMAURI DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 984.557.619-20, e no CRC/SC sob nº 024223/0, para assinar quaisquer peças ou documentos contábeis sujeitos à apreciação dos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 1.049 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, em face da verificação de falsidade de documentos contábeis constatada nos autos da representação constante do processo administrativo nº 10340.720361/2020-21.

Art. 2º - Deste Ato Declaratório Executivo caberá recurso, no prazo de vinte dias, para o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURO BATISTA NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF10 Nº 25, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Concede regime especial de substituição tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 359 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e de acordo com os elementos constantes do processo nº 10265.231632/2020-18, resolve:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de contribuinte SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa RANDON TRIEL HT IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 33.204.183/0001-16, e na condição de contribuinte SUBSTITUÍDO o estabelecimento da empresa SOCIEDADE MICHELIN DE PARTIC. IND. E COM. LTDA. inscrito no CNPJ sob nº 50.567.288/0007-44.

Art. 2º O regime especial aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo contribuinte SUBSTITUÍDO ao contribuinte SUBSTITUTO.

Descrição Do Produto	Código/Tipi	Alíquota
Pneu 295/80 R 22,5 X Works Z	4011.20.90	2%
Pneu 295/80 R 22,5 X Works Z+	4011.20.90	2%
Pneu 275/80 R 22,5 X Multi Z	4011.20.90	2%
Pneu 12 R 22,5 X Works XZY	4011.20.90	2%
Pneu 295/80 R 22,5 X Multi T (765995-101)	4011.20.90	2%
Pneu 295/80 R 22,5 X Multi T (765995-102)	4011.20.90	2%
Pneu 275/70 R 22,5 X Multi T	4011.20.90	2%
Pneu 295/80 R 22,5 ST 250 - BF Goodrich	4011.20.90	2%

Parágrafo único. O contribuinte SUBSTITUTO assume a condição de responsável tributário relativamente ao IPI devido nas operações realizadas com o contribuinte SUBSTITUÍDO.

Art. 3º Na Nota Fiscal de saída do contribuinte SUBSTITUÍDO deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF10 nº 25, de 20 de abril de 2021, publicado no D.O.U de dd.mm.aaaa", onde "dd.mm.aaaa" corresponde à data da publicação deste ato no Diário Oficial da União.

§ 1º Fica vedado o destaque do valor do imposto suspenso, devendo este constar da Nota Fiscal referida no caput apenas no campo "Informações Complementares".

§ 2º O valor do IPI suspenso não poderá ser utilizado como crédito do imposto.

Art. 4º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização ou revenda, no caso de substituto equiparado a industrial, dos produtos a seguir relacionados:

Descrição Do Produto	Código/Tipi	Alíquota
Outros Reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias: "Cisternas"	8716.31.00	0%
Outros Reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias	8716.39.00	0%

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos arts. 2º e 4º.

Art. 6º O regime especial de que trata este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos por um prazo de 3 (três) anos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil alterá-lo, de ofício ou a pedido, cancelá-lo, a pedido, ou, ainda, cassá-lo, nas hipóteses previstas no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF10 Nº 28, DE 3 DE MAIO DE 2021

Autoriza o estabelecimento que menciona a instalar depósito em área não contígua de Loja Franca em fronteira terrestre.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 16 de março de 2018, e tendo em vista o constante no processo nº 13033.126911/2020-82, DECLARA:

Art. 1º Fica autorizado o estabelecimento da empresa CATURRA FREE SHOP LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 05.998.082/0002-00, habilitado a operar o regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre, a instalar depósito em área não contígua no município de Porto Xavier - RS, no estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 05.998.082/0004-71.

Art. 2º A autorização concedida por este ato subsistirá enquanto os estabelecimentos cumprirem os requisitos e condições para a concessão e para a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre.

Art. 3º O estabelecimento ora habilitado ficará sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Porto Xavier, que poderá baixar as rotinas operacionais que se fizerem necessárias aos controles fiscal e aduaneiro.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PEL Nº 9, DE 10 DE MAIO DE 2021

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o Parecer Fiscal e tudo o que mais consta no processo administrativo fiscal nº 11000.722351/2021-24, DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 a pessoa jurídica CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CACHOEIRINHA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.651.765/0001-54, com estabelecimento localizado na Avenida Flores da Cunha nº 4.001 - Loja 196, no município de Cachoeirinha, RS, em virtude de:

I - ter incorrido em prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, utilizando-se de meio fraudulento visando induzir ou manter a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir tributo apurável na forma do SIMPLES NACIONAL; e

II - ter de forma reiterada não emitido Nota Fiscal de Serviço.

Parágrafo Único Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/03/2017, com impedimento de nova opção por 10 (dez) anos.

Art. 2º A exclusão de ofício e seus efeitos decorrem do disposto nos incisos V, XI, §§ 1º, 2º e incisos I e II do § 9º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º É facultado à pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ato, manifestar sua inconformidade quanto à exclusão de ofício, ao Delegado de Julgamento da Receita Federal do Brasil, observada a legislação relativa ao processo administrativo-fiscal, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1072, e, não havendo manifestação nesse prazo a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIANO RIGATTI CAMPEOL



BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO BCB Nº 95, DE 10 DE MAIO DE 2021

Altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 6 de maio de 2021, com base no art. 10, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º O Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 113.

I - sejam praticadas no período compreendido entre 3 de novembro de 2020 e 15 de novembro de 2021;

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÃO E DE ESTRUTURA
DO MERCADO FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 106, DE 10 DE MAIO DE 2021

Estabelece os prazos para a cessação da prática que ensejaria a aplicação de multa, para fins de isenção dessa penalidade no âmbito do Pix.

O Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), no uso das atribuições que lhe confere o art. 97-A, inciso X, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto no art. 113, inciso II, do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Para fins de avaliação quanto ao enquadramento de conduta de participante do Pix na isenção da penalidade de multa, nos termos do disposto no art. 113 do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, os prazos máximos para cessação da prática, de que trata o inciso II do referido artigo, são:

I - 15 de setembro de 2021, para as condutas listadas no art. 5º, inciso I, do Anexo I à Resolução BCB nº 31, de 29 de outubro de 2020 (Manual de Penalidades do Pix);

II - 5 de setembro de 2021, para as condutas listadas no art. 5º, inciso II, do Manual de Penalidades do Pix; e

III - 25 de agosto de 2021, para as condutas listadas no art. 5º, inciso III, do Manual de Penalidades do Pix.

Parágrafo único. Os prazos de que tratam os incisos do caput independem de prévia notificação pelo Banco Central do Brasil ao participante em relação à conduta praticada.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2021.

ÂNGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES
INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 10 DE MAIO DE 2021

Nº 18.736 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza MARCELO NÓBREGA DA COSTA, CPF nº 456.317.433-53, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.737 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza MIGUEL GOMES FERREIRA, CPF nº 283.617.668-71, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.738 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza FELIPE DE SOUZA QUEIROZ PASCOWITCH, CPF nº 338.976.198-57, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

RAFAEL BARROS CUSTODIO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA PREVIC Nº 252, DE 4 DE MAIO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001653/2021-95, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir de 06/04/2021, data da emissão do protocolo pela Previc, a retirada parcial de patrocínio vazia da Denerge Desenvolvimento Energético S.A., CNPJ nº 45.661.048/0001-89, da BBPM Participações S.A., CNPJ nº 58.890.112/0001-45, da Rede Power Holding de Energia S.A., CNPJ nº 00.412.685/0001-83, e da Rede Energia Participações S.A., CNPJ nº 61.584.140/0001-49, do Plano de Benefícios Elétricas OP, CNPB nº 1998.0063-11, administrado pela ENERGISAPREV - Fundação Energisa de Previdência.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 257, DE 4 DE MAIO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 21 da Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002103/2021-93, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, 29/04/2021, o convênio de adesão da empresa Altre Empreendimentos e Investimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 13.164.357/0001-57, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Votorantim Prev - CNPB nº 2005.0067-11, e a entidade Fundação Sen. José Ermírio de Moraes.

ANA CAROLINA BAASCH

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA Nº 701 REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO
DIA 19 DE ABRIL DE 2021

I - Data, horário e local: 19 de abril de 2021, às 14h00 (quatorze horas), por videoconferência. (...) III - Composição: Senhor MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS, Presidente, em exercício; Senhores CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE SÁ, Presidente do Comitê de Auditoria (COAUD), PEDRO DUARTE GUIMARÃES e ROGERIO RODRIGUES BIMBI, Conselheiros; e Senhora MARIA RITA SERRANO, Conselheira representante dos empregados. Ausente, sem justificativa, o Senhor ANDRÉ FERNANDES BERENGUER. (...) VII - Os membros do Conselho de Administração apreciaram as matérias constantes da pauta, conforme a seguir: (...)

(q) Destituição ad nutum de Vice Presidente da Caixa Econômica Federal, no âmbito da Vice Presidência Pessoas (VIPES) (...). O Conselho destituiu ad nutum do cargo de Vice Presidente da Caixa Econômica Federal a Senhora Gírlana Granja Peixoto, da Vice Presidência Pessoas (VIPES), com data fim no dia 19/04/2021. Aprovada, por unanimidade (...).

VIII - Encerramento: nada mais havendo a tratar, eu, Karla Cristina Gadelha Apolinário, Secretária Geral, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e pelos Conselheiros votantes. Assinaturas: Marcelo de Siqueira Freitas, Carlos Roberto de Albuquerque Sá, Maria Rita Serrano Pedro Duarte Guimarães e Rogério Rodrigues Bimbi. Este documento é parte transcrita do original. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1685153 em 07/05/2021.

Ministério da Educação

DIRETORIA DE EXTENSÃO E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1-DEDC/CEFET-MG, DE 7 DE ABRIL DE 2021

Estabelece orientações para aprovação ad referendum de estágios durante os períodos de férias dos docentes coordenadores de estágio dos cursos.

O DIRETOR DE EXTENSÃO E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS (CEFET-MG), autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Educação, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e considerando: i) o disposto na Resolução CD-012/20, de 8 de abril de 2020; ii) o disposto na Resolução CD-38/2020, de 9 de dezembro de 2020; iii) a Resolução CEPE-021/14, de 22 de agosto de 2014; iv) a Resolução CEPE-01/14, de 24 de janeiro de 2014; v) a Resolução CEPT-18/16, de 08 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos a serem executados pelas unidades administrativas responsáveis pela gestão de estágios durante os períodos de férias dos docentes coordenadores de estágio dos cursos técnicos e de graduação do CEFET-MG.

Art. 2º - Durante os períodos de que trata o art. 1º, os estágios dos alunos dos cursos técnicos e de graduação do CEFET-MG serão aprovados em caráter ad referendum do coordenador de estágios do curso, cabendo às unidades administrativas responsáveis formalizar os estágios e as assinaturas dos planos de atividades e termos de compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da entrega da documentação pelo estudante.

§1º - Os documentos assinados nos termos do caput deverão ser devolvidos aos alunos, por e-mail, com cópia para o supervisor do estágio, devendo, no corpo do texto, ser informado que o estágio foi aprovado em caráter ad referendum, devido as férias do corpo docente, e ressaltando que o plano de estágios ainda será avaliado pelo coordenador de estágios e, em caso de indeferimento, o estágio será rescindido pelo CEFET-MG.

§2º - O e-mail de que trata o §1º deverá ser apensado aos autos do processo de estágio do estudante.

Art. 3º - Caberá aos docentes coordenadores de estágio dos cursos, no retorno às atividades regulares, avaliar e emitir parecer conclusivo referente aos estágios que foram aprovados e assinados nos termos do art. 2º, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o retorno.

Parágrafo único - Nas hipóteses de indeferimento do plano de atividades, caberá as unidades administrativas responsáveis pela gestão de estágios comunicar à concedente, por e-mail, com cópia para o coordenador de estágio do curso, o resultado da avaliação, instruindo sobre os procedimentos para rescisão do respectivo Termo de Compromisso.

Art. 4º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador do Núcleo de Programas de Estágio e, em grau de recurso, pelo Coordenador de Desenvolvimento de Carreiras.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data.

FLAVIO LUIS CARDEAL PADUA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 196, DE 10 DE MAIO DE 2021

Fixa as metas institucionais globais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para o ciclo 2021, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 28 da Portaria/MEC nº 1.095, de 27 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar as metas institucionais globais do Inep para a avaliação do desempenho institucional, referentes ao ciclo 2021, compreendido entre 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, na forma do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. As metas institucionais globais foram elaboradas a partir da análise do Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA) e subsidiarão a elaboração das metas intermediárias, referentes às equipes de trabalho das unidades organizacionais do Inep.



Art. 2º Para efeito de pagamento das gratificações de desempenho de que trata o art. 3º da Portaria MEC nº 1.095, de 27 de agosto de 2010, a pontuação da avaliação de desempenho institucional referente às metas institucionais corresponderá a um máximo de 80 (oitenta) pontos, englobando os pontos para as metas institucionais globais e intermediárias.

Art. 3º O valor percentual total obtido com a avaliação de desempenho institucional será calculado por meio de média aritmética dos percentuais de alcance das metas globais e intermediárias estabelecidas.

Art. 4º O resultado da avaliação de cumprimento das metas institucionais servirá de base para a realização do cálculo do valor da Avaliação de Desempenho Institucional, da Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais (GDIAE), devida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais e de Técnico em Informações Educacionais, e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais (GDINEP), devida aos servidores ocupantes de cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Inep (PEC-Inep).

Art. 5º O resultado do alcance das metas institucionais globais e intermediárias será divulgado anualmente, a contar do início do ciclo de avaliação, inclusive em boletim de serviço e na intranet.

Parágrafo único. As unidades responsáveis pelas metas globais e suas respectivas metas intermediárias deverão mensurá-las e informar o resultado à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) do Inep até o décimo dia útil do mês subsequente ao fechamento do ciclo.

Art. 6º Caberá à DGP acompanhar e aferir as metas de avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. A DGP, por intermédio da Coordenação-Geral de Gestão Pessoas (Cogep), deverá consolidar e divulgar o resultado das metas institucionais até o último dia do mês subsequente ao fechamento do ciclo.

Art. 7º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa direta na sua consecução, desde que o órgão, por meio de sua autoridade máxima, não tenha dado causa a tais fatores.

Parágrafo único. O resultado da revisão será amplamente divulgado aos servidores do Inep, inclusive em boletim de serviço e na intranet.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO I

METAS INSTITUCIONAIS GLOBAIS
CICLO 2021

	Metas Globais	Indicador	Meta Prevista
Exames e Avaliações da Educação Superior e Pós-Graduação	Avaliações <i>in loco</i>	Avaliações de atos de entrada (Autorização e Credenciamento) que entrem na fase Inep até julho e tramitem pelo status em comissão até 31/12/2021	80%
	Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade)	Número de exames realizados	1
	Editais do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida)	Número de editais publicados	2
Exames e Avaliações da Educação Básica	Planejamento e preparação técnica do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem)	Percentual de planejamento e preparação técnica do exame	100%
	Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb)	Aplicação dos testes cognitivos e questionários do Saeb 2021	1
	Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras)	Número de exames realizados	1
	Exame Nacional de Competências de Jovens e Adultos (Encceja)	Número de exames realizados	1
Estudos, Pesquisas e Avaliações de Políticas Educacionais	Publicação de periódicos, livros e cadernos	Número de publicações	7
	Atendimento realizado pelo Centro de Informação e Biblioteca em Educação	Percentual de demandas atendidas	70 %
Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica	Estudo sobre Educação Profissional Tecnológica - Egressos	Estudo realizado	30%
Censo Escolar da Educação Básica e Censo da Educação Superior	Censo da Educação Superior	Número de censos realizados	1
	Censo Escolar da Educação Básica	Número de censos realizados	1

PORTARIA Nº 197, DE 10 DE MAIO DE 2021

Altera o Cronograma do Censo da Educação Superior 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, no exercício de suas atribuições, conforme estabelecem os incisos I, II e VI do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Portaria nº 794, de 23 de agosto de 2013, e na Portaria nº 635, de 17 de dezembro de 2020, resolve:

"Art. 1º Fica autorizada a prorrogação dos prazos de coleta do Censo da Educação Superior, previstos na Portaria nº 635, de 17 de dezembro de 2020, passando a vigorar as seguintes novas datas e os respectivos responsáveis para as etapas e atividades do processo de realização do Censo da Educação Superior 2020, a ser realizado em todo território nacional, via Internet, por meio do Sistema Censup, no endereço eletrônico: <http://censosuperior.inep.gov.br/censosuperior/>, por todas Instituições de Educação Superior, sejam elas Federais, Estaduais, Municipais, Privadas ou Especiais, que ofertam cursos de graduação e cursos sequencias de formação específica:

- I -
a)
b)
c)
II -
a)
b)
III -
a)
b) Data Final: 16/07/2021;
c) Responsável: Representante legal e Recenseador Institucional da IES;
IV - Conferência e envio das justificativas dos relatórios de consistência:
a) Data Inicial: 19/07/2021;
b) Data Final: 04/08/2021;
c) Responsáveis: Representante legal e Recenseador Institucional da IES;
V - Análise e resposta às justificativas dos relatórios de consistência:
a) Data Inicial: 05/08/2021;
b) Data Final: 27/08/2021;
c) Responsável: Inep
VI - Ajustes dos dados, conforme as orientações do Inep:
a) Data Inicial: 30/08/2021;
b) Data Final: 23/09/2021;
c) Responsável: Representante legal e Recenseador Institucional da IES;
VII - Realização da verificação (in loco ou por videoconferência) dos dados de IES selecionadas:
a) Data Inicial: 30/08/2021;
b) Data Final: 16/09/2021;
c) Responsável: Inep e Representante legal e Recenseador Institucional da IES;
VIII - Apresentação dos dados para homologação pelas IES:
a) Data: 24/09/2021;
b) Responsável: Inep;
IX - Retificação e/ou homologação dos dados pela IES:
a) Data Inicial: 27/09/2021;
b) Data Final: 07/10/2021;
c) Responsável: Representante legal e Recenseador Institucional da IES;
X - Encerramento da coleta e notificação das IES que não fecharam o Censo:
a) Data: 08/10/2021;
b) Responsável: Inep;
XI - Consolidação e homologação dos dados pelo Inep:
a) Data Inicial: 11/10/2021;
b) Data Final: 18/10/2021;
c) Responsável: Inep;
XII - Desabilitação no sistema Censup das IES que não fecharam o Censo:
a) Data: 19/10/2021;
b) Responsável: Inep;

- XIII - Preparação dos dados do Censo da Educação Superior:
a) Data Inicial: 20/10/2021;
b) Data Final: 03/12/2021;
c) Responsável: Inep;
XIV - Divulgação do Censo da Educação Superior:
a) Data: 07/12/2021;
b) Responsável: Inep." (NR)
Art. 2º Fica revogado o art. 1º da Portaria nº 635, de 17 de dezembro de 2020.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 65, DE 10 DE MAIO DE 2021

Revoga a Portaria nº 58, de 27 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2014, e o Edital de Chamamento Público MT nº 02/2014, publicado no DOU de 3 de fevereiro de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal de 1988; e conforme o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 5/2021/CGOR/DTROD/SNTT, de 24 de março de 2021, da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres, e no Parecer nº 200/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, resolve:

- Art. 1º Ficam revogados:
I - o Edital de Chamamento Público MT nº 02/2014; e
II - a Portaria nº 58, de 27 de fevereiro de 2014.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 621, DE 5 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre o parcelamento de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa, decorrentes de contratos administrativos, de contratos de cessão de uso, de sanções pecuniárias aplicadas com base na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, de sanções pecuniárias aplicadas com base nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, de Taxas de Fiscalização da Aviação Civil lançadas de ofício e de indenização de danos causados ao erário.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, incisos V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos XXXVI e XLVI, da mencionada Lei e 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 13.848, de 25 de junho de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00058.014566/2019-71, deliberado e aprovado na 9ª Reunião Deliberativa, realizada em 4 de maio de 2021, resolve:

- Art. 1º Disciplinar o processo de parcelamento administrativo de créditos, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa, decorrentes de:
I - contratos administrativos;
II - contratos de cessão de uso;
III - sanções pecuniárias aplicadas com base na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;



IV - sanções pecuniárias aplicadas com base nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária;
V - Taxas de Fiscalização da Aviação Civil - TFACs lançadas de ofício; e
VI - indenização de danos causados ao erário.

CAPÍTULO I
DOS CRÉDITOS ELEGÍVEIS
Art. 2º Será admitido o parcelamento administrativo dos créditos relacionados no art. 1º desta Resolução:

I - definitivamente constituídos, vencidos ou vincendos, administrados pela Superintendência de Administração e Finanças - SAF; e
II - objeto de inscrição ou não do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

Art. 3º Não poderão ser objeto de pedido de parcelamento administrativo os créditos:

I - sobre os quais existam ações judiciais não transitadas em julgado, inclusive os com exigibilidade suspensa por decisão judicial, observado o disposto no art. 4º, inciso I, desta Resolução;

II - com depósito judicial ou outra forma de garantia;
III - sob gestão da Procuradoria Geral Federal - PGF, nos termos do Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017;

IV - parcelados pela Procuradoria Geral Federal - PGF, inscritos em dívida ativa pelos órgãos da Procuradoria Geral Federal - PGF, ou em execução fiscal;

V - não definitivamente constituídos, inclusive processos com recurso administrativo com efeito suspensivo pendentes de decisão;

VI - devidos a título de outorga pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária; e

VII- decorrentes de TFACs lançadas por homologação.

Parágrafo único. Os processos em discussão administrativa poderão ser parcelados somente após renúncia das alegações de direito sobre as quais se fundem os pedidos e anuência da ASJIN, com o consequente encerramento do processo administrativo e a constituição definitiva do crédito.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO
Art. 4º O pedido de parcelamento deverá observar as instruções específicas estabelecidas pela ANAC, e ser instruído com os seguintes documentos:

I - declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, na forma estabelecida pela ANAC, ou, na existência desses, prova de desistência e renúncia, devidamente atestada por meio de cópia da petição protocolada no respectivo cartório judicial ou por meio de novas tecnologias equivalentes aceitas pelo Poder Judiciário;

II - cópia do Contrato Social, Estatuto ou Ata e eventual alteração, que identifique os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica, bem como de documento oficial de identificação e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante legal da empresa e do procurador, quando for o caso; e

III - cópia do documento oficial de identificação, do respectivo CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa física.

§ 1º Caso o interessado se faça representar por mandatário, deverá este apresentar procuração com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Resolução, em especial os poderes para renunciar a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida.

§ 2º Após o pagamento da primeira parcela, o solicitante deverá assinar o Termo de Parcelamento, na forma estabelecida pela ANAC.

§ 3º Caberá à SAF deferir os pedidos de parcelamento, sendo possível a delegação da atividade para unidade subordinada.

§ 4º A mera emissão de Guias de Recolhimento da União - GRU em valores fracionados não configurará a concessão de parcelamento.

Art. 5º Os pedidos de parcelamento deverão conter apenas créditos do mesmo tipo de receita.

§ 1º Caberá à entidade devedora informar os créditos que deseja parcelar.

§ 2º O valor consolidado do parcelamento será a soma dos valores atualizados dos créditos selecionados, na data da solicitação.

§ 3º O total consolidado poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) vezes, atendendo ao valor mínimo de cada parcela:

I - de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física; e
II - de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 5º Enquanto o parcelamento estiver regular, o devedor poderá quitar o saldo remanescente com um único pagamento.

Art. 6º A adesão ao parcelamento administrativo implicará:

I - confissão irretratável da dívida quanto aos débitos indicados para compor o parcelamento;

II - suspensão da exigibilidade dos créditos objeto do parcelamento;

III - dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados; e

IV - dever de enviar à ANAC a documentação que lhe for solicitada, necessária à verificação dos requisitos relativos ao parcelamento.

Art. 7º O pedido de parcelamento somente se aperfeiçoará com a aprovação da documentação pela ANAC.

Art. 8º O deferimento do parcelamento somente ocorrerá após o pagamento da primeira parcela e a assinatura do Termo de Parcelamento.

Parágrafo único. Enquanto não for deferido o parcelamento, o requerente deverá recolher, a cada mês, como antecipação, o valor correspondente a uma prestação, sob pena de indeferimento.

CAPÍTULO III
DA RESCISÃO
Art. 9º O parcelamento será rescindido:
I - quando houver inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de pelo menos uma parcela vencida há mais de 3 (três) meses com todas as demais pagas; e

II - a pedido do devedor.

Art. 10. Será vedado o reparcelamento.

Art. 11. A rescisão do parcelamento provocará:
I - a apropriação proporcional dos valores pagos até a rescisão, na ordem crescente dos prazos prescricionais e decrescente dos montantes;

II - a imediata exigibilidade dos créditos que o constituem; e

III - a aplicação integral dos valores de mora, juros e correção desde a data do vencimento original do crédito.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 12. Os sistemas informatizados deverão ser atualizados até a data de vigência desta Resolução.

Art. 13. A SAF definirá, por meio de portaria, as instruções específicas de operacionalização dos parcelamentos de que trata esta Resolução.

Art. 14. Casos omissos serão decididos pela SAF, cabendo eventual recurso para a Diretoria Colegiada.

Art. 15. Ficam revogados os arts. 56 e 81 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 7 de junho de 2018, Seção 1, páginas 74 a 83.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de outubro de 2021.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 4.930, DE 3 DE MAIO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.016114/2021-50, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Dois Irmãos;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: AM0026;
III - município (UF): Manicoré (AM);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 08° 00' 35" S / 061° 46' 34" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2039/SIA de 25 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2011, Seção 1 Páginas nº 1 e 2.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.932, DE 3 DE MAIO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.015634/2021-45, resolve:

Art. 1º Inscrever o Heliponto Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Alegria - H;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MA0116;
III - município (UF): Vitorino Freire (MA);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 04° 20' 04" S / 045° 21' 33" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.944, DE 4 DE MAIO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.011914/2021-84, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Nova Era Agropecuária;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0655;
III - município (UF): Vila Bela da Santíssima Trindade (MT);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 15° 21' 39" S / 060° 06' 26" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.946, DE 5 DE MAIO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.016079/2021-79, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: N.S.A.;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0691;
III - município (UF): Campos do Jordão (SP);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 44' 18" S / 045° 32' 24" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 263/SIA, de 7 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 8 de fevereiro de 2012, Seção 1, página nº 1.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES



SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 4.940, DE 4 DE MAIO DE 2021

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão H, aprovado pela Portaria nº 3.711/SPO, de 14 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.004553/2021-18, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão de Revisão 03 do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2004-06-4CHJ-15-03, emitido em favor da sociedade empresária Aeromaster Táxi Aéreo Ltda (AeroMaster), CNPJ 74.385.485/0001-15, para alteração do nome comercial (nome fantasia) de Go Air Táxi Aéreo para AeroMaster, a contar de 30 de abril de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
COORDENADORIA DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 4.953, DE 7 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso IV, da Portaria ANAC 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.005352/2021-30, resolve:

Art. 1º Revalidar, até 20 de junho de 2024, o credenciamento da médica Dra. Vania Elizabeth Ramos Melhado, CRM/SP 48636, MC 71, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Baronesa de Bela Vista, nº 766, Vila Congonhas, São Paulo (SP), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

PORTARIA Nº 4.954, DE 7 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso IV, da Portaria ANAC 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.005335/2021-01, resolve:

Art. 1º Revalidar, por 3 (três) anos, o credenciamento do médico Dr. Fábio Velludo Bernardes, CRM/AM 3871, MC 180, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Avenida Djalma Batista, nº 1719, Sala 810, Nossa Senhora das Graças, Manaus (AM), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos praticados pelo referido médico, no âmbito dos termos desta portaria, desde 25 de abril de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 102, DE 10 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50001.009569/2021-31 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Expedir Medida Cautelar Administrativa, com fulcro no art. 13 da Resolução-ANTAQ nº 3.259, de 2014, a fim de determinar à CMA-CGM SOCIÉTÉ ANONYME que se abstenha de condicionar a devolução dos contêineres CGMU5227860, CGMU5228167, CGMU5308914 e CGMU5350679 ao pagamento do valor de sobre-estadia, em observância à Resolução-ANTAQ nº 7.574, de 2020.

Art. 2º Determinar a abertura de processo de fiscalização com o objetivo de apurar o mérito da denúncia formulada pela empresa JR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de CMA-CGM SOCIÉTÉ ANONYME.

Art. 3º Determinar à CMA-CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA que se abstenha de condicionar a devolução de contêineres ao pagamento ou ao agendamento de pagamento de valores de sobre-estadia, em atendimento à Resolução-ANTAQ nº 7.574, de 2020, até que esta Agência promova o julgamento do mérito do Processo nº 50300.001825/2020-97.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 103, DE 10 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50001.009590/2021-37 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de medida cautelar administrativa formulado pela empresa ÚNICA COMPANHIA BRASILEIRA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em desfavor da CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYME.

Art. 2º Determinar a abertura de processo de fiscalização com o objetivo de apurar o mérito da denúncia formulada pela empresa ÚNICA COMPANHIA BRASILEIRA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de CMA-CGM SOCIÉTÉ ANONYME.

Art. 3º Determinar à CMA-CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA que se abstenha de condicionar a devolução de contêineres ao pagamento ou ao agendamento de pagamento de valores de sobre-estadia, em atendimento à Resolução-ANTAQ nº 7.574, de 2020, até que esta Agência promova o julgamento do mérito do Processo nº 50300.001825/2020-97.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 2.850, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/38024 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio do Alvará nº 46 de 06/06/2006 à empresa POSTO QUARTO DE MILHA LTDA , CNPJ/MF nº 04.077.577/0001-52, localizada no Estado de ALAGOAS.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.853, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/95120 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGVALE SEGURANÇA PATRIMONIAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO EIRELI EPP, CNPJ nº 13.662.616/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 771/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.854, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20681 - DPF/GPB/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0131-87, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Espingardas calibre 12

150 (cento e cinquenta) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.855, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20686 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0135-00, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Espingardas calibre 12

90 (noventa) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.856, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/22792 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECURITY JOAL VIGILANCIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 23.528.009/0001-75, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0010-87:

10 (dez) Pistolas calibre .380

Da empresa cedente SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0001-31:

10 (dez) Espingardas calibre 12

Da empresa cedente MERITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI-EPP, CNPJ nº 13.014.370/0003-91:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

540 (quinhentas e quarenta) Munições calibre .380

240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 12

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.857, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/25716 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa STAR SEC CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 10.423.118/0002-67, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Espingarda calibre 12

2 (duas) Pistolas calibre .380

3000 (três mil) Munições calibre .380

4360 (quatro mil e trezentas e sessenta) Munições calibre 12

6000 (seis mil) Munições calibre 38

13000 (treze mil) Espoletas calibre 38

3000 (três mil) Estojos calibre 38

5443 (cinco mil e quatrocentos e quarenta e três) Gramas de pólvora

15463 (quinze mil e quatrocentos e sessenta e três) Projéteis calibre 38

8000 (oito mil) Espoletas calibre .380

3000 (três mil) Estojos calibre .380

6338 (seis mil e trezentos e trinta e oito) Projéteis calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

1 (uma) Máscara de proteção respiratória modelo facial completo

1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

1 (uma) Arma de choque elétrico de contato direto



12 (doze) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380
1 (uma) Máquina de recarga calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.858, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/26249 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CORONEL GUANABARA EIRELI, CNPJ nº 19.769.784/0001-45, sediada no Ceará, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1706 (uma mil e setecentas e seis) Munições calibre 12
60848 (sessenta mil e oitocentas e quarenta e oito) Espoletas calibre 38
18000 (dezoito mil) Gramas de pólvora
60848 (sessenta mil e oitocentos e quarenta e oito) Projéteis calibre 38
2858 (duas mil e oitocentas e cinquenta e oito) Espoletas calibre .380
2858 (dois mil e oitocentos e cinquenta e oito) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.859, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/26308 - DPF/BRU/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa LASTROSEG SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 39.366.977/0001-62, sediada em São Paulo, para adquirir: Da empresa cedente 3S VIGILANCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 09.562.312/0001-63: 10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.860, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/26468 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa ITAMARATI NORTE SA AGROPECUARIA, CNPJ nº 03.532.447/0003-61, sediada em Pernambuco, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
90 (noventa) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.861, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/26475 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa RGB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.933.167/0001-91, sediada em Pernambuco, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
90 (noventa) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.862, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/26729 - DPF/PCA/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA MONTE CASTELO CURSO DE FORMAÇÃO, EXTENSÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES EIRELI ME, CNPJ nº 19.534.769/0001-18, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10000 (dez mil) Munições calibre 38
15000 (quinze mil) Espoletas calibre 38
3000 (três mil) Gramas de pólvora
15000 (quinze mil) Projéteis calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
10 (dez) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo
10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto
10 (dez) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
10 (dez) Granadas fumigenas lacrimogêneas (CS ou OC)
10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.863, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/26734 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTREFOSP CENTRO DE TREINAMENTO E FORMACAO EM SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 24.241.877/0001-32, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6622 (seis mil e seiscentas e vinte e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.864, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/26950 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa STOP SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 33.596.251/0001-30, sediada no Paraná, para adquirir: Da empresa cedente PROSIGA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.297.793/0001-39:
7 (sete) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.865, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/27030 - DPF/SJK/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SÓ ARMAS ACADEMIA PARA TREINAMENTO DE VIGILANTES EIRELLI, CNPJ nº 32.273.600/0001-10, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
30000 (trinta mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.866, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/27263 - DPF/IJI/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa MINISTER SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.913.862/0001-29, sediada em Santa Catarina, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
40 (quarenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.867, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/27350 - DPF/CXS/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa G&S GARRA ESCOLA DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 92.875.558/0001-39, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2998 (duas mil e novecentas e noventa e oito) Munições calibre .380
900 (novecentas) Munições calibre 12
10000 (dez mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.868, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/27844 - DPF/MBA/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa FIEL CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.520/0003-55, sediada no Pará, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
22000 (vinte e duas mil) Espoletas calibre 38
9627 (nove mil e seiscentos e vinte e sete) Gramas de pólvora
22000 (vinte e dois mil) Projéteis calibre 38
10000 (dez mil) Espoletas calibre .380
10000 (dez mil) Projéteis calibre .380
5000 (cinco mil) Buchas calibre 12
120 (cento e vinte) Quilos de chumbo calibre 12
5000 (cinco mil) Espoletas calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.869, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/27856 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa GLADIUS - CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, CNPJ nº 27.307.184/0001-93, sediada em Santa Catarina, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4000 (quatro mil) Munições calibre .380
2000 (duas mil) Munições calibre 12
20000 (vinte mil) Munições calibre 38
15000 (quinze mil) Espoletas calibre 38
9628 (nove mil e seiscentos e vinte e oito) Gramas de pólvora
10000 (dez mil) Projéteis calibre 38
4000 (quatro mil) Espoletas calibre .380
4000 (quatro mil) Projéteis calibre .380
3000 (três mil) Buchas calibre 12
90 (noventa) Quilos de chumbo calibre 12
3000 (três mil) Espoletas calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.870, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/27907 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa KADIMA ESCOLA DE VIGILANTES, CNPJ nº 32.084.271/0001-69, sediada em Goiás, para adquirir:



Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
6000 (seis mil) Munições calibre .380
3000 (três mil) Munições calibre 12
9000 (nove mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.871, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/27924 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 64.179.724/0004-70, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
55 (cinquenta e cinco) Revólveres calibre 38
1109 (uma mil e cento e nove) Munições calibre 38
7 (sete) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.872, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/27958 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SCHIMITD SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 00.892.482/0001-31, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0005-32:
2 (dois) Revólveres calibre 38
2 (duas) Pistolas calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
84 (oitenta e quatro) Munições calibre 38
96 (noventa e seis) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.873, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/28096 - DPF/PGZ/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CLARION S/A AGROINDUSTRIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 24.956.666/0002-67, sediada no Paraná, para adquirir:
Da empresa cedente MANACA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 47.475.223/0002-50:
6 (seis) Revólveres calibre 38
1 (uma) Carabina calibre 38
Da empresa cedente MANACA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 47.475.223/0002-50:
124 (cento e vinte e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.874, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/28213 - DPF/CCM/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 10.392.048/0001-46, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
156 (cento e cinquenta e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.875, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/28217 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALCANCY CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇAS, CNPJ nº 07.028.291/0002-56, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
6000 (seis mil) Munições calibre 12
3000 (três mil) Munições calibre .380
150000 (cento e cinquenta mil) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38
25000 (vinte e cinco mil) Gramas de pólvora
150000 (cento e cinquenta mil) Projéteis calibre 38
44172 (quarenta e quatro mil e cento e setenta e duas) Espoletas calibre .380
3000 (três mil) Estojos calibre .380
44172 (quarenta e quatro mil e cento e setenta e dois) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.876, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/28226 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0038-90, sediada no Ceará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2429 (duas mil e quatrocentas e vinte e nove) Munições calibre 38
1593 (uma mil e quinhentas e noventa e três) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.877, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/28232 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA DO GRANDE RIO EIRELI ME, CNPJ nº 10.497.411/0001-98, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38
30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38
4000 (quatro mil) Espoletas calibre .380
4000 (quatro mil) Projéteis calibre .380
2000 (duas mil) Buchas calibre 12
80 (oitenta) Quilos de chumbo calibre 12
2000 (duas mil) Espoletas calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.878, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/28234 - DPF/MII/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.346.665/0001-02, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
680 (seiscentas e oitenta) Munições calibre 38
75 (setenta e cinco) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.879, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/28268 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MARTINS NUNES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 36.204.625/0001-12, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Da empresa cedente MEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 10.423.276/0001-36:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
50 (cinquenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.880, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/28354 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORTRESS CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 01.850.645/0001-86, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
200 (duzentas) Munições calibre 12
2000 (duas mil) Espoletas calibre 38
778 (setecentos e setenta e oito) Gramas de pólvora
2000 (dois mil) Projéteis calibre 38
1000 (uma mil) Espoletas calibre .380
1000 (um mil) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.881, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/28391 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SCORPIONS CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 03.492.494/0001-67, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
690 (seiscentas e noventa) Munições calibre 12
80000 (oitenta mil) Espoletas calibre 38
2000 (dois mil) Estojos calibre 38
20000 (vinte mil) Gramas de pólvora
80000 (oitenta mil) Projéteis calibre 38
16500 (dezesseis mil e quinhentas) Espoletas calibre .380
2000 (dois mil) Estojos calibre .380
16500 (dezesseis mil e quinhentos) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.882, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/28392 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AUDAZ NEPESH CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTE LTDA ME, CNPJ nº 27.180.005/0001-08, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Carabina calibre 38
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
2000 (duas mil) Munições calibre .380
834 (oitocentas e trinta e quatro) Munições calibre 12
2000 (duas mil) Munições calibre 38
15000 (quinze mil) Espoletas calibre 38
1500 (um mil e quinhentos) Estojos calibre 38



3741 (três mil e setecentos e quarenta e um) Gramas de pólvora
15000 (quinze mil) Projéteis calibre 38
3420 (três mil e quatrocentas e vinte) Espoletas calibre .380
1500 (um mil e quinhentos) Estojos calibre .380
1584 (um mil e quinhentos e oitenta e quatro) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.883, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/28399 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 37.162.435/0006-57, sediada no Distrito Federal, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
600 (seiscentas) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.884, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/28408 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve: CONCEDER autorização à empresa TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.774.050/0006-80, sediada no Maranhão, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.885, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/28471 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa GLADIADOR CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 29.410.377/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
35904 (trinta e cinco mil e novecentas e quatro) Espoletas calibre 38
8000 (oito mil) Gramas de pólvora
36404 (trinta e seis mil e quatrocentos e quatro) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.886, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/28496 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve: CONCEDER autorização à empresa APIL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 37.512.687/0001-54, sediada no Maranhão, para adquirir:
Da empresa cedente VIP VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 02.023.407/0001-60:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.887, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/28531 - DPF/NRI/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCUDEIRO CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.237.122/0001-57, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3000 (três mil) Munições calibre .380
9 (nove) Munições calibre 12
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38
8000 (oito mil) Gramas de pólvora
30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38
3000 (três mil) Espoletas calibre .380
3000 (três mil) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.851, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/83803 - DPF/VAG/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POUSOSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 20.020.309/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 468/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.852, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/87953 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ERS CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 02.185.093/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2896/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.226, DE 6 DE MAIO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08001.007452/2018-51, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve: EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, CARLOS YAMIL SANTACRUZ DUARTE, de nacionalidade paraguaia, filho de Inacio Santacruz e de Fatima Duarte, nascido na República do Paraguai, em 5 de novembro de 1990, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.227, DE 6 DE MAIO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08001.005351/2016-84, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve: EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, ALEXANDER CASTILLO ARIAS, de nacionalidade venezuelana, filho de Alejandro Castillo e de Luisa Castillo Arias, nascido na República Bolivariana da Venezuela, em 29 de janeiro de 1977, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.228, DE 6 DE MAIO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.017877/2010-32, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve: EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, VANESSA FERNANDEZ ROMAN, de nacionalidade espanhola, filha de Antonio Fernandez Soles e de Maria Angeles Roman Sanchez, nascida no Reino da Espanha, em 19 de outubro de 1980, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.229, DE 6 DE MAIO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.019024/2006-48, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve: EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, GRAIG ANTHONY GRAVENOR, de nacionalidade sul-africana, filho de Jonh Gravenor e de Rosemary Gravenor, nascido na República da África do Sul, em 20 de fevereiro de 1963, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.230, DE 7 DE MAIO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Declarar a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, § 4o, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017: JOSHUA ANDRADE XAVIER GONCALVES, nascida em 26 de janeiro de 2001, filho de André Xavier Gonçalves e de Wanessa Andrade Xavier Gonçalves, adquirindo a nacionalidade Norte-americana (Processo nº 08018.007019/2021-32); MARIA GUADALUPE PESSOA NOGUEIRA, nascido em 20 de julho de 1970, filho de Getulio dos Santos Nogueira e de Maristela Pessoa Nogueira, adquirindo a nacionalidade Austríaca (Processo nº 08000.013258/2021-11); DENIS SE MYUNG AHN que passou assinar SEMYUNG AHN, nascida em 21 de dezembro de 1977, filha de Jang Kun Ahn, e de Chae Soon Ahn Lim, adquirindo a nacionalidade Sul-coreana (Processo nº 08018.011956/2021-92); DIEGO RIBAS GOMES, nascido em 28 de agosto de 1985, filho de Antônio Cesar Gomes e de Simone Regina Ribas Gomes, adquirindo a nacionalidade Holandesa (Processo nº 08018.011158/2021-61); ANDRÉ ROBSON TRAJANO DA SILVA, nascido em 05 de fevereiro de 1981, filho de Antônio Trajano da Silva e de Maria da Conceição Trajano da Silva, adquirindo a nacionalidade Holandesa (Processo nº 08018.010827/2021-87) e; JULIANA ALBUQUERQUE MARQUES, nascido em 13 de agosto 1987, filha de Joacyr Marques da Silva e de Yvana Fátima Albuquerque Marques, adquirindo a nacionalidade Holandesa (Processo nº 08018.010828/2021-21).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.231, DE 7 DE MAIO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.007079/2008-77, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve: EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, ALEJANDRO ROJAS GALARZA, de nacionalidade boliviana, filho de Cipriano Rojas e de Agostina Galarza, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 20 de julho de 1975, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO



PORTARIA Nº 3.232, DE 7 DE MAIO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.004435/2004-88, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, ZADO NYANDU, de nacionalidade sul-africana, filho de Nyandu Zado e de Maudline Nyandu, nascido em Cape Town, República da África do Sul, em 16 de junho de 1972, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.233, DE 10 DE MAIO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

RECONHECER E CERTIFICAR aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos, nos termos do Art. 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

CLAUDIA SOUSA E SILVA DA COSTA - W310602-M, natural de Portugal, nascida em 20 de julho de 1978, filha de Filomeno Sousa e Silva e de Chair Banu de Almeida Silva, residente em Brasília/DF (Processo nº 08018.011889/2021-14).

FRANCISCO JOSE PREZADO LOURO MARQUES - G117434-D, natural de Portugal, nascido em 31 de janeiro de 2000, filho de Carlos Filipe da Fonseca Nunes Marques e de Claudia Marisa Prezado Louro, residente em Brasília/DF (Processo nº 08018.012082/2021-91).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.234, DE 10 DE MAIO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

IMAM UDDIN - G163171-9, natural de Bangladesh, nascido em 01 de janeiro de 1990, filho de Joynal Abedin e de Sakhina Khatun, residente no Distrito federal (Processo nº 08280.002859/2020-18);

JIMMYKANZA PALANGA - G172579-D, natural da República do Congo, nascido em 05 de maio de 1989, filho de Emmanuel Kanza e de Elodie Kamba, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.001519/2020-98);

MAME MAODO MALICK GUEYE - G317939-6, natural do Senegal, nascido em 09 de outubro de 1983, filho de Saer Gueye e de Ndiaw Ndiaye, residente no Estado do Pernambuco (Processo nº 08400.000113/2020-66);

MOHAMAD OMAR ABOU GHADARA - G037221-P, natural do Líbano, nascido em 23 de maio de 1991, filho de Omar Abou Ghaddara e de Ekhlass Yassin, residente no Estado do Paraná (processo nº 08389.000148/2020-09);

NEIL MUDABI AURELIO CLEMENTE - G181829-F, natural da Angola, nascido em 02 de outubro de 1980, filho de Santos Benedito Clemente e de Paulina Aurelio, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08285.004610/2020-05);

PATRICK AKOPIO BAKO - G125980-R, natural da República do Congo, nascido em 13 de junho de 1981, filho de Jilber Akopio e de Christine Kapinga, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.022491/2019-99);

SARMAD FAZAA - G054179-1, natural da Síria, nascido em 05 de abril de 1990, filho de Shalan Fazaa e de Kafa Dyoub, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.010069/2020-24);

SOPIKA N'BAINA CA SOARES - G412502-Q, natural de Guiné-Bissau, nascida em 28 de março de 1983, filha de N'Baina Ca e de Dadi Ca, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08295.008169/2020-11) e

THAER ALHALABI - G084734-I, natural da Síria, nascido em 01 de janeiro de 1993, filho de Zeimab Chaaban e de Mhd Abdulwahab Alhalabi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009039/2020-75).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.235, DE 10 DE MAIO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALI ALKUNTAR - G321471-E, natural da Síria, nascido em 01 de janeiro de 1982, filho de Naif Alkuntar e de Terfa Nasser, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0002444/2020) ;

JEAN JUNIOR JOSE - G315588-J, natural da República do Haiti, nascido em 07 de julho de 2002, filho de Jean Josulus Jose e de Louise Jean Baptiste, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0037905/2021) e

YAZAN ALOBEDAT - G220743-M, natural da Síria, nascido em 10 de abril de 1999, filho de Aicha Alobedat e de Khaled Alobedat, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 235881.0037222/2021)

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.236, DE 10 DE MAIO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioria, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

YOUSSEF AHMED ISMAIL SABER ELDESSOUKI KHALIL - F281529-S, natural do Egito, nascido em 12 de dezembro de 2012, filho de Ahmed Ismail Saber Eldessouki khalil e Rokaia Abdellatif Youssef Mohamed Emara, residente no estado do Paraná (Processo nº 235881.0036810/2021).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 541, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: BOA NOITE (Brasil - 2019)
Produtor(es): TV Zero/Synapse
Diretor(es): Clarice Saliby de Simoni
Distribuidor(es): BRETZ FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000691/2021-15
Requerente: BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PRODUTORA LTDA-EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 542, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: INFILTRADO (WRATH OF MAN, Estados Unidos da América / Reino Unido - 2021)
Produtor(es): Ivan Atkinson/Bill Block
Diretor(es): Guy Ritchie
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência Extrema , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000755/2021-70
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 543, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: SPIRIT - O INDOMÁVEL (SPIRIT UNTAMED, Estados Unidos da América - 2020)
Diretor(es): Elaine Bogan
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000772/2021-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 544, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: MORTAL KOMBAT - TRAILER 4 (MORTAL KOMBAT, Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): Richard Brener/Michael Clear/Todd Garner/Lawrence Kasanoff
Diretor(es): Simon McQuoid
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência
Processo: 08017.000827/2021-89
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 545, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: VELOZES & FURIOSOS 9 - TRAILER 2D (FAST & FURIOUS 9, Estados Unidos da América - 2020)
Diretor(es): Justin Lin
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRAZIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Aventura/Ação



Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000843/2021-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 546, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: 4X100 - CORRENDO POR UM SONHO (4X100, Brasil - 2020)
Produtor(es): Gullane
Diretor(es): Tomas Portella
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000871/2021-99
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 547, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A ROSA VENENOSA (THE POISON ROSE, Estados Unidos da América / Itália - 2019)
Diretor(es): Francesco Cinquemani/George Gallo
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000179/2021-61

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 548, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: TODOS OS MEUS AMIGOS ESTÃO MORTOS (WSZYSCY MOI PRZYJACIELE NIE ZYJA, Polónia - 2020)
Diretor(es): Jan Belci
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000214/2021-41

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 549, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: PODE GUARDAR UM SEGREDO? (CAN YOU KEEP A SECRET?, Estados Unidos da América - 2019)
Diretor(es): Elise Duran
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000402/2021-70

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 550, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: WAFFLES + MOCHI - TEMPORADA 1 (WAFFLES + MOCHI, Estados Unidos da América - 2021)
Diretor(es): Diona Elise Burnett/Teleia Gilliam/Andy Hayward

Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Infantil
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000548/2021-15

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 551, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O GRANDE PASSO (YEH BALLEET, Índia - 2020)
Diretor(es): Sooní Taraporevala
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08017.000556/2021-61

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 552, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: SUPERNATURAL - A 15ª TEMPORADA COMPLETA (SUPERNATURAL SEASON 15 - FINAL SEASON, Estados Unidos da América - 2019/2020)
Produtor(es): John F. Showalter
Diretor(es): John F. Showalter
Distribuidor(es): WARNER BROS.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense/Horror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000564/2021-16
Requerente: SOLUTIONS 2 GO DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 553, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: SEM FILHOS (SIN HIJOS, México - 2021)
Diretor(es): Roberto Fiesco
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia/Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000573/2021-07

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 554, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: AGÊNCIA SECRETA DE CONTROLE DE MAGIAS (SECRET MAGIC CONTROL AGENCY, Estados Unidos da América / Rússia - 2021)
Diretor(es): Aleksy Tsitsilin
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.000601/2021-88

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 555, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ME SINTO BEM COM VOCÊ (Brasil - 2020)
Produtor(es): Gustavo Baldoni/Mário Peixoto/Alexandre Salluti/Gustavo Leme/Maurício Kato/Manu Gavassi
Diretor(es): Matheus Souza
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Romance



Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000707/2021-81
Requerente: DELICATESSEN PRODUÇÃO DE FILMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 556, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ARLO, O MENINO JACARÉ (ARLO THE ALLIGATOR BOY, Estados Unidos da América - 2021)
Diretor(es): Ryan Crego
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000729/2021-41

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 557, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: PASSAGEIRO ACIDENTAL (STOWAWAY, Alemanha / Estados Unidos da América - 2021)
Diretor(es): Joe Penna
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000768/2021-49

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 558, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: ÁGUAS SELVAGENS (Brasil - 2019)
Produtor(es): Rubens Gennaro/Virginia W. Moraes
Diretor(es): Roly Santos
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000848/2021-02
Requerente: WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 559, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: AQUELES QUE ME DESEJAM A MORTE (THOSE WHO WISH ME DEAD, Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): Bron Studios/Creative Wealth Media Finance/Film Rites
Diretor(es): Taylor Sheridan
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência
Processo: 08017.000856/2021-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 560, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O AMOR DE SYLVIE (SYLVIE'S LOVE, Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): Eugene Ashe
Diretor(es): Eugene Ashe
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002102/2020-44

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 561, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: NEW POKÉMON SNAP (Japão - 2021)
Produtor(es): NINTENDO
Distribuidor(es): Nintendo
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Aventura
Plataforma: Nintendo Switch
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000853/2021-15

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 562, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: DOM E AS LETRAS (Brasil - 2021)
Produtor(es): LIGAMUNDOS EDUCAÇÃO E TREINAMENTO
Distribuidor(es): PLAYMOVE
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Educacional
Plataforma: PlayTable
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000857/2021-95
Requerente: PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 563, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: GIRO NO ESPAÇO (Brasil - 2021)
Produtor(es): FLUX GAME STUDIO
Distribuidor(es): PLAYMOVE
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Educacional
Plataforma: PlayTable
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000858/2021-30
Requerente: PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 564, DE 10 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: FARM MANAGER 2021 (Polônia - 2021)
Produtor(es): CLEVERSAN SOFTWARE
Distribuidor(es): PLAYWAY S.A. / SIM FARM S.A.
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Estratégia/Simulação
Plataforma: Computador PC
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000861/2021-53

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO - SG Nº 626, DE 10 DE MAIO DE 2021

Processo Administrativo nº 08700.004248/2019-82 (Autos Restritos nº 08700.004249/2019-27). Representante: Cade ex officio. Representados: Bueno Engenharia e Construção Ltda., Cotrans Locação de Veículos Ltda., Delta Construções Ltda., J. Malucelli Equipamentos Ltda., Ouro Verde Locação e Serviço S.A., Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., Terra Brasil Terraplanagem Ltda. - ME, Avelino Jão Bueno, Alexandre Malucelli, Celso Antônio Frare e Joel Malucelli. Advogados: Carlos Alberto Farracha de Castro, Fabiano Bettega Santos, Flávio W. Lins, Julia Torres Kerr Pinheiro, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Maria Izabella Vilas Boas, Marcos Paulo Veríssimo, Maria Eugênia Novis, Natasha Evilin Cerqueira de Paula, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Romeu Felipe Bacellar Filho e outros. Acolho a Nota Técnica nº 62/2021/CGAA8/SGA2/SG/CADE (0898508) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido pelo: a) indeferimento dos pedidos de prova testemunhal da Representada Terra Brasil Terraplanagem Ltda. por não apresentação da justificativa solicitada; b) o deferimento dos pedidos de prova testemunhal da Representada Cotrans Locação de Veículos Ltda.; c) deferimento dos pedidos de prova testemunhal da Representada Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.; d) deferimento dos pedidos de prova testemunhal do Representado Alexandre Malucelli; e) intimação das testemunhas da SG/CADE acerca das datas e dos horários designados para a realização das oitivas, além das condições especificadas nesta Nota Técnica; f) intimação dos Representados, por meio da publicação de Despacho SG, acerca das datas e dos horários designados para a realização das oitivas, além das condições especificadas nesta Nota Técnica; g) intimação das empresas Representadas para apresentarem as informações constantes do parágrafo 29 dessa Nota Técnica concedendo prazo de 5 dias para atendimento. Publique-se.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto



Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 192, DE 10 DE MAIO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de janeiro de 1967, resolve:

Fica autorizada a transferência temporária dos Gabinetes do Ministro de Estado do Meio Ambiente, do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e do Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, para exercício avançado nas localidades de Altamira, Uruará, Placas, Rurópolis e Itaituba, no Estado do Pará, entre os dias 11 e 15 de maio de 2021, em especial para operações conjuntas com a Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

RICARDO SALLES

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 653, DE 7 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000632/2021-00. Interessada: Boa Vista Energética Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.945.279/0001-30. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada Boa Vista, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.SC.031439-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.593, de 18 de março de 2014, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES
Secretário

PORTARIA Nº 654, DE 7 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001500/2021-97. Interessada: Linhas de Transmissão de Montes Claros S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.620.646/0001-98. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforço em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto do Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT nº 001/2021, de 9 de março de 2021, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi/repenec>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.893, DE 4 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500. 003257/2017-65. Interessado: Santa Rosa Energia e Participações S.A. Objeto: Alterar a Resolução Autorizativa nº 6.554, de 8 de agosto de 2017, que declarou de utilidade pública áreas de terra localizadas nos municípios de Abelardo Luz, Vargeão e Passos Maia, no estado de Santa Catarina, destinadas à implantação da PCH Santa Rosa, CEG nº PCH.PH.SC.034059-6.01. A íntegra desta Resolução e seu anexo consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.894, DE 4 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003403/2019-14. Interessado: Geradora de Energia Vargeão Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública áreas necessárias à implantação da PCH Barreiros, CEG nº PCH.PH.SC.032598-8.01, localizadas nos municípios Vargeão e Abelardo Luz, no estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução e seu anexo consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.896, DE 5 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001722/2021-18. Interessada: EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Fazenda Guandu - Venda Nova, localizada nos municípios de Afonso Cláudio, Domingos Martins e Venda Nova do Imigrante, estado do Espírito Santo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.932, DE 4 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001363/2021-91. Interessado: Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A. - SMTE. Objeto: Autorizar a Interessada, Contrato de Concessão nº 003/2006, a implantar reforços em instalação de transmissão sob sua responsabilidade e estabelecer os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.294, DE 7 DE MAIO DE 2021

Processos nºs 48500.004762/2019-99, 48500.004763/2019-33, 48500.005821/2019-46 e 48500.005822/2019-91. Interessado: Eólica Esquina do Vento SPE Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL EVI 1, EVI 2, EVII 1 e EVII 2, localizadas no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.295, DE 7 DE MAIO DE 2021

Processos nº: 48500.001180/2021-75. Interessado: Ortega e Navarro Participações Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no Anexo I deste Despacho, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizadas no município de Firminópolis, estado de Goiás. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.300, DE 7 DE MAIO DE 2021

Processo nº 48500.001780/2021-33. Interessada: ESB Engenharia Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Ôrion, com potência de 5.590 kW, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.050517-0.01, localizada no rio da Estrela, no estado do Paraná; e (ii) serão conferidos mais de um DRI-PCH para esse aproveitamento, em até 90 (noventa) dias, a contar de 15 de abril de 2021. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.303, DE 7 DE MAIO DE 2021

Processo nºs: listados nos Anexos I e II. Interessado: Central Eólica Tanque dos Padres I S.A. Decisão: (i) Registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no Anexo I deste Despacho, localizadas no município de Caetité, estado da Bahia, e (ii) Alterar, a pedido do interessado, os Despachos nºs 2.682 a 2.685, todos de 5 de outubro de 2016, a fim de registrar as alterações das coordenadas geográficas latitude e longitude, e potências instaladas constantes dos DROs das UFVs indicadas no Anexo II deste Despacho, localizadas no município de Caetité, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.305, DE 10 DE MAIO DE 2021

Processo nº 48500.005916/2014-55. Interessado: Marlim Azul Energia S.A. Decisão: Definir prazo para migração da UTE Marlim Azul da conexão provisória na SE Lagos 345 kV para conexão definitiva na SE Lagos 500 kV. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.309, DE 10 DE MAIO DE 2021

Processo nºs: listados no Anexo I. Interessado: Solatio Energia Gestão de Projetos de Cassilândia 138 Ltda. Decisão: (i) Alterar, a pedido do interessado, os Despachos nº 935, de 2 de abril de 2020, e nº 1.455, de 22 de maio de 2020, a fim de registrar as alterações de coordenadas geográficas constantes do Despacho de Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs indicadas no Anexo I, localizadas no município de Cassilândia, estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.310, DE 10 DE MAIO DE 2021

Processo nº: 48500.001162/2021-93. Interessado: URA Energia S.A. Decisão: (i) Registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no Anexo I deste Despacho, localizadas no município de Urandi, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 1.237, de 30 de abril de 2021, constante dos Processos nº 48500.000969/2021-17, 48500.000970/2021-33, 48500.000971/2021-88, 48500.000972/2021-22 e 48500.000973/2021-77, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, cujo resumo foi publicado no DOU de 04 de maio de 2021, Seção 1, p. 101, v. 159, n. 82, onde se lê:

ANEXO I AO DESPACHO Nº 1.237, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 48500.000969/2021-17		
Central Geradora Eólica		
EVIII 1		
Potência Instalada (kW)	Município/UF	CEG
22.500	Pureza/RN	EOL.CV.RN.052045-4.01
Código Validador	Datum	Fuso
9063	SIRGAS 2000	UTM 25 S (MER -33)



Aerogeradores	E	N	Altura do eixo do Rotor (m)	Diâmetro do Rotor (m)
EVIII 1 - 01	212909,00	9404552,00	125,00	150,00
EVIII 1 - 02	212483,00	9404269,00	125,00	150,00
EVIII 1 - 03	213129,00	9403326,00	125,00	150,00
EVIII 1 - 04	212742,00	9402991,00	125,00	150,00
EVIII 1 - 05	212395,00	9402665,00	125,00	150,00

ANEXO II AO DESPACHO Nº 1.237, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 48500.000970/2021-33				
Central Geradora Eólica				
EVIII 2				
Potência Instalada (kW)	Município/UF		CEG	
22.500	Pureza/RN		EOL.CV.BA.052046-2.01	
Código Validador	Datum		Fuso	
9064	SIRGAS 2000		UTM 25 S (MER -33)	
Aerogeradores	E	N	Altura do eixo do Rotor (m)	Diâmetro do Rotor (m)
EVIII 2 - 01	212023,00	9402314,00	125,00	150,00
EVIII 2 - 02	211655,00	9401954,00	125,00	150,00
EVIII 2 - 03	213344,00	9401697,00	125,00	150,00
EVIII 2 - 04	213102,00	9401281,00	125,00	150,00
EVIII 2 - 05	212757,00	9400901,00	125,00	150,00

ANEXO III AO DESPACHO Nº 1.237, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 48500.000971/2021-88				
Central Geradora Eólica				
EVIII 3				
Potência Instalada (kW)	Município/UF		CEG	
31.500	Pureza/RN		EOL.CV.RN.052047-0.01	
Código Validador	Datum		Fuso	
9065	SIRGAS 2000		UTM 25 S (MER -33)	
Aerogeradores	E	N	Altura do eixo do Rotor (m)	Diâmetro do Rotor (m)
EVIII 3 - 01	207986,00	9402744,00	125,00	150,00
EVIII 3 - 02	207509,00	9402326,00	125,00	150,00
EVIII 3 - 03	210672,00	9403428,00	125,00	150,00
EVIII 3 - 04	210301,00	9403122,00	125,00	150,00
EVIII 3 - 05	209938,00	9402778,00	125,00	150,00
EVIII 3 - 06	209548,00	9402464,00	125,00	150,00
EVIII 3 - 07	209177,00	9402173,00	125,00	150,00

ANEXO IV AO DESPACHO Nº 1.237, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 48500.000972/2021-22				
Central Geradora Eólica				
EVIII 4				
Potência Instalada (kW)	Município/UF		CEG	
22.500	Pureza/RN		EOL.CV.RN.052048-9.01	
Código Validador	Datum		Fuso	
9068	SIRGAS 2000		UTM 25 S (MER -33)	
Aerogeradores	E	N	Altura do eixo do Rotor (m)	Diâmetro do Rotor (m)
EVIII 4 - 01	211363,00	9406787,00	125,00	150,00
EVIII 4 - 02	211085,00	9406418,00	125,00	150,00
EVIII 4 - 03	210775,00	9406081,00	125,00	150,00
EVIII 4 - 04	209725,00	9405384,00	125,00	150,00
EVIII 4 - 05	209400,00	9404957,00	125,00	150,00

ANEXO V AO DESPACHO Nº 1.237, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 48500.000973/2021-77				
Central Geradora Eólica				
EVIII 5				
Potência Instalada (kW)	Município/UF		CEG	
9.000	Pureza/RN		EOL.CV.RN.052049-7.01	
Código Validador	Datum		Fuso	
9369	SIRGAS 2000		UTM 25 S (MER -33)	
Aerogeradores	E	N	Altura do eixo do Rotor (m)	Diâmetro do Rotor (m)
EVIII 5 - 04	209670,00	9407291,00	125,00	150,00
EVIII 5 - 05	209397,00	9406912,00	125,00	150,00

Leia-se:

ANEXO I AO DESPACHO Nº 1.237, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 48500.000969/2021-17				
Central Geradora Eólica				
EVIII 1				
Potência Instalada (kW)	Município/UF		CEG	
22.500	Pureza/RN		EOL.CV.RN.051549-3.01	
Código Validador	Datum		Fuso	
9063	SIRGAS 2000		UTM 25 S (MER -33)	
Aerogeradores	E	N	Altura do eixo do Rotor (m)	Diâmetro do Rotor (m)
EVIII 1 - 01	212909,00	9404552,00	125,00	150,00
EVIII 1 - 02	212483,00	9404269,00	125,00	150,00
EVIII 1 - 03	213129,00	9403326,00	125,00	150,00
EVIII 1 - 04	212742,00	9402991,00	125,00	150,00
EVIII 1 - 05	212395,00	9402665,00	125,00	150,00

ANEXO II AO DESPACHO Nº 1.237, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 48500.000970/2021-33				
Central Geradora Eólica				
EVIII 2				
Potência Instalada (kW)	Município/UF		CEG	
22.500	Pureza/RN		EOL.CV.BA.051550-7.01	
Código Validador	Datum		Fuso	
9064	SIRGAS 2000		UTM 25 S (MER -33)	
Aerogeradores	E	N	Altura do eixo do Rotor (m)	Diâmetro do Rotor (m)

EVIII 2 - 01	212023,00	9402314,00	125,00	150,00
EVIII 2 - 02	211655,00	9401954,00	125,00	150,00
EVIII 2 - 03	213344,00	9401697,00	125,00	150,00
EVIII 2 - 04	213102,00	9401281,00	125,00	150,00
EVIII 2 - 05	212757,00	9400901,00	125,00	150,00

ANEXO III AO DESPACHO Nº 1.237, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 48500.000971/2021-88				
Central Geradora Eólica				
EVIII 3				
Potência Instalada (kW)	Município/UF		CEG	
31.500	Pureza/RN		EOL.CV.RN.051551-5.01	
Código Validador	Datum		Fuso	
9065	SIRGAS 2000		UTM 25 S (MER -33)	
Aerogeradores	E	N	Altura do eixo do Rotor (m)	Diâmetro do Rotor (m)
EVIII 3 - 01	207986,00	9402744,00	125,00	150,00
EVIII 3 - 02	207509,00	9402326,00	125,00	150,00
EVIII 3 - 03	210672,00	9403428,00	125,00	150,00
EVIII 3 - 04	210301,00	9403122,00	125,00	150,00
EVIII 3 - 05	209938,00	9402778,00	125,00	150,00
EVIII 3 - 06	209548,00	9402464,00	125,00	150,00
EVIII 3 - 07	209177,00	9402173,00	125,00	150,00

ANEXO IV AO DESPACHO Nº 1.237, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 48500.000972/2021-22				
Central Geradora Eólica				
EVIII 4				
Potência Instalada (kW)	Município/UF		CEG	
22.500	Pureza/RN		EOL.CV.RN.051552-3.01	
Código Validador	Datum		Fuso	
9068	SIRGAS 2000		UTM 25 S (MER -33)	
Aerogeradores	E	N	Altura do eixo do Rotor (m)	Diâmetro do Rotor (m)
EVIII 4 - 01	211363,00	9406787,00	125,00	150,00
EVIII 4 - 02	211085,00	9406418,00	125,00	150,00
EVIII 4 - 03	210775,00	9406081,00	125,00	150,00
EVIII 4 - 04	209725,00	9405384,00	125,00	150,00
EVIII 4 - 05	209400,00	9404957,00	125,00	150,00

ANEXO V AO DESPACHO Nº 1.237, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 48500.000973/2021-77				
Central Geradora Eólica				
EVIII 5				
Potência Instalada (kW)	Município/UF		CEG	
9.000	Pureza/RN		EOL.CV.RN.051553-1.01	
Código Validador	Datum		Fuso	
9369	SIRGAS 2000		UTM 25 S (MER -33)	
Aerogeradores	E	N	Altura do eixo do Rotor (m)	Diâmetro do Rotor (m)
EVIII 5 - 04	209670,00	9407291,00	125,00	150,00
EVIII 5 - 05	209397,00	9406912,00	125,00	150,00

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 10 DE MAIO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 11 de maio de 2021.

Nº 1.312. Processo nº: 48500.000639/2020-32. Interessado: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A. Usina: EOL Ventos de Vila Mato Grosso I. Unidade Geradora: UG17, de 3.465 KW de capacidade instalada. Localização: Município de Serra do Mel, no Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.313. Processo nº: 48500.002359/2020-69. Interessado: EOL POTIGUAR B33 SPE S.A. Usina: EOL Potiguar B 33. Unidades Geradoras: UG1 a UG2, de 3.465,00 kW cada, totalizando 6.930,00 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Serra do Mel, no Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.314. Processo nº: 48500.000668/2020-02. Interessado: ENEL GREEN POWER SAO GONCALO 18 S.A. Usina: UFV São Gonçalo 18. Unidades Geradoras: UG5 a UG8, de 1.793,00 kW cada, totalizando 7.172,00 kW de capacidade instalada. Localização: Município de São Gonçalo do Gurguéia, no Estado do Piauí.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 1.292, DE 7 DE MAIO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 149, de 28 de fevereiro de 2005; e o que consta do Processo nº 48500.002112/2021-23, decide: anuir previamente ao pedido da Energisa Tocantins Transmissora de Energia S.A para alteração de seu Estatuto Social, conforme proposta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES



DESPACHO Nº 1.297, DE 7 DE MAIO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 699, de 26 de janeiro de 2016; e o que consta do Processo nº 48500.004221/2020-02, decide: anuir previamente à celebração do termo aditivo ao contrato de compartilhamento de infraestrutura e recursos humanos a ser firmado entre as partes relacionadas Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT (ou suas sucessoras decorrentes da cisão).

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 1.306, DE 10 DE MAIO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA E O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio das Portarias nº 4.659, de 18 de julho de 2017, e nº 3.926, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 484, de 17 de abril de 2012; no Despacho nº 261, de 1º de fevereiro de 2021; na correspondência protocolada sob o nº 48513.007379/2021-00 e o constante do Processo nº 48500.006431/2020-27; decide: (i) considerar atendida, pela Piratininga-Bandeirantes Transmissora de Energia Ltda., a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho citado; (ii) estabelecer que o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 12/2016-ANEEL deverá ser assinado pela concessionária, em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição

DESPACHO Nº 1.307, DE 10 DE MAIO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659 de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 484, de 17 de abril de 2012 e o que consta do Processo nº 48500.001498/2021-56, decide: (i) anuir previamente à operação de transferência de controle societário indireto da Costa Rica Energética Ltda., Energia Limpa Participações Ltda. - Energia Limpa, GESM - Geração de Energia Sul de Minas S.A. - GESM, Maynart Energética Ltda e Pacífico Mascarenhas Energética Ltda. - Pacífico, que passarão a ser controladas pela CEI - Energética Integrada Ltda. e Nebras do Brazil Investments 1 Ltda. (ii) anuir previamente à operação de transferência de controle societário direto da Energia Limpa, GESM e Pacífico, que passarão a ser controladas pela NEC Operações e Participações em Energia Ltda. O prazo para implementação da operação é de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Despacho e a empresa, cujo controle foi alterado, deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua efetivação.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 1.301, DE 7 DE MAIO DE 2021

Processo nº 48500.004982/2020-56. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de MARÇO de 2021. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de JUNHO de 2021. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

DESPACHO Nº 1.302, DE 7 DE MAIO DE 2021

Processo nº 48500.005660/2020-24. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, para o mês de JULHO de 2021. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de JUNHO de 2021. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 141/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que os recursos administrativos interpostos foram conhecidos e negado o provimento:
Processo nº 48051.004530/2020-18 - Edital nº 2/2020 - 2ª Rodada de Disponibilidade de Áreas.

- 1 - AREIAL DO VALE LTDA - Protocolado em 12/04/2021
2 - CRIS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Protocolado em 08/04/2021
3 - FAZENDA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - Protocolado em 12/04/2021
4 - FOXFIRE METALS INTERMEDIACÃO COMERCIAL LTDA - Protocolado em 31/03/2021
5 - FRANCO WEBER - Protocolado em 12/04/2021
6 - GR MINERADORA DE AREIA LTDA - Protocolado em 12/04/2021
7 - GS EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - Protocolado em 12/04/2021
8 - IMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA - Protocolado em 12/04/2021
9 - JAIR FERNANDES DA SILVA JUNIOR - Protocolado em 09/04/2021
10 - JOAO PAULO FRANCO PEDREIRA - Protocolado em 08/04/2021
11 - MARISA FLORITA FIORELLI GEREMIA - Protocolado em 12/04/2021
12 - MAX VASCONCELLOS DE MOURA - Protocolado em 05/04/2021
13 - MINERAÇÃO ALTO GRANDE E AMAROS LTDA - Protocolado em 12/04/2021
14 - MINERAÇÃO GUAIRA LTDA - Protocolado em 12/04/2021
15 - PEDREIRA BELA VISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA - Protocolado em 12/04/2021
16 - SAPEC AGROPECUÁRIA LTDA. - Protocolado em 01/04/2021
17 - SAULO JÚLIO RIBEIRO - Protocolado em 06/04/2021
18 - SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME - Protocolado em 12/04/2021

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 142/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que os seguintes requerimentos não foram conhecidos por estarem em desacordo com Edital nº 2/2020 - 2ª Rodada de Disponibilidade de Áreas:

- Processo nº: 48051.004530/2020-18.
1- COOPERTRANS COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE MORAES ALMEIDA E TRANSGARIMPEIRA - Protocolado em 12/04/2021
2- MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA - Protocolado em 15/03/2021
3- MS MINERIOS DO BRASIL LTDA - Protocolado em 13/03/2021
4- ROCHA MINEIRA MINERACAO EIRELI - Protocolado em 16/03/2021
5- RODOLFO RIBEIRO DE OLIVEIRA - Protocolado em 11/03/2021
6- TAUÁ RECURSOS MINERAIS LTDA - Protocolado em 16/03/2021

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 122/2021

- Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
830.471/2020-FERNANDO NEVES CERQUEIRA FILHO -Alvará N°2920/2020
830.794/2019-SOLOC LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA ME -Alvará N°2534/2020
830.871/2012-DRAGAGEM ALVES SILVA LTDA -Alvará N°313/2013
830.601/2020-ECOMINING AMERICA LTDA -Alvará N°4503/2020
831.625/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará N°42/2019
830.600/2020-ECOMINING AMERICA LTDA -Alvará N°4502/2020
831.426/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará N°1327/2021
831.475/2018-PALMYRA DO BRASIL IND. E COM. DE SILÍCIO METÁLICO E RECURSOS NATURAIS LTDA. -Alvará N°6692/2019
830.737/2020-WELTON IZIDORIO DA SILVA -Alvará N°4732/2020
830.582/2020-WELTON IZIDORIO DA SILVA -Alvará N°4727/2020
830.685/2020-ORO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA -Alvará N°4506/2020
830.563/2020-MINERA PESQUISA GEOLÓGICA LTDA. -Alvará N°4800/2020
830.565/2020-MINERA PESQUISA GEOLÓGICA LTDA. -Alvará N°5222/2020
831.477/2018-PALMYRA DO BRASIL IND. E COM. DE SILÍCIO METÁLICO E RECURSOS NATURAIS LTDA. -Alvará N°6693/2019
834.026/2013-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA -Alvará N°2629/2014
834.027/2013-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA -Alvará N°2871/2014
834.028/2013-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA -Alvará N°2872/2014
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
830.737/2020-WELTON IZIDORIO DA SILVA- AI N°1335/2021/GER-MG/DIREM-MG (Proc.Adm. 931.150/2021)
830.582/2020-WELTON IZIDORIO DA SILVA- AI N°1334/2021/GER-MG/DIREM-MG - (Proc.Adm. 931.147/2021)
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.139/2018-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA.
830.249/2018-ESPLENDOR MINERAÇÃO E COMERCIO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME
831.207/2018-BRASILGRAN STONES EIRELI
831.008/2018-MARCEL RENAN DOS SANTOS
831.233/2019-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.
831.232/2019-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.
830.905/2018-SBX LOCACOES DE MAQUINAS LTDA
830.735/2017-TRIESTE MINERAÇÃO LTDA
830.734/2017-TRIESTE MINERAÇÃO LTDA
830.697/2018-ATLANTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E MINERACAO LTDA
830.076/2020-BONTEMPI MINERAÇÃO EIRELI
832.069/2014-FOXFIRE METALS INTERMEDIACÃO COMERCIAL LTDA.
830.854/2018-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA.
830.890/2018-JEUVANIA APARECIDA PACHECO ME
830.269/2018-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.
831.234/2019-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.
830.734/2018-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
830.376/1979-AGLOFILITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°12016/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.999/2000-PORTO DE AREIA COLORADO LTDA-OF. N°12037/2021/DFMNM-MG/GER-MG
000.306/1958-ÁGUA MINERAL SANLENY LTDA-OF. N°12029/2021/DFMNM-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.999/2000-PORTO DE AREIA COLORADO LTDA-OF. N°12038/2021/DFMNM-MG/GER-MG
000.306/1958-ÁGUA MINERAL SANLENY LTDA-OF. N°12033/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.376/1979-AGLOFILITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°12017/2021/DFMNM-MG/GER-MG
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1730)
830.168/2015-SEBASTIÃO INÁCIO DE SOUZA ALVES-OF. N°12487/2021/DFMNM-MG/GER-MG
833.097/2014-MARGARETE DE OLIVEIRA PAIXÃO-OF. N°12480/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.093/2015-WAGNER JOSÉ SILVA-OF. N°12468/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.364/2014-DANIEL CAIXETA MORAIS-OF. N°12456/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.812/2010-ARILSON ALVES DOS SANTOS-OF. N°12398/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.163/2013-W A ALVES GEMAS ME-OF. N°12447/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.162/2013-W A ALVES GEMAS ME-OF. N°12441/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.001/2010-DIADEL MINERAÇÃO EIRELI-OF. N°12400/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.003/2010-DIADEL MINERAÇÃO EIRELI-OF. N°12402/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.632/2012-JOSE FELIX DA SILVA-OF. N°12450/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.499/2013-WANDERSON AUGUSTO DA PAIXÃO-OF. N°12395/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.807/2009-MARIA VIANA DE ARAUJO-OF. N°12391/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.268/1993-COOPNERA COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE NOVA ERA LTDA.-OF. N°12384/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.189/2009-ANTONIO DE OLIVEIRA BARROS-OF. N°12556/2021/DFMNM-MG/GER-MG
Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
830.035/2019-PROSPER MINERACAO S A
832.353/2018-DESASSOREAMENTO MINAS BARRAGENS LTDA.
830.738/2020-WELTON IZIDORIO DA SILVA
832.558/2009-BRN PARTICIPAÇÕES LTDA

JANIO ALVES LEITE
Gerente



DESPACHO
Relação nº 123/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
834.011/2013-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-AI Nº1273/2021/GER-MG/DIREM-MG - (Proc.Adm. 931.078/2021)
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
005.720/1950-MARMORES E GRANITOS DO BRASIL S A-OF.
Nº11959/2021/DFMNM-MG/GER-MG
808.912/1976-SOBRIITA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA-OF.
Nº12024/2021/DFMNM-MG/GER-MG
001.154/1936-ESPOLIO DE EDUARDO COZAC-OF. Nº12020/2021/DFMNM-MG/GER-MG
806.091/1975-COMERCIAL E INDUSTRIAL LARANJEIRA LTDA-OF.
Nº11948/2021/DFMNM-MG/GER-MG
815.691/1971-EMICON MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.-OF.
Nº11944/2021/DFMNM-MG/GER-MG
807.426/1975-MINERAÇÃO PASSOS LTDA-OF. Nº12046/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.333/1978-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº12263/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.392/1989-MINERAÇÃO MORRO ALTO LTDA-OF. Nº12259/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.268/1997-INDUSTRIAL GRANITOS LTDA-OF. Nº11935/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.809/1991-MINERAÇÃO MORRO REDONDO LTDA-OF.
Nº12237/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.356/1992-MINERACAO CORREGO DO OURO LTDA-OF.
Nº12252/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.764/1984-MINERAÇÃO FRANCA LTDA-OF. Nº11929/2021/DFMNM-MG/GER-MG
002.171/1951-MARMORES E GRANITOS DO BRASIL S A-OF.
Nº11955/2021/DFMNM-MG/GER-MG
807.420/1975-MINERAÇÃO PASSOS LTDA-OF. Nº12042/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.546/1990-BRAMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-OF.
Nº12141/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.265/1988-BRAMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-OF.
Nº12215/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.649/1987-EMINOSA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº12219/2021/DFMNM-MG/GER-MG
008.506/1941-FERMAVI MINERACAO LTDA-OF. Nº12222/2021/DFMNM-MG/GER-MG
002.732/1935-CIA. INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS LTDA.-OF.
Nº12276/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.956/2001-AGUA MINERAL BOM JARDIM LTDA-OF.
Nº12279/2021/DFMNM-MG/GER-MG
805.065/1970-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.-OF. Nº12285/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.109/1991-FONTE AZUL INDUSTRIA, COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-OF. Nº12311/2021/DFMNM-MG/GER-MG
000.582/1946-MINERAÇÃO ALVARENGA LTDA.-OF. Nº12103/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.241/2006-PEDREIRA UM LTDA-OF. Nº11952/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.111/1985-MINERAÇÃO GROTA DA CANA LTDA-OF.
Nº12225/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.317/2000-ÁGUAS MINERAIS MINAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF.
Nº12315/2021/DFMNM-MG/GER-MG
803.745/1978-MINERAÇÃO SANTA INES LTDA-OF. Nº12049/2021/DFMNM-MG/GER-MG
816.454/1968-MINERAÇÃO CAUAIA LTDA-OF. Nº12053/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.298/1984-GRAMINAS, MINERAÇÃO, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MINER-OF. Nº12056/2021/DFMNM-MG/GER-MG
005.720/1950-MARMORES E GRANITOS DO BRASIL S A-OF.
Nº11959/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.597/1997-KMM MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF.
Nº12243/2021/DFMNM-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
808.912/1976-SOBRIITA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA-OF.
Nº12025/2021/DFMNM-MG/GER-MG
001.154/1936-ESPOLIO DE EDUARDO COZAC-OF. Nº12021/2021/DFMNM-MG/GER-MG
815.691/1971-EMICON MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.-OF.
Nº11946/2021/DFMNM-MG/GER-MG
807.426/1975-MINERAÇÃO PASSOS LTDA-OF. Nº12047/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.333/1978-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº12265/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.392/1989-MINERAÇÃO MORRO ALTO LTDA-OF. Nº12260/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.268/1997-INDUSTRIAL GRANITOS LTDA-OF. Nº11936/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.809/1991-MINERAÇÃO MORRO REDONDO LTDA-OF.
Nº12239/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.356/1992-MINERACAO CORREGO DO OURO LTDA-OF.
Nº12254/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.597/1997-KMM MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF.
Nº12244/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.764/1984-MINERAÇÃO FRANCA LTDA-OF. Nº11930/2021/DFMNM-MG/GER-MG
002.171/1951-MARMORES E GRANITOS DO BRASIL S A-OF.
Nº11956/2021/DFMNM-MG/GER-MG
807.420/1975-MINERAÇÃO PASSOS LTDA-OF. Nº12043/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.546/1990-BRAMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-OF.
Nº12142/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.265/1988-BRAMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-OF.
Nº12217/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.649/1987-EMINOSA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº12220/2021/DFMNM-MG/GER-MG
008.506/1941-FERMAVI MINERACAO LTDA-OF. Nº12223/2021/DFMNM-MG/GER-MG
002.732/1935-CIA. INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS LTDA.-OF.
Nº12277/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.956/2001-AGUA MINERAL BOM JARDIM LTDA-OF.
Nº12281/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.109/1991-FONTE AZUL INDUSTRIA, COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-OF. Nº12313/2021/DFMNM-MG/GER-MG
000.582/1946-MINERAÇÃO ALVARENGA LTDA.-OF. Nº12104/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.241/2006-PEDREIRA UM LTDA-OF. Nº11953/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.317/2000-ÁGUAS MINERAIS MINAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF.
Nº12316/2021/DFMNM-MG/GER-MG

803.745/1978-MINERAÇÃO SANTA INES LTDA-OF. Nº12050/2021/DFMNM-MG/GER-MG
816.454/1968-MINERAÇÃO CAUAIA LTDA-OF. Nº12054/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.298/1984-GRAMINAS, MINERAÇÃO, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MINER-OF. Nº12057/2021/DFMNM-MG/GER-MG
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1730)
831.118/2015-NEMIAS MARTINS DE SOUZA-OF. Nº12502/2021/DFMNM-MG/GER-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
830.206/2011-MINERAÇÃO NEVES E TRANSPORTES LTDA. ME-Ofício nº 13273/2021/UAPM-MG/ANM - Chamada do requerente para comprovação periódica do diligenciamento ambiental, com fundamento no Decreto 9406/2018, Art. 31, § 4º.

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 124/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
830.578/2018-ALAN DIEGO NERY LACERDA-AI Nº1272/2021/GER-MG/DIREM-MG - (Proc.Adm. 931.077/2021)
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
830.737/2020-WELTON IZIDORIO DA SILVA- AI Nº1335 /2021/GER-MG/DIREM-MG - (Proc.Adm. 931.150/2021)
832.607/2007-MINERAÇÃO LAVRA DO SAPO LTDA- AI Nº1374/2021/GER-MG/UAGV-MG - (Proc. Adm. 931.174/2021)
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
830.077/2016-AGRÍCOLA RIO PARDO LTDA- Área de 1852,46 ha para 830,01 ha-QUARTZO (Uso Industrial)-RIO PARDO DE MINAS e VARGEM GRANDE DO RIO PARDO/MG
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
008.562/1967-MINERAÇÃO JOTAVE LTDA-OF. Nº12136/2021/DFMNM-MG/GER-MG
007.436/1944-ANTONIO MARCELLO DE BORGES NUNES-FIRMA INDIVIDUAL-OF. Nº12132/2021/DFMNM-MG/GER-MG
802.885/1974-MINERAÇÃO RENATO AZEREDO LTDA-OF.
Nº12127/2021/DFMNM-MG/GER-MG
001.834/1958-SETOVI MINERAÇÃO SA-OF. Nº12122/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.927/1980-EXTRATIVA DE SILÍCIO LTDA-OF. Nº12120/2021/DFMNM-MG/GER-MG
003.411/1942-MÁRMORE ORIENTE LTDA-OF. Nº12116/2021/DFMNM-MG/GER-MG
805.926/1976-MINERAÇÃO SANGUINETE LTDA-OF. Nº12094/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.141/1987-MINERAÇÃO GRANITO VERDE LTDA-OF.
Nº12109/2021/DFMNM-MG/GER-MG
001.492/1940-NIQUELMINAS SA-OF. Nº11938/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.340/1994-DBP MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº12321/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.544/1998-PORTO DE AREIA PITANGA LTDA. ME-OF.
Nº12327/2021/DFMNM-MG/GER-MG
833.108/2004-MML - METAIS MINERACAO LTDA-OF. Nº12331/2021/DFMNM-MG/GER-MG
813.809/1974-MINERAÇÃO GMD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF.
Nº12334/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.563/2000-GRANITEKS ARGAMASSAS E REFRATARIOS LTDA-OF.
Nº12341/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.943/1992-HBM MADEIRAS LTDA ME-OF. Nº12347/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.254/2013-ROBERTO NAVES BENFICA ME-OF. Nº12352/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.559/1986-G & S MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº12355/2021/DFMNM-MG/GER-MG
800.204/1977-NOVO HORIZONTE S.A.- EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA-OF.
Nº12359/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.174/2012-TEIXEIRA & SASSERON LTDA ME-OF. Nº12364/2021/DFMNM-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
008.562/1967-MINERAÇÃO JOTAVE LTDA-OF. Nº12137/2021/DFMNM-MG/GER-MG
007.436/1944-ANTONIO MARCELLO DE BORGES NUNES-FIRMA INDIVIDUAL-OF. Nº12133/2021/DFMNM-MG/GER-MG
802.885/1974-MINERAÇÃO RENATO AZEREDO LTDA-OF.
Nº12129/2021/DFMNM-MG/GER-MG
001.834/1958-SETOVI MINERAÇÃO SA-OF. Nº12124/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.927/1980-EXTRATIVA DE SILÍCIO LTDA-OF. Nº12121/2021/DFMNM-MG/GER-MG
003.411/1942-MÁRMORE ORIENTE LTDA-OF. Nº12117/2021/DFMNM-MG/GER-MG
805.926/1976-MINERAÇÃO SANGUINETE LTDA-OF. Nº12095/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.141/1987-MINERAÇÃO GRANITO VERDE LTDA-OF.
Nº12110/2021/DFMNM-MG/GER-MG
001.492/1940-NIQUELMINAS SA-OF. Nº11939/2021/DFMNM-MG/GER-MG
801.869/1978-MINERACAO THOMAZINI LTDA-OF. Nº9175/2021/UAGV-MG/ANM
831.340/1994-DBP MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº12322/2021/DFMNM-MG/GER-MG
831.544/1998-PORTO DE AREIA PITANGA LTDA. ME-OF.
Nº12328/2021/DFMNM-MG/GER-MG
833.108/2004-MML - METAIS MINERACAO LTDA-OF. Nº12332/2021/DFMNM-MG/GER-MG
813.809/1974-MINERAÇÃO GMD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF.
Nº12335/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.563/2000-GRANITEKS ARGAMASSAS E REFRATARIOS LTDA-OF.
Nº12343/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.943/1992-HBM MADEIRAS LTDA ME-OF. Nº12348/2021/DFMNM-MG/GER-MG
832.254/2013-ROBERTO NAVES BENFICA ME-OF. Nº12353/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.559/1986-G & S MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº12356/2021/DFMNM-MG/GER-MG
800.204/1977-NOVO HORIZONTE S.A.- EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA-OF.
Nº12360/2021/DFMNM-MG/GER-MG
830.174/2012-TEIXEIRA & SASSERON LTDA ME-OF. Nº12365/2021/DFMNM-MG/GER-MG



Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
BARRAGENS B2, B2 AUXILIAR-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-002.740/1947-OF. N°8843/2021/DISBM-MG/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.585/2004-ONIX MINERAÇÃO LTDA-OF. N°12843/2021/DFMIM-MG/ANM
830.609/2014-JACINTO JÚNIOR BARBOSA SARAIVA ME-OF. N°12847/2021/DFMIM-MG/ANM
830.643/1982-VALE S.A.-OF. N°12696/2021/DFMIM-MG/ANM
833.624/2008-AREAL LOBO LTDA - ME-OF. N°12849/2021/DFMIM-MG/ANM
831.529/2009-GRANSENA EXPORTACAO E COMERCIO LTDA-OF. N°12845/2021/UAGV-MG/ANM
Despacho publicado(356)
805.880/1975-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-Ofício nº 13068/2021/UAPM-MG/ANM - Chamada do requerente para comprovação periódica do diligenciamento ambiental, com fundamento no Decreto 9406/2018, Art. 31, § 4º.
832.229/1993-KINROSS BRASIL MINERACAO S/A-Ofício nº 13062/2021/UAPM-MG/ANM - Chamada do requerente para comprovação periódica do diligenciamento ambiental, com fundamento no Decreto 9406/2018, Art. 31, § 4º.
808.420/1974-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-Ofício nº 13073/2021/UAPM-MG/ANM - Chamada do requerente para comprovação periódica do diligenciamento ambiental, com fundamento no Decreto 9406/2018, Art. 31, § 4º.
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(811)
830.698/2001-M.S.A. MINERAÇÃO SERRA DOS AIMORÉS LTDA. -AI N°2060/2020 - Gerência Regional - MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
831.529/2009-GRANSENA EXPORTACAO E COMERCIO LTDA-OF. N°12844/2021/UAGV-MG/ANM

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 125/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)
830.611/2014-GERALDO GOMES MOURÃO ME -AI N°5029/2020 - Gerência Regional - MG
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
831.017/2011-MINERAÇÃO MONTE ALTO EIRELI - AI N°2505/2020/GER - MG/UAGV - MG
832.049/2014-DALLAS MINERAÇÃO EIRELI EPP - AI N°2420/2020/GER - MG/UAGV - MG
831.713/2014-AGE MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME - AI N°2512/2020/GER - MG/UAGV - MG
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
830.112/2017-OURO VERDE MINERACAO E FLORESTAS EIRELI-SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG - Guia nº 179/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-Produção Bruta de 16.000,0 t/ano de Quartzo(Uso revestimento) Produção Bruta de 18.000,0 t/ano de Quartzo (Uso Industrial -Min. de Silício)-QUARTZO- Vigência da Guia:03 (três anos) a partir da publicação no DOU ou PL (o que vier primeiro)
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
831.331/2014-JLX MINERACAO S/A-CALCÁRIO CALCÍTICO/ CALCÁRIO DOLOMÍTICO.-JANAÚBA/MG
832.260/2016-CARLOS MAGNO SILVA GARCIA-AREIA. (Uso como agregado na construção civil.?)-SACRAMENTO/MG
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
830.998/2015-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA- AI N°1453/2021/GER-MG/DIREM-MG - (Proc.Adm. 931.243/2021)
832.058/2016-MBL MINERAÇÃO LTDA- AI N°1406/2021/GER-MG/DIREM-MG - (Proc.Adm. 931.200/2021)
831.846/2017-ELEKTRO LITHIUM MINING PARTICIPACOES S.A.- AI N°1407/2021/GER-MG/DIREM-MG - (Proc.Adm. 931.201/2021)
831.832/2017-ELEKTRO LITHIUM MINING PARTICIPACOES S.A.- AI N°1408/2021/GER-MG/DIREM-MG - (Proc.Adm. 931.203/2021)
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
830.998/2015-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA -Alvará N°101/2016
832.675/2008-BRASIL STONE LTDA -Alvará N°10516/2009
832.772/2015-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA -Alvará N°8145/2016
832.121/2016-SOLOC LOCAÇÕES & CONSTRUÇOES LTDA ME -Alvará N°7384/2018
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.058/2016-MBL MINERAÇÃO LTDA
831.846/2017-ELEKTRO LITHIUM MINING PARTICIPACOES S.A.
832.050/2010-MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA
831.832/2017-ELEKTRO LITHIUM MINING PARTICIPACOES S.A.
830.213/2010-COMERCIO E TRANSPORTE DE ARGILA RIO DO RASTRO LTDA
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.998/2015-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA- Área de 991,80 ha para 952,19 ha.-CALCÁRIO (uso ornamental e revestimento).-BOCAIUVA/MG
831.836/2015-MINERACAO SANTA INES LTDA- Área de 972,48 ha para 895,09 ha.-QUARTZITO (uso ornamental e revestimento).-MATO VERDE/MG
832.528/2001-REUBI LUIZ DE MATOS- Área de 925,38 ha para 623,82 ha.-CALCÁRIO (uso industrial).-PAINS/ IGUATAMA/MG
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
830.221/1981-AGR MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°12318/2021/DFMNM-MG/GER-MG

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.221/1981-AGR MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°12319/2021/DFMNM-MG/GER-MG

830.476/1986-MIB MINERAÇÃO IBIRITÉ LTDA-OF. N°9409/2021/DFMIM-MG/ANM

830.343/1979-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. N°13204/2021/UAGV-MG/ANM
Indefere pedido de área de servidão(434)
830.476/1986-MIB MINERAÇÃO IBIRITÉ LTDA
Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
821.735/1971-JOAOQUIM TEIXEIRA DIAS-FI-OF. N°13018/2021/DFMNM-MG/ANM

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
831.221/2017-BLACK STONE MINERAÇÃO LTDA-ARAQUAÍ/MG - Guia nº 170/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-15.600 toneladas/ano-GRANITO (uso revestimento)-Vigência da Guia:3 ANOS(partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
831.487/2018-JAIR AGOSTINHO DE OLIVEIRA ME- Registro de Licença N° 5261/2020 - Vencimento em 25/05/2021
832.404/2006-MARCIO DE CARVALHO- Registro de Licença N° 3003/2006 - Vencimento em 26/12/2022

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.487/2018-JAIR AGOSTINHO DE OLIVEIRA ME-OF. N°13022/2021/DFMNM-MG/ANM

830.254/2016-CERÂMICA LAGOA DO CURRAL EMPREENDIMENTOS EIRELI-OF. N°12673/2021/DFMNM-MG/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.407/2001-JOSEMAC DRAGAGEM E TRANSPORTES LTDA-OF. N°12368/2021/DFMNM-MG/ANM
830.345/1987-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA-OF. N°12464/2021/DFMNM-MG/ANM

832.940/2007-SANTOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME-OF. N°12425/2021/DFMNM-MG/ANM
830.011/1989-GRANIGEO MINERAÇÃO LTDA. ME.-OF. N°12564/2021/DFMNM-MG/ANM -

830.113/1990-FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-OF. N°12485/2021/DFMNM-MG/ANM
832.844/2011-PEDRO TEIXEIRA DA SILVA-OF. N°13048/2021/DFMNM-MG/ANM
830.060/1986-TOPAZIO IMPERIAL MINERAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-OF. N°12477/2021/DFMNM-MG/ANM
830.144/2010-HLM TERRAPLANAGEM E SERVICOS LTDA.-OF. N°12482/2021/DFMNM-MG/ANM
830.953/1981-HALBA COMERCIO E INDUSTRIA DE PEDRAS PRECIOSAS S A-OF. N°12580/2021/DFMNM-MG/ANM
832.321/1984-MINERAÇÃO AGUA LIMPA LTDA ME-OF. N°12589/2021/DFMNM-MG/ANM

832.774/2011-MINERAL PERFURAÇÃO DE ROCHAS LTDA.-OF. N°12856/2021/DFMNM-MG/ANM
831.714/2007-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°12713/2021/DFMNM-MG/ANM
830.942/2009-MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA-OF. N°12671/2021/DFMNM-MG/ANM
833.264/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°13053/2021/DFMNM-MG/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
831.555/2020-HUMBERTO FELIX SANTOS CHAVES
831.763/2020-MARCOS VINICIOS CARDOSO
831.849/2020-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI
830.002/2021-MARCIO JOSÉ DE CASTRO
830.041/2021-C. CARVALHO ARAUJO LICENCIA ENGENHARIA EIRELI
830.358/2021-QUARTZBLUE MINERACAO LTDA
830.359/2021-QUARTZBLUE MINERACAO LTDA
832.812/2016-BEMIL BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LTDA
831.815/2020-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.556/2020-HOLDING CLASS INVESTIMENTOS LTDA-OF. N°10712/2021/SECOR - MG/GER - MG
830.044/2021-MARCOS ANTÔNIO JACOM-OF. N°11389/2021/SECOR - MG/GER - MG
830.038/2021-ARELI NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR-OF. N°13176/2021/SECOR - MG/GER - MG

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 126/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
830.031/2014-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA -Alvará N°4784/2014
832.826/2005-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA - Alvará N°15998/2008
831.269/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°14015/2015
831.268/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°14014/2015
832.683/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°11849/2016
832.684/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°11850/2016
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.160/2017-GRANSENA EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
832.850/2012-MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA
831.063/2011-INTERCEMENT BRASIL S.A.
830.582/2018-PREMOVALE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
830.298/2018-GRANFELIX MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
833.286/2015-ANA MARIA CAMPOS LANNA-SAIBRO (uso: Agregado de uso imediato na construção civil).-JUIZ DE FORA/MG
830.975/2015-COSTA E VITA LTDA ME-Diamante-São Gonçalo do Abaeté/MG
832.809/2005-ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A-MINÉRIO DE FERRO (uso industrial).-ALVORADA de MINAS / CONCEIÇÃO do MATO DENTRO/MG
830.449/2011-GIBALTAR GRANITOS LTDA-GRANITO (uso ornamental e revestimento).-ALVARENGA/MG
832.862/2013-SAUL CHAVES JARDIM-GRANITO (Uso ornamental e revestimento?)-TEÓFILO OTONI/MG
831.181/2018-ASM EXTRACOES MINERAIS EIRELI-: AREIA, CASCALHO (uso: Agregado de uso na construção civil) e ARGILA (uso na fabricação de cerâmica vermelha)-ESMERALDAS/MG
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
831.063/2011-INTERCEMENT BRASIL S.A.- AI N°1409/2021/GER-MG/DIREM-MG - (Proc.Adm. 931.205/2021)
830.582/2018-PREMOVALE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- AI N°1405/2021/GER-MG/DIREM-MG - (Proc.Adm. 931.198/2021)
832.091/2016-WELTON MARTINS NASCIMENTO- AI N°1404/2021/GER-MG/DIREM-MG (Proc.Adm. 931.194/2021)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.742/2015-MAGNESITA MINERACAO S.A.-OF. N°116/2020/UAPM - MG/GER - MG

830.622/2018-MINERAÇÃO CASTELO LTDA-OF. N°13186/2021/DIREM-MG/ANM
832.091/2016-WELTON MARTINS NASCIMENTO-OF. N°13207/2021/DIREM-MG/ANM

831.954/2016-ECOMINING AMERICA LTDA-OF. N°13463/2021/DIREM-MG/ANM
831.313/2017-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME-OF. N°13286/2021/DIREM-MG/ANM

831.812/2016-M L DALFIOR PECAS E ACESSORIOS ME-OF. N°13196/2021/DIREM-MG/ANM

830.820/2018-JOSE ALCANJO VALERIO-OF. N°12065/2021/DFMNM-MG/ANM
830.939/2017-MINERACAO TREMEDAL LTDA-OF. N°13211/2021/DIREM-MG/ANM

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
832.139/2017-UNI STONE MINERACAO EIRELI-ESPINOSA/MG, SANTO ANTÔNIO DO RETIRO/MG - Guia nº 176/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-QUARTZITO (uso ornamental)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
832.861/2009-GIBALTAR GRANITOS LTDA- Área de 1.508,77 ha para 999,47 ha.-GRANITO (uso ornamental e revestimento).-ALVARENGA/MG
831.629/2015-FHAE GRANITOS DO BRASIL LTDA- Área de 647,04 ha para 237,20 ha-QUARTZITO (uso ornamental e revestimento).-BOTUMIRIM/MG



832.246/2017-TOLEDO & FILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.- Área de 999,83 ha para 594,24 ha-QUARTZITO (uso ornamental e revestimento).- FRANCISCO DUMONT/MG

830.825/2017-MINERAÇÃO EBENEZER EIRELLI ME- Área de 364,29 ha para 265,41 ha.-GRANITO (uso ornamental e revestimento).-ATALÉIA/MG

830.679/2003-MINERAÇÃO DUCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Área de 990,18 ha para 461,68 ha.-CALCÁRIO CALCÍTICO (uso industrial).-IGUATAMA/MG

831.088/2015-GRAN VALE LTDA EPP- Área de 974,72 ha para 821,13 ha-QUARTZITO (uso ornamental e revestimento).-AUGUSTO DE LIMA/MG

831.846/2015-DALLAS MINERAÇÃO EIRELI EPP- Área de 223,27 ha para 196,55 ha.-QUARTZITO (uso ornamental e revestimento).-DATAS/ PRESIDENTE KUBITSCHKE/MG

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

832.981/2012-GENUÍNO DA ROCHA NETTO - AI Nº2507/2020/GER - MG/UAGV - MG

831.880/2014-SEU CICERO MINERAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA ME - AI Nº2514/2020/GER - MG/UAGV - MG

Fase de Direito de Requerer a Lavra

Indefere requerimento de Guia de Utilização(2239)

832.370/2005-MINAS MINERAÇÃO

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

831.537/1996-MINERAÇÃO ALTO DAS PEDRAS LTDA.-MARAVILHAS/MG, PAPAGAIOS/MG - Guia nº 175/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-4.000 toneladas/ano-ARDÓSIA (uso imediato na construção civil)- Vigência da Guia:3 ANOS ((a partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)

831.189/2003-MINERAÇÃO MELO LTDA ME-BELMIRO BRAGA/MG, JUIZ DE FORA/MG - Guia nº 174/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-12.000 toneladas/ano com teor 0,1291 g/t e 50.000 toneladas/ano-CASCALHO aurífero(MINÉRIO DE OURO)(uso industrial) e AREIA (uso imediato na construção civil)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)

831.889/1999-MINERACAO LIMEIRA,COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA-SABINÓPOLIS/MG, SERRO/MG - Guia nº 173/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-100 Kg/ano-GEMAS: ÁGUA MARINHA, ESMERALDA e TOPÁZIO- Vigência da Guia:3 ANOS

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

833.999/1993-HELIO PEREIRA ME-OF. Nº13184/2021/DIREM-MG/ANM

831.643/2000-MINERAÇÃO ITAGEMA LTDA.-OF. Nº13024/2021/DFMNM-MG/ANM

830.182/2009-AREAL SANTA MÔNICA LTDA-OF. Nº13245/2021/DFMNM-MG/ANM

834.053/2011-JACINTO JÚNIOR BARBOSA SARAIVA ME-OF. Nº13238/2021/DFMNM-MG/ANM

831.578/2008-EVANDO HORÁCIO PINTO-OF. Nº13242/2021/DFMNM-MG/ANM

832.786/2002-JOSÉ CESAR RAIMUNDO-OF. Nº12092/2021/DFMNM-MG/ANM

830.336/2001-EXTRATIVA DE SILÍCIO LTDA-OF. Nº12062/2021/DFMNM-MG/ANM

830.720/2002-OURO MINAS GRANITOS LTDA.-OF. Nº13644/2021/DIREM-MG/ANM

Despacho publicado(356)

831.643/2000-MINERAÇÃO ITAGEMA LTDA.-Ofício nº 13250/2021/DFMNM-MG/ANM - Determina comprovação periódica do diligenciamento ambiental, a partir desta data, com fundamento no Dec.9406/2018, Art.31, §4º

Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)

830.418/1983- CERAMICA SAFFRAN LTDA

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

832.786/2002-JOSÉ CESAR RAIMUNDO- nº 10660/2010 - Cessionário: PRATINHA TRANSPORTES, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA.- CNPJ 10.628.425/0001-01

Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)

832.808/2007-COOPERATIVA DOS MICROMINERADORES DO CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS LTDA-OF. Nº2070/2018/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG

832.807/2007-COOPERATIVA DOS MICROMINERADORES DO CENTRO OESTE DE MINAS GERAIS LTDA-OF. Nº2069/2018/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

832.032/2012-GERALDO CUSTÓDIO MARTINS 37750534687 ME-OF. Nº11329/2021/DFMNM-MG/ANM

Fase de Requerimento de Pesquisa

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

834.112/2008-COMPANHIA GERAL DE MINAS

830.608/2015-MINERACAO & TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

830.085/2021-MINERADORA BARAO EIRELI-OF. Nº13174/2021/SECOR - MG/GER - MG

830.227/2021-MARCELA MAGALHÃES CARNEIRO-OF. Nº13175/2021/SECOR - MG/GER - MG

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 127/2021

Fase de Direito de Requerer a Lavra

Retificação de despacho(2250)

832.006/2017-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA - Publicado DOU de 26/04/2021, Relação nº 110/2021, Seção 1, pág. - Onde se lê: "... Substância: QUARTZITO (uso ornamental e Revestimento). - Leia-se: "..... Substância: QUARTZITO (uso ornamental e Revestimento e como BRITA).

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Torna sem efeito despacho de indeferimento(834)

830.113/2020-PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO- Publicado DOU de 06/04/2020

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 129/2021

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

831.856/2020-CONSTRUTORA MARQUES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Registro de Licença Nº 39/2021 - Vencimento em 11/12/2030

830.194/2021-CASCALHEIRA FERNANDES LTDA-Registro de Licença Nº 40/2021 - Vencimento em 08/01/2031

830.719/2017-MIGUEL EURICO DE CAMPOS ME-Registro de Licença Nº 41/2021 - Vencimento em 16/03/2022

830.318/2017-ELENICE MARIA DE SOUZA-Registro de Licença Nº 43/2021 - Vencimento em 12/02/2025

831.926/2017-GUSTAVO MOURA GUIMARAES-Registro de Licença Nº 44/2021 - Vencimento em 14/11/2027

831.373/2020-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº 46/2021 - Vencimento em prazo indeterminado

JANIO ALVES LEITE
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 46/2021

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

871.993/2015-DJ GRANITOS EIRELI-OF. Nº12919/2021

871.146/2014-SE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº11821/2021

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

870.083/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA

871.490/2017-G 4 ESMERALDA

872.220/2017-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA

871.491/2017-G 4 ESMERALDA

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

870.538/2020-SAFIRA MINING E STONES LTDA-CASTRO ALVES/BA, SANTA TEREZINHA/BA - Guia nº 54/2021-16.000ton/ano-Pegmatito- Vigência da Guia:3 anos

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

870.012/2017-MINERACAO TREMEDAL LTDA- Área de 292,07ha para 22,87ha-Granito-Tremedal/BA

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

870.409/2009-XAVIER S. & SILVA LTDA-OF. Nº13138/2021

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

870.136/2010-TAVARES & ARAUJO LTDA ME.-ANAGÉ/BA - Guia nº 58/2021-50.000ton/ano-Areia- Vigência da Guia:1 ano

CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS
Especialista em Recursos Minerais

DESPACHO
Relação nº 47/2021

Fase de Autorização de Pesquisa

Retificação de despacho(1387)

870.284/2018-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA - Publicado DOU de 02/03/2021, Relação nº 18/2021, Seção 1, pág. 87- Onde se lê: "03 ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental"; Leia-se: "03 ano(s) a partir da data de publicação no DOU".

CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS
Especialista em Recursos Minerais

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 95/2021

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

850.629/2017-BERNARDO SIQUEIRA DOS SANTOS- Cessionário:IHLLES IN RAWER RODRIGUES DUTRA- CPF ou CNPJ 280.068.016-49- Alvará nº7.627/2018

Fase de Requerimento de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(1818)

850.140/1988-MINERAÇÃO JATAPU LTDA- Cessionário:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD (Nova denominação social) VALE S/A.- CPF ou CNPJ 33.592.510/0001-54

850.932/1987-EMPRESA DE MINERAÇÃO CURUÁ LTDA.- Cessionário:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD (Nova denominação social) VALE S/A.- CPF ou CNPJ 33.592.510/0001-54

851.546/1982-PSC TERMINAIS INTERMODAIS LTDA.- Cessionário:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD (Nova denominação social) VALE S/A.- CPF ou CNPJ 33592.510/0001-54

850.728/1981-MINERAÇÃO JARUPARI LTDA- Cessionário:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD (Nova denominação social) VALE S/A.- CPF ou CNPJ 33.592.510/0001-54

850.730/1981-MINERAÇÃO JARUPARI LTDA- Cessionário:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD (Nova denominação social) VALE S/A.- CPF ou CNPJ 33.592.510/0001-54

ROMULO CASTRO FIGUEIREDO
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 96/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa

Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

858.011/2018-MINERAÇÃO AMAPÁ LTDA - EPP- DOU de 25/10/2018

Torna sem efeito exigência(137)

858.011/2018-MINERAÇÃO AMAPÁ LTDA - EPP-OF. Nº173/2018/GAB/DNPM/AP-DOU de 04/06/2018

ROMULO CASTRO FIGUEIREDO
Gerente
Substituto

UNIDADE AVANÇADA EM MACAPÁ/AP

DESPACHO
Relação nº 12/2021

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Indefere por Interferencia Total(1339)

858.022/2020-COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DO VALE DO AMAPARI

ROMULO CASTRO FIGUEIREDO
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO
Relação nº 12/2021

Fase de Concessão de Lavra

Intima para apresentar documentos desmembramento de área-Prazo 90 dias(1102)

605.626/1976-PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-OF. Nº12796/2021/GER-SE/ANM

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

878.012/1999-MINERAÇÃO VAZA BARRIS LTDA-OF. Nº13715/2021/NPFAM-SE/ANM

878.043/2004-AGROINDUSTRIAL CAMARAÍ LTDA.-OF. Nº13718/2021/NPFAM-SE/ANM

878.127/2007-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº13717/2021/NPFAM-SE/ANM

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

878.029/2020-JVM EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES EIRELI ME-OF. Nº13004/2021/NPFAM-SE/ANM



878.042/2011-MINERAÇÃO SÃO JORGE-OF. Nº13009/2021/NPFAM-SE/ANM
878.108/2016-VALDOMIRO MOREIRA DE OLIVEIRA-OF. Nº13012/2021/NPFAM-SE/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
878.098/2015-PEDREIRA SOUZA E OLIVEIRA EIRELI-OF. Nº13540/2021/GER-SE/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
878.098/2015-PEDREIRA SOUZA E OLIVEIRA EIRELI-OF. Nº13554/2021/GER-SE/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
878.026/2020-JACKSON MARQUES ME-OF. Nº12815/2021/NPFAM-SE/ANM
878.010/2021-JOSÉ DOGIVAL INGRACINDO BARBOSA-OF.
Nº13005/2021/NPFAM-SE/ANM

GEORGE EUSTAQUIO SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 50/2021

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Valdecir Barbieri - 866994/14 - Not.143/2021 - R\$ 58.089,49

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente Interino

DESPACHO
Relação nº 51/2021

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Valdecir Barbieri - 866994/14 - Not.144/2021 - R\$ 8.641,06

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO E GOVERNANÇA REGULATÓRIA

DESPACHO
Relação nº 32/2021

Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerarios(1934)
Exequente: REGINALDO DA LUZ DA SILVA - CPF ou CNPJ - Processo nº 815.706/2004 - COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA - Portaria de Lavra Nº 57/2005
Exequente: REGINALDO DA LUZ DA SILVA - CPF ou CNPJ - Processo nº 166.310/1937 - COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA - Manifesto de Mina nº Nº 71201/1937
Exequente: REGINALDO DA LUZ DA SILVA - CPF ou CNPJ - Processo nº 166.309/1937 - COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA - Portaria de Lavra Nº 57/2005

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

ALVARÁ Nº 3.123, DE 8 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48066.815080/2021-03-PLANATERRA-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (Documento SEI: 2488529)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 3.124, DE 8 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48061.860320/2021-66-Rodolfo Torres Cardoso Ferreira (Documento SEI: 2488528)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 3.125, DE 8 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48077.803061/2021-05-SETA ENGENHARIA S/A (Documento SEI: 2488530)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 3.126, DE 8 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48077.803063/2021-96-SETA ENGENHARIA S/A (Documento SEI: 2488534)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 3.127, DE 8 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.830513/2021-81-Gustavo gomes dos Santos neto (Documento SEI: 2488535)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 3.128, DE 8 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321)
48065.800095/2021-79-Tiago Teixeira Cavalcanti (Documento SEI: 2488538)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 3.339, DE 9 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870378/2021-16-Marcos Antônio dos Santos (Documento SEI: 2488797)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 3.340, DE 9 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48069.826153/2021-54-KLABIN S.A. (Documento SEI: 2488799)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 3.341, DE 9 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820122/2021-69-REVITA ENGENHARIA S.A. (Documento SEI: 2488801)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 3.342, DE 9 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870379/2021-52-SIQUEIRA MINERACAO LTDA (Documento SEI: 2488829)

JOTÁVIO BORGES GOMES

DESPACHO
Relação nº 192/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3145/2021-896.089/2020-STINGUEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-
3146/2021-896.092/2020-JOSÉ CARLOS ALTOÉ-
3147/2021-896.170/2020-ENVASADORA DE ÁGUA MINERAL TONOLI LTDA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

3150/2021-896.103/2020-CHRYBUS PARTICIPACOES S.A.-
3148/2021-896.096/2020-WENDEL PEREIRA SOARES-
3149/2021-896.102/2020-CHRYBUS PARTICIPACOES S.A.-
3160/2021-896.118/2020-CHRYBUS PARTICIPACOES S.A.-
3151/2021-896.106/2020-CHRYBUS PARTICIPACOES S.A.-
3152/2021-896.107/2020-CHRYBUS PARTICIPACOES S.A.-
3155/2021-896.110/2020-CHRYBUS PARTICIPACOES S.A.-
3153/2021-896.108/2020-CHRYBUS PARTICIPACOES S.A.-
3154/2021-896.109/2020-CHRYBUS PARTICIPACOES S.A.-
3156/2021-896.114/2020-CHRYBUS PARTICIPACOES S.A.-
3157/2021-896.115/2020-CHRYBUS PARTICIPACOES S.A.-
3158/2021-896.116/2020-CHRYBUS PARTICIPACOES S.A.-
3159/2021-896.117/2020-CHRYBUS PARTICIPACOES S.A.-
3161/2021-896.119/2020-CHRYBUS PARTICIPACOES S.A.-
3162/2021-896.120/2020-CHRYBUS PARTICIPACOES S.A.-
3163/2021-896.121/2020-CHRYBUS PARTICIPACOES S.A.-
3164/2021-896.122/2020-CHRYBUS PARTICIPACOES S.A.-
3165/2021-896.123/2020-CHRYBUS PARTICIPACOES S.A.-
3166/2021-896.124/2020-CHRYBUS PARTICIPACOES S.A.-
3167/2021-896.125/2020-CHRYBUS PARTICIPACOES S.A.-
3168/2021-896.126/2020-CHRYBUS PARTICIPACOES S.A.-



3169/2021-896.127/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3171/2021-896.129/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3172/2021-896.130/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3173/2021-896.132/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3174/2021-896.133/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3175/2021-896.136/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3176/2021-896.138/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3177/2021-896.139/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3178/2021-896.140/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3179/2021-896.141/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3180/2021-896.142/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3181/2021-896.143/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3182/2021-896.144/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3183/2021-896.145/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3184/2021-896.146/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3185/2021-896.147/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3186/2021-896.148/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3187/2021-896.149/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3188/2021-896.150/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3189/2021-896.151/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3190/2021-896.152/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3191/2021-896.153/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3192/2021-896.154/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3193/2021-896.156/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3194/2021-896.157/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3170/2021-896.128/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3195/2021-896.158/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3196/2021-896.159/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3197/2021-896.160/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3198/2021-896.161/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3199/2021-896.162/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3200/2021-896.163/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3201/2021-896.164/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3202/2021-896.165/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3203/2021-896.166/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3204/2021-896.167/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
JOTAVIO BORGES GOMES	
Substituto	
DESPACHO	
Relação nº 202/2021	
Fase de Requerimento de Pesquisa	
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)	
3211/2021-870.202/2021-RED STONES MINERACAO LTDA-	
3214/2021-870.216/2021-JOSÉ CARLOS ALTOÉ-	
3212/2021-870.208/2021-CRISTALGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA-	
3213/2021-870.213/2021-GOETZE LOBATO ENGENHARIA S.A-	
3215/2021-870.217/2021-CERAMICA ANDRADE BELO CAMPO EIRELI-	
3216/2021-870.220/2021-MINAS BAHIA MINERAÇÃO LTDA EPP-	
3208/2021-870.599/2020-MINERAÇÃO CAFÉ IMPERIAL LTDA-	
3207/2021-870.598/2020-ROGÉRIO FERRAZ BATISTA-	
3206/2021-870.315/2020-SANTA RITA ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-	
3219/2021-870.275/2021-MINERACAO GRAND CANYON LTDA-	
3218/2021-870.269/2021-VALTER SANTINI-	
3217/2021-870.256/2021-MINERAÇÃO VALE DO SOL LTDA ME-	
3220/2021-870.306/2021-V.DOS SANTOS REIS PEREIRA EPP-	
3209/2021-870.663/2020-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP-	
3205/2021-871.349/2019-FABRICIO MOREIRA SANTOS ME-	
3210/2021-870.664/2020-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP-	
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)	
3225/2021-870.201/2021-BMJ COMERCIO DE PEDRA E MINERACAO LTDA-	
3227/2021-870.207/2021-ULISSES BRAVIN SALES-	
3226/2021-870.203/2021-RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA-	
3238/2021-870.244/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA-	
3237/2021-870.243/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA-	
3228/2021-870.210/2021-VALE VERDE MINERACAO LTDA-	
3229/2021-870.211/2021-JASMIN MANGANES LTDA-	
3236/2021-870.242/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA-	
3230/2021-870.212/2021-JASMIN MANGANES LTDA-	
3235/2021-870.227/2021-MINERACAO THOMAZINI LTDA-	
3233/2021-870.224/2021-MINERACAO THOMAZINI LTDA-	
3231/2021-870.222/2021-MINERACAO THOMAZINI LTDA-	
3232/2021-870.223/2021-MINERACAO THOMAZINI LTDA-	
3234/2021-870.225/2021-MINERACAO THOMAZINI LTDA-	
3239/2021-870.246/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA-	
3259/2021-870.286/2021-FLAVIO LOPES DA SILVA-	
3258/2021-870.284/2021-MAURO JOSE DOS SANTOS COSTA-	
3257/2021-870.266/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA-	
3256/2021-870.265/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA-	
3255/2021-870.264/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA-	
3254/2021-870.263/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA-	
3253/2021-870.262/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA-	
3252/2021-870.261/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA-	
3251/2021-870.260/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA-	
3240/2021-870.247/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA-	
3249/2021-870.258/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA-	
3248/2021-870.257/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA-	
3247/2021-870.255/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA-	
3246/2021-870.254/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA-	
3241/2021-870.248/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA-	
3262/2021-870.300/2021-ARISTOTELES CHAVES DA SILVA-	
3261/2021-870.299/2021-FORTALEZA MINERADORA LTDA-	
3242/2021-870.249/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA-	
3260/2021-870.293/2021-ANDERSON ROCHA DOS SANTOS-	
3250/2021-870.259/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA-	
3245/2021-870.253/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA-	
3243/2021-870.250/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA-	
3244/2021-870.251/2021-SAFIRA MINING E STONES LTDA-	
3264/2021-870.314/2021-PMX COMERCIO ATACADISTA DE MINERAIS LTDA-	
3224/2021-870.081/2021-J CESAR JUNIOR CONSTRUOES-	
3263/2021-870.313/2021-PMX COMERCIO ATACADISTA DE MINERAIS LTDA-	
3221/2021-870.637/2020-MIBRAS MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-	
3223/2021-870.661/2020-PEDREIRA ITUAÇU LTDA-	
3222/2021-870.660/2020-MSM EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA-	
JOTAVIO BORGES GOMES	
Substituto	

DESPACHO	
Relação nº 224/2021	
Fase de Requerimento de Pesquisa	
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)	
3288/2021-896.155/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3290/2021-896.186/2020-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-	
3291/2021-896.187/2020-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-	
3292/2021-896.190/2020-PABLO G CERQUEIRA-	
3293/2021-896.192/2020-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA EPP.-	
3294/2021-896.195/2020-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-	
3295/2021-896.218/2020-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-	
3297/2021-896.236/2020-JULIO CEZAR PORTUGAL VALENTE-	
3298/2021-896.237/2020-JULIO CEZAR PORTUGAL VALENTE-	
3299/2021-896.238/2020-JULIO CEZAR PORTUGAL VALENTE-	
3300/2021-896.239/2020-JULIO CEZAR PORTUGAL VALENTE-	
3301/2021-896.240/2020-JULIO CEZAR PORTUGAL VALENTE-	
3302/2021-896.241/2020-JULIO CEZAR PORTUGAL VALENTE-	
3296/2021-896.235/2020-JULIO CEZAR PORTUGAL VALENTE-	
3285/2021-896.111/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3286/2021-896.112/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3283/2021-896.104/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3287/2021-896.137/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3305/2021-896.063/2021-TWB MINERAÇÃO S A-	
3304/2021-896.062/2021-TWB MINERAÇÃO S A-	
3284/2021-896.105/2020-CHRYSDUS PARTICIPACOES S.A.-	
3303/2021-896.242/2020-JULIO CEZAR PORTUGAL VALENTE-	
3289/2021-896.174/2020-PABLO G CERQUEIRA-	
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)	
3266/2021-896.171/2020-LEONARDO SANTANA BARROSO-	
3267/2021-896.183/2020-MÔNICA RIZZO SCARPINI DOS SANTOS-	
3268/2021-896.185/2020-CERAMICA BONSUCESSO LTDA.-	
3269/2021-896.188/2020-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-	
3270/2021-896.208/2020-TATAGIBA REPRESENTAÇÕES LTDA. ME-	
3271/2021-896.219/2020-EDUARDO MARIANELLI-	
3273/2021-896.223/2020-FABIO PETARLI-	
3275/2021-896.243/2020-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-	
3276/2021-896.249/2020-GLOBAL STONE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-	
3278/2021-896.252/2020-PLASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-	
3277/2021-896.251/2020-DELMAR TALHA BLOCOS EIRELI-	
3274/2021-896.227/2020-VALLEY STONES EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES	
EIRELI ME-	
3279/2021-896.001/2021-IBABRITAS MINERACAO LTDA-	
3280/2021-896.002/2021-J L OBRAS E SERVICOS LTDA-	
3281/2021-896.005/2021-FH GRANITOS LTDA-	
3282/2021-896.009/2021-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-	
3272/2021-896.220/2020-EVANIO BOBBIO BRAVO 08209382705-	
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)	
3265/2021-896.221/2020-EDIVALDO MIELKE ME-	
JOTAVIO BORGES GOMES	
Substituto	
DESPACHO	
Relação nº 225/2021	
Fase de Requerimento de Pesquisa	
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)	
3310/2021-830.981/2018-ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA-	
3311/2021-831.247/2018-MANOEL HEITOR DOS SANTOS TRINDADE-	
3317/2021-830.348/2021-SERGIO HENRIQUE MUSCHIONI-	
3316/2021-830.052/2021-DANIEL SEABRA DE SOUZA EIRELI-	
3313/2021-830.936/2019-JOSÉ CARLOS DOS REIS-	
3312/2021-831.744/2018-CLAUDINEY MIGUEL PINTO ME-	
3309/2021-831.710/2015-EMPRESA DE MINERAÇÃO OURO NOVO LTDA.-	
3315/2021-830.022/2021-DANIEL SEABRA DE SOUZA EIRELI-	
3314/2021-831.562/2020-HOLDING CLASS INVESTIMENTOS LTDA-	
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)	
3307/2021-830.476/2019-FERLIG FERRO LIGA LTDA-	
3306/2021-832.742/2011-FLAVIO GRISI-	
3308/2021-831.002/2019-MARIA LEDA MACHADO DOS SANTOS ME-	
JOTAVIO BORGES GOMES	
Substituto	
DESPACHO	
Relação nº 226/2021	
Fase de Requerimento de Pesquisa	
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)	
3319/2021-810.749/2020-BRX MINERAÇÃO LTDA.-	
3320/2021-810.777/2020-BRX MINERAÇÃO LTDA.-	
3318/2021-810.747/2020-BRX MINERAÇÃO LTDA.-	
3321/2021-810.143/2021-RIBEIRO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-	
3322/2021-810.144/2021-MINERAÇÃO CACHOEIRA LTDA.-	
3323/2021-810.166/2021-GRANO ENGENHARIA LTDA-	
3324/2021-810.181/2021-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA-	
3325/2021-810.189/2021-LEDIMAR CHAPUIS DOS SANTOS-	
3326/2021-810.200/2021-CAMILA DE ALMEIDA FERREIRA-	
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)	
3328/2021-810.127/2021-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-	
3329/2021-810.133/2021-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-	
3330/2021-810.135/2021-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-	
3331/2021-810.136/2021-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-	
3332/2021-810.137/2021-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-	



3333/2021-810.138/2021-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-
3334/2021-810.140/2021-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-
3335/2021-810.141/2021-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-
3337/2021-810.174/2021-MELAENIA ISABEL TURRI - EIRELI ME-
3327/2021-810.125/2021-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-
3336/2021-810.173/2021-EDUARDO ANTONIO DA COSTA MONTEIRO
CARVALHO-
3338/2021-810.183/2021-ROZENI REGASSON PIZZOLATO-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 228/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3130/2021-846.045/2020-MINERACAO VALE DO PIANCO LTDA-
3129/2021-846.044/2020-MINERACAO VALE DO PIANCO LTDA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 229/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3140/2021-866.940/2020-EFF TARGGET BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS E PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-
3136/2021-866.172/2019-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-
3138/2021-866.593/2019-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO-
3139/2021-866.594/2019-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO-

3137/2021-866.592/2019-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

3135/2021-866.266/2021-VALDECIR PAULO DA SILVA-
3134/2021-866.760/2020-EFF TARGGET BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS E PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-
3133/2021-866.750/2020-EFF TARGGET BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS E PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-
3132/2021-866.748/2020-EFF TARGGET BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS E PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-
3131/2021-866.737/2020-EFF TARGGET BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS E PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 230/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3141/2021-864.129/2019-JOSE EDUARDO DA SILVA OSTERMAN-
3142/2021-864.101/2020-ROGERIO LOBO-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3143/2021-864.417/2013-MARCO CESAR CEBALLOS BONATTO-
3144/2021-864.066/2021-DIRCEU RIBEIRO SAMPAIO-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 244, DE 10 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.206025/2021-04, resolve:

Autorizar a empresa ECOLÓGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 02.798.067/0009-04, a operar a instalação compartilhada de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação, localizada na Rodovia da Balsinha, km-18, Lado Direito 04 km, Sala 02, Zona Rural - Iguatemi/MS. CEP nº 79.960-000, [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -23:10:2,410; -54:23:30,990 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 14.247,75 m³. Fica revogada a Autorização SDL-ANP nº 811, de 11 de novembro de 2020.

Integram a Base Compartilhada as seguintes empresas:

Distribuidora	CNPJ	Participação (m³) (%)	
ECOLÓGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	02.798.067/0009-04	9.747,75	68,44
ALPES DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	10.354.704/0006-20	750,00	5,26
VETOR DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	04.677.033/0005-55	750,00	5,26
IMPÉRIO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	36.122.677/0001-40	750,00	5,26
PETRORIENTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	37.020.090/0001-92	750,00	5,26
EASY PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	37.339.109/0001-68	750,00	5,26
GAZ PRIME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	37.779.606/0001-87	750,00	5,26

TQ	Ø (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	22,40	12,49	4.749,25	I, II ou III	Vertical Aéreo
02	22,42	12,49	4.749,25	I, II ou III	Vertical Aéreo
03	22,41	12,49	4.749,25	I, II ou III	Vertical Aéreo

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 487, DE 10 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.212895/2019-90, na Resolução ANP nº 58/2014, resolve tornar pública a revogação da autorização ANP nº 57/2017, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) outorgada à Maxxi Distribuidora de Petróleo Ltda, inscrita no CNPJ nº 13.210.610/0001-61 , situada na Rodovia BR 101, s/nº , Km 172 - sala 05 - Humildes, no município de Feira de Santana/BA CEP: 44135-000. Torna-se pública ainda a revogação das autorizações ANP nº 671/2016 e nº 88/2020, outorgadas às filiais CNPJ nº 13.210.610/0002-42 e 13.210.610 /0003-23, respectivamente.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 488, DE 10 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao AUTO POSTO VACARIA EIRELI, CNPJ nº 02.712.098/0001-35.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 489, DE 10 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0208797	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LUX LTDA	19.825.731/0001-02	48610.206002/2021-91
PR/RQ0208777	AMERICA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	28.549.481/0002-99	48610.001934/2021-40
PR/MG0208800	ANGELA APARECIDA MENDES SILVA DOS REIS EIRELI	02.535.628/0003-89	48610.206650/2021-48
PR/MA0208796	AUTO POSTO BURITI VII LTDA	40.645.513/0001-74	48610.002435/2021-70
PR/BA0208779	AUTO POSTO CIDADE SERRANA LTDA	40.147.839/0001-71	48610.002072/2021-72
PR/RJ0208784	AUTO POSTO VISCONDE LTDA	27.170.721/0001-04	48610.001017/2021-65
PR/RS0208805	BECKER E DANIELI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	39.595.812/0001-62	48610.001546/2021-69
PR/SP0208801	CENTRO AUTOMOTIVO BAP CAPUAVA LTDA	38.219.639/0001-35	48610.206672/2021-16
PR/GQ0208780	COPACABANA COMBUSTIVEIS LTDA	35.432.679/0001-72	48610.002293/2021-41
PR/MG0208781	DISTRIBUIDORA AFM LTDA	37.326.646/0001-73	48610.206094/2021-18
PR/CE0208783	F S MENDONCA JUNIOR	07.665.662/0001-20	48610.206499/2021-48
PR/MA0208817	I DE J LEAL SILVA EIRELI	33.690.572/0001-07	48610.206562/2021-46
PR/MG0208816	MARIA DE FATIMA ALVES SILVA COMBUSTIVEIS	41.296.772/0001-08	48610.206333/2021-21
PR/MA0208798	PAULO C R LOBATO	05.256.104/0001-85	48610.001228/2021-06
PR/BA0208803	POSTO DE COMBUSTIVEIS JOHNIEL LTDA EPP	24.104.578/0001-56	48610.206691/2021-34
PR/PB0208804	POSTO DE COMBUSTIVEIS MARIELE LTDA	37.566.715/0001-16	48610.002566/2021-57
PR/RS0208802	POSTO DE COMBUSTIVEIS SAO SEBASTIAO DO CAI LTDA	34.962.499/0001-30	48610.206413/2021-87
PR/AP0208782	POSTOS GABRIEL II LTDA	38.231.942/0001-53	48610.000288/2021-01
PR/TO0208776	REDE DE POSTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MARAJO PARAISO DO TOCANTINS II LTDA	37.164.709/0001-32	48610.001036/2021-91
PR/MG0208799	REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA	20.415.295/0027-03	48610.206299/2021-95

CEZAR CARAM ISSA



DESPACHO SDL-ANP Nº 490, DE 10 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPMS0375994	AGAZZI COMERCIO LTDA	27.842.534/0001-11	48610.002325/2021-16
GLPRS0375912	ALEX SIMOES GONCALVES COMERCIO DE GAS E AGUA LIMITADA.	40.316.121/0001-61	48610.002499/2021-71
GLPPA0376005	ALMIR DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI	40.934.794/0001-85	48610.002264/2021-89
GLPTO0375728	ARAUJO E AIRES LTDA	38.331.698/0001-09	48610.001848/2021-37
GLPGO0376011	C E DE SOUZA SILVA - HELOU GAS	40.993.207/0001-29	48610.002090/2021-54
GLPPE0376053	CABO COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA	40.814.002/0001-39	48610.002223/2021-92
GLPAL0375732	CASSIO SANTOS DA SILVA	37.872.230/0001-50	48610.002277/2021-58
GLPSP0375935	COMPANHIA DE GAS PROGRESSO LTDA	41.267.276/0001-18	48610.002283/2021-13
GLPCE0375990	DAVID CYSNE NORONHA	13.529.905/0001-03	48610.001970/2021-11
GLPMG0375980	DISTRIBUIDORA PRIMICIAS LTDA	39.231.244/0001-10	48610.002285/2021-02
GLPMG0375986	ELENILSON APARECIDO DIONISIA SOARES	40.914.961/0001-26	48610.001897/2021-70
GLPTO0376019	G G DE QUEIROZ	39.664.520/0001-34	48610.002397/2021-55
GLPBA0376003	GR COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA	41.451.882/0001-99	48610.002316/2021-17
GLPGO0376028	J PAULO ALBINO DA SILVA E CIA LTDA	38.199.918/0001-84	48610.002486/2021-00
GLPPB0375753	JHONATA KLEBER ELIAS	36.666.776/0001-92	48610.002093/2021-98
GLPGO0375758	JM DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	01.978.009/0001-34	48610.002281/2021-16
GLPMS0376009	JOAO T. VALENTINO	40.852.736/0001-02	48610.002212/2021-11
GLPPI0376007	JULIO ANTONIO DE SOUSA ARRAIS	20.641.277/0001-00	48610.007571/2020-75

GLPSE0375992	KACIO SANTOS BARRETO COMERCIO VAREJISTA DE GAS	21.901.380/0001-05	48610.000282/2021-26
GLPPB0376017	MARCONES DA SILVA PAIVA	37.817.687/0001-62	48610.002260/2021-09
GLPSP0376024	MARIA ZILDA ANGELO DE AGUIAR	28.034.038/0001-02	48610.002247/2021-41
GLPAL0375920	P R DOS SANTOS SILVA	40.690.636/0001-27	48610.002282/2021-61
GLPSC0376048	POSTO AGRICOPEL LTDA.	83.488.882/0032-00	48610.002481/2021-79
GLPMA0375988	POSTO DE ABASTECIMENTO ALLIANCA LTDA	34.022.268/0002-27	48610.002171/2021-54
GLPMS0375982	POSTO VIA NORTE LTDA	20.025.135/0001-19	48610.002286/2021-49
GLPPR0376013	RONE TABORDA COMERCIO DE GAS	33.903.776/0001-70	48610.002240/2021-20
GLPMA0376040	SANTA MONICA TRANSPORTES EIRELI	38.125.650/0002-17	48610.002297/2021-29
GLPSP0375984	SANTO ANTONIO PRBI ALIMENTOS LTDA	23.589.959/0001-00	48610.002500/2021-67
GLPSC0376021	SJ DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA	40.103.854/0001-18	48610.002358/2021-58
GLPMG0376066	TELEGAS MANCHETE EIRELI	40.112.444/0001-33	48610.000484/2021-78
GLPSP0375978	THIAGO ITALO BURGARELLI 37883951840	24.461.722/0004-54	48610.002284/2021-50
GLPSP0375997	V. DE JESUS SANTOS GAS	37.852.112/0001-80	48610.007328/2020-57
GLPPA0375976	W DO NASCIMENTO FORTE EIRELI	40.877.674/0001-93	48610.001990/2021-84

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 491, DE 10 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº nº 8, de 08/03/2007, e o que consta do processo nº 48610.200715/2021-41, resolve: declarar habilitada a empresa TRR MOREIRA DIESEL DOM ELISEU COMERCIO ATACADISTA DE COMBUSTIVEL LTDA, CNPJ nº 33.743.606/0001-76, como Transportador-Revendedor-Retalhista.

CEZAR CARAM ISSA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 825, DE 28 DE ABRIL DE 2021
(Publicada no DOU de 29-04-2021)

ANEXO (*)

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR 28.06	VALOR TOTAL (30 DIAS)
MA	210300	CAXIAS	HOSPITAL REGIONAL DE CAXIAS DR EVERALDO FERREIRA ARAGAO	7891067	ESTADUAL	141576	10	R\$ 143.616,00
MA	210350	COLINAS	HOSPITAL ESTADUAL DR CARLOS MACIEIRA	2726645	ESTADUAL	141458	2	R\$ 28.723,20
MA	210350	COLINAS	MATERNIDADE ESTADUAL HUMBERTO COUTINHO	9627812	ESTADUAL	141462	3	R\$ 43.084,80
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	HOSPITAL REGIONAL ADELIA MATOS FONSECA	2530236	ESTADUAL	141455	3	R\$ 43.084,80
MA	210690	MONÇÃO	HOSPITAL REGIONAL DE MONCAO	7321252	ESTADUAL	141457	1	R\$ 14.361,60
MA	210820	PEDREIRAS	HOSPITAL DE CAMPANHA DR KLEBER CARVALHO BRANCO	0196231	ESTADUAL	141184	7	R\$ 100.531,20
MA Total							26	R\$ 373.401,60
MG	312800	GUANHAES	HOSPITAL REGIONAL IMACULADA CONCEICAO	2144530	MUNICIPAL	141041	15	R\$ 215.424,00
MG Total							15	R\$ 215.424,00
RN	240230	CARAUBAS	HOSPITAL REGIONAL DR AGUINALDO PEREIRA	2410141	ESTADUAL	141315	1	R\$ 14.361,60
RN	240810	NATAL	HOSPITAL COLONIA DR JOAO MACHADO	2408260	ESTADUAL	141316	1	R\$ 14.361,60
RN	240810	NATAL	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 SMS NATAL RN	0104515	MUNICIPAL	141338	23	R\$ 330.316,80
RN	240810	NATAL	HOSPESC HOSPITAL DOS PESCADORES	0282715	MUNICIPAL	141339	5	R\$ 71.808,00
RN	240810	NATAL	HOSPITAL MUNICIPAL DE NATAL	3708926	MUNICIPAL	141342	4	R\$ 57.446,40
RN	241220	SÃO JOSÉ DE MIPIBU	HOSPITAL REGIONAL MONSENHOR ANTONIO BARROS	2560089	ESTADUAL	141303	2	R\$ 28.723,20
RN Total							36	R\$ 517.017,60
TOTAL							77	R\$ 1.105.843,20

(*)Republikado por ter saído, no DOU nº 79, de 29-4-2021, Seção 1, página 325, com incorreção no original.

PORTARIA GM/MS Nº 932, DE 7 DE MAIO DE 2021

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Cravinhos, Estado de São Paulo, em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pela Secretária de Estado da Saúde de São Paulo, especialmente no que tange a descumprimento de carga horária, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Primária; Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria Consolidada GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Primária transferidos aos municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro de Custeio da Atenção Primária à Saúde para Agentes Comunitários de Saúde, resolve:

Art. 1º Suspender a transferência do incentivo financeiro referente aos Agentes Comunitários de Saúde, a partir da competência financeira outubro/2020, do Município Cravinhos/SP.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 06 (seis) Agentes Comunitários de Saúde do município de Cravinhos/SP e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do município, devidamente comprovadas por meio de supervisão técnica por parte da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 934, DE 10 DE MAIO DE 2021

Publica a desabilitação das propostas do componente de Construção de Unidades Básicas de Saúde, habilitadas nos anos de 2013 e 2014, no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 801, do Capítulo IV - Das regras e os critérios referentes aos incentivos financeiros de investimento para construção de polos do programa academia da saúde, do Título VII, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o art. 703, da Seção III - Do Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), do Capítulo II, Título VII, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas de financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Título IX - Do financiamento fundo a fundo para execução de obras, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica publicada a desabilitação das propostas listadas no Anexo, no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, em decorrência do não cumprimento de prazo para execução e conclusão de obra, conforme normativa vigente, e em decorrência de demandas judiciais.

Art. 2º Nos termos do inciso III, do art. 712, § 3º, do art. 805, dos incisos I, II, III, do art. 1113, do art. 1115, e do art. 1117, da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e conforme preconizado nas Portarias de habilitação, os entes federativos que tiveram suas propostas desabilitadas estão sujeitos à devolução dos recursos financeiros ao Fundo Nacional de Saúde, acrescidos da correção monetária prevista em lei.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES



ANEXO					
DESABILITAÇÃO DE 03 (TRÊS) PROPOSTAS DE CONSTRUÇÃO DE UBS					
UF	Município	Nº da proposta	Nº da portaria de habilitação	Data da portaria de habilitação	Objeto
BA	Presidente Tancredo Neves	11694.6940001/13-001	1380	09/07/2013	Construção de UBS
BA	Presidente Tancredo Neves	11694.6940001/14-004	1160	27/05/2014	Construção de UBS
CE	Canindé	11422.5790001/13-018	2924	28/11/2013	Construção de UBS

PORTARIA GM/MS Nº 935, DE 10 DE MAIO DE 2021

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde bucal, no Município de Telêmaco Borba no Estado do Paraná, em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, especialmente no que tange ao descumprimento de carga horária, conforme preconiza o Anexo 1 do Anexo XXII, da Portaria de Consolidação nº 2 de 28 de setembro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Primária à Saúde;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria Consolidada nº 2, de 28 de setembro de 2017;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Primária transferidos aos municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidade na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro da Atenção Primária à Saúde para a Estratégia Saúde da Família, integrante do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, resolve:

Art. 1º Suspende a transferência do incentivo financeiro referente à Estratégia de Saúde da Família, a partir da competência financeira maio de 2021, do Município de Telêmaco Borba do Estado do Paraná.

Art. 2º Em conformidade com a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2 de 2017, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 1 (uma) equipe de Saúde Bucal e perdurará até a adequação da irregularidade por parte do município, devidamente comprovadas por meio de supervisão técnica por parte da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 936, DE 10 DE MAIO DE 2021

Autoriza, em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 471, de 17 de março de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI 25000.061201/2021-47, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados, em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, no montante de R\$ 2.498.918,40 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e dezoito reais e quarenta centavos), conforme Anexo.

Parágrafo único. As despesas autorizadas nos termos desta Portaria correspondem ao mês de abril de 2021.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundos Estadual e Municipal de Saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVC0 - Medida Provisória nº 1.041, de 30 de março de 2021).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO									
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	Tipo de Estabelecimento	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - CÓD. 28.06	VALOR TOTAL (30 DIAS)
ES	320500	SERRA	HOSPITAL DOUTOR DORIO SILVA	2486199	Hospital	ESTADUAL	141887	15	R\$ 215.424,00
ES Total								15	R\$ 215.424,00
MA	210820	PEDREIRAS	HOSPITAL MUNICIPAL GERAL E MATERNIDADE DE PEDREIRAS	2452952	Hospital	MUNICIPAL	141550	3	R\$ 43.084,80
MA	210350	COLINAS	MATERNIDADE ESTADUAL HUMBERTO COUTINHO	9627812	Hospital	ESTADUAL	142781	1	R\$ 14.361,60
MA	210120	BACABAL	HOSPITAL DE REFERENCIA COVID 19 DE BACABAL	664219	Hospital	ESTADUAL	142784	5	R\$ 71.808,00
MA Total								9	R\$ 129.254,40
MG	315460	RIBEIRÃO DAS NEVES	HOSPITAL MUNICIPAL SAO JUDAS TADEU	2756749	Hospital	MUNICIPAL	141663	2	R\$ 28.723,20
MG	314930	PEDRO LEOPOLDO	HOSPITAL MUNICIPAL FRANCISCO GONCALVES	6049265	Hospital	MUNICIPAL	141681	4	R\$ 57.446,40
MG	310620	BELO HORIZONTE	HOSPITAL EDUARDO DE MENEZES	2181770	Hospital	MUNICIPAL	141797	9	R\$ 129.254,40
MG	310010	ABADIA DOS DOURADOS	HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA ABADIA	491632	Hospital	MUNICIPAL	142454	3	R\$ 43.084,80
MG Total								18	R\$ 258.508,80
RN	241200	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	HOSPITAL MATERNIDADE BELARMINA MONTE	4014235	Hospital	MUNICIPAL	142922	3	R\$ 43.084,80
RN	240310	CURRAIS NOVOS	PRONTO SOCORRO MUNICIPAL	7997663	Pronto Socorro	MUNICIPAL	142924	2	R\$ 28.723,20
RN	240990	PENDENCIAS	HOSPITAL MATERNIDADE LEVANI DE FREITAS	2407841	Hospital	MUNICIPAL	142925	1	R\$ 14.361,60
RN	240810	NATAL	HOSPESC HOSPITAL DOS PESCADORES	282715	Hospital	MUNICIPAL	142927	2	R\$ 28.723,20
RN Total								8	R\$ 114.892,80
RS	430100	ARROIO DO MEIO	HOSPITAL SAO JOSE ARROIO DO MEIO	2252198	Hospital	MUNICIPAL	142120	3	R\$ 43.084,80
RS Total								3	R\$ 43.084,80
SC	421580	SÃO BENTO DO SUL	HOSPITAL E MATERNIDADE SAGRADA FAMILIA	2521792	Hospital	MUNICIPAL	142067	5	R\$ 71.808,00
SC	420910	JOINVILLE	HOSPITAL MUNICIPAL SAO JOSE	2436469	Hospital	ESTADUAL	142817	16	R\$ 229.785,60
SC Total								21	R\$ 301.593,60
SE	280030	ARACAJU	HOSPITAL MUNICIPAL ZONA NORTE DR NESTOR PIVA	3841375	Hospital	MUNICIPAL	142302	13	R\$ 186.700,80
SE	280030	ARACAJU	RETAGUARDA COVID 19 CAPS JAEI PATRICIO DE LIMA	175404	Hospital	MUNICIPAL	142305	20	R\$ 287.232,00
SE Total								33	R\$ 473.932,80
SP	351500	EMBU DAS ARTES	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID EMBU DAS ARTES	621110	Hospital Campanha	MUNICIPAL	140678	5	R\$ 71.808,00
SP	350420	AURIFLAMA	SANTA CASA DE AURIFLAMA	2081768	Hospital	MUNICIPAL	141802	7	R\$ 100.531,20
SP	355410	TAUBATE	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 MUNICIPIO DE TAUBATE	133272	Hospital Campanha	MUNICIPAL	141821	23	R\$ 330.316,80
SP	351907	HORTOLANDIA	UNIDADE RESPIRATORIA NOVA HORTOLANDIA	110612	Hospital	MUNICIPAL	142818	20	R\$ 287.232,00
SP	350970	CAMPOS DO JORDAO	COMPLEXO MUNICIPAL DE SAUDE	7947984	Hospital	MUNICIPAL	142802	7	R\$ 100.531,20
SP	351510	EMBU-GUACU	UNIDADE MISTA DE SAUDE DE EMBUGUACU	2072033	Unidade Mista	MUNICIPAL	142957	5	R\$ 71.808,00
SP Total								67	R\$ 962.227,20
Total Geral								174	R\$ 2.498.918,40

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
NO RIO DE JANEIRO
HOSPITAL FEDERAL CARDOSO FONTES

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE MAIO DE 2021

A Diretora-Geral do Hospital Federal Cardoso Fontes, do Ministério da Saúde, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria Ministerial nº 847 de 24/03/2017 do GM/MS, publicada no DOU nº 59 de 27/03/2017, e

Considerando os fatos apurados no Pregão Eletrônico nº 11/2020 - Processo nº 33407.016960/2020-20 e Processo Administrativo Sancionatório nº 33407.148127/2020-47, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa ENGELTECH EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.612.398/0001-66, já qualificada no Pregão Eletrônico nº 11/2020, da aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, com consequente descredenciamento no SICAF, pelo período de 1 (um) mês à mencionada empresa, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e no subitem 20.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2020.

Art. 2º A aplicação da sanção se dá em razão do descumprimento das obrigações legais nos termos da administração pública, tendo em vista os fatos contidos nos autos do Processo NUP: 33407.016960/2020-20, uma vez julgadas procedentes as alegações de que esta licitante apresentou declaração de informação falsa quanto às condições de participação referente ao enquadramento como ME/EPP, conduta tipificada como comportamento inidôneo na hipótese prevista no subitem 20.3 do Edital (0016332689), referente às sanções administrativas, e dos fatos apurados no Processo Administrativo sancionatório nº 33407.148127/2020-47.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA FERNANDES DA SILVA

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 534, DE 5 DE MAIO DE 2021

Defer a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Pompéia, com sede em Pompéia (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 357/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.174640/2020-38, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços prestados ao SUS em percentual menor que 60% (sessenta por cento) e por aplicação de percentual da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde em gratuidade, da Santa Casa de Pompéia, CNPJ nº 55.065.601/0001-74, com sede em Pompéia (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 540, DE 5 DE MAIO DE 2021

Defer a Concessão do CEBAS do Instituto Londrinense de Educação de Surdos, com sede em Londrina (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 354/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.070069/2019-40, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto Londrinense de Educação de Surdos, CNPJ nº 78.622.370/0001-58, com sede em Londrina (PR).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 542, DE 6 DE MAIO DE 2021

Reconsidera a decisão que Cancela o CEBAS do Hospital São Vicente de Paulo, com sede em Aiuruoca (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e altera as Leis nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 76/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 2709, constante do Processo nº 25000.116148/2019-12, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que Cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Hospital São Vicente de Paulo, CNPJ nº 16.596.611/0001-84, com sede em Aiuruoca (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 638/SAES/MS, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 147, de 3 de agosto de 2020, Seção 1, páginas 70 e 71.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 543, DE 6 DE MAIO DE 2021

Defer a Renovação do CEBAS da Associação Hospitalar de Ronda Alta, com sede em Ronda Alta (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 358/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.193940/2019-82, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar de Ronda Alta, CNPJ nº 97.319.487/0001-01, com sede em Ronda Alta (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 23 de janeiro de 2020 a 22 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 544, DE 6 DE MAIO DE 2021

Defer, em grau de Reconsideração, a Renovação do Hospital de Caridade São Pedro D'Alcântara, com sede em Goiás (GO)

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 271/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.091661/2019-85, que concluiu, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital de Caridade São Pedro D'Alcântara, CNPJ nº 01.857.622/0001-01, com sede em Goiás (GO).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 12 de março de 2020 a 11 de março de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 624/SAES/MS, de 20 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União - (DOU) nº 147, de 03 de agosto de 2020, Seção 1, páginas 68 e 69.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 545, DE 6 DE MAIO DE 2021

Reconsidera a decisão que Cancela o CEBAS da Fundação Espírita Allan Kardec, com sede em Franca (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e altera as Leis nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 78/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 2690, constante do Processo nº 25000.114450/2019-28, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que Cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) Fundação Espírita Allan Kardec, CNPJ nº 47.957.667/0001-40, com sede em Franca (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 424/SAES/MS, de 7 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 15 de maio de 2020, Seção 1, página 50.

SERGIO YOSHIMASA OKANE



PORTARIA Nº 546, DE 6 DE MAIO DE 2021

Reconsidera a decisão que cancela o CEBAS da Irm. do Hosp. Franc. Rosas a Santa Casa de Mis. de Pinhal, com sede no Espírito Santo do Pinhal (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a publicação da Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e altera as Leis nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 57/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS FTS nº: 2287, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.050319/2019-25, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) na Área da Saúde da entidade Irm. do Hosp. Franc. Rosas a Santa Casa de Mis. de Pinhal, inscrita no CNPJ nº. 54.228.648/0001-49, com sede no município de Espírito Santo do Pinhal (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 824/SAES/MS, de 31 de agosto de 2020, publicada Diário Oficial da União (DOU) nº 169, de 02 de setembro de 2020, Seção 1, página 46.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 547, DE 6 DE MAIO DE 2021

Cancela o CEBAS da Comunidade Terapêutica Nova Jornada, com sede em Avaré (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 991/SAS/MS, de 31 de maio de 2017, constante do SIPAR/SEI nº 25000.179742/2016-63, que concedeu a Concessão do CEBAS, para o período de 1º de junho de 2017 a 31 de maio de 2020;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 95/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 3325, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.152897/2020-39, que conclui pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido à Comunidade Terapêutica Nova Jornada, CNPJ nº 13.442.491/0001-72, com sede em Avaré (SP).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 1º de junho de 2017, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 548, DE 7 DE MAIO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital Beneficente Santo Antônio, com sede em Orlândia (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 362/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.214048/2018-61, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Beneficente Santo Antônio, CNPJ nº 53.311.999/0001-56, com sede em Orlândia (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 550, DE 7 DE MAIO DE 2021

Defere a Concessão do CEBAS da Associação Núcleo de Apoio e Recuperação da Vida NAREV, com sede em Franca (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 361/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.012464/2021-22, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação de serviços ao SUS de atendimento e acolhimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, em conformidade com o Art. 7-A da Lei nº 12.101, de 2009, da Associação Núcleo de Apoio e Recuperação da Vida NAREV, CNPJ nº 66.990.136/0001-02, com sede em Franca (SP).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 10 DE MAIO DE 2021

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 548ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 29 de abril de 2021, votou pelo deferimento do pedido de parcelamento de débito - Ressarcimento ao SUS, nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Natureza do Débito	Valor do Débito (R\$)
33910.009529/2021-18	Jardim América Saúde Ltda	414450	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 24290623	510.410,64 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 8.506,84)
33910.012780/2021-60	Unimed de Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda.	317144	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 24742124	560.763,06 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 9.346,05)
33910.012395/2021-12	Pro Salute Serviços para a Saúde Ltda	369373	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 24756564	728.286,17 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 12.138,10)
33910.011471/2021-72	Memorial Saúde Ltda	373010	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 24812953	728.951,69 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 12.149,19)

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGERIO SCARABEL BARBOSA
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO DE 10 DE MAIO DE 2021

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 548ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 29 de abril de 2021, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos de alegação de Doença ou Lesão Preexistente (DLP):

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33910.023923/2018-63	Unimed Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de 1ª instância pela improcedência da alegação de omissão de DLP.

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na ANS.

ROGERIO SCARABEL BARBOSA
Diretor-Presidente
Substituto

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021051100048

48

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 3 de março de 2021, publicada no DOU nº 42, em 4 de março de 2021, Seção 1, página 111, onde se lê: "33910.008108/2007-11" leia-se: "33902.008108/2007-11".

Na Decisão de 17 de março de 2021, publicada no DOU nº 52, em 18 de março de 2021, Seção 1, página 54, onde se lê: "33910.031825/2018-81" leia-se: "339910.031825/2019-81".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 1.888, DE 10 DE MAIO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO

ANEXO

1. Empresa: FARMÁCIA MORAES LTDA - CNPJ: 61.293.296/0001-70
Produto - Apresentação (Lote): GLISODIN (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1751080/21-5
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Manipulação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da comercialização e divulgação por meio do site <https://www.maisemcasa.com.br/desempenho-fisico/glisodin-sod-250mg-capsulas-antioxidante-de-acao-rapida>, do produto Glisodin, sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricado por Farmácia Moraes Ltda, CNPJ 61.293.296/0001-70, em desacordo com os itens 5.14 e 5.17.3 da RDC 67/2007 e item 12.1 do Anexo I da RDC 67/2007 e artigos 12 e 59 da Lei nº 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a quaisquer estabelecimentos físicos ou veículos de comunicação, inclusive eletrônicos, que comercializem ou divulguem o produto.

.....

2. Empresa: ACACIA DE AMERICANA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - CNPJ: 04.641.236/0001-68
Produto - Apresentação (Lote): SILIMARINA + DL-METIONINA (TODOS); MINOXIDIL (TODOS); FIT SLIM (TODOS); CITRIMAX (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1716227/21-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Propaganda
Motivação: Constatação da divulgação e comercialização, por meio do site: www.aciaciadeamericana.com.br de fórmulas magistrais, que são fórmulas individualizadas e sem registro na ANVISA e que só podem ser preparados sob prescrição médica, sendo que a divulgação desses produtos é proibida ao público em geral, conforme §1º do art. 58 da Lei nº. 6360/1976, além de infringir o item 5.14 da RDC 67/2007. As medidas determinadas se aplicam a todos os produtos magistrais, não apenas o listado nesta publicação, disponíveis no site e em quaisquer outros meios de divulgação e comercialização sob responsabilidade da empresa: ACACIA DE AMERICANA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA, CNPJ: 04.641.236/0001-68.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.889, DE 10 DE MAIO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Revogar a Medida Preventiva nº 3 do Anexo da Resolução - RE nº 4.216, de 16 de outubro de 2020, publicada no DOU nº 200, de 19 de outubro de 2020, Seção 1, págs. 61 e 62, referente à empresa constante no Anexo da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: GOTREND BUSINESS COMERCIO ATACADISTA DE FILTROS D'ÁGUA LTDA - CNPJ: 21.408.741/0001-86
Produto - (Lote): ÓLEO OZONIZADO SOFH GOTREND BUSINESS (TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 1763656/21-6
Assunto: 70358 - Revogação de Medida Preventiva
Ações de fiscalização revogadas: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da regularidade do produto na categoria "cosméticos".

RESOLUÇÃO RE Nº 1.890, DE 10 DE MAIO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: Produto na Net - Erica Naschpitz - CNPJ: 40.616.202/0001-87
Produto - (Lote): MARCA NATUREZA EM BARRA (TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 1764466/21-6
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização, exposição à venda no site www.naturezaembarra.com.br e fabricação de produtos cosméticos da Marca Natureza em Barra, sem registro / notificação, por empresa sem Autorização de Funcionamento para a fabricação, infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTUR Nº 14, DE 10 DE MAIO DE 2021

Altera a Portaria MTur nº 359, de 17 de junho de 2020, que institui o Comitê de Governança Digital no âmbito do Ministério do Turismo e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, tendo em vista o art. 2º, § 1º, IV, do Decreto nº 10.322, de 28 de abril de 2020, e considerando o disposto no Processo SEI nº 72031.004294/2021-25, resolve:

Art. 1º A Portaria MTur nº 359, de 17 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Comitê de Governança Digital contará com a participação de membros, titulares e suplentes, conforme a seguir:

.....

XIII - da Subsecretaria de Gestão de Fundos e Transferências;

XIV - da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Inovação; e

XV - do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério do Turismo." (NR)

Art. 2º Esta portaria entra vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO

PORTARIA MTUR Nº 15, DE 10 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a alteração da denominação do programa "Estações Cidadania - Cultura" para "Pracinhas da Cultura".

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I, da Constituição Federal, tendo em vista no disposto Decreto n.º 10.107, de 6 de novembro de 2019 e no Decreto n.º 10.359, de 20 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º O programa denominado "Estação Cidadania - Cultura" pelo art. 2º da Portaria do Ministério da Cidadania nº 876, de 19 de maio de 2019, passa a ser denominado "Pracinhas da Cultura".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE MAIO DE 2021

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Subsecretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Subsecretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo II.

Art. 3º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABÍOLA ESTEVES ROCHA

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR (R\$)	CAPTADO
180283	Natal da FelizCidade 2018	D.Marin da Silva -ME	Realizar dois desfiles cênicos com a temática de Natal.	90.000,00	
180260	Natal de Encantos - Concerto Natalino 2018	Companhia de Ópera do Espírito Santo	Realização da quarta edição da Cantata de Natal: Natal de Encantos, agora chamada de Concerto de Natal, em formato de "musical".	210.000,00	
180049	Fernando Torquatto 2013; 25 Anos de Carreira	Luste projetos Editoriais e Culturais Ltda. -EPP	O projeto explorará o olhar movido pela curiosidade, demonstrando a pluralidade no universo do criador, através de seu trabalho como Fotógrafo.	315.000,00	
179271	Shows Nacionais em Não-Me-Toque VI	Júlio César Glenzel -ME	Realizar no total duas apresentações musicais, dois espetáculos de abrangência nacional: Um com o Grupo GDO e outro com Bruno e Marrone.	656.815,00	
178754	Eu Faço Cultura - EFC	Federação Nacional das Associações do Pessoal da CEF	Tem como objetivo principal fomentar o acesso dos brasileiros aos bens e serviços culturais, por meio da distribuição gratuita de ingressos.	3.126.026,76	
178343	O Fantasma da Ópera	TDF Entretenimento S.A	Montagem e produção do espetáculo musical e clássico da Broadway "O Fantasma da Ópera", que retorna a São Paulo após 13 anos de sua estreia no Brasil.	24.024.000,00	
177891	24º Festival de Inverno de Itaipocerica	Espaço Ampliar - Assessoria, projetos e Eventos Ltda.	O Festival proporciona a difusão da cultura à população do centro-oeste mineiro por meio de uma programação completamente gratuita.	246.000,00	



177882	Mostra Guaporé 2019 - Expocultural	Associação Guaporé Pró-Eventos	O projeto visa contemplar a abertura (primeiro dia) da programação cultural da Mostra Guaporé 2019.	64.298,02
177840	Programação com Acessibilidade Teatro Riachuelo - RJ 2018	Aventura Teatros Ltda.	O projeto tem o intuito de integrar e inserir o público numa rotina de ocupação e apropriação do espaço cultural, fomentando a transversalidade das artes.	2.974.876,00
177714	Gente é pra Brilhar - Plano Anual 2018	Banda Musical Lyra Mogimiriana	O projeto pretende manter e ampliar as atividades de ensino de música que a Banda Musical Lyra Mojimiriana vem desenvolvendo há 32 anos.	263.420,00
177508	Doce Valente	Sandra Maria Pires Vieira Sahd	Produção do livro Infantojuvenil intitulado "Doce Valente", que visa disseminar a virtude da Fortaleza.	120.000,00
177296	Plano Anual de At. da Rede Museu da Energia e Núc. de Doc. Pesq. 2018	Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento	O projeto tem por objetivo garantir, em 2018, a manutenção da Fundação Energia e Saneamento e a continuidade das ações de pesquisa.	850.000,00
177295	Plano Anual de Atividades do Museu das Minas e do Metal - 2018	Associação Mantenedora do Museu das Minas e do Metal	A proposta visa garantir os recursos necessários à execução do conjunto de atividades do Museu das Minas e do Metal.	2.022.880,00
177166	Plano Anual do Museu de Polícia Militar de São Paulo	Associação Museu de Polícia Militar de São Paulo	O projeto aqui apresentado foca na manutenção das atividades permanentes do Museu de Polícia Militar.	246.319,10
177028	Nau dos Mestres - 2º edição	Jatobá Educação e Cultura Eireli	Produção de 60 Naus dos Mestres, um instrumento de promoção cultural com infraestrutura para o desenvolvimento de atividades artísticas.	1.440.000,00
176577	Escola de Música Sol Maior - Plano Anual	Associação Sol Maior	A Associação Sol Maior atende diretamente crianças e adolescentes, com oficinas teóricas e práticas de música, canto e dança, além de horários de ensaios.	210.000,00
175819	O Presente de Cecília	House Publicidade e Produções Culturais Ltda.	Montagem do espetáculo "O Presente de Cecília". Espetáculo autoral para crianças cuja história narra um diálogo improvável entre duas personagens.	633.924,42
178600	Prêmio New Holland de Foto Jornal. - Exp. Fot. 2018/2019	Mano a Mano Produções Artísticas Ltda.	O projeto terá alcance sul americano e contempla a realização de um concurso fotográfico.	300.000,00
178359	Série de Apres. Extravantes - Filme Concreto	Instituto de Apoio a Orquestra Sinfônica do Paraná	A Orquestra Sinfônica do Paraná fará uma apresentação, a preços populares, no Teatro Positivo, em Curitiba, com a regência do maestro alemão Stefan Geiger.	168.687,92
161833	Naquele Tempo 2ª Edição - A História Musicada	Toque de linha Produções Artísticas Ltda-ME	O Projeto Naquele Tempo - 2ª Edição fará 12 palestras, 36 oficinas de música e 8 apresentações musicais.	132.280,00
158574	Plano Anual de Ativ. da Rede Museu da Energ. E Núcleo de Doc. E Pesq. 2016	Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento	O projeto tem por objetivo garantir, em 2016, a manutenção da Fundação Energia e Saneamento e a continuidade das ações de pesquisa.	900.000,00
154255	Turnê do Espetáculo -O Grande Viúvo - 2013; Teatro Cego	C3 Projetos Culturais e Serviços Artísticos Ltda - ME	O projeto consiste na circulação, por 04 capitais brasileiras (Curitiba, Rio de Janeiro, Salvador e Recife), do espetáculo teatral "O Grande Viúvo.	310.000,00
153633	Nós Sempre Teremos Paris - Circulação	Estúpido Cupido Produções Artísticas LTda.ME	O espetáculo Nós Sempre Teremos Paris é uma viagem romântico-musical pelo repertório francês mais amoroso do século XX.	182.280,00
151819	Cauby! Cauby! Uma Lembrança	Nitiren produções Artísticas Ltda -ME	Audições, ensaios, montagem e temporada de 4 meses nas cidades do RJ e SP, do premiado musical de Flavio Marinho com Diogo Vilela.	1.360.231,00
150013	Cebe em Cena O Encontro, O Confronto e Transformação	Centro de Educação e Integração Social "Benjamin Quintino da Silva"	O projeto aqui proposto visa fomentar a arte teatral em Mogi Mirim, incentivar a formação de novos talentos.	218.000,00
138636	Temporada de Concertos 2014	Tiago Flores	Com Projeto Temporada de Concertos 2014 pretende-se a realização 11 concertos com a Orquestra de Câmara da ULBRA.	59.250,03

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
191485	Circuito Praça Cultural krie+ Edição Ibirité II	Manoela Guimarães Campos Martins	Este projeto é uma edição especial do Circuito Praça Cultural krie+ e prevê investimento na economia criativa do Estado de MG.	84.500,00
185381	Estrela Multifeira 2019	Câmara do Comércio, Indústria e Serviços de Estrela -CACIS	O projeto visa a abertura da programação cultural da Estrela Multifeira 2019, que contemplará diversas atividades culturais.	56.000,00
1410387	Projeto Mais Música - RS Etapa II	Associação de Pais e Mestres	Consolidar as atividades musicais do Projeto Mais Música - RS, para até 620 crianças, jovens e adultos da região nordeste do estado do RS.	576.000,00
182679	Talentos de Ouro - Edição 2019	Joyce Espinola Ferreira Tavares	Dar continuidade ao trabalho já realizado na cidade de Crixás desde 2013, facilitando um maior acesso à cultura e levando a arte aos nossos jovens.	150.000,00
180919	16ª Feira do Conhec. do Colégio Atena - Arte, Ciência e Cultura	Colégio Atena Ltda. EPP	Esta edição da Feira do Conhecimento trará como foco principal a arte de criar uma obra, seja ela um desenho, uma pintura, uma música ou um novo talento sendo descoberto e lapidado.	30.000,00

179457	Plano Anual de Atividades OCTSP 2018	Associação Música de Porto Alegre	Tem como objetivo realizar as ações regulares da Orquestra de Câmara Theatro Sao Pedro.	612.026,00
159090	Livros nas Praças	C.M.A de Figueiredo -ME	Circulação de um ônibus-biblioteca nacional móvel para realização de empréstimos de livros e atividades literárias.	1.662.593,74
150864	Festival de Teatro Popular	Ochoa Produções Artísticas Ltda.	O projeto Festival de Teatro Popular pretende realizar um Festival de circo-teatro popular gratuito em 7 cidades do estado do Paraná.	80.000,00
140243	Tramas - Luminale	José Antônio de Lima	O projeto consiste na realização de três (3) exposições do artista plástico José Antônio de Lima, que contarão pinturas, desenhos, esculturas e uma instalação.	110.000,00
129284	Se eu Fosse Você, O Musical	Aventura Entretenimento Ltda.	O projeto consiste na concepção, produção e realização do musical SE EU FOSSE VOCÊ, dirigido por Daniel Filho.	6.050.000,00
178341	Festival ASSAD 2018	Clac Artes e Cultura Ltda - ME	Propõe a realização de um projeto de música instrumental com renomados artistas e instrumentistas que representarão as vertentes musicais da Família Assad.	147.000,00
161576	Fliv 2016: Festival Literário de Votuporanga	Instituto Comuna	Realização da 6ª edição do Fliv - Festival Literário de Votuporanga em outubro de 2016, atualmente o maior festival literário infanto-juvenil do interior paulista.	435.000,00

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 259, DE 10 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

204879 - Lugar de Falha
Fontes Realizações Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.847.918/0001-10
Processo: 01400004870202060
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 734.047,60
Prazo de Captação: 11/05/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O produto principal do projeto - ESPETÁCULO TEATRAL - consiste na pesquisa, desenvolvimento, criação e ensaios para realizar a estreia nacional do espetáculo teatral LUGAR DE FALHA, seguida de temporada e circulação por outras cidades brasileiras. Como CONTRAPARTIDA SOCIAL estão programadas Oficinas de Introdução à Linguagem Teatral.

204895 - RESPIRANDO MUSEUS- CIRCUITO Minas Gerais
GUINADA PRODUÇOES DE EVENTOS SOCIAIS E CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.707.644/0001-63
Processo: 01400004886202072
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 999.985,24
Prazo de Captação: 11/05/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Realizar montagem e circulação de espetáculo que integra as áreas da Dança, Teatro, Performance, Artes Visuais e Música, através do fio condutor das obras consagradas do acervo dos museus de Minas Gerais, vinculados ao IBRAM. Como contrapartidas sociais, realizar um documentário da experiência do projeto junto aos museus visitados, lincadas ao produto principal e realizar ações formativas (oficinas) exclusivas para alunos e professores da rede pública de ensino de cada município visitado.

204896 - PALCO HIP HOP - DANÇAS URBANAS
VICTOR LUCIANO MAGALHÃES-ME
CNPJ/CPF: 14.855.042/0001-19
Processo: 01400004887202017
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.381.332,52
Prazo de Captação: 11/05/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Este projeto propõe a realização do Festival "Palco Hip Hop –Danças Urbanas", com a valorização, difusão e promoção das Danças Urbanas oriundas do Hip Hop, visando a integração entre grupos e artistas do Estado com nomes consagrados Hip Hop Nacional e Internacional. As ações do festival, que chega a sua 10ª Edição, se dão em um circuito pelas periferias e área central nas cidades de circulação, utilizando-se de espaços que abrigam e democratizam o acesso às manifestações artísticas da cultura Hip Hop.

204907 - BABY você precisa saber de mim
ENKAPOTHADO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME
CNPJ/CPF: 07.167.004/0001-08
Processo: 01400004898202005
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 740.741,76
Prazo de Captação: 11/05/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: ESPETÁCULO DE ARTES CÊNICAS: Realização, montagem e temporada de espetáculo teatral solo inédito, de autoria de Rafael e Primot, com 70 minutos de duração. Voltado a um público extenso, entre homens e mulheres a partir de 14 anos, é uma história sobre o amor e o afeto entre dois irmãos, Julia e Edu, que precisam lidar e se amparar diante da possível morte de sua mãe enferma, inspirada em fatos reais. CONTRAPARTIDAS SOCIAIS: Prevê ações formativas como master classes e oficinas de dramaturgia.

204913 - Dura Mãter
BRUNA MARIA GOMES
CNPJ/CPF: 000.268.860-30
Processo: 01400004904202016
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 199.369,50
Prazo de Captação: 11/05/2021 à 31/12/2021



Resumo do Projeto: O presente projeto trará o grupo Al-mágama em apresentação de dança tribal, no espetáculo Dura Mater, que busca questionar o papel da mulher na sociedade.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
204929 - Amazon Mix - Mostra de Música Instrumental Paraense
L V S CORREIA EVENTOS
CNPJ/CPF: 29.168.295/0001-91
Processo: 01400004920202017
Cidade: Ananindeua - PA;
Valor Aprovado: R\$ 199.813,63
Prazo de Captação: 11/05/2021 à 14/06/2021
Resumo do Projeto: O Amazon Mix é uma mostra de música instrumental, com atividades de capacitação profissional, que representa o melhor da produção musical desse gênero no Estado do Pará. A mostra acontecerá em Belém, no Teatro Waldemar Henrique, sem públicopresencial em função da pandemia da covid 19 e transmissão ao vivo pela internet, via YouTube e Facebook (edição on line). Além dos shows, o projeto também promoverá oficinas e palestras por via remota (internet) e 03 workshops musicais como contrapartida social, a serem realizados presencialmente na Universidade Federal do Pará - UFPA, oferecidos aos estudantes de música da instituição.

PORTARIA Nº 260, DE 10 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:
Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
185045 - PALCO ITÁLIA 2019
PONTE ENTRE CULTURAS-MINAS GERAIS (PEC-MG)
CNPJ/CPF: 07.435.923/0001-15
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

193328 - Plano Anual de Atividades Culturais do São Mário 2020
COLEGIO SALESIANO DOM BOSCO
CNPJ/CPF: 54.383.344/0005-80
Cidade: Piracicaba - SP;
Prazo de Captação: 01/02/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
201505 - Coro Juvenil de Cascavel
Geferson Luis Fell
CNPJ/CPF: 077.772.499-59
Cidade: Cascavel - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203825 - Plano Anual de Atividades FAM IV
FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE MÚSICA - FAM
CNPJ/CPF: 02.025.456/0001-31
Cidade: Belém - PA;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
181633 - Restauro da Capela Menino Deus
IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE
CNPJ/CPF: 83.884.999/0001-06
Cidade: Florianópolis - SC;
Prazo de Captação: 31/12/2020 à 31/12/2020

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 257, DE 7 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:
1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);
2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);
3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;
4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);
5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);
6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);
7. a notícia de fato anônima, autuada sob o número 001377.2020.20.000/0, bem como as peças de informação que a acompanham;
8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO DURANTE SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE NACIONAL (PANDEMIA DE COVID-19); e, por fim,
9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);, resolve:
Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de NEGRITU'S COMÉRCIO & SERVIÇO DE ALUGUEL DE MÁQUINAS REPRODUTORA DE CÓPIAS LTDA (CNPJ 07.307.934/0001-10, localizado na Rua Dep. Euclides Paes Mendonça, 1134, Salgado Filho, Aracaju/SE, CEP 49020-460). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ
Procurador do Trabalho

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 14, DE 4 DE MAIO DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 13, referente à sessão realizada em 27 de abril de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-008.873/2020-8, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-004.730/2011-9, TC-025.790/2016-1, TC-034.181/2013-0 e TC-034.538/2014-3, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-030.468/2019-1, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
- TC-012.485/2019-5, de relatoria do Ministro Bruno Dantas;
- TC-031.072/2015-1, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-013.769/2016-2, TC-015.048/2015-2, TC-015.953/2008-5, TC-023.349/2018-2, TC-026.264/2011-0, TC-033.934/2019-3, TC-035.256/2017-6, TC-036.532/2016-9 e TC-047.322/2020-9, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 7407 a 7601.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7338 a 7406.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-009.637/2020-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Antônio Carlos Rebouças Lins, apresentou sustentação oral em nome de Maria Inês Campolina Barbosa.

Na apreciação do processo nº TC-039.701/2019-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, a Dra. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, apresentou sustentação oral em nome de Joaquim Marcos Paris de Godoi. Após a sustentação oral, o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, pediu vista dos autos.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 039.701/2019-0, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão telepresencial da Segunda Câmara de 01 de junho de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 7407 a 7601, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 7338 a 7406, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 7338/2021 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 009.637/2020-6
- Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil)
- Recorrente: Maria Inês Campolina Barbosa (371.502.436-49)
- Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
- Representantes do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)
- Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
- Representação legal: Antonio Carlos Lins - OAB/DF 18.950
- Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Maria Inês Campolina Barbosa contra o Acórdão 10.179/2020 - TCU - 2ª Câmara, que julgou ilegal a pensão instituída pelo seu pai, Mário Souza Couto Barbosa, ex-servidor do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e de acordo com os pareceres da Serur e do MPTCU, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. juntar cópia deste acórdão ao TC-009.553/2020-7;
9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7338-14/21-2.
- Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 7339/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.892/2011-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco/SP (46.523.171/0001-04)
4. Unidade: Município de Osasco/SP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Ivo Gobatto Junior (130.717/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Osasco/SP
8.2. Kleber Amancio Costa (20.012/OAB-SP) e outros, representando José Miguel Spina

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina recurso de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Osasco contra o Acórdão 937/2019-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 937/2019-2ª Câmara;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Osasco/SP;
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7339-14/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7340/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.967/2020-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Antônio Faria Goes Sobrinho (084.809.585-53)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Antônio Faria Goes Sobrinho contra o Acórdão nº 9.258/2020-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7340-14/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7341/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.319/2020-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Ana Maria Breglio de Vasconcellos (291.441.161-87).
4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Ana Maria Breglio de Vasconcellos.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Ana Maria Breglio de Vasconcellos contra o Acórdão 8.417/2020 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal - Conjur, a fim de que sejam adotadas outras providências judiciais (suspensão de liminar, suspensão de tutela antecipada etc.) em relação às decisões monocráticas adotadas pelo TRF da 1ª Região nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 e no Agravo de Instrumento 1005757- 89.2020.4.01.0000;
9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam pode ser consultada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7341-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7342/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.423/2009-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda. - Em Recuperação Judicial (34.696.955/0001-47).
4. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Felipe Ferreira Nery (OAB/AC 3.540), Emmily Teixeira de Araujo (OAB/AC 3507/) e outros, representando Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda. - Em Recuperação Judicial.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Albuquerque Engenharia Importação Exportação Ltda. - Em Recuperação Judicial contra o Acórdão 1.686/2021 - 2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pela embargante contra o Acórdão 2.461/2019 - 2ª Câmara, que, por sua vez, havia julgado irregulares contas especiais daquela empresa e de outros responsáveis e os condenado, solidariamente, ao recolhimento de débito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ao acolher as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7342-14/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7343/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.833/2020-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Reforma)
3. Recorrente: Luiz Cláudio Rodrigues Gomes (140.792.242-49)
4. Unidade: Comando do Exército
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: Silvio Quirino da Silva (OAB/PA 13.583)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma, agora objeto de pedido de reexame interposto por Luiz Cláudio Rodrigues Gomes contra o Acórdão 7.323/2020 - 2ª Câmara, que julgou ilegal o ato de alteração de sua reforma com o cálculo dos proventos baseado em grau hierárquico superior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o item 9.2 do Acórdão 7.323/2020 - 2ª Câmara;
9.2. considerar legal a concessão de reforma em benefício de Luiz Cláudio Rodrigues Gomes, conferindo registro ao respectivo ato;
9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente, informando-lhe que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7343-14/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7344/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.127/2016-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessado: Benedito Pontes da Silva (189.244.417-87).
3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (02.578.421/0001-20).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT-1ª Região) contra o Acórdão 12.465/2016-2ª Câmara, por meio do qual o TCU considerou ilegal e recusou registro ao ato de concessão de aposentadoria ao ex-juiz classista Benedito Pontes da Silva.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;
9.2. tornar insubsistentes o item 9.3 e seus subitens e o item 9.4 do Acórdão 12.465/2016-2ª Câmara;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, caso no futuro, a remuneração dos juízes classistas sofra majoração capaz de compensar a parcela judicial decorrente da decisão proferida nos autos da Apelação Civil 1997.34.00.029566-3, referida parcela, constante dos proventos do Sr. Benedito Pontes da Silva, deverá ser paulatinamente absorvida, mediante sua compensação - sem redução nominal do montante dos proventos - com os acréscimos decorrentes de novas estruturas remuneratórias definidas por lei com eficácia posterior à referida decisão, adotando-se como referência, para tanto, a metodologia prevista no Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário;



9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acórdãos.

- 10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7344-14/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7345/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 027.878/2019-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedidos de reexame (em Reforma).
- 3. Recorrentes: Jurandir Ferraz de Azevedo (055.241.994-04) e Vanio Nunes (225.700.639-91).
- 4. Unidade: Comando da Marinha.
- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal:
 - 8.1. Katarina Azevedo (OAB/PE 51.874), representando Jurandir Ferraz de Azevedo.
 - 8.2. Ana Carolyna Amaral Soares de Almeida (OAB/MS 19.319), representando Vanio Nunes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame em face do Acórdão 6375/2020 - 2ª Câmara, que considerou ilegais os atos de alteração de reforma de Jurandir Ferraz de Azevedo e Vanio Nunes.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame de Jurandir Ferraz de Azevedo e Vanio Nunes e negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão à Pagadoria de Pessoal da Marinha, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7345-14/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7346/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.660/2019-0.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
- 3. Recorrente: Maria Cristina Porto Martins (244.095.701-10).
- 4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1.
- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Marsico.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur; Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
- 8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Maria Cristina Porto Martins, ex-servidora do TRF-1, contra o acórdão 8.462/2020 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e de acordo com os pareceres da Serur e do MPTCU, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. orientar o órgão de origem a adotar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115 no tocante à cessação ou não do pagamento de "quintos/décimos" incorporados após o advento da Lei 9.624/1998;
9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam pode ser consultada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7346-14/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7347/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 035.039/2014-0
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
- 3. Embargante: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15), ex-prefeito
- 4. Unidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA
- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: não atuou
- 8. Representação legal: Sônia Maria Lopes Coelho (3.811/ OAB/MA), representando Joaquim Umbelino Ribeiro

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos por Joaquim Umbelino Ribeiro em face do Acórdão 11.609/2020-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7347-14/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7348/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 006.875/2021-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
- 3. Interessados: Gabriel Santos Carneiro (025.054.245-51); Lais Carla Mendes Ferreira (104.424.879-32); e Vinícios Cajuhy Souza (040.930.255-41).
- 4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão, oriundos da Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos de admissão de Gabriel Santos Carneiro, Lais Carla Mendes Ferreira e Vinícios Cajuhy Souza, negando-lhes registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública ACP 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça do Trabalho, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu a validade do concurso público até o trânsito em julgado da decisão;
9.2.2. ciente os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência.

- 10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7348-14/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7349/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.196/2021-4.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Eliana Rosario da Conceicao Tenorio (958.139.937-20); Juliana Costa dos Santos (142.940.917-70); Maria de Lourdes Santiago Damous (783.007.468-20); Miryam Ribeiro Borges (001.203.242-53); Sandra Christina Tenorio (024.039.537-92); Teodora dos Santos Pereira (248.426.298-19).
- 4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensões militares concedidas pelo Comando da Marinha,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legal o ato instituído por Jose Ferreira Borges, concedendo o respectivo registro;
9.2. considerar ilegais os atos instituídos por Jose Rodrigues dos Santos, Heraldio Damous da Fonseca e Arnaldo Tenorio da Silva, recusando os respectivos registros;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados e beneficiários, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.4. determinar ao Comando da Marinha que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.4.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Comando da Marinha

- 10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7349-14/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7350/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.832/2020-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
- 3. Recorrente: Iraê Regina Vieira (561.306.199-87).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal:



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Iraê Regina Vieira contra o Acórdão 11.954/2020-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Iraê Regina Vieira para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 11.954/2020-TCU-2ª Câmara;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7350-14/21-
2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7351/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.184/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Daniela Borges de Carvalho (536.420.829-04) e Mauro de Camargo (470.095.199-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegais, recusando-lhes registro, os atos de aposentadoria de Daniela Borges de Carvalho e Mauro de Camargo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.3. determinar, com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
9.3.1. emita novos atos de aposentadoria e submeta-os a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a sua ilegalidade;
9.3.2. comunique aos interessados, no prazo de 15 dias, a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal
9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7351-14/21-
2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7352/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.180/2020-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
3.2. Responsável: Vilania Vital Barros (CPF 841.511.023-53, CNPJ 07.311.074/0001-98).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Paloma Braga Chastinet, OAB/CE 18.627 (peça 65).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da empresária individual Sra. Vilania Vital Barros em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas da empresária individual Vilania Vital Barros (CPF 841.511.023-53, CNPJ 07.311.074/0001-98), condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/09/2013	13,77
02/09/2013	36,00
06/12/2013	33,00
31/03/2014	4.191,21
31/03/2014	9.060,90
09/04/2014	4.590,00
16/04/2014	9.219,90
13/05/2014	4.583,25
30/05/2014	9.230,40
30/05/2014	3,60

30/05/2014	15,00
02/06/2014	138,30
06/06/2014	85,86
04/07/2014	9.445,20
04/07/2014	4.590,00
31/07/2014	9.736,20
01/08/2014	4.820,31
09/09/2014	9.975,00
09/09/2014	10,18
09/09/2014	4.892,67
02/10/2014	9.957,30
03/10/2014	4.913,19
03/11/2014	9.884,10
03/11/2014	1.569,78
28/11/2014	6,40
28/11/2014	10.215,30
28/11/2014	3.381,75
14/01/2015	10.256,40
14/01/2015	5.085,18
09/02/2015	10.292,40
10/02/2015	4.985,55
03/03/2015	10.317,00
03/03/2015	5.071,41
02/04/2015	5.143,50
02/04/2015	10.584,60
05/05/2015	10.477,50
05/05/2015	5.322,24
12/06/2015	10.505,70
12/06/2015	5.236,38
07/07/2015	7,80
07/07/2015	5.363,28
07/07/2015	10.634,10
07/07/2015	3,77
07/07/2015	6,40
05/08/2015	10.599,90
05/08/2015	5.366,79
31/08/2015	10.652,70
31/08/2015	5.280,93
14/10/2015	10.758,60
14/10/2015	15,00
15/10/2015	5.328,99
15/10/2015	3,77
30/10/2015	10.833,60
30/10/2015	5.287,68
18/12/2015	5.373,54
18/12/2015	10.926,00
18/12/2015	15,60
18/12/2015	10,80
18/12/2015	7,80
21/01/2016	10.704,60
21/01/2016	5.335,74
17/02/2016	10.952,70
17/02/2016	5.308,47
09/03/2016	6.668,10
09/03/2016	965,52
09/03/2016	43,20
01/04/2016	5.034,30
29/04/2016	4.623,30
29/04/2016	8,40
03/05/2016	13,50
31/05/2016	7,20
31/05/2016	4.568,40
30/06/2016	7,02
30/06/2016	4.675,80
30/06/2016	14,04
30/06/2016	18,00

- 9.2. aplicar à Sra. Vilania Vital Barros (CPF 841.511.023-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.4. autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse da responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e à responsável, para ciência, e informar-lhe que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.
10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7352-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 7353/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.104/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Valdivino Sebastiao dos Santos (067.864.301-63).
3.2. Recorrente: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pela Secretaria-Geral do Ministério Público Federal em face do Acórdão 11.145/2020-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Secretaria-Geral do Ministério Público Federal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 11.145/2020-TCU-2ª Câmara;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7353-14/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7354/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.135/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Amarildo Neves de Souza (315.250.325-34); Marcos Pires Ferreira Vaz (987.065.275-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Souto Soares - BA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Amarildo Neves de Souza, ex-Prefeito Municipal de Souto Soares/BA, gestão 2005/2012, e Marcos Pires Ferreira Vaz, ex-Controlador Geral de Souto Soares/BA, gestão 2010/2016, em razão de irregularidades na execução dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, exercícios de 2006 (PNATE/2006) e de 2008 (PNATE/2008), e do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2010 (PNAE/2010).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o responsável Amarildo Neves de Souza (CPF: 315.250.325-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. excluir da relação processual o Sr. Marcos Pires Ferreira Vaz (CPF: 987.065.275-15);
9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Amarildo Neves de Souza, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
PNATE/2006 - despesas não comprovadas (R\$ 15.242,89) e não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 98,55)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/04/2006	15.242,89
10/05/2006	31,18
04/07/2006	1,69
16/08/2006	55,17
04/10/2006	10,29
03/11/2006	0,01
05/12/2006	0,21

PNATE/2008 - despesas não comprovadas (R\$ 18.491,50) e não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 1.085,09)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/01/2008	17.000,00
27/06/2008	1.064,00
04/07/2008	427,50
16/01/2008	29,92
03/04/2008	197,26
04/04/2008	2,31
07/04/2008	1,44
09/04/2008	0,68
11/04/2008	0,30
14/04/2008	2,75
23/04/2008	19,01
07/05/2008	60,65
08/05/2008	5,73
09/05/2008	4,90
12/05/2008	4,32
14/05/2008	7,75
16/05/2008	8,13
05/06/2008	50,50
12/06/2008	39,42
13/06/2008	5,22
16/06/2008	4,60
18/06/2008	8,68

27/06/2008	29,57
30/06/2008	3,45
01/07/2008	6,51
03/07/2008	12,29
04/07/2008	6,14
07/07/2008	5,66
08/07/2008	5,04
09/07/2008	4,91
10/07/2008	4,31
11/07/2008	4,25
14/07/2008	4,37
15/07/2008	4,11
16/07/2008	3,97
31/07/2008	42,36
05/08/2008	24,48
13/08/2008	47,75
14/08/2008	4,55
15/08/2008	2,32
18/08/2008	1,81
20/08/2008	1,82
22/08/2008	1,67
27/08/2008	1,10
04/09/2008	1,30
01/10/2008	86,26
02/10/2008	2,66
03/10/2008	6,43
07/10/2008	11,53
10/10/2008	16,43
13/10/2008	5,34
17/10/2008	20,27
04/11/2008	58,52
13/11/2008	64,55
14/11/2008	3,91
17/11/2008	2,68
18/11/2008	1,80
19/11/2008	1,69
21/11/2008	2,98
02/12/2008	8,66
31/12/2008	114,07

PNAE/2010 - não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 255,77) e superfaturamento na aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 64.540,15)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/03/2010	0,47
05/05/2010	81,35
04/06/2010	4,88
12/07/2010	29,31
03/08/2010	2,05
13/09/2010	31,98
13/10/2010	47,32
08/11/2010	9,84
13/12/2010	42,33
26/03/2010	3,49
05/05/2010	0,12
04/06/2010	0,18
12/07/2010	0,16
03/08/2010	0,01
13/09/2010	0,49
08/11/2010	1,73
15/12/2010	0,06
13/07/2010	2.680,75
04/08/2010	19.173,23
13/09/2010	4.200,00
13/09/2010	3.613,93
13/09/2010	3.613,83
15/09/2010	1.179,60
15/09/2010	2.400,00
24/09/2010	798,00
28/09/2010	3.500,00
09/11/2010	5.744,81
09/11/2010	16.200,00
12/11/2010	600,00
17/11/2010	516,00
26/11/2010	320,00

9.4. aplicar ao responsável Amarildo Neves de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.7. enviar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
9.8. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
9.9. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.



10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7354-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7355/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.829/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Celly Cunha Rodrigues (818.507.351-15); Denise Lorrayne Conceicao dos Santos (060.803.441-06); Dorilda Costa Camargo (702.556.010-34); Edilea de Matos Lima (477.726.031-34); Marcia Araujo dos Santos Chaves (897.641.101-34); Maria Leonidia Marques Malmegrin (411.389.108-72); Mariza Prates Vaz (413.540.010-87); Patricia Spyere do Nascimento (279.544.981-15).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensões militares concedidas pelo Comando do Exército,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legal o ato de nº 80794/2020, instituído por Ismar Felisberto Fonseca de Carvalho Cunha, concedendo o respectivo registro;
9.2. considerar ilegal o ato nº 54901/2019, instituído por Ismar Felisberto Fonseca de Carvalho Cunha, recusando o respectivo registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados e beneficiários, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.4. determinar ao Comando do Exército que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.4.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7355-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7356/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.336/2020-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Reinalva Maria do Carmo de Oliveira (304.090.818-92).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que aprecia pensão civil instituída por ex-servidor vinculado ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, V, e 39, I e II, em:
9.1. considerar legal o ato instituído por Claudio de Oliveira, concedendo-lhe o respectivo registro;
9.2. ordenar à Sefip que:
9.2.1. que proceda à correção do fundamento disposto no formulário cadastrado no sistema e-Pessoal, a fim de que conste a base legal citada na portaria de peça n.º 8.
9.3. dar ciência desta decisão aos interessados e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7356-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7357/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.755/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Consuelo Mantovani Peixoto (279.597.161-53).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Senado Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal e recusar registro do ato de aposentadoria de Consuelo Mantovani Peixoto, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.3. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
9.3.1. exclua o pagamento da vantagem de quintos/décimos que deixou de observar a contagem para incorporação a partir da primeira designação em funções comissionadas, comunicando a este Tribunal, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RITCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e as transforme em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RITCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;
9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato;
9.3.4. no prazo de 15 dias, comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Senado Federal.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7357-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7358/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.718/2020-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Altamiro Henrique Silva Filho (004.504.997-15); Dieda Meirelles Carvalho (066.734.307-53); Ednea da Silva Francisco (545.613.707-06); Leize Nilce de Arruda Santos (465.123.657-04); Magda Helena Veloso Lanaro (022.504.892-20); Maria Nunes da Silva (602.857.967-04); Marta do Nascimento (410.904.977-68); Noemia Kligerman (031.744.687-87); Rosangela Maria Moutta Souza (097.186.737-25); Samara Correa de Oliveira (174.002.897-05); Sonia Regina de Oliveira Souza (767.360.677-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão civil concedidas no âmbito do Ministério da Saúde
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legais e conceder registro aos atos de Alberto Nunes da Silva, Sebastiao Soares de Oliveira, Pedro Roberto Ribeiro Souza, Milton Francisco dos Santos, Jacob Kligerman, Celia Regina Abbott Henrique Silva, Waldo Silveira Carvalho, Roberto Lanaro e Eliesio Freire de Moraes;
9.2. sobrestar o julgamento do ato instituído por Jorge da Silva Souza até o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.554/DF;
9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7358-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7359/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.349/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Celso Goncalves Becker (490.461.366-04).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal de Minas Gerais,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;
9.3.4. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Universidade Federal de Minas Gerais.



10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7359-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7360/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.097/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Guilherme Henrique de Avila (215.983.578-16).
4. Órgão/Entidade: Município de Barretos - SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal:
8.1. Rodrigo Domingos (236.954/OAB-SP), representando o Município de Barretos - SP.
8.2. Guilherme Gonçalves Martin (42989/OAB-DF) e outros, representando Guilherme Henrique de Avila.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Guilherme Henrique de Ávila, Prefeito Municipal do Município de Barretos - SP (de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 até o momento), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), no exercício de 2015;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b" e "c", e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, alínea "a"; 209, § 7º; e 217 do Regimento Interno, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Guilherme Henrique de Avila, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
19/1/2015	46.698,30	Débito
7/7/2015	48.450,00	Débito
4/8/2015	24.225,00	Débito
17/9/2015	3.345,00	Crédito
30/9/2015	120,00	Crédito
18/11/2015	2.687,00	Crédito
22/12/2015	2.096,60	Crédito
30/12/2015	4.151,26	Crédito
29/11/2019	5.338,65	Crédito

- 9.2. aplicar ao Sr. Guilherme Henrique de Avila, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.
10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7360-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7361/2021 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC 006.902/1999-5
1.1. Apenso: 006.676/1999-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Autoridade Portuária de Santos S.A. (44.837.524/0001-07).
3.2. Responsáveis: Arnaldo de Oliveira Barreto (595.901.068-20); Francisco José Baraçal Prado (331.704.018-15); José Araújo Costa (045.184.898-53); Marcelo de Azeredo (028.264.018-58); Marcio Silveira Bueno (823.521.788-00); Paulo Fernandes do Carmo (351.371.008-97); Spartacus Serviços Ltda (33.064.205/0001-90).
4. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual da Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), exercício de 2002;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. retirar o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 157 do Regimento Interno/TCU;

- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, e 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 207 e seu parágrafo único do Regimento Interno, julgar regulares as contas, expedindo-se quitação plena aos Srs. Frederico Victor Moreira Bussinger; Cláudio de Araújo Faria; Murilo Marques Barbosa; Norival da Silva; Nelson Oly Varella; Oscar da Cunha Pinheiro; Marcos Antônio Lima das Neves; Antônio Gentil Neto; Fernando Victor Castanheira de Carvalho; José Guimarães Barreiros; André Luiz Marques Canoilas; Sérgio Luiz Menna; Benjamin Gallotti Beserra; Fernando Antônio Carvalho Baldiotti; Laerte Martins; Osmar de Castro Donato; Rubens da Silva; Milton Vila Silva; e Marcos Reginaldo Panariello;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Fernandes do Carmo;
9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Marcelo de Azeredo; Arnaldo de Oliveira Barreto; Márcio Silveira Bueno; Francisco José Baraçal Prado; e José Araújo Costa, condenando-os, em solidariedade, com a empresa Spartacus Comércio e Serviços Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento do débito especificado a seguir aos cofres da Codesp, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.634.627,98	14/8/2000

Valor atualizado até 7/7/2017 - R\$10.554.959,65

- 9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.6. dar ciência à Codesp sobre as seguintes irregularidades:
9.6.1. o pagamento de juros de mora e multas sobre recolhimento de encargos sociais em atraso (folha de pagamento, ações trabalhistas e rescisões contratuais), verificado nestes autos, implica em despesas extras e desnecessárias aos cofres da empresa, o que afronta os princípios da eficiência e economicidade;
9.6.2. a contratação de serviços advocatícios com o Escritório Benjamin Galotti Bezerra e Advogados Associados por inexigibilidade de licitação, sem restringir sua aplicação aos casos em que se comprovem a notória especialização e a singularidade do objeto, verificado nestes autos, afronta o art. 25 da Lei 8.666/1993 e o entendimento preconizado pelo voto do Ministro José Jorge no Acórdão 3.924/2012-TCU-2ª Câmara;
9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Codesp e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU.
10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7361-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7362/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.204/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Gerson Miranda Lopes (307.712.422-04); Raimundo Faro Bitencourt (254.315.792-15); Raimundo Nonato de Lima Braga (256.176.212-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Magalhães Barata - PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: Iago da Cunha Cardoso Silva (OAB/PA 23.325), representando Raimundo Faro Bitencourt.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Raimundo Nonato de Lima Braga e Raimundo Faro Bitencourt, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 656957/2009, firmado com o Município de Magalhães Barata - PA, cujo objeto era a "construção de escola(s), em atendimento ao plano de ações articuladas - PAR, no âmbito do plano de metas compromisso todos pela educação";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

- 9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Raimundo Faro Bitencourt nessa Tomada de Contas Especial;
9.2. considerar revel o Sr. Raimundo Nonato de Lima Braga, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;
9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato de Lima Braga, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/2/2010	424.957,50
5/11/2012	212.478,75
9/11/2012	212.478,75

- 9.4. aplicar ao Sr. Raimundo Nonato de Lima Braga a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;



9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7362-14/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7363/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.090/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Ieda de Alencar Barreira (025.991.047-34).

3.2. Recorrente: Ieda de Alencar Barreira (025.991.047-34).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Ieda de Alencar Barreira, vinculada à Universidade Federal do Rio de Janeiro, contra o Acórdão 11.867/2016-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em razão da inclusão, nos proventos, de parcelas alusivas a planos econômicos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7363-14/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7364/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.345/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Solange Padilha (400.959.837-91).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Solange Padilha, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Bolsa no País - O Projeto Brasil Arte Origem";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Solange Padilha, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Solange Padilha, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/2/2002	1.838,23
4/3/2002	1.838,23
2/4/2002	1.838,23
3/5/2002	1.838,23
3/6/2002	1.838,23
3/7/2002	1.838,23
2/8/2002	1.838,23
2/9/2002	1.838,23
2/10/2002	1.838,23
4/11/2002	1.838,23
3/12/2002	1.838,23
28/12/2002	1.838,23
4/2/2003	1.838,23
6/3/2003	1.838,23

2/4/2003	1.838,23
2/5/2003	1.838,23
2/6/2003	1.838,23
2/7/2003	1.838,23
4/8/2003	1.838,23
2/9/2003	1.838,23
2/10/2003	1.838,23
3/11/2003	1.838,23
2/12/2003	1.838,23
6/1/2004	1.838,23
3/2/2004	1.838,23
3/3/2004	1.838,23
5/4/2004	1.838,23
5/4/2004	400,00
5/5/2004	1.838,23
5/5/2004	400,00
3/6/2004	1.838,23
3/6/2004	400,00
5/7/2004	1.838,23
5/7/2004	400,00
4/8/2004	1.838,23
4/8/2004	400,00
2/9/2004	1.838,23
2/9/2004	400,00
4/10/2004	1.838,23
4/10/2004	400,00
4/11/2004	1.838,23
4/11/2004	400,00
16/11/2004	1.838,23
26/11/2004	400,00
30/12/2004	1.838,23
5/1/2005	400,00
5/1/2005	1.838,23
2/2/2005	400,00
2/3/2005	400,00
2/3/2005	1.838,23

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/12/2020: R\$ 392.273,53

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, à responsável e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7364-14/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7365/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.690/2016-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinto).

3.2. Responsáveis: Francisco da Costa Vieira (025.574.954-68); Município de Lagoa - PB (09.151.796/0001-58).

4. Órgão/Entidade: Município de Lagoa - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Bruno André Gama Tavares (18.407/OAB-PB) e outros, representando o Município de Lagoa - PB.

8.2. Antonio Anízio Neto (885/OAB-PB), representando Rosa Linhares Fernandes Vieira e Francisco da Costa Vieira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo antigo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Francisco da Costa Vieira (espólio), ex-prefeito (gestão 2001 - 2004), e do Município de Lagoa/PB, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 2031/2001, celebrado entre o órgão e o município, tendo por objeto a construção de passagens molhadas e agude;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Município de Lagoa/PB, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/6/2002	11.681,58

9.2. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;



9.2.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Município de Lagoa/PB e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.
10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7365-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7366/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.396/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Bianca Borsatto Galera (133.329.958-39).
4. Órgãos/Entidades: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Claudio Stabile Ribeiro (3213/OAB-MT) e outros, representando Bianca Borsatto Galera.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Bianca Borsatto Galera, pesquisadora, em face de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro ao Projeto "análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Bianca Borsatto Galera, condenando-a ao pagamento das quantias especificadas a seguir, acrescidas dos encargos legais devidos, a partir das datas indicadas, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do CNPq;

Data do crédito	Valor Original (R\$)
28/10/2010	59.968,34
26/10/2011	99.626,61
14/11/2012	100.773,39
26/4/2013	52.015,83
8/10/2013	52.015,83

9.2. aplicar a Bianca Borsatto Galera a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. dar ciência da presente deliberação à responsável, ao CNPq e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7366-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7367/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.477/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (04.750.630/0001-34).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME, de Felipe Vaz Amorim, de Bruno Vaz Amorim e de Zuleica Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por força do projeto cultural Pronac 10-8649;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Felipe Vaz Amorim e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual Bruno Vaz Amorim e Zuleica Amorim;
9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Felipe Vaz Amorim e da Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.-ME, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/12/2011	150.000,00 (Débito)
28/12/2011	129.780,00 (Débito)
28/12/2011	400.000,00 (Débito)
26/4/2012	69.000,00 (Débito)
4/4/2013	15.983,13 (Crédito)
16/4/2013	183,59 (Crédito)

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME e Felipe Vaz Amorim, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se requerido, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.6. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7367-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7368/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.341/2018-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), atual Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda., de Antônio Carlos Belini Amorim e de Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da "Lei Rouanet" para execução do projeto Pronac 11-13489 - "Concerto MPB Sinfônico";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas de Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), de Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA DA OCORRÊNCIA	Tipo	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/12/2011	Débito	983.950,00
27/12/2011	Débito	216.050,00
23/9/2013	Crédito	103.815,44

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e à empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;



9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria Especial da Cultura, à Secretaria da Receita Federal e à Polícia Federal, para subsidiar eventuais investigações relacionadas à "Operação Boca Livre", bem como, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adotar as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7368-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7369/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-003.645/2012-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
3. Recorrente: Maria Dilza Maciel Franco (CPF 168.171.414-00)
4. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1 Relatora do acórdão recorrido: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Serur
8. Representação legal:
8.1. Luiz Claudio de Almeida Abreu (301/OAB-DF) e outros, representando Maria Dilza Maciel Franco.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de pensão civil instituída em decorrência do falecimento de Francisco Cauby Saraiva Franco, em favor de Maria Dilza Maciel Franco, em que ora se aprecia pedido de reexame interposto pela beneficiária contra o Acórdão 831/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, mediante o qual este Tribunal considerou ilegal a referida concessão,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei 8.443/1992 e do art. 286, c/c o art. 285, ambos do Regimento Interno do TCU, em:
9.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Maria Dilza Maciel Franco, para, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar sem efeito o Acórdão 831/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes;
9.2 reconhecer o registro tácito do ato de concessão de pensão civil em benefício de Maria Dilza Maciel Franco;
9.3 determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, que:
9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do conhecimento do acórdão, dê ciência
à interessada do inteiro teor desta deliberação, incluindo relatório e voto que a fundamentam;
9.3.2 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do conhecimento do acórdão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante das datas em que os interessados tiverem tomado conhecimento deste acórdão, conforme o art. 21 da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4 determinar à Sefip que:
9.4.1 dê início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de concessão tratado nos autos, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;
9.4.2 monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades; e
9.5 dar ciência deste acórdão ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, informando-o de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7369-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7370/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.867/2016-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Carlos Alberto Lopes Fonteles (032.252.249-87)
3.2. Responsável: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87)
3.3. Recorrente: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interpostos por Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87), Superintendente de Recursos Humanos da Universidade Federal do Piauí-UFPI contra o Acórdão 8.232/2020-TCU-2ª Câmara, que imputou multa ao recorrente em razão do descumprimento de determinações exaradas por meio do Acórdão 4.475/2016-TCU-2ª Câmara, que por seu turno considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Carlos Alberto Lopes Fonteles.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em
9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7370-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7371/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.592/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Josimar Walter de Sousa (131.848.734-04); Julieth Freitas Barbosa (113.441.992-91); Laercio Nora Bacelar (255.940.446-04); Laercio Nora Barcelar (255.940.446-04); Leozenil Tidori Miamoto da Silva (149.565.862-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão inicial de aposentadoria exarados pela Fundação Universidade Federal de Rondônia e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1 considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de Julieth Freitas Barbosa (113.441.992-91) no cargo de Auxiliar de Administração, em razão do cômputo indevido de tempo de trabalho insalubre, sem comprovação documental da existência de condições insalubres em seu ambiente laboral;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao gestor de pessoal da Fundação Universidade Federal de Rondônia que, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. cadastre no e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade verificada nos autos;
9.3.3. comunique à servidora aposentada acerca do teor deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de que o interessado tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;
9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7371-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7372/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.142/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Keila Correa Cerviglieri (064.111.958-54); Marcos Serafim Rodrigues (029.816.698-42); Willians Arrais Dutra (012.278.178-35).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de concessão inicial de aposentadoria em favor de Keila Correa Cerviglieri (064.111.958-54), Marcos Serafim Rodrigues (029.816.698-42) e Willians Arrais Dutra (012.278.178-35), ex-servidores do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em
9.1 considerar ilegais o ato de concessão de aposentadoria e negar-lhes registro;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que:
9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela relativas a "quintos", decorrentes do exercício de função comissionada após 4/9/2001, dos servidores Keila Correa Cerviglieri e Marcos Serafim Rodrigues, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2 no tocante ao ato de aposentadoria de Marcos Serafim Rodrigues, Keila Correa Cerviglieri e Willians Arrais Dutra, adequar a parcela referente à incorporação de "quintos" decorrente do exercício de função comissionada entre 8/4/1998 a 4/9/2001, convertendo-a em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada/VPN, conforme modulação estabelecida pelo STF em sede de embargos, no âmbito do RE 638.115 (Tema 395 de repercussão geral);
9.3.3 emita novo ato de aposentadoria dos interessados, livres das irregularidades apontadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.4. alertar o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo acerca da não comprovação de recolhimento das contribuições relativos aos períodos averbados anteriores a julho/1994 em relação aos servidores Keila Correa Cerviglieri e Willians Arrais Dutra.
9.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;
9.7. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7372-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7373/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.146/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Adalto Felix Valoes (015.660.498-14); Angela Maria do Carmo (741.444.058-34); Dacio Penna Cesar Dias (067.512.378-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de concessão inicial de aposentadoria em favor de Adalto Felix Valoes (015.660.498-14), Angela Maria do Carmo (741.444.058-34) e Dacio Penna Cesar Dias (067.512.378-04), ex-servidores do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em

9.1 considerar ilegais o ato de concessão de aposentadoria e negar-lhes registro;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar à Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Seção Judiciária de São Paulo-UGEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1 Adeque parcela referente à incorporação de "quintos" decorrente do exercício de função comissionada entre 8/4/1998 a 4/9/2001 dos referidos servidores aposentados, convertendo-a em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada/VPN, conforme modulação estabelecida pelo STF em sede de embargos, no âmbito do RE 638.115 (Tema 395 de repercussão geral);

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria dos interessados, livres das irregularidades apontadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7373-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7374/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.153/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Maria Margarida Lobo Firme (430.530.847-91); Maureen Leone Porto (316.305.531-15); Oriena Lamour El Sid (893.288.097-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadoria exarados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegais, negando-lhes registro, os atos de concessão de aposentadoria de Maria Margarida Lobo Firme (430.530.847-91), Maureen Leone Porto (316.305.531-15), Oriena Lamour El Sid (893.288.097-20), negando-lhes registro;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e 19, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 78/2018:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos de concessão considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. comunique as servidoras acerca do teor deste Acórdão, encaminhando ao Tribunal o comprovante de que tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.3.4. emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de concessão, escoimados da irregularidade apontada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. restituir os autos à Sefip, para que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3 supra, e represente ao TCU em caso de não cumprimento das providências determinadas.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7374-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7375/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.160/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ducival Miranda Cordeiro (089.988.765-15); Elizabete Vasconcelos de Souza (143.550.601-44); Julieta Borges de Alencar (297.282.231-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadoria exarados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegais, os atos de concessão de aposentadoria de Ducival Miranda Cordeiro (089.988.765-15), Elizabete Vasconcelos de Souza (143.550.601-44) e Julieta Borges de Alencar (297.282.231-53), negando registro aos respectivos atos;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e 19, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 78/2018:

9.3.1. promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.2. comunique os servidores acerca do teor deste Acórdão, encaminhando ao Tribunal o comprovante de que tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.3.3. emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de concessão, escoimados da irregularidade apontada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. restituir os autos à Sefip, para que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3 supra, e represente ao TCU em caso de não cumprimento das providências determinadas.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7375-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7376/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.191/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Neemias de Alexandria Leite (188.841.804-49).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de concessão inicial de aposentadoria em favor de Neemias de Alexandria Leite (188.841.804-49), servidor aposentado do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria e negar-lhe registro;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao gestor de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1 Adeque parcela referente à incorporação de "quintos" decorrente do exercício de função comissionada entre 8/4/1998 a 4/9/2001 do referido servidor, convertendo-a em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada/VPN, conforme modulação estabelecida pelo STF em sede de embargos, no âmbito do RE 638.115 (Tema 395 de repercussão geral);

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7376-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7377/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.261/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Moysés Soares Magalhães (142.841.976-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de concessão inicial de aposentadoria em favor de Moysés Soares Magalhães (142.841.976-49), servidor aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em

- 9.1 considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria e negar-lhe registro;
- 9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3 determinar ao gestor de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) que:

9.3.1 Adeque parcela referente à incorporação de "quintos" decorrente do exercício de função comissionada entre 8/4/1998 a 4/9/2001 do referido servidor, convertendo-a em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada/VPN, conforme modulação estabelecida pelo STF em sede de embargos, no âmbito do RE 638.115 (Tema 395 de repercussão geral);

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7377-14/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7378/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.972/2017-7.
- 1.1. Apensos: 005.580/2018-8; 035.014/2017-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinto)
3.2. Recorrente: Ary José Vanazzi (346.432.659-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Leopoldo - RS.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal :
8.1. Lucas Takamatsu Galli (61.880/OAB-DF) e outros, representando Ary José Vanazzi.

8.2. Vanir de Mattos (32692/OAB-RS), representando Darwin Alencar Schmidt e Waldir Artur Schmidt.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Ary José Vanazzi contra o Acórdão 5.413/2020-2ª Câmara, em que este Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 3.331/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do referido responsável, imputando-se-lhe débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao recorrente, por meio do respectivo advogado, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal, informando que o teor integral da presente deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7378-14/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7379/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.928/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de contas especial (TCE).
3. Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil (CPF 179.105.603-20).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tutóia (MA).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947); Leonardo Silva Gomes Pereira (OAB/MA 14.295).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Raimundo Nonato Abraão Baquil, na qualidade de prefeito de Tutóia (MA), em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação, dada a omissão no dever de prestar contas, dos recursos federais recebidos pelo município, por força do Convênio 700082/2010, celebrado no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), no valor de R\$ 1.199.690,07, para a construção de escolas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Raimundo Nonato Abraão Baquil, condenando-o ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/7/2010	599.845,03
3/6/2011	599.845,04

9.2. aplicar ao responsável Raimundo Nonato Abraão Baquil, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas referidas nos itens 9.1 e 9.2 em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.1 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência, informando-os de que seu inteiro teor, incluindo relatório e voto que o fundamentam, pode ser acessado em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Maranhão, informando-a de que o inteiro teor da deliberação pode ser acessado em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7379-14/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7380/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.412/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: José Welinton Silva Moreira (777.316.974-87); RDO Engenharia Ltda (37.618.568/0001-80).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piracanjuba - GO.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Luis Eduardo Correia Serra (13.070/OAB-DF) e outros, representando José Welinton Silva Moreira e RDO Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interpostos por José Welinton Silva Moreira e por RDO Engenharia Ltda, contra o Acórdão 9872/2019-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. estender os efeitos desse julgamento aos demais responsáveis, nos termos do art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. por conseguinte, julgar regulares com ressalvas as contas dos recorrentes José Welinton Silva Moreira (777.316.974-87) e RDO Engenharia Ltda. (37.618.568/0001-80), bem como dos demais responsáveis Ricardo de Pina Cabral (391.740.421-49), Eider Magno Divino dos Santos (532.902.241-04) e Construtora SOS Construções e Saneamento Ltda. (03.849.916/0001-09), dando-lhes quitação;

9.4. tornar insubsistentes os itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6, todos do Acórdão 9872/2019-TCU-2ª Câmara, ora recorrido;

9.5. dar ciência aos recorrentes, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Procuradoria da República em Goiás e aos demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7380-14/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 7381/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.910/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Alfredo Juliao Klechovicz (112.041.509-82); Carlos Alberto de Oliveira Zeilmann (059.517.550-34); Cesar Prinz Salomao (017.159.339-15); Geraldo Raimundo da Silva (042.120.961-53); Jose Benedito Oliveira (111.372.589-34); Saray do Rocio Chila Meira (581.998.709-82); Sinval Pereira Teixeira (007.204.535-34); Walmor Meurer (017.437.671-53); William Dias dos Reis (066.898.337-04).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma de militares do Comando do Exército;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1. considerar legais e autorizar o registro dos atos de reforma de Walmor Meurer, José Benedito Oliveira, Alfredo Julião Klechovicz e de Saray do Rocio Chila Meira;
9.2. considerar ilegais os atos de reforma de Sinval Pereira Teixeira, William Dias dos Reis, Cesar Prinz Salomão, Carlos Alberto de Oliveira Zeilmann e Geraldo Raimundo da Silva, em virtude do cálculo dos proventos com base em postos e graduações indevidos;
9.2.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2.2. determinar ao Comando do Exército que:
9.2.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.2.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, aos interessados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovantes das referidas ciências; e
9.3. esclarecer à unidade de origem, com base no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais podem prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, livres das irregularidades apontadas nestes autos;
9.4. orientar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas ora determinadas, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7381-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7382/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.508/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Abdias Valentim Alves (011.045.274-72); Alberto Fonseca Ramos (070.795.087-20); Antonio Carlos Chiodi Neves (350.010.547-53); Carlos Augusto Medeiros de Albuquerque (313.547.187-04); Fabio Santos Daflon Gomes (544.695.207-30); Josias Guimaraes Lira (351.457.737-49); Mario Zelio Mangabeira (085.153.957-20); Severino Bezerra de Gusmao (032.354.834-20); Wilson de Oliveira (074.860.227-53).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma de militares do Comando da Marinha;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1. considerar legais e autorizar o registro dos atos de reforma de Antonio Carlos Chiodi Neves, Fábio Santos Daflon Gomes e Carlos Augusto Medeiros de Albuquerque;
9.2. considerar ilegais os atos de reforma de Wilson de Oliveira, Abdias Valentim Alves, Josias Guimarães Lira, Alberto Fonseca Ramos, Mário Zelio Mangabeira e Severino Bezerra de Gusmão, em virtude do cálculo dos proventos com base em postos e graduações indevidos;
9.2.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2.2. determinar ao Comando da Marinha que:
9.2.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.2.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, aos interessados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovantes das referidas ciências; e
9.3. esclarecer à unidade de origem, com base no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais podem prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, livres das irregularidades apontadas nestes autos;
9.4. orientar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas ora determinadas, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7382-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7383/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.734/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Elizealdo Santos de Oliveira (106.738.309-34).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma de militar do Comando do Exército - 5ª Região Militar;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1. considerar ilegal o ato de reforma de Elizealdo Santos de Oliveira, em virtude do cálculo dos proventos com base em posto indevido;
9.1.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.1.2. determinar ao Comando do Exército que:
9.1.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.1.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), comprovantes das referidas ciências; e
9.2. esclarecer à unidade de origem, com base no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal pode prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, livre das irregularidades apontadas nestes autos;
9.3. orientar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas ora determinadas, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7383-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7384/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.160/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Rosa Emilia Brancher (393.283.170-53)
3.2. Recorrente: Rosa Emilia Brancher (393.283.170-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interpostos por Rosa Emilia Brancher (393.283.170-53), servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) contra o Acórdão 13.299/2020-TCU-2ª Câmara, que julgou ilegal o ato de aposentadoria e negou-lhe registro, em razão de suposta ilegalidade na incorporação de parcela de 5/5 de função comissionada FC 5,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em
9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito o acórdão recorrido, considerar legal o ato de peça 2 e conceder-lhe registro;
9.2 informar a recorrente e demais interessados do teor integral desta deliberação, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7384-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7385/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.717/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Jose Etelvino Lins de Albuquerque Junior (07.313.053/0001-01); Maria S. da Silva Mercadinho (06.024.682/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião - AL.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Representação legal:
8.1. Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (8.800/OAB-AL), representando Jose Etelvino Lins de Albuquerque Junior.
8.2. Erasmo Antonio da Silva Junior (8805/OAB-AL) e outros, representando Maria S. da Silva Mercadinho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação acerca da utilização indevida dos recursos recebidos a título de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) no Município de São Sebastião/AL;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da Representação em análise para, no mérito, considerá-la procedente;



9.2. nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252, caput, do Regimento Interno TCU, converter este processo em tomada de contas especial, para apuração do exato valor do débito e dos responsáveis pelo dano ao erário com a utilização irregular de recursos federais dos precatórios do Fundo de Manutenção e Valorização dos Profissionais do Ensino Fundamental (Fundef) transferidos para o município de São Sebastião/AL, desde julho/2019;

9.2.1. com fundamento no art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do RI/TCU, autorizar a citação do Município de São Sebastião/AL, do Sr. José Pacheco Filho, Prefeito, bem como de outros responsáveis identificados na TCE, pelos pagamentos indevidos, com desvio de finalidade, realizados com recursos dos precatórios do Fundef, de acordo com as instruções contidas nos presentes autos;

9.3. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução-TCU 259/2014; e

9.4. dar ciência deste acórdão ao representante, à Prefeitura de São Sebastião/AL, ao Ministério Público Federal no Estado de Alagoas e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7385-14/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7386/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.096/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Amauri Dias do Couto (238.546.507-87); Daniel Cypliano Moreno (142.384.437-80); Gislaíne Duarte da Silva (922.302.290-87); Joarry Baptista dos Santos (069.334.087-87); Nelson de Souza (020.641.117-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma de militares do Comando da Aeronáutica - Dirap;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar legais e autorizar o registro dos atos de reforma de Daniel Cypliano Moreno, Gislaíne Duarte da Silva e Joarry Baptista dos Santos;

9.2. considerar ilegais os atos de reforma de Nelson de Souza e Amauri Dias do Couto, em virtude do cálculo dos proventos com base em postos indevidos;

9.2.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.2.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.2.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, aos interessados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das referidas ciências; e

9.3. esclarecer à unidade de origem, com base no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais podem prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, livres das irregularidades apontadas nestes autos;

9.4. orientar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas ora determinadas, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7386-14/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7387/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.756/2021-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Caixa Econômica Federal.

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu, OAB/RJ 116.896; Leonardo Faustino Lima, OAB/DF 53.806; André Yokomizo Aceiro, OAB/DF 17.753 e OAB/SP 175.337.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 4.087/2021 - 2ª Câmara, por meio do qual foram apreciados os atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal em benefício dos Srs. Erinaldo de Souza Martins e Jobson Pinto Machado e da Sra. Lidiany Ramos Silverio.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento interno/TCU.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7387-14/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7388/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.859/2021-2.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Caixa Econômica Federal.

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu, OAB/RJ 116.896; Leonardo Faustino Lima, OAB/DF 53.806; André Yokomizo Aceiro, OAB/DF 17.753 e OAB/SP 175.337.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 4.088/2021 - 2ª Câmara, por meio do qual foram apreciados os atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal em benefício dos Srs. José Osmar Luiz Costa e Mario de Sousa e da Sra. Luciana Augusta de Oliveira Lima.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento interno/TCU.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7388-14/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7389/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.871/2021-2.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Caixa Econômica Federal.

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu, OAB/RJ 116.896; Leonardo Faustino Lima, OAB/DF 53.806; André Yokomizo Aceiro, OAB/DF 17.753 e OAB/SP 175.337.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 4.090/2021 - 2ª Câmara, por meio do qual foram apreciados os atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal em benefício das Sras. Francisca Valdileide de Oliveira Rocha e Dayse Anne Soares Lima e do Sr. Eduardo Otaviano Cruz.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento interno/TCU.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7389-14/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7390/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC- 006.188/2019-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Gizelia Denys Fernandes Julio (444.156.131-87).

4. Órgão: Comando do Exército/Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de pensão militar deferida pelo Comando do Exército, em favor da beneficiária acima identificada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício da Sra. Gizelia Denys Fernandes Julio, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique à beneficiária a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, comprovante de que a interessada tomou conhecimento desta decisão;

9.3.3. oriente a Sra. Gizelia Denys Fernandes Julio no sentido de que poderá optar por uma das duas pensões militares, cabendo-lhe escolher entre a pensão militar instituída pelo seu genitor ou a pensão militar deixada pelo seu marido, nos termos das disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, comprovando eventual opção junto ao Comando do Exército;



9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

- 10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7390-14/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7391/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo: TC 033.990/2019-0.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Fabio Moura Caires (000.977.445-90).
- 4. Entidade: Município de Nova Ibiá/BA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Nova Ibiá/BA para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae/2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Fabio Moura Caires e condená-lo ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na forma da legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data
15.812,00	05/01/2016
18.240,00	04/03/2016
18.240,00	06/04/2016
18.240,00	06/05/2016
18.240,00	03/06/2016
196,00	07/07/2016
18.044,00	08/07/2016
18.240,00	08/08/2016
18.240,00	08/09/2016
18.240,00	06/10/2016
18.240,00	08/11/2016
18.240,00	07/12/2016

9.2. condenar o Sr. Fabio Moura Caires ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das providências cabíveis, bem como ao FNDE e ao Ministério da Educação, para ciência.

- 10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7391-14/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7392/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo: TC-046.587/2020-9.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessados: Carlos Eduardo Roscoe (132.249.996-91), Dolores Onofre Alves (223.430.325-72) e Maria Terezinha Berutti Chaves (750.114.687-04).
- 4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria deferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor do Sr. Carlos Eduardo Roscoe, bem como das Sras. Dolores Onofre Alves e Maria Terezinha Berutti Chaves, negando registro aos correspondentes atos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados indicados no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos do Sr. Carlos Eduardo Roscoe e da Sra. Dolores Onofre Alves, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.2. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de interesse da Sra. Maria Terezinha Berutti Chaves, ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação aos interessados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. alerte os interessados de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Terezinha Berutti Chaves deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

- 10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7392-14/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7393/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo: TC-046.657/2020-7.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessados: Moizes Lobo da Cunha (149.458.001-20), Maria Marta Luiz de Oliveira (222.905.401-53) e Sergio Chacon (059.857.221-04).
- 4. Órgão: Câmara dos Deputados.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria deferidos pela Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor dos Srs. Moizes Lobo da Cunha e Sergio Chacon e da Sra. Maria Marta Luiz de Oliveira, negando registro aos correspondentes atos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados indicados no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, que:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos dos Srs. Moizes Lobo da Cunha e Sergio Chacon e da Sra. Maria Marta Luiz de Oliveira, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

- 10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7393-14/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7394/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 002.911/2020-5.
- 2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
- 3. Embargante: Francisco Carneiro Pacheco Neto (CPF 008.886.673-45).
- 4. Entidade: Município de Chaval – CE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou nestes embargos.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 8. Representação legal: Carla Lacerda Viana (OAB/CE 37.380) e Francisco Antônio do Nascimento Neto (OAB/CE 34.152), representando Francisco Carneiro Pacheco Neto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Francisco Carneiro Pacheco Neto em face do Acórdão 3.042/2021 prolatado pela 2ª Câmara do TCU no sentido de julgar irregulares as contas do referido responsável para condená-lo ao pagamento do correspondente débito sob o valor original de R\$ 244.678,00, além de lhe aplicar a subjacente multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Município de Chaval - CE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por Francisco Carneiro Pacheco Neto em face do Acórdão 3.042/2021-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao ora embargante, para ciência.

- 10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7394-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7395/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.566/2021-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Cláudia da Silva Panzica (CPF 057.553.778-71).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de Cláudia da Silva Panzica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Cláudia da Silva Panzica (à Peça 3 sob o n.º 106259/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção cumulativa da parcela como "opção";
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;
- 9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal diante da indevida percepção cumulativa da parcela como "opção", sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anualmente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anualmente e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a vantagem como "opção", para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anualmente e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7395-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7396/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.930/2014-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Raimundo Rodrigues dos Santos (CPF 066.877.252-20); e Fundação de Apoio à Pesquisa e à Cultura da Universidade Federal do Amapá e do Estado do Amapá - Fundap (CNPJ 02.909.178/0001-85).
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Fundação de Apoio à Pesquisa e à Cultura da Universidade Federal do Amapá e do Estado do Amapá (Fundap), além de Raimundo Rodrigues dos Santos como então diretor-executivo dessa entidade, diante da não comprovação dos correspondentes dispêndios em face da ausência de consecução dos objetivos pactuados pelo Convênio nº 4.294/2005 destinado à estruturação da rede de pesquisa para o fortalecimento da ciência e tecnologia no Estado do Amapá pelo aporte de R\$ 2.349.782,00 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 14/11/2006 a 14/11/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da Fundação de Apoio à Pesquisa e à Cultura da Universidade Federal do Amapá e do Estado do Amapá (Fundap), além de Raimundo Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Fundação de Apoio à Pesquisa e à Cultura da Universidade Federal do Amapá e do Estado do Amapá (Fundap), além de Raimundo Rodrigues dos Santos, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, caput, 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
16/4/2007	64.000,00
16/4/2007	93.541,02
16/4/2007	36.486,92
16/4/2007	276.563,50

9.3. aplicar em desfavor da Fundação de Apoio à Pesquisa e à Cultura da Universidade Federal do Amapá e do Estado do Amapá (Fundap), além de Raimundo Rodrigues dos Santos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, com a atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7396-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7397/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.015/2013-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Anderson José de Sousa (CPF 161.737.082-72); Construtora Paricá Ltda. - ME (CNPJ 03.686.945/0001-05).
4. Entidade: Município de Rio Preto da Eva - AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), entre outros, representando Anderson José de Sousa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) em desfavor de Anderson José de Sousa, como então prefeito de Rio Preto da Eva - AM (gestão: 1º/1/2005 a 20/5/2008), além da Construtora Paricá Ltda., diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Convênio n.º 54/2005 destinado à construção do complexo turístico no aludido município a partir do aporte de R\$ 1.000.000,00 em recursos federais e de R\$ 50.000,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/12/2005 a 23/7/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da Construtora Paricá Ltda. - ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar a defesa oferecida por Anderson José de Sousa;

9.3. julgar irregulares as contas de Anderson José de Sousa, além da Construtora Paricá Ltda. - ME, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", com o § 2º, "b", e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
19/1/2007	190.225,09
2/4/2007	94.930,67
17/7/2007	122.486,56
28/8/2007	102.482,61
29/10/2007	191.420,89
24/12/2007	60.094,31
8/2/2008	117.311,41
12/3/2008	66.110,69

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897, sem prejuízo, ainda, de ressaltar que subsistiria a eventual condenação de Anderson José de Sousa pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, em 11/7/2017, ao ressarcimento do erário sob o valor de R\$ 945.062,23 pela prática do ato doloso de improbidade administrativa no bojo do referido Convênio nº 54/2005; e



9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis, sem prejuízo, aí também, de ressaltar que subsistiria a eventual condenação de Anderson José de Sousa pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, em 11/7/2017, ao ressarcimento do erário sob o valor de R\$ 945.062,23 pela prática do ato doloso de improbidade administrativa no bojo do referido Convênio nº 54/2005.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7397-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7398/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.290/2018-0.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: Associação de Cultura e Meio Ambiente - ACMA (CNPJ 05.977.454/0001-30); e Paulo Hermann Jobim (CPF 316.065.047-20).
4. Órgão: então Ministério dos Direitos Humanos (MDH).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou nestes embargos.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Thiago Peleja Vizeu Lima (OAB-DF 35.108), entre outros, representando Paulo Hermann Jobim e a Associação de Cultura e Meio Ambiente - ACMA.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos pela Associação de Cultura e Meio Ambiente (ACMA), além de Paulo Hermann Jobim, em face do Acórdão 4.635/2021 prolatado pela 2ª Câmara do TCU no sentido de julgar irregulares as contas dos referidos responsáveis para condená-los ao pagamento do correspondente débito, além de lhes aplicar a subjacente multa legal, diante da total impugnação dos dispêndios com os recursos federais inerentes ao Convênio n.º 700.260/2008 celebrado com o então Ministério dos Direitos Humanos (MDH) para a realização do evento cultural intitulado como "*Cinema Negro Brasil, África e América Latina*";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pela Associação de Cultura e Meio Ambiente, além de Paulo Hermann Jobim, em face do Acórdão 4.635/2021-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 34 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos ora embargantes, para ciência.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7398-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7399/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.374/2019-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho (CPF 522.678.903-30).
4. Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Delmar Barros da Silveira Sobrinho, como então prefeito de Nova Olinda do Maranhão - MA (gestão: 1º/1/2013 a 31/12/2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor original de R\$ 657.232,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício 2016;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. declarar a revelia de Delmar Barros da Silveira Sobrinho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Delmar Barros da Silveira Sobrinho, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "a", "b" e "c", e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
7/12/2016	59.692,00
5/1/2016	60.312,00
4/3/2016	59.692,00
6/4/2016	59.692,00
6/5/2016	59.692,00
3/6/2016	59.692,00
7/7/2016	59.692,00
8/8/2016	59.692,00
8/9/2016	59.692,00
6/10/2016	59.692,00
8/11/2016	59.692,00

9.3. aplicar em desfavor de Delmar Barros da Silveira Sobrinho a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria, para além da omissão no dever de prestar contas, a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7399-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7400/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.961/2019-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Tatiana Lundgren Correa Martins (CPF 263.346.744-04).
4. Entidade: Município de Conde - PB.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Tatiana Lundgren Correa Martins, como então prefeita de Conde - PB (gestão: 1º/1/2013 a 31/12/2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor original de R\$ 204.310,72 no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) durante o exercício de 2016;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. declarar a revelia de Tatiana Lundgren Correa Martins, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Tatiana Lundgren Correa Martins, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "a", "b" e "c", e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
2/12/2016	18.295,58
30/12/2015	21.354,92
2/3/2016	18.295,58
4/4/2016	18.295,58
4/5/2016	18.295,58
1/6/2016	18.295,58
5/7/2016	18.295,58
3/8/2016	18.295,58
5/9/2016	18.295,58
4/10/2016	18.295,58
4/11/2016	18.295,58

9.3. aplicar em desfavor de Tatiana Lundgren Correa Martins a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria, para além da omissão no dever de prestar contas, a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7400-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7401/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.685/2020-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Valdir Queiroz (CPF 096.602.321-87); Elizeth Maria Borges Sampaio Candido (CPF 296.253.191-15); Carlos Antônio Isac (CPF 117.350.901-15).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela administração do Senado Federal em favor de Valdir Queiroz, Elizeth Maria Borges Sampaio Candido e Carlos Antônio Isac;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade dos atos iniciais de aposentadoria em favor de Elizeth Maria Borges Sampaio Candido (à Peça 2 sob o n.º 35609/2020), Carlos Antônio Isac (à Peça 3 sob o n.º 46800/2020) e Valdir Queiroz (à Peça 4 sob o n.º 57380/2020), negando-lhes os respectivos registros, diante das indevidas incorporações das vantagens como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Senado Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Senado Federal verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Senado Federal, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7401-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7402/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.324/2020-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessadas: Tânia Garcia dos Santos Ribas (CPF 592.734.377-53); e Jacqueline de Almeida Peixoto (CPF 794.121.307-91).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-RJ).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos aposentadorias deferidas pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-RJ) em favor de Tânia Garcia dos Santos Ribas e Jacqueline de Almeida Peixoto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade dos atos iniciais de aposentadoria em favor de Tânia Garcia dos Santos Ribas (à Peça 2 sob o n.º 33814/2020) e Jacqueline de Almeida Peixoto (à Peça 3 sob o n.º 34752/2020), negando-lhes os respectivos registros, diante das indevidas incorporações das vantagens como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-RJ) adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, a efetiva comprovação pela cópia digitalizada do diploma sobre o atendimento às condições para o regular pagamento da rubrica do Adicional de Qualificação, além de, se ainda não fez, promover a efetiva suspensão do pagamento da aludida vantagem judicial em 13,23%;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-RJ) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno da Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-RJ), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7402-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7403/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.504/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Abel Bazilio de Queiroz (058.901.017-49).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a alteração da reforma de Abel Bazilio de Queiroz, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ajustando os proventos do interessado para corresponderem ao grau hierárquico imediatamente superior ao posto ocupado na ativa, conforme vinha recebendo antes da alteração;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. acompanhe o processo judicial 89.0015577-6, 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e, em caso de desfecho desfavorável ao interessado, proceda à supressão da rubrica "B27 - GRAT COMP ORG INC";

9.4. dar ciência deste acórdão ao Comando do Exército.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7403-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7404/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.226/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Altemir da Silva Campos (027.931.802-20); Município de Pacaraima/RR.
4. Unidades jurisdicionadas: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Município de Pacaraima/RR.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 743389/2010 (Siafi 743389), que tinha por objeto o apoio ao projeto "Centro de Acolhimento às Mulheres Migrantes Vítimas de Violência",



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar o município de Pacaraima/RR e Altemir da Silva Campos revêis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do município de Pacaraima/RR e de Altemir da Silva Campos, condenando-os ao pagamento do débito no valor discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Débito relacionado ao responsável Altemir da Silva Campos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
9/2/2011	221.715,20	Débito
30/9/2011	96.773,40	Crédito

Débito relacionado ao responsável Altemir da Silva Campos em solidariedade com município de Pacaraima/RR:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/9/2011	96.773,40	Débito

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Altemir da Silva Campos multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Roraima, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. remeter cópia deste acórdão ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7404-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7405/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.391/2020-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Evgeniya Shamis (021.744.226-97); Gabriel Honório Rodrigues Zinatelli (126.553.916-24); Maria das Gracas Lino Erse (001.345.066-26); Sidney Carlos Martins Braz (005.148.226-60); Silvana Martins Braz (609.640.306-91); Silvia Aparecida Martins Braz (508.568.046-49).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de atos de pensão civil encaminhados pela Universidade Federal de Minas Gerais;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 4º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por Dirceia Rodrigues Cesar (794.743.306-20) e Marcos Pinoti Barbosa (137.808.468-37), concedendo o registro aos atos correspondentes;
9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída por Euler Miguel Fonseca Erse (006.531.366-68), negando o registro ao ato correspondente;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.4. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:
9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrente do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, também no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá observar as disposições da EC 70/2012 (paridade no reajuste do benefício);
9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à beneficiária cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no subitem anterior;
9.5. encaminhar os autos à Sefip, para que providencie a realização da diligência proposta pelo MPTCU;
9.6. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal de Minas Gerais.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7405-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7406/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.611/2018-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Danilo Von Sperling (645.563.011-49).
4. Unidade jurisdicionada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), em desfavor de Danilo Von Sperling, ex-bolsista, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso BEX1876/97-0, que tinha por objeto a realização de curso de Doutorado no exterior,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Danilo Von Sperling revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Danilo Von Sperling, condenando-o ao pagamento do débito no valor original de R\$ 203.548,71 (duzentos e três mil e quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), na data de 18/10/2007, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. remeter cópia deste acórdão à Capes e ao responsável.

10. Ata nº 14/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7406-14/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7407/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.010/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Isaac da Costa Benarros Filho (022.373.852-20); Walderuy Monteiro Goncalves (075.426.902-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7408/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.037/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fernando Alves Vieira (100.174.532-91); Sandra Araujo Loureiro Dantas (441.924.102-06).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7409/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Maria Jose de Souza Monteiro Lemos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.099/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Jose de Souza Monteiro Lemos (024.890.312-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7410/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Lucia Pinto de Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.828/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Lucia Pinto de Almeida (202.200.142-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7411/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Estelamar Lopes de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.836/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Estelamar Lopes de Oliveira (227.434.481-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7412/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.857/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Hilda Hansen (454.080.099-04); Marcio Jose Albani (104.153.439-68); Renato Cesar Faversoni (252.078.739-20); Valter Marcelino Rosa (415.340.269-91); Vania Maria Abreu Andriani (415.330.979-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7413/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.859/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Eliane Matos Mororo (854.071.787-53); Fernanda Helena Bastos de Andrade (629.203.597-20); Glória Maria de Souza Sardenberg (641.489.207-68); Jaciara Peixoto de Miranda Espirito Santo (728.902.667-53); Marcia Batista Gil Nunes (657.979.147-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7414/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Helena Silva de Faria, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.870/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Helena Silva de Faria (162.462.171-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7415/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.871/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cleia Guimaraes de Aguiar (264.803.526-53); Consuelo Vieira Honorio da Paixao Lucas (332.470.996-20); Ednea Conceicao Neves de Resende (569.250.268-20); Fernando Antonio Colares (187.326.746-00); Octavio Augusto do Amaral Castellones (203.661.597-04); Saul Brasil Filho (220.202.176-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7416/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Jose de Aquino Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.882/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Jose de Aquino Araujo (248.804.851-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (Extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7417/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.899/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Beronice Barros de Freitas (036.447.584-68); Francisca Lucia do Rego Goveia (297.228.371-68); Joao de Abreu Filho (144.653.371-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7418/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marilande Angeli, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.913/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marilande Angeli (373.273.727-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7419/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.982/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Geraldo Fabian Vidal Maciel (770.258.814-49); Leomar Barichello (455.329.589-04); Marco Antonio Falcao (416.436.400-97); Tatiane Vasques Monteiro (294.627.033-53); Tonia Viana Rocha (095.527.315-34); William Magalhaes (266.405.387-68); Zander Cavalcante Arruda (305.187.841-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7420/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Yves Chaloult, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.005/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Yves Chaloult (079.947.880-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7421/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Katia Maria Alves da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.229/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Katia Maria Alves da Silva (334.934.304-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7422/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.238/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonia de Souza Ferreira (199.724.662-72); Joana Veras Quadro (323.098.132-49); Jose Alberto Feitosa (074.774.062-34); Jose Ribamar Silva Trajano (034.493.002-53); Maria Aparecida Araujo (145.647.182-15); Marley Castro Bastos (150.006.992-20); Raimunda Rodrigues Sobrinha (201.205.242-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7423/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Sonia Maria Pessoa de Farias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.249/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sonia Maria Pessoa de Farias (077.386.922-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7424/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.277/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eden de Souza Nunes (391.105.836-53); Marisa Marin (869.036.838-87); Mauro Sodre Maia (705.373.307-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7425/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-022.957/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ivan Quintino de Araujo (063.176.779-72); Jose Eduardo Tiberi (171.108.316-04); Luiz Roberto Rodrigues Martins (066.752.801-63); Maria do Carmo Santos Milhao (095.040.443-87); Maria do Perpetuo Socorro Santos Fonseca (016.899.403-87); Mauro Rotenberg (197.779.650-87); Valdir Raimundo da Cruz Feitosa (258.155.981-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7426/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.909/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Soares Ramos (879.778.774-49); Camila Lima Chagas (066.777.934-51); Fernanda Freitas Lins (047.340.484-28); Marcos Paulo Galdino Coutinho (059.666.894-58); Maria do Rozario Azevedo da Silva (870.052.804-82); Pablo Ramon Gualberto Cardoso (033.416.245-97); Rafael Justino da Silva (067.472.424-08); Solange Freundel Filvock (003.972.239-27); Thassia Thame de Moura Silva (066.150.254-69); Willikat Bezerra de Melo (082.453.114-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7427/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.333/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Geberson Sebastiao Pereira Mota (053.031.699-44); Ianae Cristian Rossi Onofre (023.722.459-37); Ivonei Jose Wilhelm (044.684.419-50); Lucas Winicius Pigatto Bitencurt (099.974.919-63); Luiz Paulo Mafioletti Junior (072.922.899-16); Nelson Schelbauer (003.508.489-80); Pamela Bouffleur (007.622.979-30); Pamela Rodrigues da Silveira (077.470.439-02); Roberto Valter Horn (028.354.839-85); Varlete Kohls (050.215.829-84).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7428/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rosineide de Melo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.065/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Rosineide de Melo (097.130.378-98).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não

ACÓRDÃO Nº 7429/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.155/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andressa Calderoni Jovanovich (101.752.979-59); Augusto Moreira Magalhaes (081.257.926-78); Camila Carla Prates Viol (382.992.828-96); Edmar Cavalli (044.056.168-09); Everaldo Luiz Soares (197.043.278-03); Gabriel Ferreira de Azevedo Clemente (317.375.858-71); Jean Thomas Martins da Silva (230.175.668-89); Joelio Batista Souza (267.973.508-08); Sheila Sousa Nunes (381.467.238-02); Tibor Arasuelo Venancio (391.853.648-35).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7430/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Leandro Xavier Cardoso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.865/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Leandro Xavier Cardoso (888.803.541-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7431/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Eponina Gomes da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.574/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Eponina Gomes da Costa (164.534.765-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7432/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

- 1. Processo TC-046.854/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7433/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.862/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Froes Coutinho (079.366.847-60); Antonielle Gomes Bezerra (803.291.521-49); Edna Marcos (079.742.778-31); Fabiola Bicalho de Souza (801.814.816-34); Grazielle Damasceno Pinheiro (810.860.593-87); Jean Estevao Giovannella (808.960.149-91); Judiron Rodrigues de Carvalho (814.023.255-68); Leandro Nunes de Lima Seixas (080.393.347-99); Tiago de Carvalho Cohen (079.624.887-78); Valmir Carneiro de Souza (804.114.101-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7434/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.864/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Laude (839.460.207-04); Alice Mutsuko Yamauchi (834.605.271-53); Ana Claudia Izumi Fukuda (839.198.567-91); Augusto Cesar de Castro (828.593.701-10); Cristiane Sitta de Albuquerque (083.731.378-31); Cristina Aparecida Fernandes Xavier (008.408.528-27); Flavio Sergio Bozutti (825.874.776-20); Maximiano Foeppel Uchoa (837.526.924-72); Tadeu Costa Saenger (835.833.431-15); Wilson Aparecido Ghizellini (831.182.259-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7435/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.191/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Debora da Conceicao Menezes (094.155.407-45); Joselene Mendes da Silva (109.338.687-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7436/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.559/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Bernardo Henrique de Pinho Tavares (024.766.136-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7437/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.758/2021-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Antonio Soares Peixoto (008.427.534-00); Edson Borges (062.204.011-15); Jose Augusto de Oliveira (019.044.934-91); Pedro Eloi da Silva (013.412.944-04); Raimundo Deodato de Souza (071.241.804-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7438/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.759/2021-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Nilson de Sousa (018.709.986-34); Roberto Correa Machado (193.614.406-91); Severino Maurício de Macena (030.258.296-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7439/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-029.005/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Benami Bacaltchuk (116.292.070-04); Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação (93.021.632/0001-12)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7440/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-039.268/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Carlos Luiz Martins Marques (140.271.604-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maravilha - AL
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7441/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la improcedente; bem como determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-026.998/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7442/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso V, alínea "c"; todos do Regimento Interno, em:

- 1. Processo TC-032.065/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Controladoria-geral da União (26.664.015/0001-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. fixar o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, para o atendimento pela Secretaria de Estado da Educação de Alagoas - SEE/AL à diligência contida no Ofício 30684/2020-TCU/Seproc, de 19/6/2020 (peça 48), reiterado por meio do Ofício 52168/2020-TCU/Seproc, de 23/9/2020 (peça 56), e manifeste-se definitivamente sobre o cumprimento, em sua plenitude, da determinação do item 1.7, e da recomendação do



item 1.8, do Acórdão 9288/2012-TCU-2ª Câmara, bem como acerca do saneamento das irregularidades identificadas pelo Relatório de Auditoria 201601583 da CGU (peças 12 e 24), encaminhando a este Tribunal os seguintes documentos, medidas e evidências sobre as providências adotadas:

1.7.1.1. modelo de aquisição da alimentação escolar recomendado pela SEE/AL, no âmbito do PNAE, e situação atual observada pela Secretaria das contratações dos gêneros alimentícios pelas unidades executoras de sua rede estadual, a saber: licitações realizadas pelas unidades executoras; chamamentos públicos realizados, no que se refere à agricultura familiar; estrutura atual e capacitação dos servidores da rede de conselhos escolares para operacionalizar licitações e chamamentos públicos nos termos da legislação do FNDE. Fornecer evidências, tais como manifestação oficial dos gestores, atos normativos, manuais técnicos, relatórios de auditoria interna e de prestações de contas das unidades executoras, pareceres técnicos, despacho de servidores, etc.;

1.7.1.2. mecanismos de controle interno que a SEE/AL vem utilizando para assegurar o cumprimento da Lei 11.947/2009, arts. 6º e 14, caput e § 1º, e da Resolução CD/FNDE 6/2020, arts. 8º, inciso II, e 9º, incisos I, II e IV, ante a sua responsabilidade em zelar pela regular aplicação dos recursos financeiros transferidos às unidades executoras de sua rede de ensino e da prestação de contas ao FNDE, nos termos do art. 11 da mesma referida resolução. Fornecer evidências de instrumentos de controle e de acompanhamento dos recursos descentralizados e ações de gestão utilizados pela SEE/AL nos últimos cinco exercícios financeiros do PNAE (2015 a 2019);

1.7.1.3. rol de responsáveis pela transferência e acompanhamento da gestão dos recursos do PNAE às escolas e unidades executoras, relativo aos últimos cinco exercícios financeiros (2015- 2019);

1.7.1.4. justificativa da SEE/AL para não adotar Pregões Eletrônicos ou Chamadas Públicas, de forma regionalizada, para a aquisição de gêneros alimentícios, com recursos do PNAE, dos itens que pudessem ser consumidos por várias escolas da rede, contrariando ao que tinha anteriormente se prontificado (peça 40), no âmbito do monitoramento do Tribunal que deu origem ao Acórdão 9.288/2012-TCU-2ª Câmara;

1.7.1.5. evidências de ofícios, manuais e demais comunicações, bem como de ações educacionais (data, local, relação de participantes) com o intuito de orientar as escolas e demais unidades executoras quanto à correta aquisição dos gêneros alimentícios para a merenda escolar, nos três últimos exercícios do PNAE (2017 a 2019), alertando que a compra direta, fora das hipóteses previstas em lei, bem como outras infrações à Lei 8.666/1993 e à Lei 10.520/2002, sujeita os responsáveis a sanções disciplinares, civis, administrativas e/ou penais, conforme deliberações dos itens 1.7 e 1.8 do Acórdão 9288/2012-TCU-2ª Câmara; e

1.7.2. alertar ao titular da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas - SEE/AL de que o não atendimento à diligência do relator ou à decisão do Tribunal, bem como a sua reincidência, sem causa justificada, pode dar ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, incisos IV e VII, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, incisos VII e VIII, § 3º, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 7443/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.681/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edvaldo da Silva Barros (381.709.304-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7444/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.713/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andre Luiz Ortmann (485.144.899-68); Andrea Almeida Quevedo (916.823.040-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7445/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.832/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Marcia Costa Bastos (447.790.893-87); David Ferreira Lima (027.711.522-15); Josa Francisco da Silva (219.821.474-15); Sandovaldo Goncalves de Moura (625.170.313-04); Sebastiao Pereira de Souza (296.376.601-78); Sinvaldo Goncalves de Moura (846.069.323-68); Zenildo Eduardo Correia Soares (623.787.085-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7446/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.833/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marina Bittar de Andrade (630.819.627-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7447/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.905/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ailton Dias Pereira (369.589.727-91); Ana Lucia Barbosa Pimentel (838.205.317-34); Ana Lucia Jose de Souza (747.642.927-34); Edilamar Gonzaga Luna (758.838.217-15); Elias Trindade Martins (349.747.257-34); Else Wagner Miranda Negrao (920.358.767-53); Enilma Tavares Bacellar da Silva (404.373.617-72); Joao Ricardo Pereira de Souza (636.331.917-04); Rosalina Provenzano Sobrinha (536.872.137-49); Sidnei Jose dos Santos Nunes (485.204.627-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7448/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.923/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Liduina Menezes da Silva (320.086.602-06)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7449/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.932/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Kelma Suely Miranda da Silva Silveira (304.323.674-20); Marco Aurelio Pinto (073.469.054-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7450/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.940/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Miguel Haroldo Magalhaes de Souza (044.330.412-20); Paulo de Oliveira (033.813.902-87); Sinval dos Santos (033.819.192-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7451/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.942/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adelmira Cortez Falcao (080.060.832-15); Job Montenegro de Souza (079.070.952-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7452/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.978/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jonny Araujo da Costa (201.191.784-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7453/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.252/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: William Aparecido Kogut (428.602.459-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7454/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.261/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elisete Maria de Oliveira (373.135.926-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7455/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.103/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alcides Jose de Omena Neto (113.020.034-53); Amanda Rocha e Silva (079.470.024-10); Patricia Almeida Lira Santos Veiga (042.359.814-71); Pollyana Cassia Gonzaga Ferreira (039.572.744-86); Pollyanna Lino de Araujo (058.013.344-32); Polyana Tenorio de Freitas e Silva (065.834.124-38); Priscila Emanuele Falcao de Oliveira Menezes (041.180.514-27); Priscila da Silva Guimaraes (093.917.497-98); Priscilla Ramalho Lepre (874.129.699-00); Simone Affonso da Silva (319.922.548-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7456/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TC 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.945/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Julio Leite Para (636.917.602-87); Luciane Delavi (764.013.590-72); Zilda Martins Figueiredo (019.415.679-67)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7457/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.287/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aparecida Rodrigues Machado (046.453.284-17); Diego Francisco Sa Ferreira (095.694.744-16); Elizane Magalhaes de Sa (071.889.974-11); Iva Silva de Siqueira (123.149.164-76); Jose Leonardo de Lira (086.193.174-23); Luiz Paulo Gomes Alexandre (105.238.284-38); Maria Cicera Rodrigues Cordeiro (107.487.054-90); Maria Cristina Moura de Oliveira (104.855.424-47); Rodolfo Augusto Lima Rosa (094.303.274-10); Vinicius Jose Abreu de Almeida (124.620.294-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7458/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.120/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Jesus Oliveira (135.858.257-29); Adriana Oliveira do Nascimento (134.458.757-74); Alex da Silva Carvalho (085.021.137-98); Aline Silva de Paula Villas Boas (107.028.477-71); Hermann Ferreira Burgos (662.277.047-68); Marciele Gotttroy Goncalves (104.039.257-11); Marja Eloa Campelo Rabelo Vilhena (796.695.142-15); Nadja Maria Queiroz de Albuquerque (573.758.365-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7459/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.154/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Castro Rocha (366.431.998-24); Elton Adriano de Lima (303.100.958-40); Erico da Silva Castro (408.090.788-56); Felipe Bruner Moda (347.021.948-60); Joyce Caroline Tonon (372.565.378-08); Keyla Macedo Fouquet (420.588.338-21); Regina Beatriz Souza Elias (300.515.588-90); Sergio Xavier Soares (305.941.988-44); Tiago Fernando Felipe (304.842.708-26); Willian do Nascimento Ferreira (321.873.678-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7460/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.565/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Rosa da Silveira Chaves (000.679.146-83)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7461/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.703/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Danilo Rocha de Oliveira (122.479.294-78); Maria Eulina Queiroz Monteiro Moreira (172.972.654-20); Maria Inez Borges Lins (276.162.904-34); Maria Jose de Mattos Coutinho (832.080.034-04); Sueli Maria Rocha de Oliveira (895.206.534-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7462/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207, 208 e 214, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, (considerando ... as ressalvas) ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares e regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e fazer as (determinações/recomendações) a seguir, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-000.743/2020-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)
- 1.1. Responsáveis: Alexandre Pedercini Issa (054.113.616-05); Carlos Augusto Moreira Araújo (279.476.701-10); Fabio Ribeiro Servo (539.699.281-68); Francimar Rodrigues Maciel (868.778.521-68); Genival Francisco da Silva (003.736.268-27); Ivandre Montiel da Silva (449.975.660-04); Luis Petronio Nunes Aguiar (411.063.261-72); Luiz Claudio Teixeira Sampaio (454.931.702-72); Luiz Otávio Monteiro Maciel Junior (377.765.842-15); Marivaldo Goncalves de Melo (276.084.172-34); Valdecir José de Souza Tose (560.192.542-91); Wilson Carvalho da Silva Junior (306.210.702-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Marivaldo Goncalves de Melo (CPF 276.084.172-34), Luiz Otávio Monteiro Maciel Junior (CPF 377.765.842-15), Luiz Claudio Teixeira Sampaio (CPF 454.931.702- 72), Luis Petronio Nunes Aguiar (CPF 411.063.261-72), Valdecir José de Souza Tose (CPF 560.192.542-91) e Francimar Rodrigues Maciel (CPF 868.778.521-68), Membros da Diretoria do Banco da Amazônia S/A, dando-lhes quitação, com fundamento no art. 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992;
- 1.8. julgar regulares as contas dos responsáveis do Banco da Amazônia S/A (rol à peça 2) Alexandre Pedercini Issa (054.113.616-05); Carlos Augusto Moreira Araújo (279.476.701-10); Fabio Ribeiro Servo (539.699.281-68); Genival Francisco da Silva (003.736.268-27); Ivandre Montiel da Silva (449.975.660-04); Wilson Carvalho da Silva Junior (306.210.702-20), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992; e
- 1.9. arquivar o presente processo, após as comunicações processuais pertinentes, nos termos do inciso III do art. 169 do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 7463/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação aos responsáveis, ante o recolhimento integral do débito que lhes foram imputados, conforme os pareceres emitidos nos autos e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.585/2003-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2002)
- 1.1. Apenso: 004.770/2019-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.086/2017-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.112/2016-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 024.868/2016-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.498/2019-0 (MONITORAMENTO)
- 1.2. Responsáveis: Frederico Caminha Maciel (128.723.854-87); Roberto Borges Silva (401.916.304-97);
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundo de Investimento da Amazônia
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Ante o exposto, submeto à consideração superior, para encaminhamento destes autos ao gabinete do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, via MP/TCU, propondo, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, expedir quitação aos Senhores Frederico Caminha Maciel (CPF 128.723.854-87), conforme Demonstrativo de Débito acostado aos autos à peça 463, sem saldo residual, ratificado pela pesquisa Sisgru à peça 457, e Roberto Borges Silva (CPF 401.916.304-97), conforme Demonstrativo de Débito acostado aos autos à peça 462, ratificado pela pesquisa Sisgru à peça 461, ante o recolhimento das multas cominadas pelo TCU, por meio do subitem 9.5.4 do Acórdão 3931/2014-TCU-1ª Câmara - Ministro Relator José Mucio Monteiro, peça 4, p. 264/266, alterado pelo Acórdão 3500/2016-1ª Câmara - Ministro Relator Benjamin Zymler, peça 175, mantido pelo Acórdão 5362/2016-1ª Câmara - Ministro Relator Benjamin Zymler, peça 225.
- 1.9. Após a adoção das medidas sugeridas, e, em função de não haver dívidas neste processo, que necessitem do acompanhamento do Secef, os presentes autos devem ser encaminhados à SecexDesenvolvimento, para encerramento, uma vez que, as determinações constantes dos itens 9.7 e 9.8 do Acórdão 3931/2014-TCU-1ª Câmara, peça 4, p. 264/266, foram monitoradas no âmbito do processo TC 027.498/2019-0, que está apensado a estes autos, bem assim, o apensamento a estes autos dos processos de cobrança-executiva mencionados no parágrafo 13 deste expediente.

Responsável: Frederico Caminha Maciel	Responsável: Roberto Borges Silva
Origem do débito: Conforme Processo 011.585/2003-8	Origem do débito: Conforme Processo 011.585/2003-8
Período: 15/07/2014 a 25/03/2021	Período: 15/07/2014 a 06/02/2021
Data Evento D/C Valor	Data Evento D/C Valor
15/07/2014 D R\$ 6.000,00	15/07/2014 D R\$ 6.000,00
30/09/2016 C R\$ 198,57	30/09/2016 C R\$ 199,43
31/10/2016 C R\$ 198,57	31/10/2016 C R\$ 199,43

30/11/2016 C R\$ 198,57	30/11/2016 C R\$ 199,43
28/12/2016 C R\$ 198,57	29/12/2016 C R\$ 199,43
31/01/2017 C R\$ 198,57	31/01/2017 C R\$ 199,43
24/02/2017 C R\$ 198,57	24/02/2017 C R\$ 199,43
31/03/2017 C R\$ 198,57	31/03/2017 C R\$ 199,43
28/04/2017 C R\$ 198,57	28/04/2017 C R\$ 199,43
31/05/2017 C R\$ 198,57	31/05/2017 C R\$ 199,43
30/06/2017 C R\$ 198,57	30/06/2017 C R\$ 199,43
31/07/2017 C R\$ 198,57	31/07/2017 C R\$ 199,43
31/08/2017 C R\$ 198,57	31/08/2017 C R\$ 199,43
29/09/2017 C R\$ 198,57	29/09/2017 C R\$ 199,43
31/10/2017 C R\$ 198,57	31/10/2017 C R\$ 199,43
30/11/2017 C R\$ 198,57	30/11/2017 C R\$ 199,43
27/12/2017 C R\$ 198,57	28/12/2017 C R\$ 199,43
31/01/2018 C R\$ 198,57	31/01/2018 C R\$ 199,43
28/02/2018 C R\$ 198,57	28/02/2018 C R\$ 199,43
29/03/2018 C R\$ 198,57	29/03/2018 C R\$ 199,43
30/04/2018 C R\$ 198,57	30/04/2018 C R\$ 199,43
30/05/2018 C R\$ 198,57	30/05/2018 C R\$ 199,43
29/06/2018 C R\$ 198,57	29/06/2018 C R\$ 199,43
30/07/2018 C R\$ 198,57	31/07/2018 C R\$ 199,43
30/08/2018 C R\$ 198,57	31/08/2018 C R\$ 199,43
28/09/2018 C R\$ 198,57	28/09/2018 C R\$ 199,43
30/10/2018 C R\$ 198,57	31/10/2018 C R\$ 199,43
29/11/2018 C R\$ 198,57	30/11/2018 C R\$ 199,43
28/12/2018 C R\$ 198,57	28/12/2018 C R\$ 199,43
31/01/2019 C R\$ 198,57	31/01/2019 C R\$ 199,43
28/02/2019 C R\$ 198,57	28/02/2019 C R\$ 199,43
29/03/2019 C R\$ 198,57	29/03/2019 C R\$ 199,43
30/04/2019 C R\$ 198,57	30/04/2019 C R\$ 199,43
31/05/2019 C R\$ 198,57	31/05/2019 C R\$ 199,43
28/06/2019 C R\$ 198,57	28/06/2019 C R\$ 199,43
31/07/2019 C R\$ 198,57	31/07/2019 C R\$ 199,43
29/10/2020 C R\$ 598,82	20/01/2020 C R\$ 522,18

ACÓRDÃO Nº 7464/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre a prestação de contas ordinárias da Caixa Econômica Federal de 2013;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças) às peças 39 a 41;

Considerando o parecer elaborado pelo Ministério Público junto ao TCU à peça 42 (Procurador Rodrigo Medeiros de Lima);

Considerando que está em trâmite o TC 031.119/2019-0, que representação autuada por força do Acórdão 1232/2019-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido no processo TC-035.244/2017-8, com vistas a apurar os fatos relacionados à operação de crédito à empresa Concessionária SPMAR S. A. no valor aproximado de R\$ 2 bilhões, com recursos da Caixa e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

Considerando que o referido TC 031.119/2019-0 aborda condutas irregulares possivelmente ocorridas também no exercício de 2013;

Considerando que nos autos do TC 031.119/2019-0 foram chamados em audiência os responsáveis Geddel Quadros Vieira Lima (220.627.341-15); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); José Urbano Duarte (355.375.236-04); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Mário Ferreira Neto (010.141.058-11); Paulo Roberto dos Santos (530.422.719-00); Raphael Rezende Neto (318.777.021-53); 451-87); Roberto Derzie de Sant Anna (244.689.591-34); e Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20);

Considerando a tramitação do TC 033.494/2019-3, relator Ministro Bruno Dantas, que envolve indícios de irregularidade e de provável prejuízo direto à Caixa decorrente do financiamento ao projeto do Estaleiro do Açú, firmado com a empresa OSX Construção Naval S.A, em 2013, havendo possíveis condutas atribuídas ao vice-presidente de Governo e Habitação, à época, Sr. José Urbano Duarte (CPF 355.375.236-04);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207, 208 e 214, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, em:

a) Sobrestar o julgamento das contas dos responsáveis Geddel Quadros Vieira Lima (220.627.341-15); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Mário Ferreira Neto (010.141.058-11); Paulo Roberto dos Santos (530.422.719-00); Raphael Rezende Neto (318.777.021-53); 451-87); Roberto Derzie de Sant Anna (244.689.591-34); e Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20), até o deslinde do TC 031.119/2019-0, na parte que toca a cada um dos responsáveis;

b) Sobrestar o julgamento das contas do responsável José Urbano Duarte (CPF 355.375.236-04), até o deslinde do TC 031.119/2019-0 e do TC 033.494/2019-3;

c) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Gilberto Magalhães Occhi (CPF 518.478.847-68), em face de não ter implementado forma de remuneração sobre serviços prestados pela Caixa para a gestão dos Contratos de Repasse que não esteja atrelada a percentual fixo sobre o valor do Contrato, conforme recomendação deste Tribunal contida no Acórdão 1.126/2007-TCU-Plenário (Relator: Ministro Ubiratan Aguiar), dando-lhe quitação;

d) Julgar regulares as contas dos responsáveis Ana Lucia da Fonseca Azevedo (342.797.411-15); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Cleverson Tadeu Santos (566.459.539-68); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Euclides Machado da Silva (410.892.271-91); Fabio Ferreira Cleto (153.064.368-62); Flávio Eduardo Arakaki (283.844.958-31); Fábio Lenza (238.544.131-49); Gesse Santana Borges (310.151.741-91); Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Liana do Rego Motta Veloso (474.308.853-49); Liane Vinagre Klautau (122.182.192-04); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Marden de Melo Barboza (722.228.406-00); Maria Fernandes Caldas (510.617.407-49); Marluce dos Santos Lima (284.974.221-04); Mauricio Borges Guimaraes (595.980.777-72); Márcia Guimarães Guedes (388.994.186-91); Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (695.317.731-49); Rauélison da Silva Muniz dos Santos (485.157.015-53); Ricardo Magno Paula Ramos (484.418.301-00); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Roberto Nogueira Zambon (041.669.478-00); Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza (379.563.961-15); Sylvia Hanhela (059.748.316-75); Teotônio Costa Rezende (171.054.986-68); e Valter Goncalves Nunes (029.588.588-20), dando-lhes quitação plena;

e) Orientar a Secretaria de Controle Externo Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão a acompanhar o trâmite dos TCs 031.119/2019-0 e 033.494/2019-3, propondo ao relator do TC 029.811/2014-7 a remoção do sobrestamento quando for o caso; e

f) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

1. Processo TC-029.811/2014-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
- 1.1. Responsáveis: Ana Lucia da Fonseca Azevedo (342.797.411-15); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Cleverson Tadeu Santos (566.459.539-68); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Euclides Machado da Silva (410.892.271-91); Fabio Ferreira Cleto (153.064.368-62); Flávio Eduardo Arakaki (283.844.958-31); Fábio Lenza (238.544.131-49); Geddel Quadros Vieira Lima (220.627.341-15); Gesse Santana Borges (310.151.741-91); Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); José Urbano Duarte (355.375.236-04); Liana do Rego Motta Veloso



(474.308.853-49); Liane Vinagre Klautau (122.182.192-04); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Marden de Melo Barboza (722.228.406-00); Maria Fernandes Caldas (510.617.407-49); Marluce dos Santos Lima (284.974.221-04); Mauricio Borges Guimaraes (595.980.777-72); Márcia Guimarães Guedes (388.994.186-91); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Mário Ferreira Neto (010.141.058-11); Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (695.317.731-49); Paulo Roberto dos Santos (530.422.719-00); Raphael Rezende Neto (318.777.021-53); Rauélison da Silva Muniz dos Santos (485.157.015-53); Ricardo Magno Paula Ramos (484.418.301-00); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Roberto Derzie de Sant Anna (244.689.591-34); Roberto Nogueira Zambon (041.669.478-00); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza (379.563.961-15); Sylvia Hanhela (059.748.316-75); Teotônio Costa Rezende (171.054.986-68); Valter Goncalves Nunes (029.588.588-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
- 1.6. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 7465/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.085/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Tomaz da Silva Filho (095.229.565-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7466/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.851/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jorge Nelson da Cunha Magalhaes (246.305.007-15); Marcia Rosa de Araujo (262.917.897-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7467/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.900/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Henrique Ferreira (342.119.349-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7468/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.938/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rogeria Maria do Carmo Ferreira (264.451.586-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7469/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.976/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alexandrina Alves de Lima (120.324.763-04); Lucia Fatima de Lima Oliveira (093.202.293-68); Maria Cleide Alves Silva (120.293.603-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7470/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.253/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Jarbas de Araujo Coutinho (155.042.633-87); Silvia Maria Vieira Facundo (224.219.393-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7471/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.840/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandro Sales dos Santos (278.926.868-19); Ana Helena de Almeida (027.982.106-90); Jose Leonel Majewski (275.807.678-05); Kai Lin Wong (280.481.208-10); Karem Fabiola Pereira de Franca (274.110.102-78); Leandro Soares do Amaral (274.188.498-69); Marcio Giannico Rodrigues (278.051.708-51); Rogerio Crespo Ignacio (277.962.038-29); Tania Elisa Paiva (277.971.078-07); Thais Gaspar (279.464.438-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7472/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.579/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Matilde Calafange de Melo (703.383.884-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7473/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.097/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria da Luz Aquino Vieira Leal (094.938.164-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7474/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 250, I, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2.620/2013-2ª Câmara, dar ciência desta deliberação e da instrução que a suporta à Secretaria Executiva do Ministério da Economia e à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, e arquivar este processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-028.928/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessados: Indústrias Verolme Ishibras S.A. (28.500.320/0001-20) e Polipar Gerenciamento e Administração Ltda. (02.761.087/0001-45)
- 1.2. Órgão: Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7475/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.532/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Joana Resende de Jesus Gomes (427.775.006-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7476/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.118/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Joao da Silva (063.908.891-00); Nair Honda Kawashita (444.813.909-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7477/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.121/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria das Graças Barroso de Andrade (119.799.681-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7478/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.784/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Joquebte Silva dos Santos (215.053.812-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7479/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.785/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Bismark Barbosa de Souza (068.765.442-49); Claudia Lemos de Vasconcelos Toledo (069.199.444-72); Francisco Izabel de Freitas (084.154.801-30); Jorge Neves de Souza (417.364.867-72); Josinete Silva Alves (250.607.834-72); Liane Pfeifer de Vasconcellos (323.144.770-49); Lusía llnete Lopes Pinheiro (507.203.507-78); Neurene Moreira de Almeida Carvalho (059.346.211-49); Raimunda dos Santos Soares (258.523.023-68); Rosendo Jose de Souza Alves (001.577.241-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7480/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.854/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Lourenco de Sousa (147.556.372-87); Maria Izabel Alves de Souza (225.361.592-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7481/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.855/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Albertina Gomes Sandes (407.737.604-15); Gilvaneide de Fatima Mendonca e Silva (363.322.244-87); Liane Schechtman Tandeynik (217.751.764-87); Maria Albenice Cabral Vilar (102.954.374-72); Rogeria Felix Ferreira (127.754.874-91); Ubiracy Simiao de Farias (272.194.024-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7482/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.962/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Israel de Souza Costa (306.724.736-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7483/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.964/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Rodrigues de Lima (307.025.694-53); Eloilde Laís Barbosa da Cruz (363.838.994-49); Fernando Luis de Araujo Machado (078.168.554-00); Jacqueline Pinto Vita e Silva (439.984.614-34); Jeane Maria Lacerda de Araujo Couto (291.605.881-87); Maria Cristina Cabral Nascimento (136.952.154-53); Maria de Fatima de Souza Santos (194.368.234-87); Ramiro Augusto de Miranda Sobrinho (325.441.034-34); Solange Maria da Silva (104.589.804-04); Vera Cristina Oliveira de Carvalho (235.563.154-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7484/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.243/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Armando Salessi Junior (828.546.618-34); Suely Kleiman Lewi (040.384.998-55).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7485/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.274/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Henrique Barreto Ressiguiet (472.235.887-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7486/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.349/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Dickow Finger (006.295.350-86); Manoel Francisco Mendes Lassen (025.921.710-70); Marcela Cargnin (987.895.110-34); Marcelo Ferreira Carambula (886.904.580-34); Matheus Bolzan Sangoi (015.546.610-05); Neusa da Rosa Sparremberger (752.013.210-20); Tadeu Bertolini (030.655.470-40); Thais Emanuela Hinz Volz (029.119.510-50); Vinicius dos Santos Rocha (021.628.400-73); Vitor Augusto Fetter (970.670.670-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7487/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-010.378/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abel Alves da Silva Junior (048.649.624-48); Claudiane Farias dos Santos (701.541.854-18); Gabriel Soares dos Santos Silva (124.996.594-24); Janicleide Soares Silva (089.882.714-08); Jose Cesar Magalhães da Silva (121.307.774-57); Kassio Ferreira Santos (075.877.334-00); Klinger Nunes Tavares (939.998.284-04); Maria Eleticia Oliveira Santos (093.345.414-74); Maria Sara Alves Rodrigues (104.343.234-54); Matheus Luiz da Silva Santos (125.918.304-10).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7488/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.384/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aldiones Jose de Brito Leal (115.447.204-32); Italo Ranielli Bezerra Torres (103.969.404-71); Jonatas Hamon Cardoso Pereira (106.090.644-95); Josenildo Silva de Moraes (037.208.154-12); Josicleide Cardoso Pereira (094.673.674-08); Joyciara Ferreira da Silva (114.843.714-29); Luciana Alves de Freitas (093.466.634-21); Miguel Merson de Araujo Silva (017.690.024-13); Sergio Novaque (393.120.318-21); Simone de Souza Silva (055.542.114-70).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7489/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.385/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Gomes Campos (035.898.844-60); Emilia Raquel Vieira Cabral (075.010.514-37); Jessica Ingrid da Silva Alves (102.341.594-13); Joao Paulo Aires de Souza (104.900.244-08); Joao Robson Pereira de Souza (094.365.114-00); Leandro de Araujo (080.370.804-12); Nelson dos Santos Filho (121.732.244-25); Roberto Cruz Silva (084.367.724-40); Rodilma Santos de Almeida Paiva (042.598.054-52); Sergio Romilson da Silva Santos (100.578.344-66).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7490/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.511/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Vinicius Lima Bragiato (053.984.459-44); Daniel Nunes Ricardo (043.136.779-50); Kevin Tomi (014.061.621-75); Pablo Saldivar da Silva (024.866.851-03).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT - TRT23/MT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7491/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.562/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Hericlis Ribeiro Soares (035.256.731-75).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7492/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.617/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra da Rosa Goulart (918.637.160-68); Aline Michele Jappe (946.969.340-04); Anderson Ferreira Caldieraro (017.740.360-88); Cleonoir de Oliveira Darde (456.661.640-15); Daniela Barzotti Kohlrausch (746.555.070-04); Fabiano Perin Gasparin (679.491.260-00); Gabriela Camboim Rockett (007.846.160-00); Jessica Adriane de Mello (011.914.370-43); Rodrigo Mattos dos Santos (011.645.510-19); Sergio Luiz Valente Tomasini (695.990.090-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7493/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.653/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriena Casini da Silva (132.796.937-80); Clarissa Mattana de Oliveira (056.417.867-56); Erika da Silva Pereira (151.785.117-35); Gabriel Camilo de Lima (132.036.127-71); Guilherme Ribeiro do Amaral Portella (109.933.157-98); Larissa Lima de Souza (136.576.327-78); Leticia Sousa Campos da Silva (130.692.237-29); Mariana da Costa de Santana (124.287.927-76); Raira Pereira Rodrigues (134.157.717-17); Ridel Jorge Campos (132.952.997-90).
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7494/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.677/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreia Cristina da Silva Almeida (265.088.688-96); Debora Hernandes Figueira (007.157.460-30); Paula Maiane da Silva Cavalheiro (008.234.010-22); Willian Damin (064.187.969-50).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa - Unipampa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7495/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.678/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Maria Messias (880.856.007-49); Danielly Werneck Figueira (036.798.637-05); Deborah da Fonseca Ramos (140.789.527-39); Fabio Lennon Marchon dos Santos (037.040.717-22); Gicelia Moreira de Souza (120.239.197-46); Isabelle Ferreira dos Santos Pessanha (117.168.527-06); Luane Vianna Paiva (140.884.157-60); Odemilson Gomes Espindola (142.280.637-56); Patrick Rosa dos Santos (148.607.557-66); Vivian Mendes Lopes (095.261.927-02).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7496/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.697/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aparecida Ribeiro Ferreira (454.409.898-03); Bruno de Oliveira Hidalgo (349.987.698-12); Eduarda Silva Cardoso (418.142.688-20); Jandir Magno de Souza Santos Junior (468.491.788-65); Joao Eduardo Prado Alves (403.455.958-66); Lais Santos da Silva (370.331.928-35); Luciano Pereira Renno (380.486.498-88); Neio Cesar de Souza Freitas (744.003.478-34); Savio de Oliveira Amaral (409.678.898-80); Vagner Aparecido Orlandi (125.287.468-57).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7497/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.718/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur de Paula Prestes (338.772.678-31); Beatriz Valentino (476.833.188-25); Breno Rodrigues Fernandes (158.399.148-43); Edson Maciel (159.021.008-52); Jeferson Bianchi (327.337.378-48); Jose Almeida Cordeiro (096.123.848-86); Julia Akemi Kato (390.569.408-56); Lucas Fantucci (466.730.698-05); Manoel Henrique Souza da Silva (436.514.688-28); Sander Rafael Candido (416.840.818-31).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7498/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.802/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Israel Minone Castilho (106.915.837-22); Itawan de Oliveira Pereira (961.165.442-15); Janaina Pereira Lima Palazzo (852.349.151-15); Joao Marcello Rodrigues Uchoa (005.595.012-42); Jonas Vilasboas Correa (008.603.940-77); Jose Alcides Ferreira Neto (397.236.358-36); Jose Eloisio dos Santos Neto (964.819.862-49); Karoline Araujo Diniz Cintra (067.133.966-40); Leonardo Henrique Gomes Rodrigues (345.408.558-67); Leonardo Melo de Araujo Mendes (060.619.394-42).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - PF.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7499/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.806/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Allan Cezar Souza La Cava (066.111.166-05); Cristiano Coussian da Costa (051.739.639-48); Felipe Trajano de Oliveira Dantas (023.539.303-79); Marcio Gomes Minosso (939.987.081-20); Murilo Santos Bueno (014.461.940-78); Rafael Favreto Machado (054.519.649-39); Sabryna Gabryelle Marques de Carvalho (053.860.323-21); Vitor Gomes Figueiredo (347.033.128-67).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - PF.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7500/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.814/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Almeida Barreto (674.087.455-72); Diego Dias de Castro (826.983.840-34); Gabriel Bauer Novaski (020.574.110-01).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE/RS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7501/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.822/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gutemberg de Sousa da Conceição (025.572.223-05); Paulo Cesar de Sousa Patricio (857.559.581-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7502/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.826/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bianca Nabas Figueiredo Silvestre (104.260.127-55); Ellen Lidiane de Moraes Silva (032.755.911-00); Natalia Monteiro Israel (159.496.037-29); Sonale Nolasco Carvalho (010.670.157-60); Thiago Bittencourt Alves Rosadas (107.464.757-21); Timoteo Rangel de Castro Soares (108.401.887-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF2.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7503/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.829/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Luis Silva Santos (165.439.318-50); Isaque Lopes de Lima Pacheco (073.399.326-58); Jose Alberto dos Santos Maciel (709.113.552-00); Renata Alves Peixoto (101.416.986-08); Romulo Antonine Nascimento Barros (930.827.032-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7504/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.833/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Roberta Marques Rodrigues (131.142.507-18).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ - TRT1/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7505/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.846/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alexandre dos Reis Alvarenga (008.838.156-05).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT - TRT23/MT.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7506/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.854/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Viviane Ramalho Cavalcante de Sousa (146.999.727-48).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7507/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.869/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Juliana da Silva Richter (046.511.959-03).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7508/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.880/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luiz Augustavo Almeida Feitoza (053.702.513-80); Marilia de Almeida Silva (016.467.191-90); Sergio Augusto Dias Castro (051.277.173-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7509/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-010.883/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Andrea Guerra Ferreira Campos (791.544.171-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7510/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.920/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Joyce Priscila Vitor dos Santos (056.567.255-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7511/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.921/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Silva de Souza (095.107.957-39); Denis Douglas Pessoa (063.647.236-16); Humberto Bersani (339.313.558-96); Keila Meireles dos Santos (008.517.341-03); Michele Aparecida Cunha (094.431.016-88); Valeria Peres Asnis (138.886.188-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - UFU.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7512/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.933/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elvis Christian Madureira Ramos (170.427.018-95); Guilherme Sampieri Santinho (286.772.968-83); Wagner Jaderson dos Santos (027.680.591-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7513/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.942/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabiana Menezes Machado (008.368.944-30); Janieide Domingos da Silva (089.779.284-00); Jose Henrique Ferreira da Silva (098.580.074-77).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7514/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.946/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Clebson Lucas de Souza (077.981.684-60); Emerson Leonardo Bezerra Wanderley (754.296.084-91); Jhon Kennedy Severino Salvino (005.879.602-99).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7515/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.949/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Pereira Lima (311.361.798-79); Ana Flavia Marques Martins (368.198.108-65); Angela Pereira Rodrigues Moreira (312.041.138-82); Ari Teixeira Almeida Neto (421.152.558-10); Elisangela de Souza (316.503.408-77); Gabriela Dias da Silva (369.256.298-50); Ivaldir Vaz de Oliveira (770.867.328-34); Mario Barbosa da Silva (186.836.208-67).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7516/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.962/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elisangela de Lourdes Silva Santos (084.710.164-94); Filipe Augusto de Jesus (035.353.465-09); Maria Alessandra Nogueira de Carvalho (956.848.833-20); Tannissa Luanna Cardoso de Araujo (076.841.864-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7517/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.972/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Victor Lopes Fernandes (120.566.327-48); Fernando Santos da Rosa (059.137.099-93); Hebert Fernandes Santana (089.998.686-21); Heitor Simões Moreira (117.025.886-70); Jaqueline Feliciano Faria (132.184.357-73); Joao Henrique Batista da Silva (102.951.859-96); Lucas Cabral de Mello (107.434.816-82); Matheus Santana da Silva (841.951.855-72); Paulo Henrique Silva Sutana (085.638.156-01); Yago Augusto Benitez Holanda (098.286.959-28).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7518/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.993/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandro Cristian Santos Delfino (432.563.678-10); Julio Cesar Lima Spera (047.530.018-14); Ricardo Marques da Silva (871.375.001-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7519/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.002/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adilson Clovis Albrecht (010.016.350-51); Adriane Battaglin (012.710.060-14); Brunilda Hahn Pilati (891.485.840-53); Douglas Haas Hilgert (018.203.600-67); Edite Giebemeyer (020.644.390-05); Herica Tamine Pereira de Vargas (028.220.560-80); Joao Batista Cardoso (468.425.430-53); Kevilin Machado Rodrigues (044.149.060-32); Maria Adelina de Matos Agert (987.929.380-00); Sidnei Ricardo Bremm (549.562.000-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7520/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.033/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrei Zulian Pauletti (036.204.080-09); Ederaldo Vianna de Abreu (000.794.220-63); Geovani Hammes Schmidt (020.227.310-50); Henrique Ongaratto Mariani (030.408.920-61); Luis Henrique Corbellini (032.075.560-60); Micaeli Simari Coutinho Heger (030.563.350-35); Reni Machado (535.066.770-04); Stefani Salles dos Santos (023.728.130-99); Taissa Silva Leao (031.985.160-56); Vinicius Duarte da Silva (923.932.090-34).



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7521/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.067/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anna Talita Rangel Ribeiro (054.853.454-33); Dayanne Oliveira de Moraes (016.832.784-88); Francisco Diego Dias da Silva (079.370.504-54); Jean Flavio Silva de Lima (105.910.224-27); Marcio Bezerra da Cruz Filho (075.021.204-75); Mariano Lucio Guedes Albuquerque (074.485.874-71); Max Alberto da Fonseca (082.185.414-38); Nata Gomes Ferreira (704.670.264-08); Raissa Lorena Andrade da Silva (054.578.484-00); Saymon Tarik Varela Alves (101.320.974-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7522/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.080/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andressa Dalmago (091.244.509-28); Cleide Iara Quinot (019.772.139-79); Dinilso Antonio Gaio (493.849.889-87); Diogo Wilian Lemes de Souza (092.311.729-64); Ezequiel Fernando da Rosa (090.945.769-70); Francieli Moreira (086.012.149-67); Katia Malinoski de Andrade (078.373.509-01); Luciano Widmer (022.035.089-22); Nelci Caraffa Sa (868.750.949-91); Yuri Andrey de Vargas (100.839.419-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7523/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.083/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Schuller (067.822.719-58); Christiane Antunes Vieira (575.563.349-53); Cleiton Brugnorotto (043.156.649-60); Giovanni Berthon Heller (568.208.369-53); Gustavo Kuntz (062.729.399-90); Ivan Rigo Mezalira (033.620.529-59); Jonas Maciel Mazorovicz (102.364.159-30); Raquel dos Santos de Aguiar Rissatti (076.743.629-65); Reinaldo Falcão (068.222.758-78); Ricardo Andre de Andrade (947.349.099-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7524/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.097/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Joao Nardi (083.696.139-00); Angela Maria Gomes (088.174.379-80); Ariane Pacheco Bittencourt (489.673.009-72); Celio Adriano Rodrigues (030.968.859-07); Daniel Matte (055.221.659-36); Davi Jean de Castro dos Santos (097.961.949-10); Joao Guilherme Favretto (090.978.089-79); Leandro Pedroso (057.473.319-14); Pamela Mirela da Silva (084.861.889-03); Stheicili Monique da Rosa da Silva (105.178.279-13).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7525/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.104/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Derick Luiz Teodoro (049.459.676-79); Fernando Campello (095.026.947-67).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7526/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.113/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Amaro da Silva (011.998.054-16); Haroldo Watson Teodosio da Silva (073.835.964-55); Heleni Aires Clemente (011.808.204-36); Italo Sabino Arrais Bezerra (102.401.134-89); Jessica Moraes de Moura (016.802.214-18); Paulo Bruno Medeiros Nepomuceno (064.890.494-65); Victor Araujo Ferraz (015.542.265-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7527/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.116/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Felipe Serrato dos Santos (083.025.229-02); Rafaela Profirio Jardim (024.777.541-06); Rebecca Diniz Alves Fonseca (047.813.465-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - PF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7528/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.153/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila Costa de Oliveira (124.598.697-03); Caunne Ferreira Tourino (119.639.467-90); Cristiana de Almeida Fernandes (041.809.267-25); Daniel Medeiros Reis (041.084.495-09); Danilo Ribeiro Coelho (105.776.307-17); Debbie Mello Noble (013.605.410-20); Dominique de Castro Paes Costa (145.322.247-21); Luiz Eduardo Bento de Mello Soares (370.732.227-00); Milad Shadman (062.307.377-36); Priscila Kienteca Lange (047.876.227-57).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7529/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.165/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jaqueline do Espírito Santo Costa (025.169.150-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7530/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.167/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcelo Puziski (029.886.420-79).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7531/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.177/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Lucas da Silva Paiva (071.696.904-11).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7532/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.183/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Biancardi Salto (098.321.117-57); Daniel Alves Barroso (014.509.337-93); Diego Silveira Lima (043.833.966-58); Edson Bonfim dos Santos (070.379.717-40); Elen Rose Pereira Reis (140.611.827-30); Elionora Alves Brasil (824.168.857-15); Elza Maria Gonçalves (020.362.557-95); Erika Fernandes Duarte (116.624.907-71); Fabiana Ferreira Germano Moreira da Silva (096.267.297-16); Flavia Maria Alves Costa da Silva (033.737.347-70).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7533/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.184/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bianca da Silva Oliveira (114.726.767-77); Carla Alves de Almeida Castro (091.066.807-80); Carlinda Tertuliano da Silva (078.570.507-41); Carlos Roberto dos Santos (324.746.364-04); Clara Gameiro Martins (104.637.447-80); Claudia Simões Baptista Ribeiro (855.818.107-10).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7534/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.209/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aristocleia Mendes da Silva (019.768.574-90); Cicera Marinho da Silva (925.866.004-87); Elitania Capela Feitosa (923.285.044-34); Ernande Ferreira Filho (725.633.624-15); Genivalda de Melo Santos (700.928.504-72); Joelma Silva Santos (926.795.874-72); Maria Cristina Felizardo da Silva (677.883.194-49); Maria Marileide dos Santos Feitosa (025.678.364-03); Maria Simone Ferreira da Silva Rocha (925.304.944-87); Rosean Candida Pereira (816.234.704-63).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7535/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.223/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Rojas Alem (027.735.141-30); Celiane Monteiro dos Santos (036.444.491-63); Claudete de Melo Silva (779.919.401-44); Fatima Vareiro Mendoza (046.096.241-84); Fernanda Fernandes Cardoso (069.624.571-03); Israel Barbosa da Silva (029.630.681-90); Kelson Correa dos Santos (049.012.811-43); Maria Lucia Alves (356.309.571-04); Solange Dias de Moraes (065.472.291-90); Vinicius Alves Almeida (020.496.771-62).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7536/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.262/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bernardo de Claraval Lira do Nascimento (411.846.534-53); Felipe de Carvalho Souza (062.601.644-40); Gabriel Roberto Rodrigues (113.660.294-10); Giselle Souza Gomes dos Santos (079.033.794-02); Gustavo de Oliveira Mota (125.476.224-83); Liliana Aparecida Ferreira Cavalcante (117.063.264-59); Pedro Gustavo Torres da Silva (185.172.717-50); Reynald Leonardo Ramalho dos Santos (110.972.074-20); Thais Tavares da Silva (076.904.354-24); Valeria Salgueiro Santos (102.656.964-88).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7537/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.273/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arlandia dos Santos (122.941.324-32); Cicero Wanderllan Correia do Nascimento (122.251.864-30); Clara Cordeiro Pereira (128.023.414-80); Edinhan Jose dos Santos (072.224.744-39); Frank Barreiros de Souza (121.183.844-75); Jose Roberto da Silva Junior (101.139.824-96); Lariza Rayane Silva dos Santos (098.759.764-74); Paulo Oliveira da Silva (100.451.174-46); Wellysson Rodrigues da Silva (114.992.284-22); Wlademy Hugo da Silva Delfino (117.377.134-46).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7538/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.276/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adoniram Delfino Ferreira (075.822.824-42); Alberto Gomes dos Santos (043.842.644-45); Almira Ferreira de Araujo (070.696.284-20); Amanda Emanuely Alves da Rocha (069.551.024-00); Camila Tavares de Souza (064.933.494-94); Elias Batista Santos (037.311.004-95); Fabricio Miranda de Jesus (858.161.875-89); Jamisson Barbosa da Silva (093.002.494-01); Otavio Hugo de Matos Cavalcante (070.617.325-20); Tatiane dos Santos (045.402.824-50).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7539/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.326/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arlei Alipio dos Santos (841.329.309-04); Filipe Macalossi Nagel (037.942.519-03); Lealdino Loreci Branco Rodrigues (445.307.579-00); Marlene Grespan (881.901.100-04); Mauricio Andre Leao Santos (646.294.651-20); Natanael Merell (035.341.769-60); Patrick Rodigheri (103.714.449-00); Paulo Afonso Piazza (467.693.409-25); Thamara Bordini Lemos (089.941.179-70); Valacir Follmann (061.669.289-71).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7540/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.335/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Luciano de Souza (701.352.239-20); Angela Gneipel de Souza (003.615.879-88); Celso Salvador (757.786.889-20); Debora Antunes Pinheiro (041.454.169-37); Isabel Vidal (798.766.179-15); Johnatan Mueller Tietjen (068.714.209-16); Jose Nazareno Souza (670.725.269-00); Marcio Triches (026.217.029-96); Nathan Gabriel Formagi (104.324.139-60); Silvia Cristiani Antunes Jochem (051.839.269-48).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7541/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-011.368/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriely Maria Sandi (094.573.119-14); Alan David Amarante (108.755.279-65); Cesar Luis Barriquello (017.418.790-43); Cristina Amelia Heckler Zarpelon (087.196.389-22); Eliziane Aparecida Noikamp (059.353.579-09); Fabricio Zarpelon (086.344.319-24); Gustavo Alberto (063.630.449-36); Julian Tadeu Xavier (069.876.819-10); Marlon Celio Miranda (108.890.229-41); Tiago Barrionuevo Peron (090.585.519-11).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7542/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.370/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Cristina da Costa Carvalho (105.824.819-70); Cleidy Miriane Loch (053.019.099-08); Enio Prando Junior (076.193.999-76); Fernando Tavares de Oliveira (042.157.919-60); Ismael Custodio da Silva (471.376.309-87); Jessica Fontoni Oleskovicz (066.129.569-92); Luiz Fernando de Moura (007.343.419-11); Luiz Henrique Rodrigues (073.720.049-93); Luiz Roberto Camargo (245.188.831-87); Remi Telles (008.555.549-59).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7543/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.409/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Luiz Betenheuser (019.759.139-65); Jaime Cogrossi Junior (028.119.689-38); Janice Marlei Loureiro (884.408.690-53); Lauro de Queiroz Neto (510.666.299-00); Marcelo Scalice Nunes (181.990.328-12); Mariangela Maffini Spilimbergo Ferrarini (021.078.069-00); Marlio Cesar Pereira Mota (232.851.332-87); Nivaldo Mendes Goncalves (736.043.649-49); Sheila Karine Hackbart (913.176.499-15); Su Ken Tsong (171.022.448-78).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S/A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7544/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.416/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana de Fatima Xavier (524.529.131-20); Antonio Ferreira Junior (100.466.438-93); Carlos Marcos Araujo Pimentel (439.520.382-53); Daniel Peixoto Paredes Battisti Cabecas (292.747.818-06); Eder da Costa Leles (304.000.918-44); Fabio Marques Ferrysza (030.413.189-03); Geraldo Gilson de Souza Simoes (405.433.072-04); Jane Maria da Silva (022.558.929-01); Joao Mendes da Silva Neto (684.662.777-49); Rosemary Coelho de Figueiredo (101.621.378-69).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S/A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7545/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.433/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Leticia Sesquim (020.936.622-21).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7546/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.444/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Marizete Pinheiro de Oliveira (009.891.565-75).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7547/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.460/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Francisco Antonio Oliveira Lucena (016.743.854-98).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7548/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.495/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Perez Arjona (164.065.558-13); Antonio Isaías de Sousa Bezerra (203.885.918-38); Ester Pereira Caliatto (079.596.978-33); Eurico Aparecido Rodrigues (826.427.028-04); Giovani Gomes Borges (424.164.998-07); Leonice de Fatima Alves Silva (112.091.188-58); Luisa Maria de Oliveira (349.010.988-02); Miriam Xavier dos Santos Silva (194.416.418-98); Simone Aparecida Beltramin Rodrigues (376.013.488-22); Vitor Genaro (440.281.418-93).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7549/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.498/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dayane Cristina Mariano Costa (371.569.818-70); Eliana da Silva Ferreira Flores (333.251.268-47); Gabriel Servidor Pinheiro (355.416.628-69); Giovanni de Lima Pasquini (472.159.138-13); Igor da Cunha Facina (467.524.148-40); Kelvin Ribeiro (351.009.328-30); Maria Luzenir de Lima Costa (258.258.098-80); Marinei de Cassia Rezende (271.380.068-45); Priscila Aparecida Rodrigues da Silva (351.304.498-43); Victor Emmanuel de Tarso Rodrigues (444.249.718-48).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7550/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.501/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana de Sousa Lima Faria (138.736.678-51); Crys Dorian Gomes (180.846.318-88); Francieli Martines Gomes da Silva Santos (402.019.748-27); Gabriel Mendes Moraes (453.457.988-85); Gabriela Luisa de Lima (461.619.238-31); Gustavo Brandao da Silva (388.912.998-63); Maria da Conceição Barroso (489.178.776-72); Mayara Cristiane dos Santos Teixeira (334.671.548-59); Pedro Henrique de Campos Martini (476.239.128-01); Suelma Araujo Silva Zanotti (370.053.688-78).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7551/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.505/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angela Maria Fazan (354.052.128-30); Barbara de Oliveira Santos (422.177.378-21); Edmundo Carneiro de Campos (765.932.747-04); Gerson Felipe da Costa Filho (342.467.278-57); Gleice Suzi Ribeiro (431.793.658-54); Ianael Marcela de Aquino (460.117.888-66); Muller Bompadre Rodrigues (368.796.488-43); Rafaela Catalano Nogueira (464.901.638-02); Sidney Magalhaes Lobo (284.696.648-67); Vanderson de Jesus Santos (342.079.288-39).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7552/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.512/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Moraes Pereira Barbosa (220.314.118-29); Amauri Jose Monteiro Junior (426.405.548-24); Daniel Cristian Gomes (407.721.988-45); Flavio Carvalho de Souza (446.693.088-07); Joao Vitor Pereira Faria (475.354.298-07); Nathalia da Silva Soares (435.306.918-79); Rafael Roberto do Nascimento Jardim (400.985.878-89); Raquel Cavalcante Costa Ananias (309.468.858-69); Ricardo Pinheiro do Amaral (226.883.578-24); Rosemario Moraes dos Santos (294.144.758-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7553/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.513/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan da Silva Cevada (416.522.568-14); Anna Rosa de Souza Seabra (394.762.748-32); Ivan Goncalves de Oliveira Junior (065.052.928-61); Jean dos Santos Serezini (369.733.218-01); Jovenita Gomes Passone (270.989.258-88); Rafael Duarte de Paula (379.887.878-10); Samuel Goncalves (270.892.818-09); Sidney Wilber Baptista Archangelo (110.171.878-19); Tulio Servio Jose da Silva (089.220.256-46); Victor Teofilo da Costa (415.478.608-39).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7554/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.535/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adailto Joaquim da Silva Junior (080.277.964-66); Andre Luiz Parisio de Almeida Silva (083.029.254-38); Antonio Carlos Coelho dos Santos (098.759.934-84); Eraldo Beserra de Albuquerque (117.111.214-95); Igor Jose Rodrigues (112.787.794-18); Joao Tabosa da Silva Junior (642.182.794-20); Josealdo Jose Barbosa de Oliveira Junior (067.543.834-96); Maria Izalide Cavalcanti Torres Padilha (008.586.244-43); Maria de Fatima Santos Cirilo (039.070.774-07); Max Diego Rabelo Lins (107.233.294-94).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7555/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.553/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emanuel Leite Cavalcante Medeiros (117.489.374-56); Gerson Ribeiro Chaves Filho (080.568.814-50); Jullyanny Leal Alves Araujo (096.539.344-57); Karolaine Rocha Ferraz (127.342.874-98); Leonardo Lima Viana (111.962.654-45); Lucelia Ribeiro Nunes (089.851.824-55); Luiz Ricardo Amaro Ferreira (616.759.073-74); Marcos Luis dos Santos (668.510.174-15); Maria de Fatima dos Santos (026.198.994-43); Sheila Eleoterio Martins (041.527.264-58).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7556/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.559/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Monteiro Freire (095.440.454-81); Ana Raquel da Silva Dantas (018.332.534-69); Benedita Janaete Rocha de Lima (059.872.314-50); Claudelaynne Maria dos Santos Silva (058.516.644-79); Fernando Fagner de Franca Silva (053.515.264-76); Francisco Isaias Feitosa de Brito (043.459.364-89); Jacilene de Araujo Duarte (091.059.924-60); Maria Mikaelly de Sales Benevides (085.896.384-13); Michael Ramalho de Oliveira Silva (050.905.354-85); Raddson Ricelle Abel Carvalho (016.646.924-60).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7557/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.562/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Akza Denize Mauricio Silva (084.842.904-41); Jalisson Marques da Cunha (100.766.644-73); Jussara Felix da Silva (702.465.004-41); Kryslania Kataryna dos Santos Gama (082.479.034-07); Maria Nice Ferreira (068.793.764-79); Pablo Henrique Nunes Fonseca (016.987.694-23); Renan Mateus de Oliveira (088.172.574-94); Ricardo Bruno Honorio de Oliveira (074.250.114-09); Thaiana Maria Arruda Caiana (094.488.874-77); Vanusa Alves da Costa (256.461.008-01).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7558/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.590/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Henrique Jose Franca da Silva (132.822.194-66); Danilo Vagner Feitosa (107.064.874-43); Girlene Santiago da Silva (109.815.554-89); Joao Pedro Marinho Lira (097.485.064-01); Jonatas Adail Correia da Silva (102.567.954-79); Jose Helenilson da Silva Lima (115.288.484-03); Leyla Danielle Almeida Siqueira (048.850.944-02); Myllena Barros de Araujo Pitanga (099.187.004-24); Nataly Cristina da Silva Costa (107.686.834-75); Sonadja Maria dos Santos Oliveira (106.071.904-50).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7559/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.594/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Paula Bagio de Oliveira (036.681.849-09); Claucio Aristides Freitas Ribeiro (022.531.989-60); Diego Ribeiro (078.707.809-36); Eloir Pechibilski (054.049.009-11); Fabiana Augustin (046.710.289-99); Gabi Gabriela Raitz (097.603.759-90); Gabriel Gomes Goulart (095.789.599-23); Lorenzo Leonardi Fiamoncini (051.943.829-95); Luiza Paula Aretz (099.718.939-83); Marcelo Cesar Koch Forster (107.643.889-08).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7560/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.606/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Azeredo de Souza Ribeiro (055.283.397-58); Elizabeth da Silva Gama (570.549.837-34); Ludmilla Rangel Cardoso Silva (143.419.937-12); Rodrigo Batista Lobato (052.867.937-62).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7561/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.057/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adrian da Silva Santos (613.722.283-73); Denner Maceno Ortiz (115.550.189-63).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7562/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.162/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alzimar Agnelli (110.090.538-33); Fabio Rodrigues (056.783.009-89); Julio Cesar dos Santos (343.402.958-33); Lucas Rafael da Cruz (418.301.088-83); Lucia Satie Onuma (292.198.408-39); Mauricio Andre Pedrini (130.804.788-60); Niu Ayelen Silveira (337.697.448-96); Patricia Christiane Rodrigues Costa (422.085.558-05); Reginaldo Alexandre Toquetao (137.046.268-99); Wanda Alves de Santana Taroda (127.112.398-37).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7563/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.185/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Edmilson Siebra David (983.833.294-15); Franciello Carvalho Cordeiro (089.226.274-50); Gisllayne Kattia da Silva (084.903.994-09); Jose Altamir Franca de Araujo (092.763.424-43); Laerth Fagner Jose da Silva Honorio (084.954.314-24); Leonardo de Souza Torres (107.888.374-27); Maria Aparecida Fernandes de Souza (046.229.034-40); Sheyllany Fernandes da Silva Barros (059.819.944-60); Tarcisio Bruno Valdevino da Silva (085.789.054-90); Wedila Luana Mendes de Andrade (103.881.694-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7564/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.171/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Marcelia da Silva Cardeal (772.368.074-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7565/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.191/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Neide Clara Borges (149.695.803-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7566/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.201/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Andelita Andre Barbosa (036.834.577-75); Nelson Fernandes Vieira Filho (743.925.148-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação - MEC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7567/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.652/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alfredo Henrique Sousa da Silva (058.042.871-09); Evaldina Jose de Sousa (048.753.321-65).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7568/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.691/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Beatriz Veiga de Oliveira (652.669.004-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7569/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.704/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Andreia de Almeida Castro (949.875.805-00); Arthur Gabriel Castro Biquiba Guarani (095.160.275-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7570/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta deliberação, para que o Comando da Aeronáutica cumpra as determinações constantes do subitem 9.4 do Acórdão 3.009/2021 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-034.622/2020-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Luiza Tostes Alegria (236.858.670-91); Helena da Silva Benevides (633.928.017-04); Irene Eugenia Heringer da Silva (288.965.538-57); Laura Tostes Alegria (199.735.510-87); Luiza Maria Araujo Rodrigues de Sousa (223.513.104-20); Marcia Carvalho Roriz de Souza (796.881.601-72); Maria Geruza Carvalho de Souza (774.173.807-00); Marlene de Lima Pereira (492.193.914-49); Naniely Cristiane de Melo Sousa Rocha (028.500.674-66); Tereza Pinkas Campos (851.489.388-20); Verlene Santos Costa Pacheco (136.852.298-00); Vicentina Lopes Corgosinho (101.465.984-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7571/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.765/2021-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Edivaldo Elias Silva (220.059.274-49); Luis Christian Pereira Martins (564.353.711-72); Maxwell Rodrigues de Queiroz (658.747.491-87); Pedro Antonio Domingos da Silva (008.367.717-88); Rubens Martins Correa (857.268.347-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7572/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.766/2021-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Basilio Nascimento de Souza (030.936.702-68); Claudio de Souza Rodrigues (123.234.032-49); Diniz Peres Velas (007.437.632-20); Evilazio Pereira Manicoba (007.393.911-00); Francisco Ritta Bernardino (000.277.152-72); Guilherme Ayabaque Ribeiro (021.876.202-04); Manoel Burton de Souza (005.312.862-15); Nilson Soares Cardoso (007.056.322-53); Sebastiao Rodrigues Soares (039.205.422-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7573/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério da Economia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.441/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Salvador Azeredo Pinto (026.329.505-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7574/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e dar ciência da seguinte impropriedade, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante, à Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-008.317/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ciência:
- 1.7.1. à Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO acerca da necessidade de manter atualizado o licenciamento ambiental do empreendimento e atendidas as orientações da Resolução/Conama 404/2008, haja vista o poder degradador do aterro sanitário e os potenciais prejuízos socioambientais que pode causar.

ACÓRDÃO Nº 7575/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.079/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Lamartine Lucas Loureiro (CPF 343.208.227-49); José Martins Lopes (CPF 049.657.527-91) e Poliana Ventura de Andrade (CPF 030.880.967-02).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7576/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.797/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Maria de Fatima dos Santos Freitas (CPF 858.777.607-00) e Yara Ribeiro Sutter (CPF 671.202.107-34).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7577/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.821/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Maria Lucia Milagres (CPF 418.967.856-20) e Maria de Fatima Chaves (CPF 201.491.156-87).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7578/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.872/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Valeria Reis Garnier de Souza (CPF 318.796.321-87).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7579/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.924/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Arnaldo Mendes Melo (CPF 134.259.514-91) e Esmeraldo Lopes Gonçalves (CPF 095.818.631-68).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7580/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.281/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Fábio César Guimarães Neto (CPF 171.815.771-15); João Graeff (CPF 323.028.279-53) e Lilian Rose Aguiar Nascimento Garcia de Santana (CPF 229.305.311-34).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7581/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.246/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adhemar de Azevedo Mendonça Júnior (CPF 737.506.707-49); Antônio Carlos da Costa Varella (CPF 435.571.637-68); Carlos Roberto Lima da Rocha (CPF 748.976.087-91); Deostenia Jacinto de Abreu (CPF 533.673.597-34); Jane de Franca Neves Pereira (CPF 973.547.677-00); João José Bousquet Muylart (CPF 472.512.397-87); José Ailton Cordeiro de Araújo (CPF 663.016.707-44); Maria Lucia de Melo Pires (CPF 690.560.647-20); Mônica da Rocha Machado (CPF 773.375.577-87) e Sirlene Antunes da Silva Reis (CPF 670.828.407-30).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7582/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.880/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Antônia Pereira Homem de Carvalho (CPF 245.898.535-15).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Itabuna - BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7583/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-011.282/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aluizio Aureliano Silva Júnior (CPF 117.559.864-08); Anderson Odair de Melo Brito (CPF 107.738.094-14); José Elias Allison Pinheiro da Silva (CPF 103.270.904-99); José Reginaldo de Amorim Francelino Silva (CPF 114.667.414-73); Josielma Maria da Silva (CPF 090.751.464-26); Lucilene Doria da Silva (CPF 045.906.034-11); Marcia Maria Santos Tenorio (CPF 899.194.244-04); Monica Luzia da Silva Lima (CPF 111.808.694-51); Rafael Pereira de Mello (CPF 011.598.624-35) e Saniele Wilma Gomes Silva (CPF 082.800.874-43).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7584/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.291/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Reinaldo Marques (CPF 110.975.674-78); Anderson Galvão Gomes (CPF 073.997.884-56); Denis Max de Lima Bezerra (CPF 096.454.944-19); Deuzani Nogueira Bessa (CPF 009.141.524-16); Fernando Carvalho de Araújo (CPF 017.023.454-16); Francisca Deuzamira de Oliveira Araújo (CPF 938.590.314-49); Jeova Lima da Silva (CPF 024.163.574-84); Lucas Cainan Ferreira Garcia (CPF 706.344.954-02); Rafael Gomes Monteiro (CPF 009.462.264-74) e Renan Ribeiro Taveira de Souza (CPF 110.924.524-60).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7585/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.314/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Júnior Gomes (CPF 092.934.959-88); Alexandre Lysenko (CPF 034.830.559-16); Cleumar Everton Bauer (CPF 068.803.489-63); Jean Carlos Rogofski (CPF 088.922.199-52); Jean Cleiton dos Santos Machado (CPF 087.486.289-21); Lucas Alexandre Kominkiewicz (CPF 090.484.229-06); Roberta do Nascimento Bezerra (CPF 024.655.180-11); Rogerio Isotton (CPF 097.458.879-27); Rudinei Mett (CPF 066.571.829-29) e Welynton Steckling Griebler (CPF 057.749.459-79).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7586/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.334/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriane Maria Chapiewsky Schroder (CPF 698.805.309-34); Alan Victor Fornarra (CPF 080.153.439-92); Andressa Ebert (CPF 078.701.009-00); Douglas Basotti (CPF 080.273.779-00); Jaime Haccourt (CPF 753.935.499-20); João Elizeu Schmidt (CPF 788.942.049-87); José das Mercês Ribeiro da Silva (CPF 989.920.238-04); Nayara Teodoro Gibbini (CPF 084.125.159-27); Pablo Bernardo Canale (CPF 037.722.229-19) e Rejane Werner da Silva (CPF 661.933.380-04).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7587/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.062/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Gilberthy Arruda de Siqueira (CPF 045.969.381-64).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7588/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno

do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.070/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Rodrigues Santos de Andrade (CPF 033.341.685-65); Andrea Rios May (CPF 365.519.105-72); Caio Aguiar Vieira (CPF 065.876.055-67); Claudia Regina Trindade Teodoro (CPF 893.205.225-53); Jamile Fernandes Lima (CPF 033.146.815-85) e Josemira Silva Reis (CPF 931.392.505-25).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7589/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.101/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eduardo Celestino Cordeiro (CPF 910.853.223-00).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7590/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.173/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alvandir César Moreira (CPF 975.073.180-87); André Luís Giongo (CPF 001.827.270-33); Daiane Andrade de Andrade (CPF 994.981.700-53); Dulce Rejane Oliveira da Silva (CPF 412.498.360-34); Eduardo Betin Gonçalves (CPF 029.206.170-60); Fabiano Bugone (CPF 032.747.320-79); Fuvio Balbueno (CPF 036.060.520-65); Patrícia Mayara da Silva (CPF 032.993.340-00); Renan de Vasconcellos (CPF 028.179.730-70) e Taisson Pedrozo Cogo (CPF 018.420.970-67).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7591/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.415/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Elisa Nilsa da Nóbrega Rodrigues (CPF 466.278.204-04).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT - RN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7592/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.126/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Alessandra da Silva Farias (CPF 087.168.637-63); Elena Pereira David (CPF 345.770.337-04); Eny de Oliveira Pires (CPF 913.861.797-87); Leonídia Barbara de Jesus Alves (CPF 050.640.396-38); Margarida de Camargo Silva (CPF 127.511.768-60) e Maria Auxiliadora de Lucena (CPF 138.956.484-34).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 7593/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento da determinação prolatada no processo de prestação de contas dos gestores da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Santarém - PA (SR-30-PA) para o exercício de 2012;
Considerando que, por intermédio do Acórdão 4.456/2016 proferido pela 2ª Câmara na Sessão Ordinária de 124/2016 (Ata nº 11/2016), o TCU julgou regulares, com ressalva, as contas de Francisco dos Santos Carneiro, Marcos Alexandre Kowarick, Luiz Bacelar Guerreiro Junior e Hugo Alan Moda Lima, dando-lhes quitação, e julgou regulares as contas de Adalberto Cavalcante Anequino e Noraya Tatiane Teixeira Costa, dando-lhes quitação plena;



Considerando que, por intermédio do Acórdão 410/2018 prolatado pela 2ª Câmara na Sessão Ordinária de 6/2/2018 (Ata nº 3/2018), o TCU estabeleceu as novas determinações para o cumprimento do aludido Acórdão 4.456/2016 por parte da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Santarém - PA;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 3.545/2019 prolatado pela 2ª Câmara na Sessão Ordinária de 28/5/2019 (Ata nº 17/2019), o TCU deferiu a solicitação apresentada por Raimundo Guilherme Pereira Feitosa, como Superintendente-Substituto da Superintendência Regional do Incra em Santarém - PA, para a prorrogação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, com vistas a informar as efetivas medidas adotadas em prol do cumprimento do Acórdão 410/2018-2ª Câmara;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 3.364/2020 proferido pela 2ª Câmara na Sessão Ordinária de 2/4/2020 (Ata nº 8/2020), o TCU aplicou a subsequente multa individual em desfavor de Raimundo Guilherme Pereira Feitosa, nos termos do art. 58, IV e § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 268, VII, do RITCU, sob o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Considerando que, tendo o processo transitado em julgado sem a comprovação do recolhimento da multa aplicada pelo aludido Acórdão 3.364/2020-2ª Câmara, foi expedido o Ofício 46685/2020-TCU/Seproc à Superintendência Regional do Incra em Santarém - PA, solicitando o desconto da multa na remuneração de Raimundo Guilherme Pereira Feitosa, e, nesse sentido, teria sido promovido o desconto parcelado da dívida diretamente na folha de pagamento em consonância com os comprovantes acostados às Peças 108 a 111;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos dos arts. 143, I, "a", e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em dar a quitação em prol de Raimundo Guilherme Pereira Feitosa (CPF 072.558.102-68) diante do integral recolhimento da multa aplicada por meio do Acórdão 3.364/2020 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão Ordinária de 2/4/2020 (Ata nº 8/2020), sob as seguintes condições:

(i) valor original da multa em R\$ 5.000,00 e data de origem da multa em 2/4/2020, tendo o recolhimento sido promovido pelos seguintes valores:

Valores Recolhidos (em RS)	Datas dos Recolhimentos
1.358,17	17/09/2020
1.358,17	08/10/2020
1.358,17	03/11/2020
1.007,61	31/12/2020

(ii) prolatar, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, as providências abaixo fixadas:

1. Processo TC-025.610/2013-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício de 2012)
 - 1.1. Responsáveis: Adalberto Cavalcante Anequino (CPF 105.244.012-68); Francisco dos Santos Carneiro (CPF 014.679.642-04); Hugo Alan Moda Lima (CPF 653.332.922-72); Luiz Bacelar Guerreiro Junior (CPF 094.386.532-87); Marcos Alexandre Kowarick (CPF 002.293.138-41); Noraya Tatiane Teixeira Costa (CPF 682.060.112-34) e Raimundo Guilherme Pereira Feitosa (CPF 072.558.102-68).
 - 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Santarém - PA (SR-30-PA).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria Geral de Processos - Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações (Seproc-Secef).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Providências:
 - 1.7.1. determinar que a Seproc informe a Raimundo Guilherme Pereira Feitosa (CPF 072.558.102-68) que, em razão do recolhimento a maior da multa sob o valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) aplicada por meio do Acórdão 3.364/2020-TCU-2ª Câmara, subsistiria o saldo em seu favor perante o Tesouro Nacional sob o valor de R\$ 21,99. (vinte e um reais e noventa e nove centavos), com a data de referência em 22/2/2021, podendo a correspondente restituição desse saldo ser requerida à administração do TCU por meio da subsequente petição administrativa; e
 - 1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, a Raimundo Guilherme Pereira Feitosa e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Santarém/PA (SR-30-PA), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 7594/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Josué Paulo dos Santos Filho, como então prefeito de Presidente Tancredo Neves - BA (gestão: 2009-2012), diante da falta de conclusão do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse nº 0192.829-42 celebrado com o então Ministério das Cidades para a construção de unidades habitacionais no aludido município sob o valor de R\$ 457.925,42, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 30/4/2008 a 5/9/2012;

Considerando que, a partir do Relatório nº 374/2018 (Peça 4, p. 38-41), o tomador de contas assinalou a responsabilidade solidária em desfavor de Josué Paulo dos Santos Filho, Moacy Pereira dos Santos e Valdemir de Jesus Mota pelo dano ao erário sob o valor de R\$ 457.925,42 diante da ausência de conclusão do objeto pactuado pelo referido contrato de repasse;

Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, ao vislumbrar os supostos indícios sobre a construção das referidas unidades habitacionais, a despeito de ter assinalado, ainda, que o dano ao erário subsistiria sob o valor de R\$ 45.931,62, mas ele seria inferior ao limite então fixado para o prosseguimento da TCE pela Instrução Normativa TCU nº 71, de 2012;

Considerando, todavia, que, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU divergiu da aludida proposta da unidade técnica, tendo, por conseguinte, sugerido a realização de diligência junto à Caixa para apresentar a sua manifestação sobre a efetiva funcionalidade das unidades habitacionais em prol da população local, sem prejuízo de, subsidiariamente, manifestar a sua anuência à referida proposta da unidade técnica;

Considerando, por esse prisma, que subsistiria a controvérsia sobre a funcionalidade das unidades habitacionais em prol da população local, pois o Relatório de Acompanhamento de Engenharia emitido pela Caixa (Peça 3, p. 89), em 24/9/2010, teria consignado a conclusão de 93,35% das obras e as casas seriam habitadas pelos seus respectivos moradores, tendo o Parecer nº 895/2018/GIGOV/FS (Peça 3, p. 4), de 13/4/2018, evidenciado, contudo, os indícios de inexecução física tendente a resultar na impossibilidade de evidenciar a funcionalidade das aludidas obras em prol da comunidade local;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", e 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em determinar o retorno do presente processo à Secex-TCE para que dê prosseguimento ao feito, além de, em sintonia com o parecer emitido pelo MPTCU neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-012.953/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Josué Paulo dos Santos Filho (CPF 544.690.405-25); Moacy Pereira dos Santos (CPF 342.125.745-00); Valdemir de Jesus Mota (CPF 962.186.655-34).
 - 1.2. Entidade: Município de Presidente Tancredo Neves - BA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. realizar, por intermédio da unidade técnica, a devida diligência junto à Caixa Econômica Federal para que, no improrrogável prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta deliberação, promova a correspondente avaliação e informe o TCU sobre a regularidade, ou não, e a economicidade, ou não, da documentação apresentada a título de prestação de contas do Contrato de Repasse nº 0192.829-42, compreendendo, entre outras providências, a análise sobre a execução físico-financeira do referido ajuste e sobre a necessária funcionalidade das unidades habitacionais em prol da população local;

1.7.2. promover, por intermédio da unidade técnica, o devido saneamento deste processo, devendo, para tanto, a Secex-TCE submeter o feito ao Ministro-Relator, após a realização da diligência assinalada pelo item 1.7.1 deste Acórdão, com a eventual proposta de audiência e citação dos responsáveis, sem prejuízo de oferecer outra proposta eventualmente cabível; e

1.7.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal para ciência e efetivo cumprimento ao item 1.7.1 deste Acórdão dentro do prazo fixado.

ACÓRDÃO Nº 7595/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de Adilson Faraco Brugger de Oliveira, como então prefeito de São José do Vale do Rio Preto - RJ (gestão: 2009-2012), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados sob o valor de R\$ 1.500.000,00 por meio do Termo de Compromisso nº 8/2011 para o "Atendimento Emergencial de Socorro e Assistência às Pessoas Atingidas pelas Enchentes e Enxurradas", tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 18/1/2011 a 17/1/2012;

Considerando que, por meio do Relatório nº 10/2018 (Peça 81), o tomador de contas teria assinalado a suposta responsabilidade de Adilson Faraco Brugger de Oliveira, em solidariedade com o referido município, pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 190.435,37 em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais inerentes ao Termo de Compromisso nº 8/2011;

Considerando que, após a análise do feito à Peça 87, a Secex-TCE pugnou pela insubsistência do cogitado dano ao erário em face do afastamento das irregularidades sobre as parcelas glosadas nos relatórios do beneficiário, sem prejuízo de destacar que a população local poderia ter sido beneficiada pelos itens de serviço e pelas obras, tendo, assim, proposto o arquivamento da presente tomada de contas especial ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que, à Peça 90, o MPTCU teria manifestado a sua anuência à referida proposta da unidade técnica;

Considerando, enfim, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em sintonia com o parecer da unidade técnica e com os elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, diante da superveniência de novos elementos de convicção, o Tribunal vir a reavaliar a matéria, devendo o TCU prolatar a providência abaixo fixada:

1. Processo TC-018.667/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adilson Faraco Brugger de Oliveira (CPF 116.747.767-72); Município de São José do Vale do Rio Preto - RJ (CNPJ 32.001.836/0001-05).

1.2. Entidade: Município de São José do Vale do Rio Preto - RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: promover o envio da cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, aos responsáveis indicados pelo item 1.1 deste Acórdão, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 7596/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Fernando Moreira da Silva, como então prefeito de Paudalho - PE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 703.233/2009 destinado à realização do projeto intitulado como "Festival da Cultura de Paudalho" a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 100.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 24/4 a 25/8/2009;

Considerando que, por meio do Relatório nº 170/2015 (Peça 1, p. 181-185), o tomador de contas teria assinalado a suposta responsabilidade de José Fernando Moreira da Silva pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 100.000,00 em face da reprovação da prestação de contas do referido convênio;

Considerando que, após a análise do feito à Peça 17, a Secex-TCE pugnou pela insubsistência do cogitado dano ao erário em face da comprovação da execução do aludido evento e do eventual nexo causal entre os recursos federais repassados e os pagamentos efetuados à empresa contratada, tendo, assim, proposto o arquivamento da presente tomada de contas especial ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que, à Peça 20, o MPTCU teria manifestado a sua anuência à aludida proposta da unidade técnica;

Considerando, enfim, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em sintonia com o parecer da unidade técnica e com os elementos de convicção até aqui obtidos pelo Tribunal, sem prejuízo de, a partir da superveniência de novos elementos de convicção, o TCU vir a reavaliar a matéria, devendo prolatar a providência abaixo fixada:

1. Processo TC-027.823/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Fernando Moreira da Silva (CPF 611.778.814-20).

1.2. Entidade: Município de Paudalho - PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: promover o envio da cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao responsável indicado pelo item 1.1 deste Acórdão, para ciência.



ACÓRDÃO Nº 7597/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pela procuradoria federal especializada do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Estado do Rio de Janeiro (Ibama) sobre os indícios de irregularidade na gestão de pessoal em função do afastamento e do posterior retorno de Roland Carlos Wiefels e Caio Waldemar Ferreira Marques ao serviço público federal;

Considerando que a presente representação já teria sido conhecida por meio do Acórdão 8.946/2017-2ª Câmara;

Considerando que o ora representante informou, em suma, ter encaminhado toda a documentação à Corregedoria do Ibama sobre a irregularidade no afastamento de Roland Carlos Wiefels do serviço público federal por mais de 10 anos consecutivos, tendo lhe sido garantido, contudo, o indevido retorno à atividade, além de anotar que o Ibama desejaria aplicar o mesmo entendimento para o retorno de Caio Waldemar Ferreira Marques à atividade, a despeito de ele ter ficado afastado para além do tempo previsto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990;

Considerando que, por meio do Acórdão 8.946/2017-2ª Câmara, o TCU teria prolatado as seguintes determinações:

"(...) 9.2. *determinar que, nos termos do art. 71, IX, da CF88, dos arts. 11 e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 157 e 250, II, do RICU, e dentro do prazo máximo de 140 (cento e quarenta) dias contados da ciência desta deliberação, a Corregedoria-Geral da União se manifeste conclusiva e definitivamente sobre todas as questões afetas à situação funcional de Roland Carlos Wiefels e de Caio Waldemar Ferreira Marques no âmbito da administração do Executivo federal, em sintonia com os arts. 132, II, 138 e 140 da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, e com o art. 14 do Decreto n.º 8.910, de 22/11/2016, atentando especialmente para a necessidade de conclusão e/ou de revisão dos eventuais processos administrativos disciplinares (PAD) com a efetiva manifestação definitiva e conclusiva sobre a higidez jurídica dos correspondentes afastamentos e dos subsequentes retornos aos cargos públicos, acompanhada da necessária fundamentação jurídica, além de se manifestar conclusivamente sobre a ocorrência, ou não, de má-fé por parte dos aludidos servidores e sobre a incidência, ou não, dos suscitados abandonos de cargo, entre outras relevantes questões afetas à situação funcional dos referidos servidores;*

9.3. *determinar, ainda, que, ao final do prazo fixado pelo item 9.2 deste Acórdão, a Corregedoria-Geral da União informe o TCU sobre o definitivo resultado das providências adotadas em relação à estranha situação funcional de Roland Carlos Wiefels e de Caio Waldemar Ferreira Marques no âmbito da administração do Executivo federal, apresentando os fundamentos jurídicos para as correspondentes decisões conclusivas de permanência ou de afastamento do respectivo cargo público, além dos fundamentos jurídicos para a eventual ocorrência, ou não, de dano ao erário pela percepção da respectiva remuneração sem a correspondente prestação do serviço pelo Sr. Roland Carlos Wiefels e/ou pelo Sr. Caio Waldemar Ferreira Marques";*

Considerando que, em atendimento às determinações proferidas pelo Acórdão 8.946/2017-2ª Câmara, a Corregedoria-Geral da União (CGU) teria enviado, por intermédio da Corregedoria-Geral da União (CRG), os sucessivos ofícios ao TCU, tendo apresentado, em 30/10/2018 (Peça 38), o seguinte pronunciamento:

"(...) a) *Com relação a Roland Carlos Wiefels, em razão da não adoção de providências pelo Ibama, a CGU instaurou o PAD nº 00190.111941/2018-15 por meio da Portaria nº 2.834, de 19/10/2018, publicada no Diário Oficial da União de 22/10/2018; e* b) *Com relação a Waldemar Ferreira Marques, o PAD nº 02001.007022/2018-53, instaurado e conduzido pelo Ibama, foi remetido ao Ministério do Meio Ambiente, para julgamento, em 05/09/2018, com proposta de demissão do servidor";*

Considerando que o ofício encaminhado pela CRG veio acompanhado do respectivo despacho, informando que o Ibama já teria apresentando a sua manifestação no sentido de que "*não há valores a serem recolhidos de ambos os servidores, consoante respostas às consultas à Coordenação Geral de Pessoas nos dois processos respectivos*" (Peça 38, p. 9);

Considerando que, em razão do término do prazo determinado pelo item 9.2 do Acórdão 8.946/2017-2ª Câmara, a unidade técnica teria promovido a subsequente diligência junto à CGU para verificar o integral cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 8.946/2017-2ª Câmara;

Considerando que, em resposta à referida diligência (Peça 43), a CGU teria apresentado, por meio da Coordenação-Geral de Responsabilização de Servidores e Empregados Públicos, a seguinte informação:

"(...) 2. *Em relação a Roland Carlos Wiefels, informo que esta Corregedoria-Geral da União instaurou, por meio da Portaria nº 2.834, de 19 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. em 22 de outubro de 2018, o Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.111941/2018-15 com vistas a apurar suposto abandono de cargo do referido servidor no período de 01/08/2012 a 14/03/2016. Em 18 de fevereiro de 2019, a comissão processante apresentou relatório final com recomendação para arquivamento do processo, em decorrência da extinção da punibilidade pelo falecimento do agente acusado, o que foi acatado pela autoridade julgadora, o Corregedor-Geral da União, em decisão proferida em 15 de abril de 2019.*

3. No que tange Caio Waldemar Ferreira Marques, registro que o servidor é investigado no PAD nº 02001.007022/2018-53, que tramita junto ao Ministério do Meio Ambiente. Segundo informações do Sistema CGU-PAD, alimentado pelas unidades correccionais do Poder Executivo Federal, o processo tramita em específico na Divisão de Administração e Finanças da Superintendência do IBAMA no Rio de Janeiro, a qual poderá prestar informações atualizadas quanto ao caso. Ademais, há o registro de que, conquanto o PAD em questão tenha sido encaminhado para julgamento aos 05/09/2018, em 07/05/2019 a CONJUR/MMA concluiu por recomendar à Comissão Processante a reabertura da instrução, a qual, inicialmente, concluiria pela proposta à autoridade julgadora pela aplicação da penalidade de demissão ao servidor mencionado";

Considerando que o falecimento de Roland Carlos Wiefels provocaria a extinção da sua punibilidade e o consequente arquivamento do respectivo processo;

Considerando que a situação de Caio Waldemar Ferreira Marques já seria analisada no aludido processo administrativo disciplinar, contando com a proposta de aplicação da penalidade de demissão, tendo a Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente recomendado, contudo, a reabertura da instrução;

Considerando que, a partir da consulta realizada pela unidade técnica junto ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), teria sido verificado que Roland Carlos Wiefels não teria percebido qualquer remuneração antes do efetivo retorno ao trabalho (antes de outubro de 2014 - Peça 45, p. 6), e Caio Waldemar Ferreira Marques também não teria percebido qualquer remuneração antes do efetivo retorno ao trabalho (antes de abril de 2016 - Peça 46, p. 9);

Considerando que despacho emitido pelo auditor da CGU informaria que o Ibama já teria apresentado a sua manifestação no sentido de que "*não há valores a serem recolhidos de ambos os servidores, consoante respostas às consultas à Coordenação Geral de Pessoas nos dois processos respectivos*" (Peça 38, p. 9);

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs o apensamento do presente processo ao processo de contas do Ibama em função da subsistência do aludido processo administrativo disciplinar em desfavor de Caio Waldemar Ferreira Marques, tendo, para tanto, anotado que as determinações proferidas pelo Acórdão 8.946/2017-TCU-2ª Câmara teriam alcançado o seu objetivo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em promover o apensamento do presente processo ao correspondente processo de contas do Ibama, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de prolatar as providências abaixo fixadas:

1. Processo TC-004.017/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.2. Responsáveis: Roland Carlos Wiefels (CPF 383.158.407-97) e Caio Waldemar Ferreira Marques (CPF 344.503.197-53).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. determinar que, no prazo de 180 dias contados da notificação desta deliberação, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama informe o TCU sobre o efetivo resultado do processo administrativo disciplinar conduzido em desfavor de Caio Waldemar Ferreira Marques; e

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Controladoria-Geral da União, para ciência, e ao Ibama, para ciência e efetivo cumprimento ao item 1.7.1 deste Acórdão; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7598/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada por Lemon Terceirização e Serviços - Eireli sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 50/2019 conduzido pela Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj) sob o valor total de R\$ 2.971.422,45 para a contratação dos continuados serviços terceirizados de profissionais com vistas ao exercício das atividades de assistente administrativo, assistente de diretoria e supervisor administrativo, buscando atender às demandas das diversas diretorias e coordenações na Fundaj;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que a ora representante teria apresentado, em suma, as seguintes alegações: (a) a Comissão Permanente de Licitação teria inabilitado a empresa ante o descumprimento dos itens 8.5.5 e 8.5.5.3 do edital (Peça 4, fl. 8), estabelecendo que as licitantes deveriam complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa pelo ateste de que 1/12 do valor total dos vigentes contratos firmados com a administração pública ou privada, na data da sessão do pregão, não seria superior ao patrimônio líquido da empresa; e (b) a exigência da referida comprovação figuraria como formalidade excessiva, restringindo a competitividade no certame, por exceder os limites fixados pela Lei nº 8.666, de 1993, além de impedir a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública;

Considerando que, em 10/3/2020, a Fundação Joaquim Nabuco teria celebrado o Contrato nº 7/2020 com a Unika Terceirização e Serviços - Eireli em decorrência do aludido Pregão Eletrônico nº 50/2019 sob o valor de R\$ 2.469.572,93 (Peça 9);

Considerando que, por meio do despacho à Peça 13, foi determinada a prévia oitiva da Fundação Joaquim Nabuco, além da Unika Terceirização e Serviços - Eireli, nos termos do art. 276, § 2º, do RICU, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentarem as suas justificativas sobre todas as falhas noticiadas na presente representação em face do Pregão Eletrônico nº 50/2019;

Considerando, ainda, que, após a análise das prévias oitivas promovidas perante a Fundaj e à empresa sagrada vencedora, foi proferido o despacho à Peça 44 no sentido de determinar a realização de nova oitiva e diligência junto à Fundaj;

Considerando, contudo, que, antes da análise sobre essa oitiva e diligência, a unidade técnica levantou a necessidade de colher a manifestação da Fundaj sobre a eventual determinação do TCU para a anulação do aludido certame diante das suscitadas irregularidades ante a possibilidade de realizar a eventual construção participativa com a Fundaj, nos termos da Resolução TCU nº 315, de 2020;

Considerando que, no seu parecer à Peça 108, a unidade técnica teria analisado a resposta à oitiva e à diligência e, diante da rescisão do referido Contrato nº 7/2020, em 14/7/2020, e do Aviso de Rescisão nº 1/2020 publicado no D.O.U, em 27/8/2020 (Peça 107), além dos demais esclarecimentos prestados pela Fundaj, teria passado a sugerido a promoção de nova diligência junto à Fundaj sob as seguintes condições:

"(...) a) *informe se há a intenção de realizar novo certame com vistas a garantir a força de trabalho e a continuidade dos serviços anteriormente prestados por intermédio dos Contratos 7/2020 ou 9/2015, encaminhando as datas previstas para os certames, caso haja;*

b) *medidas a serem adotadas com vistas a apurar responsabilidade pela utilização, como funcionário terceirizado, de familiar de agente público que exerce cargo em comissão ou função de confiança, como ocorreu com a Sra. Maria Hennessey Pimentel no Contrato 7/2020, que seria filha da Sra. Mary Ann Carneiro da Cunha Hennessey Pimentel, que ocupa o cargo de Coordenadora Geral de Planejamento e Gestão de Pessoas da Fundaj e também é a subscritora do Termo de Referência do Pregão 50/2019, informando, também, controles internos que serão adotados com vistas a afastar ocorrência semelhante nos demais contratos vigentes e evitar nos futuros, como naqueles eventualmente informados no tópico a dessa diligência;*

c) *medidas a serem adotadas com vistas a apurar responsabilidade e eventual ressarcimento ao erário em razão de a Sra. Érica Fernanda de Castro Gomes e o Sr. Antônio de Sousa Lira, no período de 12/3/2020 a 16/3/2020, constarem simultaneamente no quadro de ocupantes de cargo comissionado na Fundaj e como funcionários terceirizados pela empresa Unika;"*

Considerando que, a partir das respostas à aludida diligência, a Selog teria assinalado que, em substituição ao indigitado Pregão nº 50/2019, o Pregão nº 25/2020 já teria sido finalizado, mas padeceria de semelhante irregularidade, pois fixaria o piso salarial mínimo em patamar superior ao piso definido para a respectiva categoria profissional pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2020 (Peça 165);

Considerando que a Selog teria assinalado, ainda, que a Fundaj não teria enfrentado adequadamente a falha na contratação da colaboradora terceirizada em parentesco com a detentora do cargo em comissão, já que as justificativas no sentido de que "*a funcionária atendia as exigências previstas no Termo de Referência*" e, "*Tão logo a gestão teve conhecimento do fato, foi solicitado o afastamento da terceirizada junto à empresa Unika*" seriam insuficientes para o afastamento da necessária instauração do devido processo administrativo de apuração da eventual prática de nepotismo em conformidade, assim, com o art. 6º do Decreto nº 7.203, de 2010;

Considerando, todavia, que a Selog apresentou a sua manifestação no sentido de a Fundaj ter instaurado o processo administrativo para o eventual ressarcimento da remuneração percebida concomitantemente por Antônio de Sousa Lira e Érica Fernanda de Castro Gomes, além de os recolhimentos terem sido efetivados por intermédio da GRU (Peças 126 e 129), e, assim, a aludida falha teria sido resolvida pela Fundaj;

Considerando, enfim, que, à Peça 168, a unidade técnica propôs o conhecimento da presente representação para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência, com a subsequente prejudicialidade da cautelar suspensiva, além de promover a determinação para a Fundação Joaquim Nabuco adotar as providências cabíveis com vistas à instauração do processo administrativo destinado à específica apuração da eventual prática de nepotismo, sem prejuízo de atuar o processo apartado para apurar as eventuais irregularidades no aludido Pregão nº 25/2020;

Considerando que, posteriormente, a partir da videoconferência realizada entre os integrantes do Gabinete do Ministro-Relator e os membros da Fundaj em 15/4/2021, a Fundaj teria apresentado o expediente à Peça 171, informando que teria promovido a instauração do processo administrativo para a apuração da suposta prática de nepotismo pela admissão de Maria Hennessey Pimentel no bojo do Contrato nº 7/2020, como colaboradora terceirizada, em face do possível vínculo familiar com Mary Ann Carneiro da Cunha Hennessey Pimentel, como ocupante de cargo comissionado na Fundaj, e, no prazo de até 120 dias, seria enviado o resultado do mencionado processo administrativo e seria apresentado o edital do Pregão Eletrônico nº 25/2020 (Peça 172);

Considerando que, desse modo, a Fundaj teria voluntariamente assumido o compromisso de promover a instauração do processo administrativo para a apuração dos indícios de nepotismo e, com isso, a proposta de determinação restaria prejudicada;

Considerando, todavia, que o TCU deve promover o envio de ciência corretiva à referida entidade em função da ausência das devidas justificativas sobre a fixação do piso salarial mínimo em patamar diverso do piso salarial para a categoria, como observado nos Pregões Eletrônicos 50/2019 e 25/2020, alertando que a contratação dos serviços decorrentes desses procedimentos licitatórios em desacordo com o princípio da proposta mais vantajosa para a administração pode resultar na responsabilização dos agentes públicos, além de a contratação dos aludidos serviços não poder figurar como burla ao princípio do concurso público, sem prejuízo aí de, se for o caso, promover a eventual contratação temporária prevista na Lei nº 8.745, de 1993;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência, com o subsequente indeferimento da cautelar suspensiva, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolar as providências abaixo fixadas:

1. Processo TC-010.282/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Lemon Terceirização e Serviços - Eireli (CNPJ 10.627.870/0001-49).
- 1.2. Entidade: Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Edson Victor Eugênio de Holanda (OAB-PE 24.867), entre outros, representando a Unika Terceirização e Serviços - Eireli.
- 1.7. Providências:
 - 1.7.1. promover, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, o envio de ciência preventiva e corretiva à Fundação Joaquim Nabuco para adotar todas as medidas internas cabíveis com vistas a evitar a ocorrência das irregularidades ora identificadas no presente processo e, especificamente, da seguinte falha:
 - 1.7.1.1. fixação do piso salarial mínimo em patamar diverso do piso salarial para a categoria, como observado nos Pregões Eletrônicos 50/2019 e 25/2020, ante a fixação do piso salarial mínimo em nível superior ao piso definido para a categoria profissional na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2020, alertando, ainda, que a contratação dos serviços decorrentes desses procedimentos licitatórios em desacordo com o princípio da proposta mais vantajosa para a administração pode resultar na responsabilização dos agentes públicos, além de a contratação dos aludidos serviços não poder figurar como burla ao princípio do concurso público, sem prejuízo aí de, se for o caso, promover a eventual contratação temporária prevista na Lei n.º 8.745, de 1993;
 - 1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, aos seguintes destinatários:
 - 1.7.2.1. à ora representante, para ciência;
 - 1.7.2.2. à Fundação Joaquim Nabuco, para ciência e efetivo cumprimento ao item 1.7.1 deste Acórdão; devendo, ainda, dentro do prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, a Fundaj promover a adoção das seguintes medidas:
 - 1.7.2.2.1. instauração e efetiva conclusão do processo administrativo para a plena apuração da suposta prática de nepotismo pela admissão de Maria Hennessey Pimentel no bojo do Contrato n.º 7/2020, como colaboradora terceirizada, em face do possível vínculo familiar com Mary Ann Carneiro da Cunha Hennessey Pimentel, como ocupante de cargo comissionado na Fundaj, sem prejuízo, se for o caso, de promover a eventual restituição dos valores indevidamente percebidos;
 - 1.7.2.2.2. efetiva correção das falhas ora identificadas no certame e no subsequente contrato público, pois, em substituição ao indigitado Pregão n.º 50/2019, o Pregão n.º 25/2020 já teria sido finalizado, mas padeceria de semelhante irregularidade, pois fixaria o piso salarial mínimo em patamar superior ao piso definido para a respectiva categoria profissional pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2020 (Peça 165);
 - 1.7.2.2.3. informe o TCU sobre o efetivo resultado das medidas adotadas em pleno cumprimento aos itens 1.7.2.2.1 e 1.7.2.2.2 deste Acórdão dentro do prazo fixado; e
 - 1.7.3. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento sobre os itens 1.7.2.2.1 e 1.7.2.2.2 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7599/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Carvalho Engenharia e Transporte - Eireli, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, sobre os indícios de irregularidade na Tomada de Preços n.º 1/2020 promovida pelo Município de São Félix - BA para a construção de unidade básica de saúde sob o valor homologado de R\$ 662.021,87;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que a ora representante teria noticiado, em síntese, a indevida restrição ao caráter competitivo do certame a partir da exigência para a apresentação dos atestados de capacidade técnica sem a necessária correspondência com os itens em maior relevância e em significativo valor no objeto da futura contratação;

Considerando que, ao incorporar os pareceres da unidade técnica, foram prolatados os despachos às Peças 16 e 38 no sentido de determinar, por duas vezes, a diligência e a prévia oitiva do referido município e da Eficaz Construtora e Locação Ltda. para apresentarem as suas manifestações sobre as correspondentes falhas;

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs a aplicação da multa prevista no art. 268, IV, do RITCU em desfavor do responsável (Alex Sandro Aleluia de Brito) ante o descumprimento, sem a adequada justificativa, da diligência determinada pelo Ministro-Relator, sem prejuízo, todavia, de pugnar pela superveniente necessidade de promover a diligência junto ao Ministério da Saúde com vistas à confirmação da origem federal para os recursos repassados em prol da Tomada de Preços n.º 1/2020;

Considerando que o TCU deve promover a efetiva apuração sobre a origem federal dos aludidos recursos previstos para a subjacente contratação, deixando, para depois, a avaliação sobre a eventual aplicação da multa prevista no art. 268, IV, do RITCU em desfavor do aludido responsável, sem prejuízo, todavia, de reiterar as diligências junto ao aludido município;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação e determinar a restituição do presente processo à Selog para que dê prosseguimento ao feito, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolar as providências abaixo fixadas:

1. Processo TC-010.408/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Carvalho Engenharia e Transporte - Eireli (CNPJ 21.092.400/0001-44).
- 1.2. Entidade: Município de São Félix - BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
 - 1.7.1. realizar, por meio da unidade técnica, a prévia oitiva do Município de São Félix - BA para que, no improrrogável prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta deliberação, apresente a sua manifestação sobre todos os indícios de irregularidade anunciados na presente representação e apresente, especialmente, os esclarecimentos sobre os seguintes aspectos:
 - (a) exigência de comprovação da qualificação por meio de atestados de capacidade técnica sem a necessária correspondência com os itens em maior relevância e em valor significativo no objeto da futura contratação, além de estar em percentual superior a 50% do previsto no orçamento base, contrariando a legislação aplicável e a Súmula n.º 263 do TCU;
 - (b) atual situação do contrato resultante da Tomada de Preços n.º 1/2020, sem prejuízo das razões para o eventual não prosseguimento da respectiva contratação;

- (c) formal designação do interlocutor em conhecimento da matéria para dirimir as eventuais dúvidas, informando, para tanto, o nome, a função-cargo, o e-mail e o telefone de contato;
- 1.7.2. realizar, por meio da unidade técnica, a diligência junto ao Município de São Félix - BA para que, no improrrogável prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta deliberação, apresente a sua manifestação sobre todos os indícios de irregularidade anunciados na presente representação e apresente, especialmente, os esclarecimentos sobre os seguintes aspectos:
 - (a) atestados de capacidade técnica, certidões de acervo técnico, além dos demais documentos apresentados pela Carvalho Engenharia e Transporte - Eireli, para a comprovação da qualificação técnica no âmbito da Tomada de Preços n.º 1/2020;
 - (b) pareceres técnicos, com os respectivos atos decisórios emitidos pelas autoridades competentes, para fundamentar a inabilitação da Carvalho Engenharia e Transporte - Eireli ante a não comprovação dos requisitos previstos para a habilitação pelo item 7.6.3 do edital;
 - (c) documentação comprobatória sobre a economicidade dos preços estimados na Tomada de Preços n.º 1/2020 em comparação com os preços praticados por outros órgãos ou entes na administração pública, indicando as fontes de pesquisa e as referências de preços utilizados para cada item de serviço;
 - (d) documentação comprobatória sobre a execução física e financeira da eventual contratação decorrente da Tomada de Preços n.º 1/2020, incluindo a relação discriminada de todos os pagamentos realizados no âmbito da subjacente execução contratual;
- 1.7.3. realizar, por meio da unidade técnica, a diligência junto ao Ministério da Saúde para que, no improrrogável prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta deliberação, apresente a sua manifestação sobre a natureza federal, ou não, dos recursos transferidos ao Município de São Félix - BA para a realização da Tomada de Preços n.º 1/2020 destinada à construção de unidade básica de saúde sob o valor homologado de R\$ 662.021,87;
- 1.7.4. informar Alex Sandro Aleluia de Brito, com responsável perante o Município de São Félix - BA, que o não atendimento às referidas determinações do TCU poderá configurar o descumprimento da decisão do Tribunal, sujeitando o responsável à aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443, de 1992, a despeito de prescindir aí da prévia audiência do responsável, nos termos do art. 268, § 3º, do RITCU; e
- 1.7.5. enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia dos respectivos pareceres da unidade técnica, ao ora representante, para ciência, ao responsável no Município de São Félix - BA, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 1.7.1 e 1.7.2 deste Acórdão dentro do prazo fixado, e ao Ministério da Saúde, para ciência e efetivo cumprimento ao item 1.7.3 deste Acórdão dentro do prazo fixado.

ACÓRDÃO Nº 7600/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pelo MPTCU, nos termos do art. 237, VII, do RITCU, requerendo a adoção das medidas necessárias para avaliar a gestão do meio ambiente no País e, notadamente, a execução orçamentária pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e, entre outras entidades vinculadas, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além da Operação "Verde Brasil 2" (Peça 1);

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que o ora representante teria argumentado que a baixa execução orçamentária pelo MMA e a política ambiental pela Operação Verde Brasil 2, além da desestruturação administrativa na fiscalização ambiental, poderiam resultar em irreversíveis prejuízos ao meio ambiente;

Considerando que a SecexAgroAmbiental teria assinalado a tramitação de outra semelhante representação no TCU, versando sobre a baixa execução orçamentária pelo MMA e pelo Ibama, além de anotar que ela sido apreciada pelo Acórdão 10.837/2020-TCU-2ª Câmara no sentido de determinar a adoção da seguinte providência:

"(...) 1.7.2. *promover por intermédio da SecexAgroAmbiental o efetivo prosseguimento do presente feito, sem prejuízo de ampliar o escopo da presente fiscalização para o exercício de 2020, além do exercício de 2019, devendo a unidade técnica promover a sua análise sobre a execução orçamentário-financeira, para os seus valores globais, e sobre a execução orçamentário-financeira, para os seus valores específicos em prol das ações orçamentárias destinadas, por exemplo, ao combate contra o desmatamento e ao acompanhamento das mudanças climáticas, além de, entre outros relevantes elementos, analisar também os consequentes reflexos nas atividades finalísticas dos órgãos e entes ambientais;*"

Considerando que, após a análise do feito, a SecexAgroAmbiental teria registrado que já atuaria em fiscalizações sobre a proteção do meio ambiente e das comunidades indígenas com vistas, direta ou indiretamente, ao fortalecimento dos órgãos e entes atuantes na área ambiental, tendo anotado, especialmente, a atual condução da auditoria operacional sob o TC 038.045/2019-2 para avaliar as ações do governo federal na prevenção e no combate ao desmatamento e às queimadas na Amazônia Legal;

Considerando que a unidade técnica teria destacado o objetivo da aludida fiscalização no sentido de avaliar as ações governamentais federais em prol do controle do desmatamento ilegal na região amazônica, durante o período de 2016 a 2020, com o foco na governança da política de prevenção e controle do desmatamento e na fiscalização ambiental, incluindo a avaliação sobre alguns aspectos da atuação na Operação Verde Brasil 2;

Considerando que, para evitar a duplicidade de esforços, a unidade técnica teria sugerido a apuração dos aspectos inerentes à presente representação em continuidade com a análise determinada pelo aludido Acórdão 10.837/2020-TCU-2ª Câmara;

Considerando, portanto, que, a unidade técnica propôs o conhecimento da presente representação para assinalar o seu mérito como prejudicado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para assinalar o seu mérito como prejudicado, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-026.811/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Exmo. Sr. Lucas Rocha Furtado, como Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU.
- 1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente - MMA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
 - 1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência; e
 - 1.7.2. promover o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 7601/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pela ACS Serviços Técnicos em Refrigeração - Eireli, nos termos do no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico 19/2020 conduzido pelo Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços contínuos de manutenção corretiva e preventiva dos condicionadores de ar e dos demais equipamentos de refrigeração, além dos serviços de desinstalação e instalação por demanda dos condicionadores de ar (Split), nas unidades e nos anexos do Complexo Hospitalar Universitário da Universidade Federal do Pará (CHU-UFPA) sob o valor estimado de R\$ 1.266.519,95;



Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que a ora representante teria noticiado, em síntese, que as irregularidades resultariam da desclassificação de 21 empresas sem a devida diligência para a correção dos possíveis erros, além de o pregoeiro não ter questionado a exequibilidade do lance ofertado por cada empresa, pois apenas teria promovido a diligência junto a alguns licitantes;

Considerando que, ao avaliar o presente feito, a Selog não teria constatado a efetiva subsistência das suscitadas falhas, tendo sugerido o subsequente arquivamento do feito;

Considerando, todavia, que, como o TCU não deveria atuar como mera instância recursal em face da decisão tomada anterior e originalmente pela administração pública no referido certame, o Tribunal deve assinalar o mérito da presente representação como prejudicado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para assinalar o seu mérito como prejudicado, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas:

1. Processo TC-027.998/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: ACS Serviços Técnicos em Refrigeração - Eireli (CNPJ 09.345.594/0001-47).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), para ciência; e

1.7.2. arquivar o presente processo.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 11 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)

AUGUSTO NARDES
na Presidência

Defensoria Pública da União

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PORTARIA GABDPGF DPGU Nº 417, DE 06 DE MAIO DE 2021

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições previstas no artigo 8º da Lei Complementar nº 80/94, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 63 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020;

Considerando o Processo Administrativo SEI nº 08038.011794/2021-54,; resolve:

Art. 1º - Publicar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Órgão 29.000 - Defensoria Pública da União - referente ao exercício financeiro de 2021, com os valores estabelecidos no anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA

ANEXO

Anexo I				
29000 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO				
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2021				
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS/OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL				
MESES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		OUTRAS DESPESAS CORRENTES E CAPITAL	
	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO
JANEIRO	47.000.000	47.000.000	23.423.302	22.423.302
FEVEREIRO	25.190.236	72.190.236	21.423.302	44.846.604
MARÇO	25.190.236	97.380.472	22.423.302	67.269.906
ABRIL	25.190.236	122.570.708	22.423.302	89.693.208
MAIO	25.190.236	147.760.944	22.423.302	112.116.510
JUNHO	25.190.236	172.951.180	22.423.302	134.539.812
JULHO	25.190.236	198.141.416	22.423.302	156.963.114
AGOSTO	25.190.236	223.331.652	22.423.302	179.386.416
SETEMBRO	25.190.236	248.521.888	22.423.302	201.809.718
OUTUBRO	25.190.236	273.712.124	22.423.302	224.233.020
NOVEMBRO	37.841.651	311.553.775	22.423.302	246.656.322
DEZEMBRO	27.200.000	338.753.775	22.423.300	269.079.622
Nota 1: Esta programação poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, sentenças judiciais, limitação de empenho, despesas de exercícios anteriores ou créditos adicionais.				
Nota 2: Os valores com pessoal e encargos sociais representam seus dispêndios brutos.				

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA TSE Nº 279, DE 7 DE MAIO DE 2021

Torna público o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral referente ao exercício de 2021.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 63, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e ainda no Procedimento Administrativo SEI nº 2021.00.000003606-4, resolve:

Art. 1º Tornar público, na forma do Anexo, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral referente ao exercício de 2021.

Parágrafo único. Caso ocorra a abertura de novos créditos adicionais e/ou a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os novos valores serão incorporados/reduzidos ao Anexo em proporção ao número de meses que faltar para o encerramento do exercício financeiro corrente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

ANEXO

JUSTIÇA ELEITORAL

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL – 2021

Meses	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
Janeiro	120.000.000	120.000.000	850.000.000	850.000.000
Fevereiro	294.053.282	414.053.282	522.515.735	1.372.515.735
Março	290.224.517	704.277.799	519.999.664	1.892.515.399
Abril	275.349.754	979.627.553	520.000.000	2.412.515.399
Maio	335.649.834	1.315.277.387	460.712.486	2.873.227.885
Junho	335.649.834	1.650.927.221	460.712.486	3.333.940.371
Julho	335.649.834	1.986.577.055	460.712.486	3.794.652.857
Agosto	335.649.834	2.322.226.889	460.712.486	4.255.365.343
Setembro	335.649.834	2.657.876.723	460.712.486	4.716.077.829
Outubro	335.649.834	2.993.526.557	460.712.486	5.176.790.315
Novembro	335.649.834	3.329.176.391	630.448.666	5.807.238.981
Dezembro	335.649.835	3.664.826.226	-	5.807.238.981

Nota:
Os valores referentes aos meses de janeiro a abril já foram liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 15, DE 7 DE MAIO DE 2021

Estabelece procedimentos e prazos para abertura de créditos adicionais, no âmbito da Justiça do Trabalho, autorizados pela Lei Orçamentária de 2021, assim como para o remanejamento entre planos orçamentários.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2021), c/c com o art. 4º da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021 (Lei Orçamentária Anual - 2021), resolve:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º A abertura de créditos suplementares com indicação de recursos compensatórios do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos limites autorizados pela Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, bem como os remanejamentos entre planos orçamentários são regidos, no exercício financeiro de 2021, pelos procedimentos contidos no presente Ato.

Seção II

Dos Tipos de Alterações Orçamentárias

Art. 2º A Unidade Orçamentária indicará o tipo de alteração orçamentária solicitada, observando a tabela de tipos de alterações constante do Anexo deste Ato e o respectivo fundamento legal.

§ 1º A Unidade Orçamentária responsabilizar-se-á pela exatidão das informações, pela verificação dos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2021, assim como pelas consequências decorrentes da implementação da solicitação.

§ 2º Poderá ser autorizado o remanejamento de dotações entre Unidades Orçamentárias, em consonância com as regras estabelecidas por este Ato.

§ 3º As alterações orçamentárias dependentes da publicação de normativo do Poder Executivo obedecerão ao disposto na Portaria de Créditos da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia e à legislação pertinente.

Art. 3º Para abertura dos créditos suplementares de que trata este Ato, fica vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.

Parágrafo único. É vedada a suplementação de dotações anteriormente oferecidas em cancelamento, salvo se motivada por fato superveniente de difícil previsibilidade e mediante justificativa circunstanciada da Presidência do Tribunal interessado.

Art. 4º As solicitações de abertura de crédito adicional para o pagamento de precatórios poderão ser encaminhadas sem a indicação de recursos compensatórios.

Parágrafo único. Para o atendimento das solicitações de que trata este artigo é obrigatório, por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho, o oferecimento para cancelamento das dotações não utilizadas no pagamento de precatórios.

Art. 5º As solicitações de remanejamento de Plano Orçamentário (PO) poderão ser efetuadas mediante o lançamento da alteração orçamentária no SIOP (tipo 911).

§ 1º O Tribunal solicitante deverá efetivar o bloqueio no SIAFI e encaminhar ao correio eletrônico seofi@csjt.jus.br o número do pedido SIOP gerado.

§ 2º A data limite para que sejam formuladas as solicitações previstas no caput deste artigo é 17 de dezembro de 2021.

§ 3º O não cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º inviabilizará o processamento da alteração orçamentária.

Seção III

Do Lançamento e Envio das Solicitações de Alterações Orçamentárias

Art. 6º A Unidade Orçamentária efetuará o lançamento de suas solicitações de alterações orçamentárias no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, mantido pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF/SEF/ME.

Art. 7º O encaminhamento das solicitações de créditos adicionais ao Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho será processado:

I - eletronicamente, por intermédio do SIOP; e

II - mediante ofício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho à Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com cópia para a Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT.

Art. 8º As solicitações de créditos adicionais deverão observar a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, indicando obrigatoriamente para as ações suplementadas e canceladas:

I - a unidade orçamentária solicitante;

II - a ação orçamentária e o grupo de despesa;

III - o plano orçamentário, quando existir; e

IV - o valor e a fonte de recursos.

Art. 9º É de responsabilidade do Tribunal solicitante a adequação dos pedidos de crédito para projetos à Resolução CSJT nº 70/2010, sobretudo em relação às alterações incluídas pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Atendidas as diretrizes previstas no caput deste artigo, quando se tratar de solicitações para abertura de créditos especiais, o Tribunal deverá proceder ao cadastramento prévio, diretamente no SIOP (2021), e comunicar à Secretaria de Orçamento e Finanças a inclusão de nova ação, por meio do endereço eletrônico seofi@csjt.jus.br, no prazo máximo de 5 dias úteis antes do encaminhamento dos créditos adicionais do período.

Seção IV

Dos Prazos e Procedimentos Essenciais

Art. 10. As Unidades Orçamentárias terão como prazos máximos de encaminhamento das suas solicitações de créditos, observado o documento legal de abertura, os dias:

I - 20 de maio (Lei Ordinária, Portaria/Decreto do Poder Executivo e Ato TST e/ou CSJT);

II - 20 de agosto (Lei Ordinária, Portaria/Decreto do Poder Executivo e Ato TST e/ou CSJT); e

III - 10 de novembro (Portaria/Decreto do Poder Executivo e Ato TST e/ou CSJT).

§ 1º Configuram-se como projeto em execução, para efeitos deste Ato, aqueles constantes da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021.

§ 2º Os créditos referidos neste Ato somente poderão ser publicados até o dia 15 de dezembro de 2021, em observância ao disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021.

§ 3º A publicação dos créditos suplementares, excepcionalmente, poderá ser feita até o dia 31 de dezembro de 2021, quando se referir a despesas classificadas com "RP 0" e "RP 1".

Art. 11. O Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho efetivará a transmissão ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI dos dados referentes à abertura dos créditos suplementares de que trata este Ato e comunicará à Secretaria de Orçamento Federal - SOF/SEF/ME, nos termos da Portaria SOF nº 4.967, de 29 de abril de 2021.

Seção V

Das Justificativas

Art. 12. As solicitações de créditos adicionais deverão conter exposição circunstanciada que as justifique, indicando:

I - a necessidade e a causa da alteração;

II - o impacto nas programações canceladas;

III - a conformidade legal da alteração orçamentária;

IV - outras informações que forem necessárias.

Art. 13. As solicitações de abertura de crédito suplementar para o pagamento de precatórios da Administração Direta e Indireta deverão especificar em tabela anexa:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - data da autuação;

V - nome do beneficiário;

VI - CPF/CNPJ do beneficiário;

VII - valor atualizado;

VIII - ano de inclusão orçamentária;

IX - motivo da solicitação do crédito adicional, especialmente no caso de atraso do pagamento; e

X - no caso de cancelamento, informação sobre o motivo da sobra verificada.

Seção VI

Do Bloqueio das Dotações Oferecidas em Cancelamento

Art. 14. Os recursos oferecidos para cancelamento não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Unidade Orçamentária deverá proceder ao bloqueio, no SIAFI, das dotações orçamentárias oferecidas em cancelamento, que deverão ser lançadas na mesma fonte de recursos da suplementação requerida, informando do bloqueio no Ofício de que trata o inciso II do art. 7º deste Ato.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As alterações orçamentárias serão autorizadas por meio de Ato:

I - da Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, quando se tratar exclusivamente do TST;

II - conjunto da Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quando se tratar simultaneamente do TST, do CSJT e dos Tribunais Regionais do Trabalho; e

III - da Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quando se referir à suplementação ao CSJT e aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 16. Estão vedados, no presente exercício, os remanejamentos, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, dos recursos destinados a Montepio e a projetos, para outra destinação diversa daquela inicialmente alocada na Lei Orçamentária Anual, conforme disposto no OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.SEOFI Nº 27/2020.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários relacionados no caput, não utilizados, deverão ser devolvidos, por meio de ofício da Presidência do Tribunal.

Art. 17. Quando houver acréscimos nas despesas classificadas com "RP 1", Despesas Obrigatórias, deverão ser previamente demonstrados no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias.

Art. 18. A inobservância dos procedimentos contidos no presente Ato implicará a devolução do pedido de crédito ao Tribunal solicitante.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CSJT.

Art. 20. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

ANEXO				
TIPO	DESCRIÇÃO	FONTE DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	PRAZO
SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES CLASSIFICADAS COM "RP 0":				
401a	Destinadas à Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais.	1. anulação de dotações consignadas a essas despesas; e 2. anulação de dotações classificadas com "RP 1" e "RP 2", até o limite de 20% (vinte por cento); e 3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, no âmbito do mesmo órgão, observado o disposto no § 2º do art. 14 e no § 4º do art. 47 da LDO-2021.	LOA-2021, art. 4º, <i>caput</i> , inciso I, alínea "a", itens "1", "2" e "3" combinado com (c/c) o art. 47, § 1º, incisos I (Legislativo), ou II (Judiciário), ou III (MPU e DPU), da LDO-2021.	1º P - 20/05 2º P - 20/08 3º P - 10/11
SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES CLASSIFICADAS COM "RP 1":				
402a	Às despesas constantes de item do Quadro 9A, exceto aquelas que possam ser suplementadas com fundamento nas demais alíneas do	1. anulação das dotações orçamentárias consignadas em "RP 1"; 2. anulação de dotações orçamentárias classificadas com "RP 2"; e	LOA-2021, art. 4º, <i>caput</i> , inciso II, alínea "a", itens "1", "2" e "3", c/c o art. 47, § 1º, incisos I, ou II, ou III, da LDO-2021.	1º P - 20/05 2º P - 20/08 3º P - 10/11



	inciso II do <i>caput</i> do art. 4º da LOA-2021.	3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, no âmbito do mesmo órgão, observado o disposto no § 2º do art. 14 e no § 4º do art. 47 da LDO-2021.		
402c	Aos grupos de natureza de despesa - GND - "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação.	Anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto de suplementação.	LOA-2021, art. 4º, <i>caput</i> , inciso II, alínea "c", c/c o art. 47, § 1º, incisos I, ou II, ou III, da LDO- 2021.	1º P - 20/05 2º P - 20/08 3º P - 10/11
102a	Atendimento de despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente.	Anulação de dotações consignadas nas ações de mesma natureza.	Portaria/Decreto do Poder Executivo.	1º P - 20/05 2º P - 20/08 3º P - 10/11
SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES CLASSIFICADAS COM "RP 2":				
403d	Suplementação dos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" no âmbito do mesmo subtítulo objeto de cancelamento.	Anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto de suplementação.	LOA-2021, art. 4º, <i>caput</i> , inciso III, alínea "c", c/c o art. 47, § 1º, incisos I, ou II, ou III, da LDO-2021.	1º P - 20/05 2º P - 20/08 3º P - 10/11
403f	Suplementação de subtítulos, exceto os constantes das demais alíneas do inciso III do <i>caput</i> do art. 4º da LOA-2021, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor.	1. anulação parcial de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação. 2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, no âmbito do mesmo órgão, observado o disposto no § 2º do art. 14 e no § 4º do art. 47 da LDO-2021.	LOA-2021, art. 4º, <i>caput</i> , inciso III, alínea "k", itens "1" e "2", c/c o art. 47, § 1º, incisos I, ou II, ou III, da LDO-2021.	1º P - 20/05 2º P - 20/08 3º P - 10/11
REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES CLASSIFICADAS COM "RP 2" NO ÂMBITO DO MESMO PROGRAMA E DO MESMO ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO:				
407	Remanejamento de dotações entre subtítulos integrantes de ações do mesmo programa, no âmbito de cada órgão orçamentário, até o limite de 30% do respectivo valor constante da LOA-2021, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo 403f.	Anulação de dotações, limitada a 30% do valor dos subtítulos de ações integrantes do mesmo programa objeto da suplementação, no âmbito de cada órgão orçamentário, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo 403f.	Art. 4º, <i>caput</i> , inciso I, alínea "d", item "1", inciso III, alínea "k", item "1", e § 3º, da LOA-2021, c/c o art. 47, § 1º, incisos I, ou II, ou III, da LDO 2021.	1º P - 20/05 2º P - 20/08 3º P - 10/11
CRÉDITOS DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA:				
CRÉDITOS SUPLEMENTARES				
120	Suplementação acima dos limites autorizados na LOA-2021.	Anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência.	Lei específica.	1º P - 20/05 2º P - 20/08
CRÉDITOS ESPECIAIS				
200	Inclusão de categoria de programação não contemplada na LOA-2021.	Anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência.	Lei específica.	1º P - 20/05 2º P - 20/08
OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:				
911	Remanejamento entre POs, inclusive com a criação de PO.	Redução de dotações de outros POs no âmbito do mesmo subtítulo para acréscimo de outro PO.	Não altera a LOA-2021.	Até 17/12

Observações:

- a) a suplementação ou a anulação de dotações, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "407", não poderá ser superior ao limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2021, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo "403f", já publicadas;
- b) o remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias de cada órgão orçamentário dos respectivos Poderes;
- c) na abertura dos créditos poderão ser incluídos GNDs, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente;
- d) em observância aos limites individualizados de despesas primárias estabelecidos nos termos do art. 107 do ADCT, a abertura de créditos suplementares e especiais para o atendimento de despesas primárias à conta de fontes financeiras impõe a anulação de despesas primárias em valor correspondente, que deverá ser demonstrado em anexo específico do respectivo ato, conforme dispõe o § 2º do art. 4º da LOA-2021;
- e) em todas as alterações orçamentárias, devem ser observadas as vinculações constitucionais e legais de receitas vigentes; e
- f) os limites de suplementação e de anulação de dotações orçamentárias constantes do art. 4º da LOA-2021 devem ser calculados em relação aos valores e classificações inicialmente fixados na Lei Orçamentária Anual

ATO CONJUNTO TST.CSJ.T.GP Nº 16, DE 7 DE MAIO DE 2021

Divulga, no âmbito da Justiça do Trabalho, os limites de pagamento de despesas primárias a serem observados no exercício de 2021.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que incluiu os arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que alterou o art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; considerando o art. 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020; Considerando o art. 4º da Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Divulgar o limite de pagamentos de despesas primárias, no exercício de 2021, de cada Unidade Orçamentária da Justiça do Trabalho, na forma do anexo único.

§ 1º Para fins de apuração de limite de pagamentos, considerar-se-ão, também, os restos a pagar que forem pagos no exercício.

§ 2º O remanejamento de dotações orçamentárias entre unidades, após o processamento das alterações no SIAFI, implicará a atualização automática dos limites constantes do anexo, promovendo-se a ampliação do limite da unidade suplementada e a redução correspondente da cancelada.

Art. 2º Fixar o dia 21 de dezembro como data limite para emissão de empenho (original e reforço) no exercício de 2021.

Parágrafo único. A restrição prevista no *caput* não se aplica às despesas que caracterizem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas no Anexo III da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - LDO 2021.

Art. 3º Fixar como data limite para emissão de ordem bancária, no exercício de 2021, o dia 29 de dezembro.

Art. 4º Observar que a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total, até o final do exercício de 2021, não poderá ser superior a 95% (noventa e cinco por cento), sob pena de aplicação das vedações constantes no art. 167-A da Constituição Federal.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

ANEXO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		LIMITE DE PAGAMENTOS DESPESAS PRIMÁRIAS 2021
15101	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1.261.714.602,00
15102	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIÃO	1.907.894.087,00
15103	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIÃO	2.554.301.045,00
15104	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO	1.790.436.422,00
15105	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A. REGIÃO	1.611.621.301,00
15106	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A. REGIÃO	1.041.287.380,00



15107	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A. REGIÃO	783.189.889,00
15108	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIÃO	409.166.487,00
15109	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A. REGIÃO	589.033.109,00
15110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIÃO	985.781.298,00
15111	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A. REGIÃO	581.856.106,00
15112	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11A. REGIÃO	457.080.546,00
15113	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A. REGIÃO	725.046.669,00
15114	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A. REGIÃO	419.889.961,00
15115	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A. REGIÃO	330.056.794,00
15116	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIÃO	1.568.965.640,00
15117	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16A. REGIÃO	213.173.986,00
15118	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17A. REGIÃO	313.233.801,00
15119	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A. REGIÃO	495.141.090,00
15120	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19A. REGIÃO	215.973.576,00
15121	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A. REGIÃO	169.133.752,00
15122	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A. REGIÃO	267.532.310,00
15123	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIÃO	138.557.064,00
15124	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23A. REGIÃO	301.149.034,00
15125	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIÃO	226.761.117,00
15126	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO	137.029.496,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº GPR 755, DE 6 DE MAIO DE 2021

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, combinado com o art. 4º da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º - Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão cinquenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor R\$ 1.050.000,00 (um milhão cinquenta mil reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMEU GONZAGA NEIVA

ANEXO

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios										
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal										
ANEXO I				Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R	M D	I D	T E F	VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								1.050.000
		Operações Especiais								
28 846	0909 0056	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias								1.050.000
28 846	0909 0056 0053	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - No Distrito Federal								1.050.000
			S	1	1	90	0		100	1.050.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										1.050.000
TOTAL - GERAL										1.050.000
ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios										
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal										
ANEXO II				Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R	M D	I D	T E F	VALOR
0033		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								1.050.000
		Atividades								
02 122	0033 20TP	Ativos Cíveis da União								1.050.000
02 122	0033 20TP 0053	Ativos Cíveis da União - No Distrito Federal								1.050.000
			F	1	1	90	0		100	1.050.000
TOTAL - FISCAL										1.050.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.050.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 6ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CRESS Nº 6.620, DE 6 DE MAIO DE 2020

Altera, em caráter excepcional e para o exercício 2021, os prazos para o pagamento das anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica especificados na Resolução CRESS/MG Nº 5551/2017.

A Presidente do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 6ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando a disposição do artigo 8º, da Lei 8.662/93 de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os assistentes sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais; Considerando os artigos 3º ao 11º da Lei 12.514/11, relativas as anuidades das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas; Considerando a Resolução CFESS Nº 829/17 de 22 de setembro de 2017, que regulamenta as anuidades de pessoa física e pessoa jurídica e as taxas nos âmbitos dos CRESS, determinam outras providências e suas atualizações; Considerando a Resolução CFESS Nº 960, de 16 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 200, de 19 de outubro de 2020, Seção 1, que regulamenta mantém os as anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas no âmbito dos CRESS, e determina outras providências; Considerando a Resolução CRESS/MG Nº 5.551/17 de 23 de outubro de 2017, que estabelece o valor das anuidades para pessoa física, jurídica e as taxas em seu âmbito de jurisdição, prazos de pagamento e determina outras providências e suas atualizações; Considerando a Resolução CRESS/MG Nº 6438/20 de 29 de outubro de 2020, que atualiza o anexo I da Resolução CRESS Nº 5.551/2017 e determina outras providências e suas atualizações; Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou que o planeta vive uma pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19; Considerando que em 03 de maio de 2021 o CFESS publicou a Resolução Nº969/2021, autorizando a prorrogação do prazo para pagamento da anuidade de 2021; Considerando, finalmente a aprovação pelo Conselho Pleno do CRESS 6ª Região em reunião realizada em 6 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º. Alterar, em caráter excepcional, os prazos para o pagamento das anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica do exercício de 2021, sem a cobrança de juros e multa, independente de solicitação desde que a quitação seja integralmente feita até 20 de dezembro de 2021, nos seguintes casos: I - incisos III e IV do Parágrafo Primeiro do artigo 1º da Resolução CRESS Nº 5551/2017; II - 4ª a 6ª a parcelas do Parágrafo Segundo do artigo 1º da Resolução CRESS Nº5551 /2017; III - parcelamento do Parágrafo Quinto do artigo 1º da Resolução CRESS Nº5551/2017.

Art. 2º. Fica autorizado, ainda, que os acordos firmados até a publicação da presente resolução tenham as parcelas com vencimento em maio, junho e julho de 2021 transferidas para o final do parcelamento, sem a cobrança de juros e multas.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CRESS 6ª Região.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIA MARIA MUNIZ RESTORI

